



**TRT 24ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

# **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Nº 8**



**CAMPO GRANDE - MS**  
**ANO 2023**

# **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**Des. João Marcelo Balsanelli**  
Presidente e Corregedor

**Des. Tomás Bawden de Castro Silva**  
Vice-presidente e Vice-corregedor

**Endereço:**

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 208  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes  
Campo Grande, MS CEP 79037-102  
[escolajudicial@trt24.jus.br](mailto:escolajudicial@trt24.jus.br)

**ISSN: 2965-2685**

**Organização: Secretaria da EJTRT 24ª REGIÃO**

**REVISTA ELETRÔNICA**  
Campo Grande – MS  
2023

**TRT 24ª Região**  
**ESCOLA JUDICIAL**

**Conselho Executivo**

Diretor

**Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho**

Vice-diretora

**Juíza do Trabalho Fátima Regina Saboya Salgado**

Membro Representante da 2ª Instância

**Desembargador César Palumbo Fernandes**

Membro Representante da 1ª Instância

**Juíza do Trabalho Neiva Márcia Chagas**

Coordenador Pedagógico

**Juiz do Trabalho Flávio da Costa Higa**

Secretário da Escola Judicial

**Cristhiano Karlo Moraes Sandim**

# **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

## **Desembargadores**

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
Presidente e Corregedor

**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
Vice-presidente e Vice-corregedor

**FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**  
Diretor da Escola Judicial

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**  
Ouvidor

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**CÉSAR PALUMBO FERNANDES**

## **JUIZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO**

**ADEMAR DE SOUZA FREITAS**

Vara do Trabalho de Aquidauana

**JÚLIO CÉSAR BEBBER**

2ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**RENATO LUIZ MIYASATO DE FARIA**

7ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO**

Vara do Trabalho de Amambai

**MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES**

6ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**IZABELLA DE CASTRO RAMOS**

Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste

**MARCO ANTONIO DE FREITAS**

3ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO**

5ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**FLÁVIO DA COSTA HIGA**

1ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO**

4ª Vara do Trabalho de Campo Grande

**LUIZ DIVINO FERREIRA**

Vara do Trabalho de Rio Brilhante

**ANNA PAULA DA SILVA SANTOS**

Vara do Trabalho de Jardim

**NEIVA MÁRCIA CHAGAS**

Vara do Trabalho de Nova Andradina

**LEONARDO ELY**

Vara do Trabalho de Fátima do Sul

**MARCELINO GONÇALVES**

Vara do Trabalho de Ponta Porã

**ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO**

Vara do Trabalho de Bataguassu

**MARCELO BARUFFI**

Vara do Trabalho de Mundo Novo

**BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO**

2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

**CARLOS ROBERTO CUNHA**

1ª Vara do Trabalho de Dourados

**MARCIO ALEXANDRE DA SILVA**

2ª Vara do Trabalho de Dourados

**DENILSON LIMA DE SOUZA**

Vara do Trabalho de Coxim

**BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA**

Vara do Trabalho de Naviraí

**KEETHLEN FONTES MARANHÃO**

Vara do Trabalho de Chapadão do Sul

**MARCIO KURIHARA INADA**

Vara do Trabalho de Paranaíba

**LILIAN CARLA ISSA**

Vara do Trabalho de Corumbá

**MÁRIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO**

1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

**JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS  
(Ordem de Antiguidade)**

**IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO**

**JOÃO CANDIDO**

**MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO**

**HERBERT GOMES OLIVA**

**ANA PAOLA EMANUELLI**

**MAURICIO SABADINI**

**GUSTAVO DORETO RODRIGUES**

**DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE**

**NADIA PELISSARI**

**RENATO DE MORAES ANDERSON**

**ERIKA SILVA BOQUIMPANI**

**FABIANE FERREIRA**

**DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA**

**HÉLIO DUQUES DOS SANTOS**

**GERALDO FURTADO DE ARAUJO NETO**

**PATRÍCIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO**

**PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRALT**

**ALEXANDRE MARQUES BORBA**

**VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR**

**ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA**

**JULIANA MARTINS BARBOSA**

**VIVIAN LETICIA DE OLIVEIRA**

**VICKY VIVIAN HACKBARTH KEMMELMEIER**

**LAÍS PAHINS DUARTE**

**BRUNO VINICIUS LIMA BRAGIATO**

**HELLA DE FATIMA MAEDA**

**BERNARDO PINHEIRO BERNARDI**



# SUMÁRIO

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b> | <b>11</b> |
|---------------------------|-----------|

|                     |           |
|---------------------|-----------|
| <b>ARTIGOS.....</b> | <b>14</b> |
|---------------------|-----------|

## **Reconhecimento e Distribuição dos Migrantes Indígenas: Políticas Públicas, Cooperação e Interseccionalidade**

**Roberta Ferme Sivolella** - Juíza do Trabalho.

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Luiza Vieira Sá de Figueiredo</b> - Juíza de Direito ..... | <b>15</b> |
|---------------------------------------------------------------|-----------|

## **Migrações e Movimentos Forçados de Pessoas em Virtude do Fenômeno Climático e de Guerras**

**Francisco das C. Lima Filho** - Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

**Paulo Henrique Costa Lima** - Bacharel em Direito pela Unigran - Dourados. Advogado Trabalhista em Campo Grande – MS.

**Heitor Oliveira Barbosa** - Bacharel em Direito pela UCDB – Campo Grande – MS. Conselheiro e Presidente da Comissão dos Advogados Trabalhistas da OAB – 4ª Subseção de Dourados – MS.....

## **Antagonismos e Simetrias entre a População Haitiana e a Comunidade Indígena no Município de Dourados - Mato Grosso do Sul**

**Juliana Aizawa** - Bacharel em Direito pela UFMS/CPTL, Mestre em Fronteiras em Direitos Humanos pela UFGD, doutoranda em Geografia pela UFGD, professora no curso de Direito na UNIGRAN Dourados, advogada com ênfase em direito

|              |    |
|--------------|----|
| público..... | 51 |
|--------------|----|

## **Cem Anos sem Solução: A Indenização dos Títulos dos Ocupantes de Boa-Fé como Instrumento de Pacificação dos Conflitos Fundiários Indígenas no Sul do Mato Grosso do Sul**

**Marco Antonio Delfino de Almeida** - Procurador da República. Especialista em Direito Constitucional, mestre em Antropologia Social e doutorando em História Indígena.

**Laíze Rodrigues do Nascimento** - Técnica Administrativa no Ministério Público Federal.

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| Especialista em Direito Penal e Criminologia..... | 74 |
|---------------------------------------------------|----|

## **A Tragédia do Etnocídio dos Povos Indígenas no Brasil**

|                                                                                                        |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Francisco das C. Lima Filho</b> - Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região..... | <b>101</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## **Povos Indígenas e os “Caminhos” do Acesso à Justiça: Entre Desafios e Possibilidades, O Caso das Audiências da Justiça do Trabalho na Área Indígena Jaguapiru**

**Rosely A. Stefanos Pacheco** - Doutora em Direito PUC PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná),  
Linha de Pesquisa Direito Socioambiental e Sustentabilidade; Professora Curso de Direito da UEMS  
(Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul). Professora Curso de Direito da Universidad Academia de  
Humanismo Cristiano, Chile; Colaboradora da Comisión Chilena de Derechos Humanos (CCHDH),  
Advogada OAB/MS. .... **118**

## **Arte, Direito, e Povos Indígenas: Novos Caminhos Rumo à Inclusão Social dos Jovens Indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul**

**Gustavo Oliveira Barbosa** - Graduando em Direito do décimo semestre pela Faculdade UNIGRAN –  
Centro Universitário da Grande Dourados. .... **146**

**ACÓRDÃOS**..... **155**

## APRESENTAÇÃO

No ano em que o Tribunal celebra trinta anos de instalação neste valoroso Estado do Mato Grosso do Sul, o número 8 da Revista do Tribunal, em formato eletrônico, traz como tema central a questão migratória e indígena, considerando que o Estado, no qual a Justiça do Trabalho da 24ª Região tem jurisdição, ontológica e historicamente, está ligado a essas duas questões, à medida que faz fronteira com dois países sul-americanos: Bolívia e Paraguai, cujas culturas influenciam e sempre influenciaram, os costumes e as práticas culturais dos Municípios fronteiriços, como Ponta Porã, Amambai, Mundo Novo, Corumbá, Porto Murtinho e outros, mas que ao mesmo tempo, esses países vizinhos são influenciados, nomeadamente nos Municípios que fazem fronteira com o Estado de Mato Grosso Sul pela cultura do Estado, além de existir um forte e recíproco movimento de imigrantes entre o Brasil e esses dois vizinhos países, quase sempre em razão da busca de trabalho nos dois países, muitos deles, os chamados trabalhadores transfronteiriços, que, não raro laboram em país e residem em outro, voltando à origem no final do dia, da semana ou mês, como sói acontecer nos Municípios de Ponta Porã e Corumbá, Mundo Novo e Porto Murtinho, o que termina facilitando uma permanente movimentação de trabalhadores, inclusive, trabalhadores indígenas, entre os dois países, sem contar que a rota Bolívia/São Paulo, passando por Corumbá, que constitui uma espécie de corredor de trabalhadores bolivianos que migram para São Paulo, muitas vezes levados por intermediários mal intencionados e portanto, ilegais, às vezes até mesmo por familiares, mas são explorados na Capital paulista em empresas têxteis na condição análoga de escravo, como com certa frequência tem noticiado a mídia, sem contar que os indígenas brasileiros, especialmente da Região Sul do Estado, passaram a ser migrantes internos a procura de trabalho, especialmente no Estado de Santa Catarina, na colheita de maçã, porque perderam com a chegada da tecnologia na indústria suco-alcooleira e frigorífica, que deles tirou o trabalho porque, a grande maioria não foi qualificada profissionalmente para laborar nesse novo modelo de produção e trabalho tecnológico.

Foi pensando nesse fenômeno que a Escola Judicial realizou dois grandes eventos nas cidades de Dourados, sobre a questão indígena, abrangendo, inclusive, a questão da demarcação das terras e em Corumbá que teve como tema central o fenômeno migratório na América Latina, no Brasil e especialmente no Estado de Mato

Grosso do Sul, em que essas questões foram discutidas por especialistas, inclusive estrangeiros, magistrados, advogados, Ministério Público do Trabalho e estudantes, quando então foram levantados e debatidos os principais problemas ligados a essa questões e sugeridas algumas soluções, que se revelam nos artigos que são publicados nessa edição da Revista, como uma contribuição para a solução, ou pelos menos amenização dos muitos problemas que os povos indígenas e o migrantes, entre eles se destacando os migrantes venezuelanos que foram “tangidos” de sua terra materna por necessidade de trabalho, segurança, fugindo de uma situação de miséria em que foram postos em decorrência de um regime de governo do qual discordam.

Agregado a tudo isso, não se descuro de discutir a questão da crise climática que atinge praticamente o mundo inteiro, atualmente um forte fator do que se denomina de “*migrações ou movimentos migratórios forçados*”, que obrigam as pessoas deixarem o local onde vivem ou sempre viveram migrando interna ou externamente para outros países a procura de sobrevivência ou fugindo de guerras e perseguições políticas e religiosas, como aqueles que deixaram seus países para fugir das guerras da Síria, Ucrânia/Rússia e Israel/Grupo Hamas ou aqueles que se aventuraram na perigosa travessia do oceano para Europa, muito dele encontrando a morte na travessia, só para citar os mais recentes movimentos migratórios, pois como sabemos os movimentos migratórios sempre existiram na História da Humanidade.

Muitos desses imigrantes vieram para o Brasil, e o Estado de Mato Grosso do Sul tem sido um forte receptor e humano acolhedor dessas pessoas.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, enquanto instituição de informação e formação inicial e continuada de Magistrados e servidores, que deve interagir com as demais instituições e com a sociedade, não poderia nem pode, desconhecer esses fenômenos, pois os Juízes, especialmente os Juízes do Trabalho, precisam conhecer a realidade do local e da Região em o Tribunal atua e em que exercem sua nobre função de julgar, pois só assim terão condições de decidir de forma mais aproximada dessa realidade e com isso fazendo justiça às partes que diariamente procuram a Justiça do Trabalho para solução dos muitos e cada vez mais complexos conflitos decorrentes do trabalho humano, num modelo de proteção capitalista globalizado e de labor tecnológico em que barreiras geográficas e da soberania no sentido nos foi ensinado na faculdade ruíram, em que o capital financeiro tem se sobreposto muitas vezes ao valor supremo da dignidade humana. Por conseguinte, incumbe à Escolar o papel da formação dos Magistrados e servidores transmitindo as

informações e os conhecimentos técnicos necessários para os julgamentos possam cada vez mais se aproximar da justiça.

Nessa perspectiva, os artigos produzidos por conhecedores e especialistas dos temas sobre as questões indígenas e das migrações, e por um graduando em Direito de Dourados, que narra a experiência enquanto jovem estudante experimentou em uma das aldeias daquela cidade com crianças e jovens indígenas vulneráveis, a quem ministrou aulas de pintura, abordam de forma acadêmica, técnica mas também pela vivência de seus autores, esses dois temas apresentando suas visões jurídicas mas também humanas e social e as contribuições que julgaram adequadas para tentar, e não resolver, menos pelo menos amenizar os muitos e complexos problemas decorrentes desses dois fenômenos, cujos títulos e nomes dos autores se encontram relacionados no índice, não sendo necessário citar cada um deles, pois todos, têm o mesmo objetivo e foram competente e tecnicamente apresentados.

Uma ótima leitura a todos.

Campo grande – MS, 7 de dezembro de 2023.

***Francisco das C. Lima Filho***

***Desembargador Diretor-Executivo da Escola Judicial***

***Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região***

---

# ARTIGOS

---

# **RECONHECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS MIGRANTES INDÍGENAS: POLÍTICAS PÚBLICAS, COOPERAÇÃO E INTERSECCIONALIDADE**

**Roberta Ferme Sivolella, juíza do trabalho.**

**Luiza Vieira Sá de Figueiredo, juíza de direito.**

Homens, árvores, serras, rios e mares são um copo, com ações interdependentes. Esse conceito só pode ser compreendido através do coração, ou seja, da natureza interna de cada um. Quando o humano das cidades petrificadas largarem as armas do intelecto, essa contribuição será compreendida. Nesse momento entraremos no Ciclo da Unicidade, e a Terra sem Males se manifestará no reino humano. JECUPÉ, Kaká Werá<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar as características do Brasil como nação fronteira de grande extensão, e que possui em sua história e realidade atual o resultado do apagamento dos povos originários, traduzido em marcas de vulnerabilidade. A partir de enfoque interseccional, analisa-se os fatores que ocasionaram a migração dos indígenas, junto aos dados de sua presença no território nacional, e das mulheres que fazem parte desse recorte. Considerando o papel do Judiciário como política pública, elencam-se as principais iniciativas e normativos existentes, de modo a propiciar a construção de soluções inclusivas nas regiões de fronteiras, de forma cooperativa e dialógica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos Indígenas; Migrações; Igualdade de gênero; Regiões de Fronteira; Poder Judiciário

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1988 chancelou uma luta secular dos indígenas por seu reconhecimento civil, político e cultural, consolidando importantes conquistas como a garantia à diferença multicultural e étnica, o abandono de uma perspectiva

---

<sup>1</sup> JECUPÉ, K. W. A Terra do Mil Povos: *História Indígena do Brasil contada por um índio*. São Paulo: Peirópolis, 2020, 2ª ed. p. 61.

assimilacionista que os entendia como categoria social transitória, e a compreensão de seus direitos como originários<sup>2</sup>.

A par dos avanços trazidos pelas Constituições brasileiras, sequer a denominação de seu povo foi trazida por sua ancestralidade, marca registrada de sua essência e tradição. Nos dizeres de JECUPÉ, o índio “não chamava nem chama a si mesmo de índio”, e apesar desse nome ter sido trazido pelos ventos dos mares do século XVI, “o espírito ‘índio’ habitava o Brasil antes mesmo de o tempo existir e se estendeu pelas Américas para, mais tarde, exprimir muitos nomes, difusores da Tradição do Sol, da Lua e do Sonho”.

O paradoxo que emerge entre a incontestável- porém tardia- premissa de que seus direitos antecedem a criação do próprio Estado brasileiro<sup>3</sup>, e a alteridade que advém da sua dependência deste próprio Estado em conceituar e determinar as nuances das garantias concedidas a tais povos é visível já a partir dos dados que permeiam a realidade indígena no Brasil.

Estes dados espelham o resultado do contato invasivo com não-indígenas e o processo de assimilação cultural, que promoveu ao longo do tempo o apagamento de língua nativas, memórias, costumes e ritos que constituem a ancestralidade desses povos, inibindo principalmente, a autoidentificação (e autoaceitação) do sujeito indígena<sup>4</sup>. Os dados espelham, outrossim, a invisibilidade, a violência, e os desafios ao exercício da cidadania vivenciados pelos indígenas, ao exemplo da dizimação de mais de 3.500 crianças indígenas entre 2018 e 2022<sup>5</sup>.

Em meio a este cenário, a atenção à perspectiva dos povos indígenas que realizam o fenômeno da migração se torna ainda mais necessária, por meio de políticas públicas que traduzam com fidedignidade e eficácia os direitos originários expressados na Carta Política de 1988.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Os direitos constitucionais dos povos indígenas. *Fundo Brasil*, 2018. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/os-direitos-constitucionais-dos-povos-indigenas/#:~:text=Seguindo%20o%20que%20diz%20a,a%20garantia%20desse%20direito%20dos>. Acesso em 31 mar. 2023.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> UNIFOR, *Literatura Indígena Brasileira: Cultura e Resistência*, 2022. Disponível em <https://unifor.br/web/bibliotecaunifor/literatura-indigena-brasileira-cultura-e-resistencia>. Acesso em 24 de abr de 2023.

<sup>5</sup> CIMI, Conselho Indígena Missionário. *Relatório de violência contra povos indígenas*, 2023. Disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 23 de ago. de 2023.



Não por acaso, os migrantes, tão originários quanto os povos ancestrais que se deslocam no território global, também são conceituadas por um termo abrangente, não definido no direito internacional, e que reflete o entendimento de uma pessoa que se muda de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por vários motivos<sup>6</sup>, dentre os quais, também tal como os indígenas, as tradições arraigadas e que fazem parte de seu arcabouço étnico e cultural.

Segundo a ACNUR, os principais desafios de proteção da população indígena considerada refugiada, agravados pela pandemia da COVID-19, estão relacionados à: (i) condições graves de saúde, como desnutrição infantil, doenças respiratórias e de pele, entre outros, derivadas da falta de acesso a serviços básicos nos países de origem; (ii) dificuldade em acessar o mercado formal de trabalho e barreiras linguísticas; (iii) violência baseada em gênero; (iv) desafios no acesso à educação e saúde indígenas; (v) desafios no acesso a moradias seguras; (vi) xenofobia e racismo, questões identificadas com aquelas combatidas por meio das políticas advindas da AGENDA 2030 da ONU, e se tornam mais sensíveis quando agregadas à vulnerabilidade multifatorial, como no caso das mulheres.

O presente artigo, assim, buscará analisar os dados relacionados aos povos indígenas no Brasil, sob o olhar do fenômeno da migração, a partir da Agenda 2030 da ONU, da interseccionalidade e das políticas públicas existentes e possíveis no Poder Judiciário brasileiro.

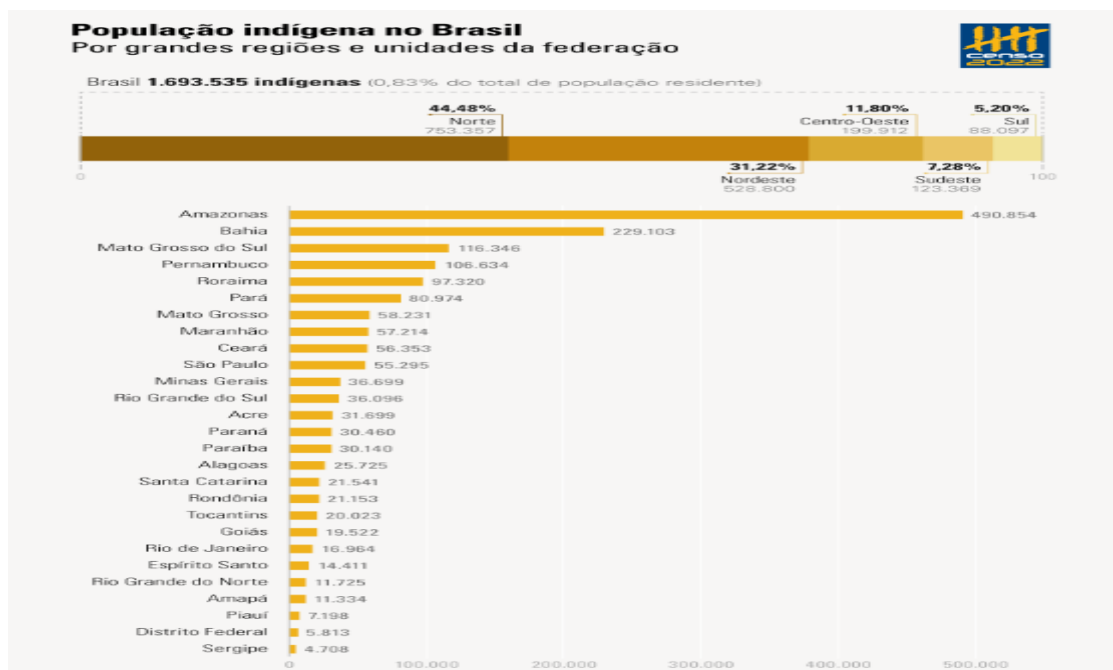
## **DADOS SOBRE OS MIGRANTES INDÍGENAS NO BRASIL**

Conforme dados do IBGE, em 2022 o número de indígenas residentes no Brasil representava 0,83% da população, o que representava 1.693.535 pessoas, quase o dobro do alcançado em 2010. Desse número, 75,70% vivia no Norte (44,48% ou 753.357 pessoas) e no Nordeste (31,22% ou 528.800 pessoas), dos quais 51,25% ou 867,9 mil indígenas do país vivam na Amazônia legal.

---

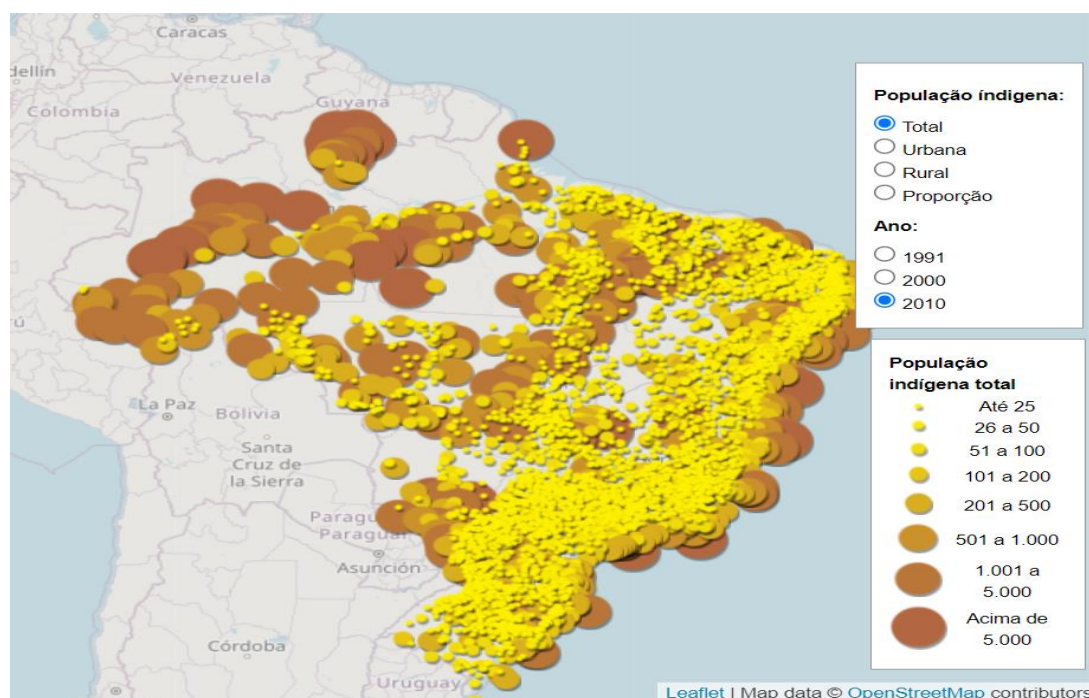
<sup>6</sup> Tradução livre de “An umbrella term, not defined under international law, reflecting the common lay understanding of a person who moves away from his or her place of usual residence, whether within a country or across an international border, temporarily or permanently, and for a variety of reasons”. IOM, UN Migration. Disponível em <https://www.iom.int/who-migrant-0#:~:text=An%20umbrella%20term%2C%20not%20defined,for%20a%20variety%20of%20reasons>. Acesso em 12 de mai. de 2023.

Ainda em 2022, Manaus era o município brasileiro com maior número de pessoas indígenas, com 71,7 mil, seguida de São Gabriel da Cachoeira/AM (48,3 mil habitantes indígenas), e de Tabatinga/AM (34,5 mil habitantes indígenas). A figura abaixo expressa a população indígena no Brasil por regiões e unidades da federação.



Fonte: IBGE, 2023.

O mapa alusivo aos dados de 2010, anterior censo demográfico realizado nesse recorte, já denota que a grande parte da população indígena se concentrava em áreas fronteiriças, o que indica, sem dúvidas, a forte ligação dos movimentos migratórios com a dinâmica desses povos, imposta a partir do estabelecimento de limites internacionais pela história de colonização e domínio alheia à pré-existência e tradição desses povos originários.



Fonte: IBGE, 2022 (alusivo aos dados de 2010)

Além da diversidade cultural ínsita a tais povos, a ponto de somar pelo menos 274 línguas indígenas no território brasileiro, tem-se a oralidade como principal meio de compartilhamento de saberes, circunstância que torna ainda mais necessário o apontamento de um olhar macro diante dessa realidade.

No panorama dos migrantes, a maioria se concentra na origem da Venezuela. Segundo o ACNUR, até junho de 2022 no Brasil, aproximadamente sete mil indígenas oriundos da Venezuela já foram registrados em diversos estados brasileiros, sendo, em sua maioria, das etnias Warao (70%) e Pemon (24%), seguidos pelas etnias E'ñepá, Kariña e Wayúu, principalmente nos estados de Roraima, Amazonas e Pará, sendo 11%, aproximadamente, já considerados refugiados, além de 51% solicitantes de tal condição e 33% com residência temporária<sup>7</sup>. Valores como a desvalorização do petróleo, hiperinflação, altas taxas de desemprego e escassez de itens básicos, e a instabilidade política e econômica na Venezuela incrementaram o deslocamento internacional de mais de seis milhões de venezuelanos.

Um dado que salta aos olhos é o fato de que metade do número total de indígenas constante do censo é de mulheres. Questões ligadas ao gênero, nesse contexto,

<sup>7</sup> ACNUR, Brasil. População Indígena, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/indigenas/>. Acesso em 10 de ago. de 2023.

tem sua gravidade aumentada sobremaneira. Dados oriundos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, revelam que entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas, a maioria entre 10 e 19 anos, e que, em 2/3 deles, o agressor não é uma pessoa próxima da família.

Segundo o último censo venezuelano de 2011, há aproximadamente 50.000 indígenas da etnia Warao, sendo o segundo maior grupo do país. Em sua maioria, estão situados no estado do Delta Amacuro, mas também vivem nos estados de Monagas e Sucre.<sup>8</sup> Estudos antropológicos indicam que os Warao representam o grupo humano mais antigo da Venezuela, habitando o delta do rio Orinoco há pelo menos oito mil anos como pescadores e coletores sem cerâmica, que passaram a desenvolver algumas práticas agrícolas em decorrência do contato com grupos externos.

Embora se constituam em uma unidade étnica, são originariamente formados por três ou mais subgrupos Warao, falantes da mesma língua, mas bastante distintos uns dos outros, com organização política dispersa e sem a presença de lideranças centralizadoras. Há, portanto, grande heterogeneidade nos “modos de ser Warao”, os quais variam de acordo com a região/comunidade do delta do Orinoco de onde provêm, estando essa heterogeneidade interna refletida nas relações e dinâmicas que vem a estabelecer no Brasil.

Anteriormente à sua chegada ao Brasil, essa população indígena já vinha sofrendo um processo de desterritorialização de longa duração devido a intervenções em seus territórios de origem relacionados à agropecuária, mineração e exploração petroleira. A deterioração das condições ambientais e a consequente diminuição das atividades produtivas fizeram com que muitas famílias tivessem que se deslocar em direção aos centros urbanos venezuelanos, recorrendo a trabalhos informais e à prática de pedir dinheiro e doações nas ruas para sobreviverem.

Trata-se, portanto, de deslocamentos forçados que resultaram em transformações socioculturais e que não têm a ver com nomadismo ou com determinismo cultural. Os Warao não possuem um “modo de vida nomade”, tampouco a mobilidade

---

<sup>8</sup> Plano de Resposta para Refugiados e Migrantes (RMRP) 2022. Disponível em <https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-20232024-plano-regional-e-capitulo-brasil#:~:text=O%20cap%C3%ADtulo%20brasileiro%20do%20Plano,necessidades%20crescentes%20de%20refugiados%20e>. Acesso em 05 de nov de 2023.

seria uma característica cultural do grupo, elemento importante para compreender seu intenso deslocamento também dentro do território brasileiro.

Nas narrativas dos Warao, a saída de seu país de origem rumo ao Brasil se deu, na maioria dos casos, pela busca de acesso à alimentação, medicamentos, tratamento médico, empregos e melhores condições de vida. Durante o processo de deslocamento muitos perderam familiares em função de enfermidades; outros perderam suas plantações e casas por conta de inundações provocadas por desastres ambientais. De tal sorte, os Warao se constituem em uma população que, a despeito da resiliência, se encontra em situação de acentuada vulnerabilidade socioeconômica já há alguns anos.<sup>9</sup>

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERSECCIONALIDADE**

A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável pela ONU, aprovada em 2015, conta com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's), incluindo desde a eliminação da pobreza até o combate à mudança climática, a educação e a defesa do meio ambiente<sup>10</sup>. Tal contexto se delineou a partir da necessidade de gerar uma oportunidade para que os países e suas sociedades construam um novo caminho para a melhoria da qualidade de vida global.

Trata-se de um compromisso assumido por 193 países no ano de 2015 com o objetivo de criar um plano global com a finalidade de realinhar trajetórias sociais, econômicas e ambientais, e com isso, enfrentar os principais problemas e desafios do mundo contemporâneos. Com isso, pretende-se alcançar um planeta seguro e sustentável para as gerações presentes e futuras, garantindo a igualdade de oportunidades, sem distinção, para todos.

Para garantir que os direitos e a liberdade sejam aplicados de maneira isonômica entre homens e mulheres, as Nações Unidas vêm imprimindo esforços, ações e acordos no sentido de combater essa grave injustiça, aos quais os vulneráveis, sobretudo

---

<sup>9</sup> ACNUR, Brasil. *População Indígena*, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/indigenas/>. Acesso em 10 de ago de 2023.

<sup>10</sup> UNITED NATIONS. *Sustainable Development Goals*, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em 02 de jul. de 2023.

as mulheres, enfrentam há mais de quatro mil anos<sup>11</sup>. No contexto em que se apresentam como metade do total vultoso de indígenas no território brasileiro e, principalmente, entre migrantes e refugiados, tal perspectiva não pode ser olvidada.

Uma das iniciativas foi a inclusão de ações de igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas no centro das propostas dos objetivos e metas do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. Além de possuir um capítulo próprio ao tema gênero (ODS5), a agenda contempla outros objetivos e metas sensíveis a pauta, tais como a erradicação da pobreza e fome em todas as dimensões (ODS1/ODS2), o bem-estar e saúde de qualidade (ODS3), a igualdade no acesso a educação de qualidade (ODS5), o crescimento econômico, a oportunidades de emprego (ODS8), a redução das desigualdades (ODS10), a paz, justiça e instituições eficazes (ODS16) e as parcerias para a implementação dos objetivos (ODS17).

O conceito de igualdade de gênero, da mesma forma, se encontra interligado à *justiça bidimensional*, concentrada “no princípio de paridade de participação”, segundo o qual é necessária a existência de “acordos sociais que permitam que todos os (adultos) membros da sociedade interajam uns com os outros como *pares*”<sup>12</sup>. Indica a necessidade de um olhar amplo acerca das injustiças, buscando suas causas e fatores individuais de surgimento e/ou fomento, de modo a coadunar o aspecto dual do reconhecimento e da distribuição, como único meio de se atingir o conceito pleno de justiça<sup>13</sup>.

Sob tal acepção, a injustiça, por turno, ao gerar a exclusão ou desigualdade de gênero advém da ausência destes mesmos fatores de reconhecimento (negação do reconhecimento devido às mulheres) e redistribuição (divisão social do trabalho de maneira desigual), tendo múltiplas causas decorrentes de fatores inter cruzados. No caso da exclusão econômica da mulher, do ponto de vista do mercado de trabalho, é pautado

---

<sup>11</sup> VENEGAS, Lola; REVERTE, Isabel; VENEGAS, Margó La guerra más larga de la história. Espanha: Editora Planeta, 2019, p. 17.

<sup>12</sup> FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 66-67.

<sup>13</sup> A “concepção dual ou bidimensional de justiça”, nos dizeres de FRASER, consubstancia a sua “tese geral: que a justiça hoje requer redistribuição e reconhecimento. Nenhum por si só é suficiente”. FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. London: Verso, 2003. p. 9.

por um sistema com padrões sociais de dominação e subordinação, permeados por eixos difusos de desigualdades em função de diversos critérios<sup>14</sup>.

Uma vez produzidas as injustiças por fatores inter cruzados, a dificuldade em dirimi-los advém justamente do uso de um fator em detrimento de outro nas estratégias de combate à desigualdade de gênero comumente utilizadas, perdendo, desta forma, a noção de conjunto no enfrentamento de injustiças<sup>15</sup>.

Tanto assim, que a noção de justiça bidimensional no combate à desigualdade de gênero, incluindo o combate à exclusão das mulheres no mercado de trabalho, deve agregar remédios “afirmativos” e “transformativos”, entendidos, respectivamente, como as medidas voltadas à correção de resultados indesejáveis de arranjos sociais sem perturbar o arcabouço que os gera, e as medidas orientadas para a correção de resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do arcabouço genérico que os produz<sup>16</sup>.

Este enfoque interseccional foi a opção da Organização das Nações Unidas para o combate da exclusão e discriminação de gênero, e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no exemplo da Resolução n. 1/2020 da CIDH (“Pandemia y Derechos Humanos en las Américas”).

Tal normativo é concernente à Recomendação de número 49 da mesma Comissão, alusiva à diretriz de *incorporação da perspectiva de gênero a partir de um enfoque interseccional em todas as respostas os Estados para conter a pandemia, tendo em conta os distintos contextos e condições que potencializam a vulnerabilidade a que as mulheres estão expostas*<sup>17</sup>. A referida Recomendação indica a precariedade econômica

---

<sup>14</sup> FRASER, Nancy. *Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

<sup>15</sup> GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. *Para além do dilema redistribuição-reconhecimento: Nancy Fraser e a concepção bidimensional de Justiça*. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.15, n.1, p.126-141, Jul. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p126/32308>. Acesso em 02 de set. de 2023.

<sup>16</sup> FRASER, Nancy. “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós socialista”. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. *Apud* GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. *Para além do dilema redistribuição-reconhecimento: Nancy Fraser e a concepção bidimensional de Justiça*. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.15, n.1, p.126-141, Jul. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p126/32308>. Acesso em 02 de set. de 2023.

<sup>17</sup> CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*. Washington: CIDH, 2020, p. 17. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>, acesso em 02 de set. de 2023.

como forte vetor a ser priorizado dentro da vulnerabilidade identificada, a qual se encontra diretamente ligada à manutenção e inserção da mulher no mercado de trabalho.

Ainda segundo a ONU Mulheres, o “feminismo interseccional” corresponde a termo cunhado pela professora de direito americana Kimberlé Crenshaw em 1989, concernente a um prisma para ver a maneira como várias formas de desigualdade geralmente operam juntas e se potencializam mutuamente.

Advém da constatação de que: i) as desigualdades não são criadas de maneira uniforme, assim como os impactos da crise também não o são; ii) as injustiças devem ser mapeadas e nomeadas, a fim de possibilitar sua contestação; e iii) o “novo normal” pós-pandêmico deve ser justo e acessível a todos, de modo que uma abordagem interseccional demonstra a maneira como as identidades sociais das pessoas podem se sobrepor, criando experiências compostas de discriminação<sup>18</sup>.

A abordagem interseccional da igualdade de gênero, assim, centra as vozes daqueles que experimentam formas de opressão sobrepostas e simultâneas, permitindo a compreensão sobre a profundidade das desigualdades e as relações entre elas em qualquer contexto, na busca de soluções. Serve como uma estrutura para construir movimentos inclusivos e robustos que trabalham para resolver formas de discriminação sobrepostas, simultaneamente<sup>19</sup>. Em outras palavras, representam um instrumento para garantir o direito à igualdade dos sujeitos excluídos, ao mesmo tempo em que geram um dever em contraposição.

Pensando no enfoque interseccional também sob o prisma dos atores sociais que praticam medidas exclusivas e/ou discriminatórias e que podem, via de consequência, implementar as contrapostas políticas de inclusão e antidiscriminação, é possível se imaginar que, ao dever de garantir a igualdade de gênero, soma-se o dever de garantir que a inclusão estimulada e priorizada pelas políticas públicas abarque todos os fatores de vulnerabilidade presentes em determinado fenômeno social, em construção dialógica e que impõe, ao mesmo tempo, a sua observância pela sociedade excludente, e pelos Poderes de Estado que tem por finalidade precípua, a pacificação social.

---

<sup>18</sup> UN Women. *Explainer intersectional feminism: what it means and why it matters*, 2020. Disponível em <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/6/explainer-intersectional-feminism-what-it-means-and-why-it-matters>. Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>19</sup> Idem.



Sob tal acepção, por políticas públicas também deve entender-se, aqui, o papel do Judiciário, o qual, utilizando segundo MARTÍNEZ as suas decisões como instrumentos de diálogo com a sociedade, tem por função, a nível coletivo, manter níveis de harmonia para poder garantir a operatividade e funcionalidade como estrutura, mantendo vigente o sistema de pesos e contrapesos que rege o Estado Democrático de Direito<sup>20</sup>.

Ainda segundo o aludido autor e membro do Conselho Federal da Magistratura no México, as políticas de gênero se traduzem em uma reivindicação das mulheres que abarca todos os âmbitos da vida por meio dos mais diversos mecanismos, citando como exemplo os instrumentos de combate à violência em face de mulheres rurais e indígenas no país, a partir dos quais tais medidas são vistas pelos estudos de gênero como elementos da construção da cidadania e democracia<sup>21</sup>.

No panorama do México, país que abarca graves questões migratórias e intensa tradição e presença de povos originários, a Suprema Corte (Suprema Corte de la Justicia de la Nación) reconheceu a importância de se congregar todos esses fatores internacionais nos chamados protocolos de atuação para quem aplica a justiça, traduzidos em ferramenta prática que permite consultar diferentes fontes e conceitos para julgar com perspectiva de gênero, em casos que envolvam:

- a) **Personas migrantes y sujetas de protección internacional.**
- b) Tortura y tratos crueles.
- c) Niñas, niños y adolescentes.
- d) Personas con discapacidad (...).
- e) **Personas, comunidades y pueblos indígenas (...).**
- f) Orientación sexual o identidad de género (...).
- g) Proyectos de desarrollo e infraestructura”<sup>22</sup>.

A menção às vulnerabilidades ligadas ao gênero, à condição dos migrantes e aos povos originários num mesmo grupo de medidas não é em vão, e se amolda ao contexto fronteiriço brasileiro. Não por acaso, no bojo do acompanhamento da Agenda 2030 sob o contexto da proteção aos povos originários detectou-se a concentração de altos

---

<sup>20</sup> Do original: “Las sentencias son el instrumento mediante el cual las juezas y los jueces se comunican con la sociedad. Además, de mantener vigente el sistema de pesos y contrapesos, quienes juzgan tienen la función, a un nivel colectivista, de mantener niveles de armonía para poder garantizar la operatividad y funcionalidad de la sociedad como estructura”. In: MARTÍNEZ, Sergio Javier Molina. Juzgar con perspectiva de género. El infanticidio y el amparo. *Revista Mujeres en la Justicia*, Año 1, N. 1, p. 61-95. Disponível em <https://www.scjn.gob.mx/comite-igualdad-genero/revista-mujeres-en-la-justicia/r>. Acesso em 20 de out. 2023.

<sup>21</sup> Idem, p.68.

<sup>22</sup> Idem, p.76. Grifos não existentes no original.

índices de mortalidade de filhos de mulheres indígenas entre 25 e 34 anos em áreas que coincidem com locais de intenso deslocamento e concentração de migrantes, ocorrendo o oposto em relação à população indígena entre 20 a 29 anos que concluiu o ensino secundário, na medida em que, nesse caso, o percentual é o menor nas mesmas áreas relacionadas à migração <sup>23</sup>.

Estudar o fenômeno das migrações e a perspectiva jurídica de seus conceitos, portanto, é primordial para a construção de políticas públicas eficazes neste mister.

### **LIMITES E FRONTEIRAS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA**

Conforme apontam Leite *et all*, cruzar as fronteiras de um Estado nem sempre é o maior desafio para a população migrante<sup>24</sup>. Os trâmites de acolhida e processos de integração costumam ser mais difíceis, mormente porquanto dependem da legislação interna, na medida em que compete aos Estados nacionais, no plano interno, empreender políticas públicas orientadoras dos processos de integração.

A questão migratória é comumente relacionada com os estudos de fronteiras, consideradas como os limites internacionais de cada país. Oliveira *et all* apontam que a fronteira é um local privilegiado para os estudos sobre imigração, na medida em que é nessa instância que o processo se efetiva, vale dizer, que “é na fronteira que o sujeito sai de um país para entrar em outro, tornando-se uma pessoa internacionalizada, submissa às legislações e aos controles por parte de órgãos e autoridades das forças estatais.” <sup>25</sup>

Oportuno aqui trazer uma distinção necessária de fronteira e limite internacional: a primeira é palco de vivências, experiências, conflitos e trocas, enquanto que o segundo é a linha que divide, fruto de acordos internacionais.”<sup>26</sup> Alvarez acrescenta

---

<sup>23</sup> Relatório Los pueblos indígenas de América Latina - Abya Yala y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible: tensiones y desafíos. NU-CEPAL, Junho de 2020. Disponível em <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45664-pueblos-indigenas-america-latina-abya-yala-la-agenda-2030-desarrollo-sostenible>. Acesso em 20 de set. 2023.

<sup>24</sup> LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; FIGUEIRA, Ariane Cristine Roder; PAIVA, Ana Luiza Bravo e. Cooperación interagencial en la gestión migratoria: el proceso de reubicación del flujo de venezolanos en Brasil. in *Defesa nacional, fronteiras e migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária* / Fernando José Ludwig, Tássio Franchi, Tomaz Esposito Neto (org.) . – 1. ed. – Curitiba: Appris, 2023. 273 p. ; 23 cm. – (RI).

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. *Imigrantes pendulares em região de fronteira: semelhanças conceituais e desafios metodológicos*. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 91-108, maio/ago. 2017. p. 94

<sup>26</sup> Idem.

que “as fronteiras apresentam uma dinâmica social particular que entrelaça a população de ambos os lados em uma relação translocal”, que tem um funcionamento próprio, diferente da relação internacional, definida ao nível das capitais e negociações entre governos centrais.<sup>27</sup>

As fronteiras são formadas por franjas territoriais de países diferentes, articuladas em uma contiguidade territorial, controlada e confrontada por diferentes territorialidades. Constituem-se em um espaço geográfico composto por mais de um território nacional.<sup>28</sup> Entretanto, como aponta Costa, “diferentemente dos territórios, a fronteira é uma área geográfica com limites imprecisos, é variável e dinâmica, que ora retrai, ora expande, conforme os jogos territoriais de poder”.<sup>29</sup> O limite internacional não é a fronteira.

A linha fronteira é “uma forma simbólica de indicar a posse de um dado território na superfície terrestre, seus limites, não sendo tangível nem observável, a não ser pelos marcos divisórios, existem, limitando o espaço onde o Estado exerce sua soberania.”<sup>30</sup> Em síntese, “o limite é uma linha, portanto, não habitada, enquanto a fronteira ocupa uma franja, constituindo uma área, uma zona”<sup>31</sup> fisicamente habitada e composta por territorialidades que a tornam particular em cada região do país.

A linha de fronteira brasileira representa uma extensão territorial de aproximadamente 15.720 quilômetros, comunicando-se com 10 países da América do Sul, englobando 11 dos 26 Estados da federação e Distrito Federal. A faixa de fronteira (faixa de 150 quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional,

---

<sup>27</sup> ALVAREZ, G. *Trabalhadores migrantes nas fronteiras do Brasil com os países do MERCOSUL*. s/d, s/e, pp. 01-17. Disponível em [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2001/gabriel%20alvarez.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2001/gabriel%20alvarez.pdf) Acesso em 29 de jun de 2023.

<sup>28</sup> COSTA, Edgar Aparecido da. *Mobilidade e fronteira: as territorialidades dos jovens de Corumbá*, Brasil. Revista Transporte y Territorio, v.2, nº 9, 2013. p. 65-86. p. 67.

<sup>29</sup> COSTA, Edgar Aparecido da. *Mexe com o quê? Vai pra onde? Constrangimentos de ser fronteiriço*. In. COSTA, E.A.; COSTA, G.V.L.; OLIVEIRA, M.M.M. (Orgs.). *Fronteiras em foco*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2011. p.131-170.

<sup>30</sup> COSTA, Edgar Aparecido da. *Ordenamento territorial em áreas de fronteira*. In. COSTA, E.A.; OLIVEIRA, M.M.M. (Orgs.). *Seminário de estudos fronteiriços*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2009, p.61-78. p. 69.

<sup>31</sup> Idem.

conforme legislação brasileira), corresponde a aproximadamente 27% do território nacional e reúne 588 municípios, totalizando cerca de 10 milhões de habitantes.<sup>32</sup>

De acordo com Souza, o cotidiano da fronteira é influenciado pela mobilidade constante da população.<sup>33</sup> O encontro ou, ainda, o confronto de territórios na fronteira “não inibe os fluxos para um e outro lado. A mobilidade humana acena para escolhas territoriais que tragam algum tipo de benefício ao indivíduo ou ao seu grupo.”<sup>34</sup> Essas escolhas territoriais, em região de fronteira, permitem compreender uma identidade e uma complementaridade.

A identidade é a condição fronteira, caracterizada pela proximidade geográfica do limite internacional, independente do lado, ou seja, aplicável para os residentes em ambas as franjas. A complementaridade, que decorre de certa forma dessa identidade, significa compreender que naturalmente os fronteiriços vão buscar usufruir do que cada lado tem de melhor a oferecer, ou seja, “nas fronteiras as mobilidades humanas frequentemente avançam para além dos limites (internacionais), produzindo territorialidades que afetam a lógica local”, na medida em que “as políticas públicas são aplicadas apenas dentro dos limites da jurisdição”.<sup>35</sup>

Leite *et all* retratam essa complementaridade na fronteira Brasil/Venezuela. Discorrem sobre como historicamente nas cidades gêmeas<sup>36</sup> de Pacaraima (RR) e Santa Elena de Uairén (Venezuela), sempre houve um fluxo livre entre as cidades, no qual o movimento de brasileiros e venezuelanos se dava em razão do comércio e da busca por serviços médicos. Narram que essa situação levou os países a firmarem acordos

---

<sup>32</sup> FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. *Direitos sociais e políticas públicas transfronteiriças: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia*. Curitiba: CRV Editora. 2013.

<sup>33</sup> SOUZA, Edson Belo Clemente de. O território e a região: análise de políticas públicas. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPÓSITO, Eliseu Savério (Orgs.). *Território e territorialidades: teorias, processos e conflitos*. São Paulo: Expressão Popular, Unesp, 2009. p. 341-365. p. 30

<sup>34</sup> COSTA, Edgar Aparecido; SABATEL, Vania Oliveira. *Mobilidades humanas e interações sociais entre comunidades rurais na fronteira Brasil-Bolívia*. Terr@Plural, Ponta Grossa, v. 8, n.1, p. 13-35, jan./jun. 2014. p. 16

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Serão considerados cidades gêmeas os Municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania. PORTARIA N. 2.507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021. Ministério do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em 03 nov 2023.

transfronteiriços que visavam regulamentar e facilitar a vida das pessoas que habitualmente se deslocavam entre as duas regiões fronteiriças.<sup>37</sup>

Entretanto, em razão da crise econômica que assolou a Venezuela nos últimos anos, houve uma mudança do fluxo e o movimento que antes era duplo, ou seja, se complementava em ambas as franjas com procura por serviços diferentes em cada lado, passou a ser unilateral, com fluxo de saída da Venezuela e entrada no Brasil. Destacam que Pacaraima sofria com a precariedade da infraestrutura e com o aumento do fluxo migratório passou a receber ajuda do governo do Estado de Roraima e também do governo federal.<sup>38</sup>

### **MINORANDO VULNERABILIDADES: POLÍTICAS COOPERATIVAS NECESSÁRIAS VOLTADAS AOS MIGRANTES INDÍGENAS**

Ao se falar sobre o papel do Poder Judiciário no cenário das políticas públicas voltadas à inclusão e a minoração das vulnerabilidades, nos deparamos, indissociavelmente, ao novo olhar que se põe ao acesso à justiça. Com efeito, o acesso à justiça real e efetivo, sob sua faceta mais contemporânea, visa, em última análise, aplicar a dimensão social e democrática do sistema de justiça. Trata-se do que Santos indica como a democratização da administração da Justiça<sup>39</sup>, em verdadeira expressão do acesso efetivo à justiça, da gestão humanizada de processos e da administração dialógica do sistema de justiça.

Nesse contexto, no caso brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, como “órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira”, e órgão que possui, como missão constitucional, “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias”, tem implementado projetos e políticas

---

<sup>37</sup> LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; FIGUEIRA, Ariane Cristine Roder; PAIVA, Ana Luiza Bravo e. Cooperación interagencial en la gestión migratoria: el proceso de reubicación del flujo de venezolanos en Brasil. in *Defesa nacional, fronteiras e migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária* / Fernando José Ludwig, Tássio Franchi, Tomaz Esposito Neto (org.) . – 1. ed. – Curitiba: Appris, 2023. 273 p.; 23 cm. – (RI).

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> SANTOS, Boaventura Souza. *A sociologia dos Tribunais e a Democratização da Justiça*. In *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo. Cortez Editora, 2006. p.16.

judiciárias voltadas a questões que abordam enfoque interseccional de gênero, migrações e relacionadas aos povos originários.

Atualmente, segundo dados do Relatório Justiça em números<sup>40</sup>, a tramitação de processos no Judiciário brasileiro ultrapassou a marca de 80 milhões. O número, que chama atenção por sua vultuosidade, revela também a necessidade premente da criação de mecanismos, dentro das Políticas Judiciárias projetadas, de tratamento cooperativo e adequado a esses litígios. Isso porque a leitura de dados baseados em estatísticas não pode mais ser vista sob mero critério quantitativo, mas também qualitativo<sup>41</sup>.

A Corregedoria Nacional de Justiça, atenta a este desafio, tem implementado diversos Projetos e iniciativas que se voltam à democratização da administração da Justiça. São vários os exemplos a serem citados, no âmbito de uma preocupação que não se atém somente à redução dos números alarmantes que permeiam os índices ligados à litigiosidade, mas que se volta, principalmente, ao impacto social dessas medidas, em verdadeira gestão humanizada da Justiça.

No recorte das questões de gênero e atrelado às situações fronteiriças, podem-se citar algumas iniciativas exitosas. Como primeiro exemplo, Programa Permanente de Regularização Fundiária, que visa ao estabelecimento e à manutenção de diálogo permanente entre a administração pública e a sociedade para o enfrentamento da grilagem de terras, tendo por objetivo fortalecer a governança fundiária, à promoção da Justiça, o acesso regular à terra, a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sob a estimativa de entrega de mais de 21.000 títulos fundiários, além da assinatura de inúmeros convênios e atos de cooperação com Tribunais de todo o país, o programa visa, por meio da criação de uma Semana de Regularização Fundiária e instituição de um Prêmio às boas práticas (Solo Seguro), concentrar esforços aos atos de regularização fundiária, com a apresentação de: i) resultados dos projetos em execução

---

<sup>40</sup> Relatório Justiça em Números, CNJ, 2023.

<sup>41</sup> Trata-se do critério qualitativo combinado ao quantitativo, proposto por GALANTER, advindo desse novo olhar em relação ao papel dialógico do Judiciário e os consequentes efeitos sociais mais amplos vindos das decisões judiciais, como a responsabilização das instituições perante fóruns públicos; o acesso a direitos por diferentes litigantes; e a própria percepção de acesso à justiça, além de mudanças nas percepções do público e dos litigantes sobre a justiça, a autoridade das cortes e a aplicação da lei. Cf. GALANTER, M. The Vanishing Trial: an examination of trials and related matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Nova Iorque, v. 1, n. 3, p. 459-570, nov., 2004, e, do mesmo autor, The hundred-year decline of trials and the thirty-year war. *Stanford Law Review*, Stanford, CA, v. 57, n. 5 p. 1255-1274, abr., 2005.

e já concluídos, em favor da regularização fundiária, em período anterior; ii) propostas e projetos relativos ao período seguinte; e iii) dados e informações quanto ao cumprimento de decisões administrativas e de metas da Corregedoria Nacional da Justiça, bem como os históricos pertinentes às execuções dos respectivos planos de trabalho<sup>42</sup>.

Certamente, a questão fundiária é um dos fatores que dificultam ainda mais a inclusão dos migrantes e, no caso das mulheres, servem para incrementar a sua vulnerabilidade, impondo deslocamentos e perda de identidade aos povos originários.

Além disso, a “Semana Nacional de Registro Civil – Registre-se!, ação dedicada à emissão de certidões de nascimento à população socialmente vulnerável, conseguiu, por exemplo, emitir mais de 25 mil documentos básicos em cinco dias, levando a cidadania e a dignidade a setores da sociedade muitas vezes distanciados simbólica e geograficamente do Judiciário, como se observam dos dados relacionados a tais emissões, e que, em seu maior montante, se referem a áreas em que verificada a presença migratória de povos originários.



Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça, 2023.

No âmbito da temática de gênero e no combate à violência contra a mulher, a Corregedoria está ampliando os canais para a comunicação de denúncias. A partir do Provimento n. 147/2023, que vai ao encontro do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), foi criado o canal simplificado de acesso a vítimas de violência no âmbito da Corregedoria. O protocolo de atendimento

<sup>42</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/solo-seguro-semana-nacional-de-regularizacao-fundiaria/>. Acesso em 20 de out. de 2023.

dispensa prova pré-constituída como requisito de procedibilidade da representação. Também permite instrução probatória integral no âmbito da Corregedoria e oitiva prévia, que pode ser feita por uma juíza, a pedido da comunicante, além do encaminhamento da ofendida a serviço psicossocial oferecido por um órgão judicial, em verdadeira observância da política cooperativa interinstitucional, atendendo também à população vulnerável sob o viés do acesso à justiça real.

Em relação aos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, há diversos exemplos de políticas inclusivas voltadas aos indígenas, mulheres e migrantes, sob enfoque interseccional e cooperativo.

Como exemplos, a Resolução n. 287 de 25/06/2019, estabelecendo “procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade”, além de dar “diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”, implementando importantes garantias como o reconhecimento da condição de indígena por autodeclaração, e a necessidade da presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte<sup>43</sup>.

As referidas garantias foram repetidas na Resolução CNJ n. 454/2022, com acréscimos de outras medidas indicadas como “diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”, a exemplo da possibilidade de realização de perícias antropológicas, quando necessárias, respeitando as peculiaridades do processo intercultural; garantia de intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade; intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, além da intimação da União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e a garantia da adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em 20 de out. de 2023.

<sup>44</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2023.



Mais recentemente, a Resolução CNJ n. 512/2023 dispôs sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura, buscando minorar vulnerabilidade verificadas a partir de dados oficiais. Nesse sentido, foram apontados dados obtidos a partir do Censo Nacional de Educação, indicando que entre os anos de 2011 e 2021, de um total de 10.780 indígenas ingressantes no curso de Direito, 5.133 (cinco mil cento e trinta e três) concluíram, e a partir do Relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados e Magistradas brasileiros, indicando que, do total de 18.168 Juízes e Juízas ativos, no que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), 1,6% de origem asiática (amarelo) e apenas 11 Magistrados ou Magistradas se declararam indígena<sup>45</sup>.

A fim de acompanhar a implementação de tais diretrizes e promover estudos para a criação de soluções cooperativas sobre o tema, a Resolução CNJ n. 453/2022, por seu turno, instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi)<sup>46</sup>.

Sob o olhar das áreas fronteiriças, e atento às diretrizes trazidas pela Resolução CNJ n. 299/2019, no âmbito dos normativos que dispõem sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul trouxe dispositivo específico voltado à tomada de depoimento especial.

Nos termos do artigo 13-A do Provimento TJMS n. 622/2023, os profissionais especializados para atuar na tomada de depoimento especial deverão ser, preferencialmente, servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que componham equipe técnica interprofissional, porventura instituída, e com capacitação específica para essa atividade, sendo certo que, “no caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada, também, por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia”, e que, “não havendo equipe interprofissional constituída, poderão ser

---

<sup>45</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em 20 de out. de 2023.

<sup>46</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original22083320220428626b10619ea5a.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2023.

contratados profissionais de fora do quadro, a serem inscritos no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), com formação em nível superior completo, preferencialmente assistente social ou psicólogo”.

Por certo, os limites imprecisos, a condição variável e dinâmica da fronteira, que ora retrai, ora expande, conforme os jogos territoriais de poder, como exposto alhures, aliada ao fato de a fronteira abranger diferentes jurisdições, dificultam as ações de cooperação interinstitucional.<sup>47</sup> Nessa perspectiva, a normatização pelo Poder Executivo das cidades gêmeas foi um grande avanço para construção de políticas públicas cooperativas.

Inicialmente estabelecida pela Portaria n. 213, de 19 de julho de 2016, do então Ministério da Integração Nacional, ela foi consolidada pela Portaria n. 2.507, de 5 de outubro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que elenca as trinta e três cidades gêmeas brasileiras no seu anexo. O conceito trazido contempla a realidade local, na medida em que considera o potencial de integração econômica e cultural dessas regiões, bem como as manifestações condensadas dos problemas característicos da fronteira:

Serão considerados cidades gêmeas os Municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.<sup>48</sup>

O normativo traz ainda um conceito excludente, a saber, “não serão consideradas cidades gêmeas aquelas que apresentem, individualmente, população inferior a dois mil habitantes” e um conceito equiparado, qual seja, “os Municípios designados como localidades fronteiriças vinculadas em acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional, serão considerados equiparados às cidades gêmeas.”

---

<sup>47</sup> COSTA, Edgar Aparecido da. *Mexe com o quê? Vai pra onde? Constrangimentos de ser fronteiriço*. In. COSTA, E.A.; COSTA, G.V.L.; OLIVEIRA, M.M.M. (Orgs.). *Fronteiras em foco*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2011. p.131-170

<sup>48</sup> Portaria MDR n. 2.507, de 5 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em 04 nov. 2023.

Destaque para a autonomia conferida às relações internacionais, na medida em que o Brasil trata das questões relativas à fronteira terrestre e fluvial com 10 países distintos na América do Sul. Cediço que as relações diplomáticas do Brasil com esses países são heterogêneas e as fronteiras, apesar dos “problemas característicos”, se apresentam com necessidades diversas, a exemplo da maior porosidade e conurbação na fronteira Brasil/Argentina, com maior incidência de cidades gêmeas, se comparada com a fronteira Brasil/Venezuela e Brasil/Colômbia, em razão do bioma amazônia.

A importância da normatização para construção de políticas públicas se sobreleva em razão dos recortes especiais que podem ser direcionados para contemplar a realidade específica dessas regiões, em especial com recursos federais, mitigando vulnerabilidades interseccionais.

Exemplo disso é a previsão de centros de atendimento às mulheres em situação de violência nas fronteiras do Brasil com a Bolívia, Colômbia, Guiana Inglesa, Paraguai e Uruguai, em cidades gêmeas na linha de fronteira.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, há previsão de aplicação de recursos para “melhorar o atendimento a migrantes em situação de violência e o enfrentamento do tráfico de mulheres, orientar a regularização de documentação, prestar atendimento psicossocial, disponibilizar assistência jurídica e fazer o encaminhamento à rede de serviços especializados.”<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/implantacao-e-manutencao-dos-centros-de-atendimento-as-mulheres-nas-regioes-de-fronteira-seca>. Acesso em 04 nov 2023.



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2019.

Assim, é necessário envidar esforços que estimulem o diálogo e o compartilhamento de informações, voltados à construção de instrumentos transformativos que indiquem soluções possíveis ao Poder Judiciário, como veículo decodificador das necessidades sociais, considerando a realidade local das regiões fronteiriças.

Nessa perspectiva, as cidades gêmeas constituem-se em categoria territorial que permitem a consolidação das experiências locais de integração para se pensar em um regime jurídico diferenciado para as regiões de fronteira, no qual o limite internacional seja regulado para atender às necessidades dessas regiões.

## CONCLUSÃO

O Brasil, país que contém a característica de nação fronteiriça de grande extensão, possui como memória histórica o paradoxo de tradição e apagamento dos povos originários, traduzidos conjuntamente em marcas de vulnerabilidade sob o manto da

invisibilidade, violência e dos desafios ao exercício da cidadania vivenciados pelos indígenas.

Fatores como a desterritorialização de longa duração devido a intervenções em seus territórios de origem relacionados à agropecuária, mineração e exploração petrolífera. A deterioração das condições ambientais e a consequente diminuição das atividades produtivas resultaram em transformações socioculturais e que não têm a ver com nomadismo ou com determinismo cultural.

A presença marcante de mulheres, aliada aos dados expressivos de tais marcos de vulnerabilidade em relação à parcela feminina nos povos indígenas, e ao fenômeno da *feminilizações das migrações*, faz emergir importante questão de interseccionalidade que merece a atenção das políticas públicas, em espectro ao qual se insere o papel do Poder Judiciário, como decodificador das necessidades sociais.

Esse papel do Poder Judiciário no cenário das políticas públicas voltadas à inclusão e à minoração das vulnerabilidades reflete o novo olhar que se põe ao acesso à justiça, que visa, em sua faceta mais contemporânea, aplicar a dimensão social e democrática do sistema de justiça.

São inúmeros os projetos e normativos voltados a minorar tais desigualdades estruturais, sob enfoque interseccional, dentre os quais se destacam os normativos e iniciativas realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, e os Tribunais locais, no âmbito de uma preocupação que não se atém somente à redução dos números alarmantes que permeiam os índices ligados à litigiosidade, mas que se volta, principalmente, ao impacto social dessas medidas, em verdadeira gestão humanizada da Justiça, e que se amolda aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados pela Agenda 2030 da ONU.

A compreensão ampla dos fenômenos migratórios com suas características territoriais internas em contraposição à autonomia internacional, e o entendimento acerca da história, tradição e elementos de exclusão e discriminação dos indígenas e das mulheres, tornam-se essenciais, nesse cenário, para a construção de políticas públicas que contemplem de maneira efetiva a realidade específica das regiões mais atingidas por tais vulnerabilidades interseccionais. Construir para o futuro instrumentos cooperativos que mitiguem as barreiras fronteiriças e viabilizem o acesso facilitado às políticas públicas de

inclusão, como, por exemplo, a criação de regimes jurídicos próprios e protocolos direcionados às regiões de fronteira, é meta que se impõe.

Assim, é necessário envidar esforços que estimulem o diálogo e o compartilhamento de informações, voltados à construção de instrumentos transformativos que indiquem soluções possíveis ao Poder Judiciário, em atenção à perspectiva dos povos indígenas que realizam o fenômeno da migração, e que traduzam com fidedignidade e eficácia os direitos originários expressados na Carta Política de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, Brasil. População Indígena, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/indigenas/>. Acesso em 10 de ago. 2023.

ALVAREZ, G. Trabalhadores migrantes nas fronteiras do Brasil com os países do MERCOSUL. s/d, s/e, pp. 01-17. Disponível em [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2001/gabriel%20alvarez.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2001/gabriel%20alvarez.pdf). Acesso em 29 de jun 2023.

BRASIL, Os direitos constitucionais dos povos indígenas. **Fundo Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/os-direitos-constitucionais-dos-povos-indigenas/#:~:text=Seguindo%20o%20que%20diz%20a,a%20garantia%20desse%20direito%20dos>. Acesso em 31 mar. 2023.

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Washington: CIDH, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>, acesso em 02 de set. 2023.

CIMI, Conselho Indígena Missionário. **Relatório de violência contra povos indígenas**, 2023. Disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 23 de ago. 2023.

COSTA, Edgar Aparecido da. **Mexe com o quê? Vai pra onde? Constrangimentos de ser fronteiriço**. In. COSTA, E.A.; COSTA, G.V.L.; OLIVEIRA, M.M.M. (Orgs.). *Fronteiras em foco*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2011. p.131-170.

\_\_\_\_\_. Mobilidade e fronteira: as territorialidades dos jovens de Corumbá, Brasil. **Revista Transporte y Territorio**, v.2, nº 9, 2013. p. 65-86.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 66-67.

\_\_\_\_\_. “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós socialista”. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. *Apud* GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. **Para além do dilema redistribuição-reconhecimento: Nancy Fraser e a concepção bidimensional de Justiça**. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.15, n.1, p.126-141, Jul. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p126/32308>. Acesso em 02 de set. 2023.

\_\_\_\_\_; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

\_\_\_\_\_. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Direitos sociais e políticas públicas transfronteiriças: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia**. Curitiba: CRV Editora, 2013.

GALANTER, M. **The Vanishing Trial: an examination of trials and related matters in Federal and State Courts**. *Journal of Empirical Legal Studies*, Nova Iorque, v. 1, n. 3, p. 459-570, nov., 2004.

\_\_\_\_\_, **The hundred-year decline of trials and the thirty-year war**. *Stanford Law Review*, Stanford, CA, v. 57, n. 5 p. 1255-1274, abr., 2005.

GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. **Para além do dilema redistribuição-reconhecimento: Nancy Fraser e a concepção bidimensional de Justiça**. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.15, n.1, p.126-141, Jul. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p126/32308>. Acesso em 02 de set. 2023.

IBGE, Censo Demográfico 2022, 2023. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=37417&t=resultados>. Acesso em 10 de ago. 2023.

IOM, **UN Migration**. Disponível em <https://www.iom.int/who-migrant-0#:~:text=An%20umbrella%20term%2C%20not%20defined,for%20a%20variety%20of%20reasons>. Acesso em 12 de mai. 2023.

JECUPÉ, K. W. **A Terra do Mil Povos: História Indígena do Brasil contada por um índio**. São Paulo: Peirópolis, 2020, 2ª ed.

LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; FIGUEIRA, Ariane Cristine Roder; PAIVA, Ana Luiza Bravo e. **Cooperación interagencial en la gestión migratoria: el proceso de**

**reubicación del flujo de venezolanos en Brasil.** in Defesa nacional, fronteiras e migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária / Fernando José Ludwig, Tássio Franchi, Tomaz Esposito Neto (org.). – 1. ed. – Curitiba: Appris, 2023. 273 p. ; 23 cm. – (RI).

MARTÍNEZ, Serjio Javier Molina. Juzgar con perspectiva de género. El infanticidio y el amparo. **Revista Mujeres em la Justicia**, Ano 1, N. 1, p. 61-95. Disponível em <https://www.scjn.gob.mx/comite-igualdad-genero/revista-mujeres-en-la-justicia/r>. Acesso em 20 de out. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Portaria n. 2.507, de 5 de outubro de 2021.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em 04 nov. 2023.

NU-CEPAL. **Relatório Los pueblos indígenas de América Latina - Abya Yala y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible: tensiones y desafíos.** Junho de 2020. Disponível em <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45664-pueblos-indigenas-america-latina-abya-yala-la-agenda-2030-desarrollo-sostenible>. Acesso em 20 de set. 2023.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. **Imigrantes pendulares em região de fronteira: semelhanças conceituais e desafios metodológicos.** Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 91-108, maio/ago. 2017. p. 94.

SOUZA, Edson Belo Clemente de. O território e a região: análise de políticas públicas. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPÓSITO, Eliseu Savério (Orgs.). **Território e territorialidades: teorias, processos e conflitos.** São Paulo: Expressão Popular, Unesp, 2009. p. 341-365. p. 30.

UNIFOR, **Literatura Indígena Brasileira: Cultura e Resistência**, 2022. Disponível em <https://unifor.br/web/bibliotecaunifor/literatura-indigena-brasileira-cultura-e-resistencia>. Acesso em 24 de abr 2023.

UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals**, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em 02 de jul. 2023.

UN Women. **Explainer intersectional feminism: what it means and why it matters**, 2020. Disponível em <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/6/explainer-intersectional-feminism-what-it-means-and-why-it-matters>. Acesso em 20 de mai. 2023.

VENEGAS, Lola; REVERTE, Isabel; VENEGAS, Margó La guerra más larga de la história. Espanha: Editora Planeta, 2019, p. 17.



## MIGRAÇÕES E MOVIMENTOS FORÇADOS DE PESSOAS EM VIRTUDE DO FENÔMENO CLIMÁTICO E DE GUERRAS

“Os migrantes de outrora sujeitam-se aos bens necessários que lhe eram proporcionados e entregavam-se à labuta, os refugiados de hoje, exigem supérfluo e não estão sujeitos a nada” (José Rodrigues Vilela)

Francisco das C. Lima Filho<sup>1</sup>

Paulo Henrique Costa Lima<sup>2</sup>

Heitor Oliveira Barbosa<sup>3</sup>

Síntese: 1. Introdução; 2. *A crise climática como um fator motivador dos movimentos migratórios forçados*; 3. *Considerações finais*.

Synthesis: 1. Introduction; 2. The climate crisis as a motivating factor for forced migratory movements; 3. Final considerations.

*Resumo:* O artigo faz uma rápida análise do fenômeno migratória em virtude especialmente da crise climática mundial e das recentes guerras, que tem se agravado nesse início do Século XXI, embora os seres humanos tenham sempre se deslocado para fora dos seus locais de origem ou residência habitual por diversos motivos, como curiosidade, procura de alimentos, condições difíceis no local de origem, vontade de explorar novos horizontes, e mais recentemente por motivos de guerras, perseguições políticas, ideológicas, religiosas e agora em virtude da chamada crise climática que atinge boa parte da terra, ocorrendo aquilo que se passou a denominar de *migrações*

---

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Mestre e Doutor em Direito Social pela UCLM – Espanha.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Unigran - Dourados. Advogado Trabalhista em Campo Grande - MS.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela UCDB – Campo Grande – MS. Conselheiro e Presidente da Comissão dos Advogados Trabalhistas da OAB – 4ª Subseção de Dourados – MS.

*forçadas*, levando os movimentos migratórios a atingirem dimensões surpreendentes e se acelerarem cada vez mais rapidamente.

Abstract: The article makes a quick analysis of the migration phenomenon due especially to the global climate crisis and recent wars, which have worsened at the beginning of the 21st century, although human beings have always moved outside their places of origin or residence habitual for various reasons, such as curiosity, search for food, difficult conditions in the place of origin, desire to explore new horizons, and more recently for reasons of wars, political, ideological, religious persecution and now due to the so-called climate crisis that is affecting good part of the land, with what came to be called forced migrations taking place, leading migratory movements to reach surprising dimensions and accelerate ever more quickly.

## **1. Introdução**

Desde os primórdios da humanidade, as pessoas sempre se descolaram para fora do lugar de sua origem, o que levou Humberto Eco<sup>4</sup> afirmar que, violentos ou pacíficos, os movimentos migratórios *”são como fenômenos naturais: acontecem e ninguém pode controlá-los”*. Portanto, o fenômeno migratório sempre existiu motivado por várias razões, desde a procura de novas ou melhores condições de vida, descoberta e a conquista de riqueza até mesmo de novos territórios, como ocorreu com as grandes navegações que, além de descobrirem o continente americano, se apossaram das terras *“descobertas”* e da riquezas nelas existentes, não raro por processos coloniais violentos de exploração e de expulsão dos povos originários que as habitavam e muitos deles se estabelecendo definitivamente no novo continente, sem se falar da imigração japonesa, italiana e alemão no início do século XX para o sul do Brasil, que apenas aparentemente era voluntária, mas que na verdade foi forçada pela necessidade da procura de trabalho e de melhores condições de vida da que tinham em seus países de origem, devastados pelos efeitos da Primeira Guerra Mundial e mais tarde pela Segunda, além da migração verdadeiramente forçada que pode ser considerada como o movimento

---

<sup>4</sup> ECO, Humberto. *Migração e Intolerância*. Trad. Eliana Aguiar e Alessandra Bomerruger. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020, p. 24.

populacional que ocorre quando indivíduos são obrigados ao deslocamento do seu lugar de origem, como a diáspora africana, ocorrida por força da escravidão colonial dos negros africanos que foram capturados, acorrentados e trazidos à força para América onde foram escravizados, aqui no Brasil por mais de trezentos anos e a judaica pela expulsão dos judeus da Palestina pelo Império Romano, e mais recentemente, dos venezuelanos, afegãos e outros povos que foram obrigados a deixarem sua terra mãe para fugirem de perseguições ideológicas, políticas e religiosas e de guerras.

E agora, além desses fenômenos que forçam a migração de milhões de pessoas, temos novos fatores como o climático e as novas guerras, como as da Rússia x Ucrânia, Síria e do HAMAS X Israel, sem contar as ditaduras que estão forçando muitas pessoas migrarem de sua terra natal para outras que não raro sequer sabem onde ficam, mas que podem oferecer melhores condições de liberdade, de vida ou de mera sobrevivência, como ocorre com os afegãos, venezuelanos, congoleses e outros.

Assim, o fenômeno migratório existe desde sempre, não se podendo negar, como lembra Jaime Ruiz de Santiago<sup>5</sup>, que:

Es un hecho que los seres humanos siempre se han desplazado fuera de los lugares de origen o residencia habitual. Las motivaciones han sido diferentes a lo largo de la historia: curiosidad, búsqueda de alimentos, condiciones difíciles en el sitio de origen, deseo de explorar nuevos horizontes, etc.

En el siglo XX, sin embargo, estos movimientos migratorios alcanzaron proporciones muy considerables y configuraron el mundo que nos toca vivir. Pero éste a su vez presenta un panorama caracterizado por el cambio constante y acelerado. Los movimientos de personas alcanzan dimensiones asombrosas y se aceleran cada vez más rápidamente.

---

<sup>5</sup> RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. “MOVIMIENTOS MIGRATORIOS Y MOVIMIENTOS FORZADOS DE PERSONAS EN EL MUNDO CONTEMPORÁNEO”. In: *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 10, n. 10, 2010.

De fato, o processo migratório, como fenômeno de deslocamento populacional, interno e internacional, não é explicado apenas pela condição social do indivíduo ou do entorno familiar ao qual pertence. É, ao contrário, um movimento mais amplo, considerando que não são apenas os mais pobres ou mais vulneráveis que migram.

Todavia, não se pode negar que os trabalhadores menos favorecidos são, em regra, os que mais migram internamente, normalmente a procura de trabalho deixando, muitas vezes, as famílias nos seus Estados de origem e, portanto, sem mudar de residência ou domicílio. Daí porque, com acerto, afirma Emir Sader<sup>6</sup> que esse fenômeno explica as diferenças entre as migrações das primeiras décadas dos séculos XIX e XX, especialmente as atuais migrações trabalhistas e aquelas ocorrentes no século XXI, nomeadamente após a crise da pandemia da covid-19 que terminou provocando mudanças de local e fechou muitas empresas obrigando os trabalhadores que perderam o emprego ou trabalho, migrarem para outras localidades, Estado e até mesmo para outros países, a busca de colocação no mercado trabalho, pois como lembra Ulrich Beck<sup>7</sup> "*não migram as pessoas, mas os postos de trabalho*".

Pensamos, todavia, que agora, além desses fatores que motivam a migração, a globalização e o atual modelo de produção também constituem fatores importantes e motivadores dos movimentos migratórios, à medida que facilitam não apenas a comunicação, maiores informações e conhecimentos entre pessoas de diferentes origens e local em que residem, permitindo e estimulando a procura de novos conhecimentos, qualificação profissional, de trabalho e melhores condições de vida.

De fato, e como pondera Emir Sader<sup>8</sup>

[...] o marco atual da globalização e o modelo econômico dominante determinam aspectos inéditos e paradoxais. A migração atual, direcionada aos grandes centros industriais, mais

---

<sup>6</sup> Sader, Emir - *Migraciones - Enciclopédia Contemporânea de América Latina e do Caribe*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006, p. 793.

<sup>7</sup> Beck, Ulrich - *Um Nuevo Mundo Feliz*. Barcelona: Ed. Paidós, 2000, p; 15 e seguintes.

<sup>8</sup> Sader, Emir. *Ob. cit.*, p.793.

dinâmicos, econômicos e socialmente integrados, é fundamentalmente trabalhista[...].

Mas agregado a todos esses fatores, temos atualmente um novo e preocupante elemento que leva as chamadas migrações forçadas, internas e internacionais, qual seja, *a crise climática*, que é objeto do presente e modesto artigo, que não tem a pretensão de ser definitivo, apenas se objetiva discutir essa questão, como um novo fator motivador dos movimentos migratórios que estão ocorrendo no Brasil e no mundo.

## **2. A crise climática como um fator motivador dos movimentos migratórios forçados**

Denominada por uns como *La tragedia de las migraciones por el cambio climático*, que segundo a (OIM) atinge milhões de pessoas ao redor do mundo, e que talvez seja na atualidade uma das maiores preocupações dos Governos, pois:

*(...) los migrantes por motivos ambientales son personas que debido a cambios repentinos o graduales en el medio ambiente, que inciden negativamente en sus condiciones de vida, se ven obligados a - o deciden - abandonar sus viviendas habituales, ya sea de manera temporal o permanente, y se desplazan a otras partes de su propio país o fuera del mismo .*

A ACNUR – Agência das Nações Unidas para o Eefugiado – estima que nos próximos cinquenta anos, entre 250 e 1.000 milhões de serem humanos abandonarão suas residências por motivo das mudanças climáticas em verdadeiras migrações forçadas<sup>9</sup>, enquanto a OIM afirma que nas últimas três décadas triplicaram a secas e inundações e as mudanças do meio ambiente provocaram movimento de migrações superiores àqueles causados por conflitos bélicos.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.un.org/es>>. Acesso em 23.10.2023.

De acordo com documento do Banco Mundial, a escala das migrações internas nos países provocada por impactos climáticos será maior nas regiões mais pobres e vulneráveis a essas mudanças certamente atingirão muitas pessoas que vivem nessas regiões, e as mais afetadas por esses movimentos migratórios internos e até mesmo internacional, seria a África subsaariana, que poderia ver até oitenta e seis milhões de pessoas em movimento, seguida pelo leste da Ásia e do Pacífico, com quarenta e nove milhões, o sul da Ásia com cerca de quarenta milhões; norte da África, com dezenove milhões; a América Latina, em torno de dezessete milhões; Europa do Leste e Ásia Central, com cinco milhões, a evidenciar a gravidade dos problemas gerados pela crise climática que têm forte impacto nos movimentos migratórios forçados, interna e externamente.

Nos termos dos dados da ONU<sup>10</sup>, mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos foram registrados em 2020 devido a desastres relacionados ao clima. Os desastres ambientais provocaram três vezes mais deslocamentos do que conflitos e violência. Eles também acentuam tensões que podem impulsionar novos conflitos. Na COP26 que aconteceu na Escócia, a Agência da ONU para Refugiados, o ACNUR, chamou atenção para a relação entre deslocamento e clima e pediu a líderes mundiais que ajudem as comunidades e governos que enfrentam os piores impactos das mudanças climáticas.

Também não se pode esquecer que em razão da crise climática, especialmente da falta de água, existem os conflitos entre países em busca desse precioso líquido.

De acordo com dados do *Pacific Institute*, instituto de pesquisa americano, o número de conflitos por água atingiu recorde em 2022, puxados, especialmente, pela guerra Ucrânia/Rússia, ataques contra redes de abastecimento na Cisjordânia e agora pela guerra entre Israel e o grupo Hamas que deixou milhares de palestinos sem água e pela violência entre fazendeiros e pastores em países da África

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/157286>>. Acesso em 23.10.2023. Parece ser essa uma das linhas da política externa ambiental do atual Governo. Pelo menos o Presidente da República tem um discurso bastante forte nesse sentido.

Subsaariana. Todavia, fica claro que a escassez de água no mundo é agravada em virtude das desigualdades sociais e da falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais.

De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas, controlar o uso da água significa deter poder e numa crise climática como a que atravessa o mundo, a falta d'água em alguns países leva a conflitos com aqueles que ainda a tem, provando, ao mesmo tempo a migrações forçadas de muitas pessoas para onde existe o fundamental recurso para a vida.

Segundo os dados da pesquisa, foram cerca de 228 incidentes em que a água foi gatilho, arma ou vítima de violência no ano de 2022, um exponencial aumento de 87% em relação a 2021.

E nesse novo e preocupante cenário, o Brasil foi direta e dramaticamente atingindo com uma das mais graves crises climáticas da História, com secas severas em determinadas regiões e chuvas torrenciais e grandes e incontroláveis enchentes e inundações em outras, aumento exponencial das temperaturas, nuvens de poeira e incêndios que em poucas horas destroem a fauna e a flora dizimando florestas inteiras causando irreparáveis danos ambientais, matando ou desabrigando pessoas e famílias, que de repente ficam sem nada obrigando-as migrar para outros locais, regiões e até mesmo para outros países, *nas chamadas migrações forçadas*, e as vezes fazendo desaparecer comunidades inteiras como ocorreu recentemente na Amazônia e no Havaí, cujos efeitos são sentidos por todos, difusamente, gerando danos que *François Ost*<sup>11</sup> denomina de **danos do terceiro tempo ou danos catastróficos**, ao redor do planeta<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> OST, François. *A Natureza a Margem da Lei: a ecologia a prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. *Le temps du droit*. Paris: Editions Odile Jacob, 1999, p. 324-325.

<sup>12</sup> O “terceiro tempo” do risco, a fase atual em que vivenciamos, é marcado pelo risco enorme e catastrófico, irreversível, mais ou menos previsível, que frustra nossas capacidades de prevenção e de domínio, levando agora a incerteza para o centro de nossos saberes e poderes, como aqueles decorrentes dos riscos tecnológicos causados por centrais nucleares e de uma temida guerra nuclear, especialmente depois do início da guerra Rússia/Ucrânia e agora por aquela entre Israel e o HAMAS, cujo desfecho ninguém ousaria prever, pelo aquecimento global, pelo buraco na camada de ozônio, da pandemia da covid-19 e outros.

Daí parecer acerta advertência do professor Michel Prieur<sup>13</sup> no sentido de que “*o Brasil não pode virar as costas para o resto do mundo. O progresso é um movimento permanente, esteve presente na formação da civilização, do homem e dos Estados. O meio ambiente depende do progresso coletivo e da solidariedade da humanidade. Um país não pode caminhar sozinho na contramão*”, ainda mais diante de uma crise mundial como é a crise climática de efeitos catastróficos que, difusamente atingem toda uma comunidade, Região, Estado ou um país sem que possa ser previsível ou pelo menos controlada, impossibilitando, inclusive, que se possa identificar de forma individual os atingidos vítimas, pois afeta difusamente a todos como o desmatamento da Amazônia e o derretimento das geleiras, o que levou a Paul Rueda Leal, Magistrado da Costa Rica<sup>14</sup>, a defender que o primeiro desafio a ser enfrentado pelo Direito, especialmente o Direito Ambiental, consiste em consolidar a natural conexão jurídica entre o bem constitucional e sua proteção por meio das vias processuais internas e externas, próprias dos direitos fundamentais, que se erigem em normas de natureza material fazendo com que os juízes não apenas as apliquem, mas também e principalmente, que as façam serem efetivamente cumpridas, ou seja, lhes incumbe o indeclinável dever de promover e concretizar os direitos fundamentais, aí incluído, evidentemente, o direito ao meio ambiente sadio e saudável, pois toda e qualquer interpretação que viole essa categoria de direitos, deve ser considerada irremissivelmente nula, como lembra Gregório Gregório Peces-Barba<sup>15</sup>, parecendo ser esse também o entendimento de Antonio-Luis Martínez-Pujalte<sup>16</sup>, ao afirmar que o “*ámbito material de los derechos fundamentales abarca toda acción u omisión que pueda incluirse en el área genérica de actividad o que sea expresión del ámbito de la personalidad*”, e não parece existir dúvida de que os danos decorrentes da crise climática devem ser analisados e valorados sob a perspectivas dos direitos fundamentais, mas sempre se tomando em consideração as normas dos Tratados e Convenções Internacionais de proteção ao meio

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br>>. Acesso em 23.10.2023.

<sup>14</sup> Prólogo do livro de Mario Peña Chacón. **Derechos Humanos y Medio Ambiente**. Primera Edición. San José, Costa Rica: enero del 2021.

<sup>15</sup> MARTINEZ, Gregório Peces-Barba et al. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III. Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 573-575.

<sup>16</sup> MARTINEZ-PUJALTE, Antonio-Luis. “**ÁMBITO MATERIAL DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES, DIMENSION INSTITUCIONAL y PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD**”. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27884>>. Acesso em 23.10.2023.



ambiente e aos direitos humanos, como o Acordo de Paris que é um compromisso mundial para a adoção de políticas climáticas para a redução de emissão de gases de efeito estufa a partir de 2020, substituindo ao Protocolo de Kyoto, mas que as grandes potências, maiores responsáveis pelo aquecimento global e destruidoras da camada de ozônio se recusam aderir, como, aliás, chamou a atenção o Presidente do Brasil no discurso proferido na COP 28 em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos..

Essa nova realidade se impõe quase como um imperativo ético ao Poder Judiciário que deve analisar os conflitos a respeito do meio ambiente com este novo olhar e não como mero aplicador do direito posto.

### **3. Considerações finais**

Não há dúvida de que o agravamento da crise climática tem como uma das suas principais causas um forte componente humano decorrente do processo de produção e de desenvolvimento econômico nos chamados países capitalistas globalizados e também no Brasil que, muitas vezes, sem maiores preocupações com o futuro das gerações, destrói a natureza provocando desequilíbrio, cujos efeitos passaram a ser sentidos por todos, difusamente, gerando *danos do terceiro tempo ou danos catastroficos*, ao redor do planeta.

Assim, o atual modelo de desenvolvimento e de produção precisa ser repensado, de modo que não se freie o progresso econômico e o desenvolvimento científico e tecnológico, que gera emprego, trabalho, renda e riqueza, mas que, e ao mesmo tempo, deve ser equilibrado e sustentável no sentido de dá proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a vida, a saúde e um meio ambiente saudável, valores ligados dignidade da pessoa humana, para que as atuais e futuras gerações possam dele se beneficiar de forma racional.

Daí parecer acertado o alerta de Michel Prieur<sup>17</sup>, da Universidade de Limoges, na França, um dos criadores do *princípio da não regressão*, que, uma vez aceito pela comunidade internacional, proibirá o recuo dos Estados no grau de proteção ambiental já alcançado. Representante de seu país no Conselho Europeu de Direito Ambiental e estudioso de legislações nacionais, entre elas a do Brasil, é otimista quanto

---

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br>>. Acesso em 23.10.2023.

à possibilidade de no Brasil o governo retomar o controle do desmatamento da Amazônia que agora sofre a maior seca dos últimos cento e vinte anos, mas também do cerrado que sofreu um dos maiores desmatamentos na história e do pantanal que vem sendo devastado por sucessivos incêndios e outros biomas que devem ser protegidos e preservados - dizemos nós. Alerta, porém, o estudioso para o fato de que o contínuo desrespeito ao planeta Terra pode configurar uma violação à própria democracia, sem contar com a temida e maior crise climática mundial, cujos efeitos danosos, de natureza catastrófica, podem atingir boa parte da humanidade, afetando todo o clima na terra.

Gostaríamos de terminar este pequeno artigo citando um poema de Anna Flávia Schmitt Wyse Baransk, que sintetiza o sentimento do imigrante, inclusive aquele atingido pela crise climática, ao afirmar:

Cruzando a fronteira com a imigração, Peito sapateando de pura indignação.

O hino do meu país foi hostilizado, O meu país foi fatalmente humilhado.

Não pensem que a história acabou, Na verdade ela nem sequer começou.

Quando um povo sai em diáspora é com ele que está a razão.

É, pois, hora de todos pensarem nisso e dá sua contribuição para que esse difícil quadro não se de destruição que alterou o clima e as condições vida em praticamente todo o planeta forçando a migração de milhões de pessoas que são obrigadas a deixar sua terra, sua cultura, familiares e amigos por causa da crise climática e de guerras que tudo destroem.

# **ANTAGONISMOS E SIMETRIAS ENTRE A POPULAÇÃO HAITIANA E A COMUNIDADE INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL**

Juliana Aizawa<sup>1</sup>

## **RESUMO:**

O artigo visa apresentar como que a teoria sobre integração social para migrantes pode auxiliar a desinvisibilizar os problemas remanescentes suportados pelos indígenas no Brasil. A metodologia utilizada para desenvolver essa pesquisa foi a bibliográfica, simples, de cunho exploratório e qualitativa. Os teóricos que deram suporte para a construção escrita foram Steven Castels e Abdelmalek Sayad. Para tanto foi feito um comparativo entre o conceito clássico do refúgio e se é possível abrandar o reconhecimento jurídico, incluindo o motivo “ambiental”. Além disso, foi feita uma análise da política migratória voltada para os haitianos a partir de 2010 e entre os elementos indicados para a gestão desse contingente populacional foi apresentado o mecanismo conhecido como integração social. Através deste é que foi possível relacionar os antagonismos e simetrias entre a população haitiana e a comunidade indígena no município de Dourados, Mato Grosso do Sul. Visto que, o maior desafio a ser ultrapassado pelos grupos analisados é o idioma – língua portuguesa.

**Palavras-chaves:** Migrações Forçadas; Refúgio Ambiental; Haitianos; Indígenas; Justiça e Paz.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa propõe uma reflexão conjunta entre as migrações internacionais contemporâneas, especialmente a migração haitiana para o Brasil a partir de 2010; em um diálogo com a autodeterminação dos povos, com recorte geográfico para as comunidades indígenas do município de Dourados, estado federado de Mato Grosso do Sul.

Essa reflexão foi escrita em convergência com o acúmulo material histórico ancestral que encontra os fatos migratórios cosmopolitas contemporâneos. Em outras

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UFMS/CPTL, Mestre em Fronteiras em Direitos Humanos pela UFGD, doutoranda em Geografia pela UFGD, professora no curso de Direito na UNIGRAN Dourados, advogada com ênfase em direito público. E-mail: [jtraizawa@gmail.com](mailto:jtraizawa@gmail.com)

palavras, o que se investiga nessa pesquisa são os fluxos de pessoas deslocadas internacionalmente, que tem por problema de pesquisa: se há relação nas dificuldades suportadas quanto a integração social da população haitiana e a comunidade indígena na cidade de Dourados?

O que permite essa análise que aproxima as migrações internacionais com as comunidades indígenas brasileiras, são as teorias sobre a integração social dos migrantes de Steven Castels e a relação de trabalho descritas por Abdelmalek Sayad.

Os teóricos visam difundir mecanismos que viabilizem e desinvisibilizem as principais dificuldades dos migrantes internacionais como: moradia, educação, trabalho, saúde e transporte, por exemplo. Mas, sabe-se que os migrantes internacionais têm por desafio o idioma, que é o mesmo problema dos indígenas no Brasil, a língua materna é distinta a língua oficial que é a língua portuguesa.

Ainda que as identidades dos grupos se distanciem, pelo Estado-nacional, ao qual os vinculam. As diferenças deles emergidas os aproximam, como estranhos (*strangers*), em um mesmo território nacional - Brasil.

A metodologia de pesquisa adotada é a bibliográfica, exploratória, simples, qualitativa. O objetivo geral consiste em demonstrar como a teoria da integração social aplicada para migrantes internacionais se relaciona com as vulnerabilidades apresentadas pela comunidade indígena na cidade de Dourados. Já os objetivos específicos propõem entender a Convenção de 1951 e o Refúgio Ambiental; analisar a política migratória brasileira para haitianos(as); relacionar os antagonismos e simetrias entre a comunidade indígena e a população haitiana no município de Dourados, Mato Grosso do Sul.

A justificativa pessoal da escrita decorre da experiência dessa autora com a migração haitiana, desde 2014, no município de Três Lagoas. E os desafios quanto ao encontro da população haitiana e a comunidade indígena na cidade de Dourados, vivenciados a partir de 2018, em razão da mudança de domicílio para o respectivo município.

No que corresponde a justificativa acadêmica permeia entre as teorias sobre o conceito clássico de refúgio e o refúgio ambiental. Apresentando como esses conceitos estão presentes na política migratória adotada pelo Brasil, em contraponto ao grupo migratório analisado: população haitiana. E ao final como que as vulnerabilidades

indígenas, já existentes na cidade de Dourados, ficaram mais evidentes com a chegada dos(as) haitianos(as). Feitas essas breves considerações passaremos análise da temática proposta.

## 2. CONVENÇÃO DE 1951 E O REFÚGIO AMBIENTAL

O direito para refugiados, pessoas deslocadas territorialmente, ganhou espaço na pauta jurídica humanitária internacional em razão da nova ordem mundial, resultante das mazelas da 2ª Guerra Mundial que se findou no continente europeu em 1945. Entre os desafios postos para o direito internacional estava a realocação de pessoas deslocadas, por esse motivo é que a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, que criou Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1951.

O ANUR é uma organização internacional que teria o mandato de 3 anos e administraria a Convenção Relativa ao Estatuto para Refugiados, editado em 1951, a qual tem por objetivo realocar pessoas que estavam em países distintos aos de suas nacionalidades, em razão de acontecimento ocorridos até janeiro de 1951, no continente europeu. Bem como, o Estatuto define que o termo “refugiado” seria atribuído a qualquer pessoa que:

### Artigo 1

...

Inciso 2: que em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa temendo **ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país**, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequências de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto para Refugiados, de 28 de julho de 1951, adotada pela Conferência das Nações Unidas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. O Estatuto para

Por condicionantes diversas e por novos Estados-nacionais, que surgiram após 1945, como a maior parte dos países Africanos que tiveram sua independência a partir de 1956. Os conflitos e novos fluxos de deslocados seriam inevitáveis, por essa razão em 1967 foi editado o Protocolo adicional a Convenção de 1951, que retirou o recorte temporal e geográfico - “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”.

Observa-se que, a partir de 1951 os Estados-nacionais passaram a reconhecer o instituto do refúgio como um mecanismo de acolhida humanitária, cujas causas para reconhecimento da condição de refugiado se limitam a 5 motivos - perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Entre os 5 motivos, em nenhum deles há abrangência para a concessão do refúgio por causas ambientais. Conforme apontam contribuições da pesquisadora Érika Pires Ramos (2011, p. 74) sobre migrações que envolvam causas ambientais, entre discussões minuciosas e mais brancas, é notável a falta de consenso quanto a definição oficial a quem seria trajado pelo termo “refugiado ambiental”.

Sequer há consenso sobre a expressão ou termo mais adequados e representativos para descrever o fenômeno. Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”<sup>3</sup>.

Note-se, não há consenso para abrandar o regime ou conceito extensivo sobre “refugiados ambientais”. Isso porque a Convenção de 1951 traz como elemento definidor o “fundado temor”, perseguição de um determinado grupo, que sofra ou venha a sofrer risco de morte. O motivo “ambiental” como elemento extensivo de mobilidade humana sazonais, internas ou externas, esvaziaria por si só os caracterizadores para a concessão do refúgio.

---

Refugiados foi ratificado no Brasil, através do Decreto nº 9.474, de 22 de julho de 1997. *Grifo nosso*. Disponível em: <https://urx1.com/0OhLO>. Acesso em 14 set. 2023.

<sup>3</sup> RAMOS, Érika Pires. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://urx1.com/BpMhP>. Acesso em: 14 set. 2023.

Visto que, as migrações internacionais são multicausais e o refúgio, usualmente, decorre de perseguição de pessoas que não podem contar, ou não contam, com a proteção de seu Estado-nacional.

O que difere as causas do refúgio versus o elemento ambiental, como causador do deslocamento de pessoas ou grupo de pessoas, é a causalidade em um todo. Por exemplo, o desenraizamento de pessoas por catástrofes ambientais, quando invocado, seria interpretado como causa única: o terremoto, ciclone, deslizamento de terra ou furacão?

O que a teoria ou novas linhas teóricas sobre política migratório internacional deve considerar como fatores multicausais de uma crise humanitária, de pessoas deslocadas territorialmente, após uma catástrofe ambiental é o elemento pobreza. Esta, por si só, faz emergir a multicausalidade da nova crise humanitária, que conta com raízes profundas decoloniais e demonstram a incapacidade econômica dos Estados-nacionais, considerados hipossuficientes, frente ordem neoliberal intensificada com a globalização.

A hipossuficiência desses Estados-nacionais desponta dos países com maior acúmulo material de riquezas, por não conseguirem gerir as necessidades primárias das pessoas fixas em seu território. A incapacidade financeira repercute nas mazelas da pobreza populacional, que inclusive, não consegue acessar os recursos naturais do próprio Estado-nacional. E a última moléstia que as pessoas fixas em Estados-nacionais hipossuficientes poderiam suportar é um desastre ambiental, que, usualmente, não foram elas a causadora da respectiva tragédia.

Importante recordar alguns registros históricos ambientais, que por si só, não foram responsáveis por um novo ciclo migratório internacional e/ou surgimento de novos campos para refugiados em razão do motivo ambiental. Por exemplo, no ano de 1986 houve a explosão da Usina Nuclear em Chernobyl, na Ucrânia, que resultou na liberação massiva de material radioativo.

Situação diferente, ao fundado temor que a população da Ucrânia vem sofrendo a partir 2021-2022, em razão da anexação territorial por parte da Rússia. As duas situações envolvem o mesmo território e por quê o elemento ambiental do acidente em Chernobyl não foi o suficiente para a o desenraizamento em massa, justamente por ser monocausal e não multicausal.

Outro exemplo, no ano de 1999 as chuvas intensas na Venezuela causaram o deslizamento de terras e inundações, acarretando a morte de milhares de pessoas. O desastre ambiental conhecido por Deslizamento de Terra de Vargas, pela sua monocausalidade, por si só não fomentou o deslocamento em massa da população, ao contrário da multicausalidade que a crise política de 2019 que gerou uma mobilidade internacional intensa de venezuelanos(as), solicitantes de refúgio.

Ainda, podemos citar o Furacão Katrina que ocorreu em Nova Orleans, em 2005, o qual foi considerado um dos mais ostensivos na história dos Estados Unidos. O terremoto e tsunami em 2011 no Japão, que levaram a uma crise na usina nuclear de Fukushima Daiichi. Ou o desastre em 2015, na hidroelétrica da cidade de Mariana, Minas Gerais, Brasil. Nenhum desses eventos climáticos desencadearam, monocausalmente, um fluxo intenso de deslocados territoriais.

Pelos precedentes históricos é perceptível que não podemos deixar de considerar que as causas ambientais estão conexas com as ações do antropoceno. Entretanto, a multicausalidade e não a monocausalidade deve ser observada, entre as causas conexas, para o reconhecimento e concessão do refúgio a um determinado contingente populacional.

Isso porque, a linha teórica<sup>4</sup> que visa ampliar as causas para a concessão e reconhecimento de um grupo base como refugiados por causas ambientais, não busca incentivar maior solidariedade internacional em prol dos deslocados, mas desencadeiam um sentimento de indiferença nos possíveis Estados anfitriões. Um exemplo triste e letal, que seria um caso de concessão de refúgio e medida educativa internacional, seriam as vítimas do agente laranja do Vietnã. O agrotóxico foi utilizado por aviões dos Estados Unidos, despejando um herbicida para desfolhar nas florestas tropicais do Vietnã, como estratégia de Guerra do Vietnã entre 1961 e 1971.

Estudos demonstram que a população do Vietnã está na sua terceira geração de descendentes pós-guerra, que ainda sofrem com deformidade congênitas, sequelas

---

<sup>4</sup> “The term “environmental refugees” was first coined in 1985 as a report title for the United Nations Environment Programme (El-Hinnawi 1985). It has since been widely diffused in both political and academic circles (Castles, 2002)”. PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. **New Issues in Refugee Research. Research Paper** Nº. 153. Jan/2008. UNHCR. p. 1. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/climate-change-and-forced-migration-etienne-piguet>. Acesso em 14 set. 2023.



biológicas humanitárias do agente laranja<sup>5</sup>. Verifica-se nessa situação houve fundado temor e o elemento ambiental suportado pela população, entretanto, até o presente momento não há nenhuma condenação jurídica internacional, expressiva, diante do ato letal cometido pelos Estados Unidos contra a população vietnamita. Muito menos campanhas de acolhida humanitária, em países desenvolvidos, para que os descendentes vietnamitas pudessem ser acolhidos e receberem um tratamento médico permanente.

O sociólogo britânico Stephen Castles<sup>6</sup> destaca que desde o fim da Guerra Fria (1990), os Estados receptores estão cada vez mais restritivos nas interpretações quanto a definição de refugiado. E relembra que o regime de “não partida” adotado na Guerra Fria foi substituído pelo “regime de não chegada”, ou seja, não aceitação ou hostilidade aos novos fluxos de deslocados. Além disso, acrescentar um novo termo, como o refúgio ambiental, implica em ignorar a inoportuna origem do Eurocentrismo, que nas suas origens, ignora e desampara o deslocamento em massa por guerras generalizadas e condições multicausais que levam milhares de pessoas, a se deslocarem nos países do Sul.

Contribuição teoria que se consolida com os dados apresentados pelo Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) de 2023, referente ao ano de 2022 – *Global trends Report 2022*. Durante o ano de 2022, o número de 3.8 milhões de pessoas conseguiram a proteção temporária e somente 336,800 mil pessoas foram reconhecidas como grupo base de refugiados. Visto que, a maior parte do grupo base de refugiados foram acolhidos em países africanos, incluindo Sudão do Sul, Etiópia, Uganda, Quênia e República Democrática do Congo.

Figura 1: Tipo de asilo reconhecido por país em 2022<sup>7</sup>.

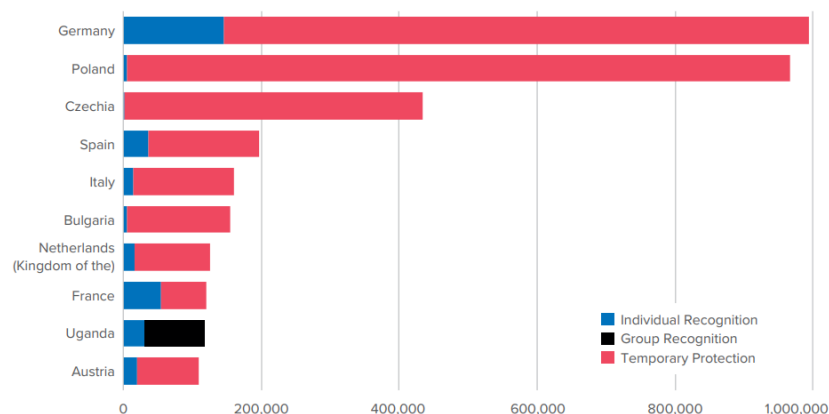
---

<sup>5</sup> CRIADO, Miguel Angel. 50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo. **Jornal El Pais**. 16 mar. 2019. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887\\_506061.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html). Acesso em 24 set. 2023.

<sup>6</sup> Tradução livre. “*In these circumstances, many refugee advocates and non-governmental organisations have pointed to the inadequacies of the 1951 Convention definition. It is Eurocentric in its origins and ignores the reality of mass displacement through war and generalised conflict in countries of the South. The majority of persons in need of protection and assistance do not count as refugees*”. CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **New Issues in Refugee Research**. n° 70. 2002. UNHCR. p. 9. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-change-and-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles>. Acesso em 15 set. 2023.

<sup>7</sup> ACNUR. **Global Trends Report: Forced Displacement in 2022**. Genebra. p.33 Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em 14 set. 2023.



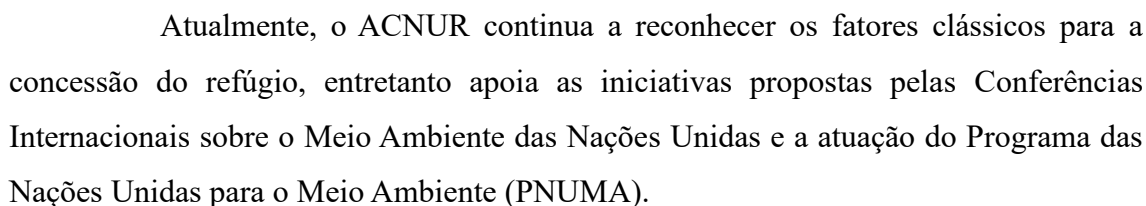
Analisando a Figura 1 percebemos que o destaque em azul indicam os países que mais reconheceram a condição individual de refugiados. Já o destaque na cor preta orienta que na Uganda houve o reconhecimento de um grupo base como refugiados. E o traçado vermelho serve de indicador dos países que concederam a proteção temporária, mas não a acolhida e/ou reconhecimento do refúgio por parte do país anfitrião. A Alemanha, Polônia e Czechia ganham destaque nessa categoria, em razão dos deslocados emergidos da guerra na Ucrânia.

Observa-se que a definição de um novo conceito não é uma tarefa fácil, principalmente em um terreno árido que são as relações internacionais, as quais demandam uma boa articulação entre Estados, apoio financeiro, orientações políticas e governamentais assertivas. Isso para que não se tenham maiores implicações e prejuízos, quanto a rejeição de pessoas em mobilidade internacional que carecem de asilo, e por consequência torne ainda mais difíceis a atuação de agências internacionais, quanto ao suporte humanitário para os fluxos de deslocados.

E mesmo, com os mecanismos mandamentais do Direito Internacional, a acolhida ou não reconhecimento da condição de refugiados de um determinado grupo, depende da política migratória de cada Estado-nacional. Os quais, são bem criteriosos e adotam procedimentos internos complexos para a concessão do refúgio, isso quando permitem que o grupo de solicitantes de refúgio ingresse no novo território nacional, pois não é incomum a adoção de campos para refugiados como política migratória, a consequência é o número de pessoas em situação de apátrida<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> A definição sobre apátrida está no artigo 1º da Convenção da ONU de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas - “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. NOVA IORQUE. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas,

Figura 2: Dados demográficos sobre apátrida pelo mundo<sup>9</sup>



aprovada em 28 de setembro de 1954. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em 24 set. 2023.

59

Os Objetivos da Agenda 30 estão diretamente associados a multicausalidade das migrações internacionais forçadas, principalmente a pobreza e a falta de água.

Entretanto, nessa oportunidade é importante nortear o leitor sobre a construção escrita apresentada. Por amor ao debate, foi necessário apresentar os conceitos e debates teóricos sobre o tema proposto, tendo em vista que as migrações internacionais e refúgio passaram a ser pauta acadêmica e social no Brasil, em razão presença dessas pessoas em nossas localidades, cidades. Neste sentido, a próxima seção propõe apresentar a política migratória brasileira adotada em prol da comunidade haitiana e os novos fatos sociais que este país tem suportado.

### **3. HAITIANOS(AS) E POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA**

Por conta das sucessivas crises político-governamentais, falta de representatividade política-estatal, insuficiência de recursos financeiros para gerar políticas públicas, a população se vê privada de subsídios que supram suas necessidades mais básicas, como água limpa, esgoto tratado, saúde e emprego. Com a desordem social de reiteradas intervenções e a presença militar de tropas brasileiras, construiu no imaginário migratório dos(as) haitianos(as), uma referência de possível destino migratório.

Os batalhões brasileiros enviados à missão de paz (MINUSTAH) da ONU, associados a OAS Construtora brasileira que venceu o contrato para expandir a rede de estradas na península sul do Haiti, foram peças chave para fomentar a migração internacional dos(as) haitianos(as). Pois passaram a ver o Brasil não apenas como um país gerador de jogadores de futebol<sup>10</sup>, mas como um lugar que houvesse postos de trabalho, geração de renda e a consequente possibilidade em enviar remessas para os familiares no Haiti.

Observa-se que, a hipossuficiência da República do Haiti acaba culminando em uma dependência econômica dos valores enviados mensalmente pelos(as)

---

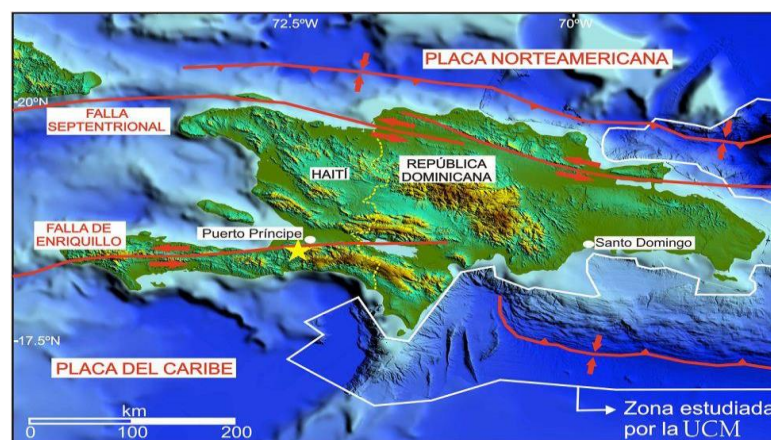
<sup>10</sup> METZNER, Tobias. **La migración haitiana hacia Brasil: estudio en el país de origen**. In: OIM. La Migración Haitiana Hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos. Cuadernos Migratorios N° 6. Buenos Aires: OIM, 2014. pp. 15-33. Disponível em: <https://robuenosaires.iom.int/sites/g/files/tmzbd1626/files/documents/Cuadernos-Nro6-La-migracion-haitiana-hacia-Brasil.pdf> Acesso em: 15 set. 2023.

haitianos(as)<sup>11</sup> que estão em outro país. Essa dinâmica migratória internacional não é recente, estudos apontam<sup>12</sup> que já faz parte da estrutura social o deslocamento territorial em busca de trabalho e parte dos rendimentos sejam enviados para os familiares no Haiti.

O terremoto em 2010 agravou e incentivou um novo ciclo migratório internacional da população haitiana, mas não foi o primeiro fluxo migratório, sendo que a décadas a população adota essa dinâmica como mecanismo de sobrevivência econômico-social.

Ressalta-se que, a causa do terremoto está vinculada a geomorfologia do país, localizado entre as placas tectônicas do Caribe e Norte Americana. O epicentro do terremoto em 2010, envolveu o deslizamento da superfície e com a tensão geológica gerou o tremor que ocasionou o terremoto de magnitude 7. Estudos realizados após o desastre natural reportam que está associado ao movimento da “falha Enriquillo”, conforme figura explicativa 3.

Figura 3: Falhas Sísmicas e o Epicentro do Terremoto de magnitude 7 no Haiti<sup>13</sup>



O mito do terremoto, como a principal causa migratória e necessária para reconhecer essa população em um status de refugiados ambientais tornou-se recorrente,

<sup>11</sup> AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa. **Migrações e Globalização: A Integração Social dos(as) Haitianos(as) em Mato Grosso do Sul**. Belo Horizonte: Arraes. 2020.

<sup>12</sup> JESUS, Alex Dias de. **REDES DA MIGRAÇÃO HAITIANA NO MATO GROSSO DO SUL**. 2020. 313 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Geografia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-DOCTORADOGEOGRAFIA/Tese.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>13</sup> ESTRADA, Pilar Llanes e BRUÑA, José Luis Granja. **Mapa de la isla de la Española y de sus fondos marinos. Las líneas rojas indican las fallas sísmicas y la estrella amarilla la posición del epicentro del 12 de enero de 2010**. Universidad Complutense de Madrid. Disponível em: <https://www.agenciasinc.es/Noticias/Buscando-la-falla-del-terremoto-de-Haiti>. Acesso em 14 set. de 2023.

em razão dos fluxos de haitianos(as) que chegaram no Brasil a partir da catástrofe ambiental de 2010. Os(as) haitianos(as) adentraram a fronteira brasileira pelo norte do país na cidade de Brasileia, estado do Acre. As rotas eram longas e feitas por vários meios de transporte: barco, ônibus, carro, avião e longos trechos a pé.

O trajeto do Haiti até o Brasil tinha um elevado custo, assim como toda a forma de financiamento que fomenta a migração haitiana, principalmente por ser realizada por intermédio de agenciadores ilegais (coiotes) e autoridades corruptas. Além de usurparem o dinheiro e patrimônio das pessoas deslocadas, a dinâmica migratória carecia de qualquer segurança física e jurídica. Deslocavam-se geograficamente entre fronteiras de países latinos apenas com a roupa do corpo e de forma indocumentada.

Em razão da forte dinâmica migratória dos haitianos para os países da América do Sul, o governo brasileiro em 2012 passou a pressionar o Peru para exigir visto e, em 2013, o Equador tentou executar medidas restritivas, as quais nem chegaram a ser implementadas<sup>14</sup>.

Observa-se que, mesmo com a facilidade de alguns países latino-americanos de permitirem o trânsito de migrantes de forma livre, em casos de viagens para turismo, tal fator não tenciona a estada dessas pessoas nos respectivos países. Muito pelo contrário, políticas públicas que propiciam a documentação dos que estão em mobilidade e que, por vezes, foram deslocados na ilegalidade de seus agenciadores (coiotes) incentivam ainda mais o trânsito para a região de destino.

Viabilizar o acesso à documentação para ingresso no Brasil, o que, antes, era uma medida paliativa regulamentada por uma Resolução Normativa (NR), hoje, faz parte da política migratória brasileira: o visto humanitário.

O artigo 6º, da Lei Migratória, prevê que o visto é o documento que dá aos titulares expectativa de ingresso no Brasil. Sucessivamente, o artigo 12 designa que o

---

<sup>14</sup> OIM. **La migración haitiana hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos**. Buenos Aires: Cuadernos Migratorios nº 6, 2014. Disponível em: < <https://publications.iom.int/es/books/cuadernos-migratorios-ndeg6-la-migracion-haitiana-hacia-brasil-caracteristicas-oportunidades>>. Acesso em: 13 set. 2023.

solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território brasileiro poderá ser concedido o visto: de visita; temporário; diplomático; oficial; de cortesia<sup>15</sup>.

O visto humanitário se enquadra no visto temporário, explicitado no artigo 14, inciso I, alínea c e parágrafo 3º da Lei nº 13.447/2017, que diz:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

[...]

c) acolhida humanitária;

[...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017).

O visto humanitário é um documento integrado à política migratória brasileira voltada para pessoas que por situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário (BRASIL, 2017).

A concessão do visto humanitário possibilita a emissão da cédula de identidade ao migrante (RNM), cadastro da pessoa física (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), abrir conta bancária entre outras benesses associadas ao acesso à documentação por estrangeiros que passaram a residir no Brasil.

Ainda que, o Brasil tenha encontrado uma política migratória assertiva para a crise migratória haitiana, que em 2010 teve seu fluxo mais expressivo e em 2018 houve um novo fluxo migratório com entrada pela cidade de Corumbá, estado de Mato Grosso do Sul<sup>16</sup>. Os elementos que forçaram os novos fluxos migratórios haitianos até então os

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei da Migração nº 13.447, de 24 de maio de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm). Acesso em 23 set. 2023.

<sup>16</sup> AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa. **Migrações e Globalização: A Integração Social dos(as) Haitianos(as) em Mato Grosso do Sul**. Belo Horizonte: Arraes. 2020.

caracterizavam juridicamente como migrantes forçados: crise ambiental, insegurança alimentar e questões sanitárias (falta de saneamento básico).

Entretanto, a partir de julho de 2021 elementos outros passaram a integrar a instabilidade social, como o assassinato do presidente Jovenel Moise, o parlamento desativado, o país tomado por milícias de segurança, que por consequência culminou na securitização e fechamento da fronteira com a República Dominicana. Além das disputas de gangues que permeiam um constante estado de Guerra Civil<sup>17</sup>.

Com base nos elementos desencadeados a partir de julho de 2021, caso tenhamos um novo fluxo de deslocados em massa do Haiti para o Brasil ou para outros países, há caracterizadores suficientes para conceder e reconhecer o status de refugiados(as).

#### **4. ANTAGONISMOS E SIMETRIAS ENTRE A POPULAÇÃO HAITIANA E COMUNIDADE INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL**

Nota-se que o Brasil adotou como política migratória a integração social e não a adoção de campos migratórios e/ou para refugiados. A integração dos(as) migrantes têm por níveis iniciais: acolhida, moradia, documentação, trabalho, idioma, educação, assistência, saúde e permeabilidade social sem o estigma xenofóbico.

São nessas perspectivas que as comunidades migrantes e indígenas se aproximam, principalmente quanto ao idioma. A comunidade haitiana tem por dificuldade falar/escrever o creole e francês, as comunidades indígenas que estão no Brasil contam com mais de 274 línguas<sup>18</sup> indígenas e tem por costume étnico cultural a oralidade.

Sabe-se que cada Estado-nacional, além das características de Estado/País como sujeito de direito internacional: território, soberania, cidadania e constituição; tem

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Marina. **Haiti vive um vazio político desde antes do assassinato do presidente.** Jornal O Globo. São Paulo. 14 jul. 2022. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/07/haiti-vive-vazio-politico-desde-antes-do-assassinato-do-presidente.ghml>. Acesso em 21 set. 2023.

<sup>18</sup> FUNAI. **Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias.** Brasília. 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias#:~:text=Brasil%20registra%20274%20%C3%ADnguas%20ind%C3%ADgenas,Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas>. Acesso em 14 set. 2023.



os símbolos nacionais que os representam, no caso brasileiro são: a bandeira, o hino, as armas, o selo e a língua portuguesa como idioma oficial<sup>19</sup>. Portanto, a língua portuguesa (escrita e falada) é um símbolo da soberania nacional.

Além disso, outra simetria dos grupos é o reconhecimento por órgãos públicos e/ou demais serviços públicos de documentos oficiais, como o Registro Nacional do Migrante (RNM) e o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI). Instituições públicas como: bancos, concessionárias de serviços de água e energia, bem como prestadoras de serviços privados como imobiliárias; têm certa resistência em reconhecer a oficialidades de tais documentos. Outro entrave se dá na matrícula das crianças nas redes públicas de ensino básico, sem a certidão de nascimento oficial não é incomum a restrição por questões burocráticas e cartorárias, o acesso a um direito social garantido constitucionalmente.

Com essas dificuldades administrativas e sociais, a língua/idioma ainda é o grande desafio, entrave, suportados pelas comunidades indígenas e população haitiana. Visto que, compreender o texto escrito, o teor burocrático e jurídico é ainda mais desafiador para essas pessoas.

Além disso, quando se fala em acolhida e moradia, usualmente os(as) haitianos(as) residem em regiões mais afastadas, periféricas/periferias, nas margens/regiões marginais das cidades em razão do custo da locação de imóveis residenciais. Morando em grupos entre 5 e 8 pessoas, em uma mesma casa, normalmente uma quitinete, até conseguirem outras possibilidades de moradia.

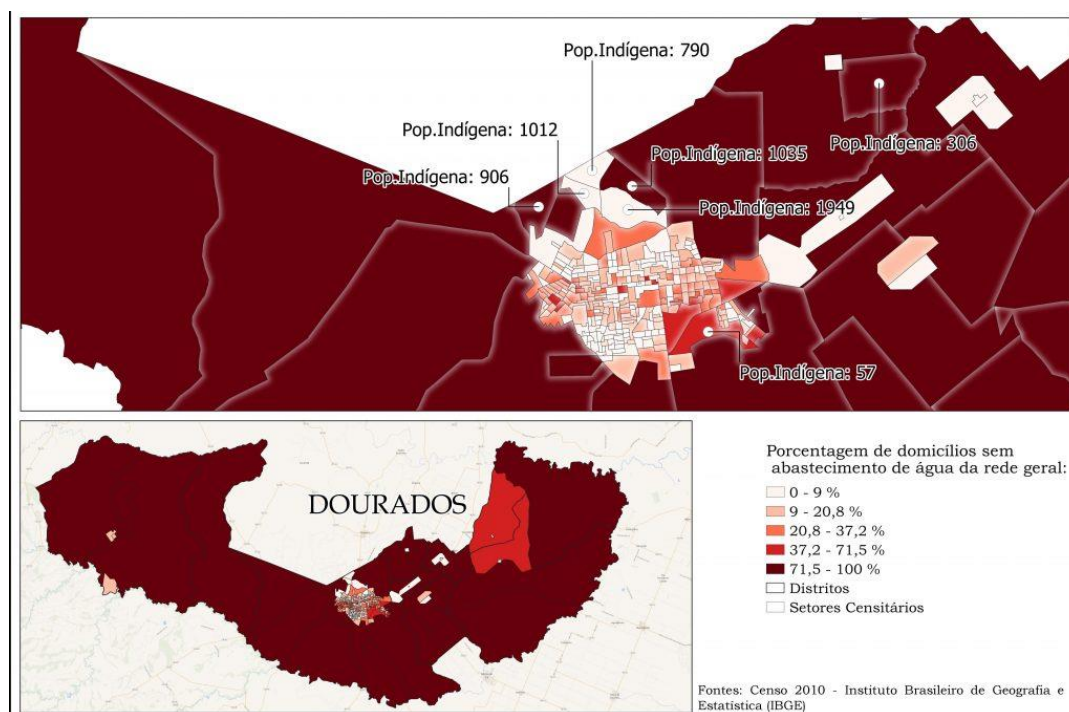
A comunidade indígena, com olhar voltado para a cidade de Dourados, está fixada em duas aldeias que atualmente estão no perímetro urbano do município, que são as aldeias Jaguapiru e Bororó. O antagonismo nessa situação ocorre em razão da composição estrutural social da comunidade haitiana, não se tem notícias que chegaram a residir nas regiões próxima as aldeias ou nas aldeias, mas os(as) venezuelanos(as) por vezes tiveram como porta de entrada no município às expensas das aldeias ou regiões de periferia como o bairro Joquei Clube. Destaca-se que, as necessidades básicas dessas

---

<sup>19</sup> BRASIL. Artigo 13 da **Constituição da República Federativa do Brasil CRFB**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2023.

regiões são água tratada, esgoto e segurança; uma das causas primária quem fomentam a migração internacional haitiana.

Figura 4: Domicílios sem abastecimento de água da rede geral no município de Dourados -MS<sup>20</sup>.



Conhecendo os aspectos documentais e de habitação, passaremos a tratar sobre os postos de trabalho para migrantes e indígenas. A língua, novamente aparece como dificuldade para integrar ambos os grupos, pois o desafio em compreender as orientações e dinâmicas legais acabam por sofrer supressões outras de cunho social, as tornando ainda mais vulneráveis.

Por vezes, essas pessoas são “coisificadas”, valorados apenas no potencial da força laboral, sendo reduzidas, não invariavelmente a meras mercadorias, como é o exemplo do trabalho análogo ao escravo e o tráfico para exploração sexual. O único valor atribuível a pessoas em situação de vulnerabilidade é a potencial capacidade de se sujeitarem a satisfazer os interesses de quem as usam<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> GUSMÃO, Nicolau Barbosa de. Município tem população indígena concentrada nas regiões com atendimento mais precário. Blog Desigualdades Espaciais. Disponível em: <https://desigualdadesespaciais.wordpress.com/>. Acesso em 21 set. 2023.

<sup>21</sup> MARINUCCI, Roberto. Migrações, Representações Sociais e Ação Sociopastoral. In: LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto (Org.). Migrações, refúgio e comunidade cristã. Reflexões pastorais para a formação de agentes. São Paulo: Paulus, 2018. p. 23-36. Disponível em: < <https://bit.ly/36QURIA> >. Acesso em: 15 out. 2019.

Abdelmalek Sayad explica que a razão de ser do migrante internacional (migrante) é o trabalho, mas não é qualquer trabalho, há a pretensiosa pretensão dos tomadores de serviços do trabalho para migrantes.

Foi o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir; é ele, quando terminar, que faz ‘morrer’ o imigrante, que decreta sua negação ou o empurra para o não-ser. E esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o ‘mercado de trabalho para imigrantes’ lhe atribui e no lugar em que lhe é atribuído: trabalhos para imigrantes que requerem, pois, imigrantes; imigrantes para trabalhos que se tornam, trabalho para imigrantes. Como o trabalho (definido para imigrantes) é a própria justificativa do imigrante, essa justificativa, ou seja, em última instância, o próprio imigrante, desaparece no momento em que desaparece o trabalho que os cria a ambos<sup>22</sup>.

O que aproxima os(as) indígenas e haitianos(as) são os postos de trabalho ocupados. Em razão da pouca instrução escolar, tendo por entrave a língua portuguesa na formação escolar do primeiro grupo e a validação de documentos escolares do segundo grupo, os postos de trabalho ofertados são os operacionais, voltados a trabalhos braçais, com mais incidência nos frigoríficos, construção civil ou zonas rurais.

O trabalho para os(as) haitianos(as) em Mato Grosso do Sul tem se vinculado principalmente à construção civil e aos frigoríficos<sup>23</sup>. Já os indígenas, existe o mito que são “preguiçosos(as)”, entretanto no município de Dourados os postos de trabalho ocupados por essas pessoas são na construção civil, coleta de lixo, caixas de supermercado e sazonalmente vão para o estado do Rio Grande do Sul trabalhar na colheita de maçãs<sup>24</sup>.

Quando analisamos os dois grupos e a permeabilidade social, torna-se perceptível dois sentimentos ressoam com mais frequência: compaixão ou temor. Ora são “coitados”<sup>25</sup> ora “estranhos/ perigosos”. Que nada mais são do que formas latentes e

---

<sup>22</sup> SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998. p.55.

<sup>23</sup> AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa. **Migrações e Globalização: A Integração Social dos(as) Haitianos(as) em Mato Grosso do Sul**. Belo Horizonte: Arraes. 2020.

<sup>24</sup> SILVA, Alcineia Santos Maceno da. Missão do MS inspeciona fazendas de maçã que receberam 8 mil indígenas na colheita da safra no RS. **AGRAER**. 03 mar. 2023. Disponível em: <https://www.agraer.ms.gov.br/missao-do-ms-inspeciona-fazendas-de-maca-que-receberam-8-mil-indigenas-na-colheita-da-safra-no-rs/>. Acesso em 22 set. 2023.

<sup>25</sup> MARINUCCI, Roberto. **Migrações, Representações Sociais e Ação Sociopastoral**. In: LUSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto (Org.). **Migrações, refúgio e comunidade cristã. Reflexões pastorais para a formação de agentes**. São Paulo: Paulus, 2018. p. 23-36. Disponível em:

camufladas do etnocentrismo, em que um grupo étnico ou nacional se julga superior aos demais e tal superioridade destoa aos não falantes da língua portuguesa.

Nota-se que o maior ponto de convergência entre os dois grupos são as mensagens duais e complementares que cada um carrega em suas trajetórias. Os haitianos reportam a dura mensagem do capitalismo e a concorrência global, onde seu país não consegue prover o mínimo a população.

Já a população indígena nos orienta o que é ser um estranho “*stranger*” em seu próprio país, por não terem a língua materna a língua portuguesa, a leitura e escrita os consignam a um grupo de segregados, mesmo sendo os povos originários, as pessoas que no Brasil estavam antes da ocupação colonial portuguesa.

Além disso, o mito do terremoto fez ascender as discussões acadêmicas sobre a desequilíbrio ambiental, que é o ancoradouro das vivências das comunidades indígenas, a proteção da terra e florestas tropicais é o cerne da organização social dessas pessoas. A compreensão de comunidade (comum unidade) além do individual (direitos individuais e propriedade).

Pensar em políticas públicas que visem a integração social de ambos os grupos, não significa que tendenciosamente se vise um “aculturamente”, mas viabilizar a autonomia de gentes plurais, as quais tenham a possibilidade de falar por si só e usufruir de mecanismos inclusivos, principalmente os jurídicos, que estão positivados como normas fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e devem ser promovidos para todas as pessoas que estão no Brasil.

Acerca dos direitos fundamentais, não eventualmente quando há litígios voltados à violação dos direitos sociais, especialmente os trabalhistas e previdenciários assegurados nos artigos 7º da CRFB/88. O maior desafio dos dois grupos é terem intérpretes e tradutores, que os auxiliem quanto ao acesso e promoção da justiça, conforme dispõe norma constitucional de caráter fundamental que está positivada no artigo 5º, incisos LV e LXXIV da CRFB/88.

Entre antagonismos e simetrias, nessa toada de mundo entre migrantes internacionais e comunidades indígenas que continuarão a se encontram. O que os

---

<<http://www.catedrajorgedurand.udg.mx/es/contenido/migraciones-refugio-e-comunidade-crista-reflexoes-pastorais-para-formacao-de-agentes>>. Acesso em: 15 out. 2019.

Estados-nacionais tendem a desinvisibilizar são os problemas de sempre quanto a pobreza alocada em periferias, escassez ou falta de distribuição de água e comida, de emprego ou possibilidade de gestão de novos postos de trabalho, acesso à justiça e promoção da paz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito para refugiados passou a ser garantido através do Estatuto para os Refugiados de 1951. Os motivos clássicos que ensejam o reconhecimento do status de refugiado é o fundado temor por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Note-se, não há consenso para abrandar o regime ou conceito extensivo sobre “refugiados ambientais”.

O motivo “ambiental” como elemento extensivo de mobilidade humana sazonais, internas ou externas, esvaziaria por si só os caracterizadores para a concessão do refúgio, isso porque tanto o refúgio quanto as migrações forçadas são multicausais. Citamos vários exemplos de causas ambientais, que por só não foram suficientes para desenraizar milhares de pessoas de seu país, como o caso dos deslizamentos de terra por conta das chuvas fortes na Venezuela em 1999 e o desastre das barragens hidroelétricas de Mariana em 2015, no Brasil.

A multicausalidade e o fundado temor são elementos observados pelos países acolhedores ou anfitriões, no momento da acolhida de pessoas deslocadas internacionalmente. Abrandar mais um elemento para o reconhecimento jurídico do status de refugiado, não incentivará a acolhida humanitária. Entretanto é notório que a instabilidade climática e desastres ambientais têm assolado diversos países e atinge de formas distintas os mais hipossuficientes. Razão pela qual, se torna indispensável a cooperação internacional quanto ao cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela ONU.

E, ainda que, o Brasil tenha encontrado uma política migratória assertiva para a crise migratória haitiana (2010-2018), não como refugiados ambientais, mas como migrantes forçados implementando de forma pioneira o visto humanitário, em razão: crise ambiental, insegurança alimentar e questões sanitárias (falta de saneamento básico).

O Brasil adotou, também, como política migratória a integração social e não a adoção de campos migratórios e/ou para refugiados. A integração dos(as) migrantes têm por níveis iniciais: acolhida, moradia, documentação, trabalho, idioma, educação, assistência, saúde e permeabilidade social sem o estigma xenofóbico.

Entre antagonismos e simetrias da população haitiana e comunidades indígenas no município de Dourados foi perceptível que os eixos de encontro de ambos os grupos convergem no idioma materno distinto a língua portuguesa, dificuldade no reconhecimento de documentos oficiais, trabalhos operacionais, falta de água encanada e saneamento básico, a necessidade de intérpretes e tradutores para a promoção justa de processos judiciais.

Por fim, é concernente o antagonismo dos grupos analisados, mas quando observados de forma acurada é perceptível que as vulnerabilidades apresentadas pelos não nacionais (população haitiana) são os problemas de sempre dos nacionais (comunidades indígenas), principalmente por não dominarem o idioma – língua portuguesa.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto para Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Genebra. Disponível em: <https://urx1.com/0OhLO>. Acesso em 14 set. 2023.

ACNUR. **Global Trends Report: Forced Displacement in 2022**. Genebra. p.47. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em 14 set. 2023.

AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa. **Migrações e Globalização: A Integração Social dos(as) Haitianos(as) em Mato Grosso do Sul**. Belo Horizonte: Arraes. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil CRFB**, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei da Migração nº 13.447, de 24 de maio de 2017. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em 23 set. 2023.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **New Issues in Refugee Research**. nº 70. 2002. UNHCR. p. 9. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-change-and-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles>. Acesso em 15 set. 2023.

CRIADO, Miguel Angel. 50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo. **Jornal El Pais**. 16 mar. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887\\_506061.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html). Acesso em 24 set. 2023.

ESTRADA, Pilar Llanes e BRUÑA, José Luis Granja. **Mapa de la isla de la Española y de sus fondos marinos. Las líneas rojas indican las fallas sísmicas y la estrella amarilla la posición del epicentro del 12 de enero de 2010**. Universidad Complutense de Madrid. Disponível em: <https://www.agenciasinc.es/Noticias/Buscando-la-falla-del-terremoto-de-Haiti>. Acesso em 14 set. de 2023.

FUNAI. **Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias**. Brasília. 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias#:~:text=Brasil%20registra%20274%20l%C3%ADnguas%20ind%C3%ADgenas,Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas>. Acesso em 14 set. 2023.

GONÇALVES, Marina. **Haiti vive um vazio político desde antes do assassinato do presidente**. **Jornal O Globo**. São Paulo. 14 jul. 2022. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/07/haiti-vive-vazio-politico-desde-antes-do-assassinato-do-presidente.ghtml>. Acesso em 21 set. 2023.

GUSMÃO, Nicolau Barbosa de. Município tem população indígena concentrada nas regiões com atendimento mais precário. **Blog Desigualdades Espaciais**. Disponível em: <https://desigualdadesespaciais.wordpress.com/>. Acesso em 21 set. 2023.

JESUS, Alex Dias de. **REDES DA MIGRAÇÃO HAITIANA NO MATO GROSSO DO SUL**. 2020. 313 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Geografia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-DOUTORADOGEOGRAFIA/Tese.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MARINUCCI, Roberto. **Migrações, Representações Sociais e Ação Sociopastoral**. In: LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto (Org.). Migrações, refúgio e comunidade cristã. Reflexões pastorais para a formação de agentes. São Paulo: Paulus, 2018. p. 23-36. Disponível em: <<http://www.catedrajorgedurand.udg.mx/es/contenido/migracoes-refugio-e-comunidade-crista-reflexoes-pastorais-para-formacao-de-agentes>>. Acesso em: 15 out. 2019.

METZNER, Tobias. **La migración haitiana hacia Brasil: estudio en el país de origen**. In: OIM. La Migración Haitiana Hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos. Cuadernos Migratorios N° 6. Buenos Aires: OIM, 2014. pp. 15-33. Disponível em: <https://robuenosaires.iom.int/sites/g/files/tmzbd1626/files/documents/Cuadernos-Nro6-La-migracion-haitiana-hacia-Brasil.pdf> Acesso em: 15 set. 2023.

NOVA IORQUE. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em 28 de setembro de 1954. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em 24 set. 2023.

OIM. La migración haitiana hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos. Buenos Aires: Cuadernos Migratorios n° 6, 2014. Disponível em: <<https://publications.iom.int/es/books/cuadernos-migratorios-ndeg6-la-migracion-haitiana-hacia-brasil-caracteristicas-oportunidades>>. Acesso em: 13 set. 2019.



PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. **New Issues in Refugee Research. Research Paper** N°. 153. Jan/2008. UNHCR. p. 1. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/climate-change-and-forced-migration-etienne-piguet>. Acesso em 14 set. 2023.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://urx1.com/BpMhP>. Acesso em: 14 set. 2023.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, Alcineia Santos Maceno da. Missão do MS inspeciona fazendas de maçã que receberam 8 mil indígenas na colheita da safra no RS. **AGRAER. 03 mar. 2023**. Disponível em: <https://www.agraer.ms.gov.br/missao-do-ms-inspeciona-fazendas-de-maca-que-receberam-8-mil-indigenas-na-colheita-da-safra-no-rs/>. Acesso em 22 set. 2023.

# **CEM ANOS SEM SOLUÇÃO: A INDENIZAÇÃO DOS TÍTULOS DOS OCUPANTES DE BOA-FÉ COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS INDÍGENAS NO SUL DO MATO GROSSO DO SUL**

**Marco Antonio Delfino de Almeida<sup>1</sup>**

**Laíze Rodrigues do Nascimento<sup>2</sup>**

## **RESUMO:**

A promoção da política de colonização, notadamente pelo Governo Federal, na denominada “marcha para o oeste”, promoveu a intensificação das remoções forçadas dos Kaiowá e Guarani, iniciada com a política de formação de reservas no início do século XX. O denominado colonialismo de assentamento (Settler Colonialism) promoveu ao lado da titulação de ocupantes de boa-fé, um acirramento das tensões fundiárias que desbordaram para a violência em inúmeros episódios. A busca de soluções que promovam a pacificação, com a devida indenização de todas as partes envolvidas, é urgente e necessária. A recente decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1017365 possibilita a elaboração de um epílogo para uma violação centenária de direitos humanos.

**Palavras-chaves: Kaiowá; Guarani; Reservas Indígenas; Marco Temporal; Indenização;**

## **1. INTRODUÇÃO**

Infelizmente a menção ao mestre colombiano Gabriel Garcia Marquez não é meramente retórica. O processo de remoção forçada das comunidades indígenas, iniciados com o processo de formação de reservas no início do século XX, permanece sem solução. Ao processo de formação de reservas, concebido como política de formação de estoque de mão de obra para projetos econômicos (notadamente a extração de erva-

---

<sup>1</sup> Procurador da República. Especialista em Direito Constitucional, mestre em Antropologia Social e doutorando em História Indígena.

<sup>2</sup> Técnica Administrativa no Ministério Público Federal. Especialista em Direito Penal e Criminologia.

mate), se sucedeu após a década de 40, a denominada marcha para o Oeste com a ocupação mítica do “Deserto”. O processo de colonização, malgrada a resistência indígena, acarretou a superposição de títulos estaduais e federais aos territórios originários, processo agravado pelo crescimento econômico associado ao boom das commodities.

Iniciativas jurídicas destinadas a buscar a resolução de ações contrárias do Governo Federal (estímulo à colonização/proteção dos povos indígenas) se fizeram necessárias. A primeira iniciativa, voltada ao Mato Grosso do Sul, foi o Parecer nº 136/2010 CEP/CGLEC/CONJUR/MJ. O referido parecer, ao enfrentar a titulação de terras pela União incidentes sobre a Terra Indígena de Panambizinho estabeleceu a seguinte tese:

*“É possível juridicamente a reparação do dano causado por ato da União Federal em transferir terras supostamente dominicais para particulares, seja por meio de emissão de título que legitime a posse ou por escritura pública lavrada em cartório, com fundamento no § 6º do art. 37 da CF/88, eis que o dano suportado pelo terceiro adquirente foi provocado pela União Federal.”*

Em 04 de outubro de 2012, por meio da Ação Civil Pública nº 0001503-41.2012.4.03.6006, o Ministério Público Federal pleiteou pedido no mesmo sentido, em face dos títulos emitidos pela União, no Projeto Integrado de Iguatemi, incidentes sobre a Terra Indígena Yvy Katu. Um dos pedidos da referida ação é:

*“(…)compelir a UNIÃO FEDERAL a indenizar os portadores de títulos de boa-fé, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, tendo em vista que transferiu a terceiros, por intermédio do Decreto n. 67.870 de 7 de dezembro de 1970, terras tradicionalmente ocupadas por indígenas como se bens dominiais fossem”.*

O Relatório dos Trabalhos da ‘Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul’ (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013), instalada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu no bojo das soluções apresentadas *“(…)a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima”.*

A Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 05/12/2014, edita o Enunciado nº 11 com o seguinte teor: “*É possível o pagamento de indenização aos ocupantes de terras indígenas (possuidores ou não de títulos) com base no princípio da proteção à confiança legítima. O cabimento e os limites de aplicação desse princípio serão analisados casuisticamente.*”

A Comissão Nacional da Verdade, em 10 de dezembro de 2014, ao relatar as graves violações de direitos humanos apresenta uma série de recomendações, entre elas as seguintes:

*Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.*

*Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988*

Passados quase catorze anos, da primeira solução ventilada no Parecer nº 136/2010 CEP/CGLEC/CONJUR/MJ, o Supremo Tribunal Federal, ao afastar a tese do Marco Temporal no julgamento do RE nº 1017365, estabeleceu a tese de repercussão geral fixada no Tema 1.031 com os seguintes pontos (entre outros):

**V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o**

**direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;**

Este artigo tem por objetivo analisar o trajeto histórico do processo de colonização do sul do Mato Grosso do Sul, notadamente o processo de superposição de títulos, especialmente federais, em relação a territórios indígenas e a consequente busca do processo de pacificação dos conflitos fundiários associados. Aponte-se que a superposição no plano federal acarreta uma gravidade especial em face da sanção constitucionalmente prevista: Como conciliar que o próprio ente que emitiu o título determine a nulidade do mesmo? Há de forma evidente uma violação do princípio da confiança com a consequente busca de soluções jurídicas para a sua implementação, expostas brevemente nesta introdução. Para abarcar referido objetivo, o texto se divide em três partes.

A primeira versa sobre o processo de colonização de Mato Grosso do Sul, com uma abordagem das graves violações de direitos humanos experimentadas pelos Kaiowá e Guarani. A segunda parte, por seu turno, apresenta uma exposição mais detalhada dos fundamentos das soluções previamente apresentadas. A terceira e última parte apresenta a decisão do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de uma harmonização da indenização dos detentores de títulos de boa-fé com uma reparação das graves violações de direitos humanos experimentadas por estas comunidades.

## **2. TERRAS INDÍGENAS E O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO NO SUL DE MATO GROSSO DO SUL**

Ao longo dos séculos os povos originários vêm sendo confrontados com um processo de usurpação de seus territórios tradicionais, uma história marcada por constantes violações e conflitos, que resultou na marginalização e deslocamento forçado de inúmeras comunidades indígenas. Esse cenário ganha novos contornos com a criação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI – em 1910, e a implementação de uma política indigenista, contudo sérias violações continuaram a acontecer, com o aval do Estado sob o pretexto de favorecer a colonização no interior do país.

*A política indigenista que se inicia com o SPI foi marcada por um arrebatado esforço, entre 1910 e 1990, de aglutinar “índios dispersos” nas áreas que passou a reservar para os índios. Nos anos de 1970/1980 esta preocupação*

*chegou a criar um jargão indigenista para classificar os índios em 'aldeados', que viviam nos PI's e 'desaldeados', aqueles que viviam fora destes. O empenho do Estado em inserir índios em suas unidades administrativas tinha por objetivo, dentro de uma perspectiva positivista, ordenar a colonização e fazer progredir o então 'inóspito' Mato Grosso, corroborando para a implantação de empresas agropecuárias [sic]*<sup>3</sup>(MURA, ALMEIDA, 2003)

Objetivando abrir espaço para a colonização bem como controlar a faixa de fronteira, o SPI iniciou um processo de criação de reservas indígenas, entre 1915 e 1928, no então estado de Mato Grosso, foram criadas oito reservas, destinadas a aldear os Kaiowa e Nandéva. Com área não superior a 3.600 hectares, as reservas eram delimitadas sem qualquer tipo de estudo ou consulta aos indígenas, atendendo apenas aos interesses do Estado.

A título de exemplo, nesse contexto de "inclusão" e "aldeamento" insere-se a retrospectiva fática dos Guarani Kaiowá e Nandéva, que ocupavam tradicionalmente a região Sul do estado do Mato Grosso. Como tal, ela deve ser iniciada com a narrativa das políticas indigenistas levadas a efeito pelo Serviço de Proteção do Índio - SPI na década de 20<sup>4</sup>:

*"Todos os projetos indigenistas visavam, ainda, atingir três objetivos: (a) abrir terras à colonização do interior, no sentido de viabilizá-la, ao pôr fim aos atritos entre índios e brancos; (h) realizar, tomando a expressão de Jorge (1999), o 'extermínio da selvageria', em termos étnicos, bem entendidos; (e) conferir-lhes um papel em relação à nação." (p. 174-175). (MURA, ALMEIDA, 2003)*

A respeito dessa política estatal, destacou o antropólogo Fábio Mura<sup>5</sup>:

*"O aldeamento de 'índios dispersos' ou 'sem residência fixa' era compreendido, dentro dessa visão, como procedimento apropriado. As terras reservadas pelo Estado - as 'aldeias' - e que depois se tornariam os Postos Indígenas, eram entendidos como o lugar onde pudessem tornar-se*

---

<sup>3</sup> MURA, Fábio e ALMEIDA, Rubem F. Thomaz de. "Levantamento Situacional sobre o posto indígena de Dourados". Rio de Janeiro, maio de 2003.

<sup>4</sup> MURA, Fábio e ALMEIDA, Rubem F. Thomaz de. "Levantamento Situacional sobre o posto indígena de Dourados". Rio de Janeiro, maio de 2003. P. 15 – 16.

<sup>5</sup> MURA e ALMEIDA. Op. Cit. p. 16.

*produtivos e para onde pudessem 'voltar depois da jornada diária, como um 'trabalhador nacional' (Idem).*

*Havia, assim, a suposição de que os índios assentados 'evoluíam' até a 'assimilação' total a 'civilização'. A 'aldeia' como concebida pelo SPI não era 'um lugar ocupado por índios', seu habitat ou lugar de assentamento tradicional, mas sim uma área escolhida por funcionários (Relatório de Inspeção 1924) que podia ou não coincidir com a ocupação dos índios.*

*A 'aldeia' concebida pela política indigenista oficial constituiu-se, assim, numa unidade administrativa, sob controle de funcionários de governo.*

*Os critérios para sua escolha (cf. idem) eram: qualidade da terra, salubridade da região e vias de comunicação, e, como dito, o lugar era definido por funcionários sem consulta aos índios." (MURA, ALMEIDA, 2003)*

Aos indígenas eram reservadas algumas áreas não tituladas a particulares, progressivamente construiu-se a concepção de que “lugar de índio é na reserva”, pensamento que era compartilhado por particulares e membros do Estado. Ao escolher esses espaços não havia qualquer preocupação em determinar áreas de ocupação tradicional, ou menos áreas que garantissem recursos básicos, como por exemplo, o fornecimento de água potável.

Todo esse trabalho de aldeamento das populações indígenas permitia abrir espaço para os novos ocupantes, resultando em um verdadeiro ocultamento da presença de povos indígenas em determinadas localidades. Ocultando-os se tornava possível titular essas áreas a terceiros.

O processo de esbulho territorial imposto aos indígenas ocorreu de forma gradual. Inicialmente, uma ampla área foi objeto de concessão à Cia Matte Laranjeira, contudo nesse primeiro momento a mão de obra indígena era um importante instrumento para o cultivo da erva-mate.

A denegação baseada na “mistura” tinha fundamento legal, o Decreto-lei nº 5.484/1928, estabelecia a seguinte “classificação” dos indígenas. O decreto frisava a visão, constitucionalmente estabelecida, de entender o indígena como um estado “transitório”. A visão claramente evolucionista encontrava-se plasmada na legislação. A concessão de bens deriva da “passagem” para centro agrícola ou sociedade civilizada:

não há previsão para concessão de terras para indígenas” que vivem promiscuamente com civilizados”.

*Art. 2º Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:*

*1º, índios nomades;*

*2º, índios arranchados ou aldeados;*

*3º, índios pertencentes a povoações indígenas;*

*4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados. (...)*

*Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que foram transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887.*

*(...)*

*Art. 38. Desde que passe para centro agrícola ou se incorpore à sociedade civilizada, receberá o índio os bens que lhe pertençam individualmente, para que os possa livremente administrar.*

*Art. 39. No caso da colectividade (grupo, horda, tribo ou nação) passar na totalidade para centro agrícola ou ser incorporada à sociedade civilizada, far-se-ha entrega dos bens communs ao chefe respectivo; si, porém, uma parte da dita colectividade permanecer em povoação indígena ou posto do Serviço, ficará sob a gestão do inspector a quota que proporcionalmente caiba a essa parte. (BRASIL, 1928)*

O processo de proteção de terras indígenas, no período do SPI, dependia de um processo de negociação com os estados, conforme expressamente previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.886/1939: **“O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com os Governos dos Estados para a salvaguarda das terras habitadas pelas tribos indígenas(...)” (BRASIL, 1939).** Em um cenário de interesse econômico sobre as áreas a serem protegidas surge óbvia a opção a ser exercida, mesmo em um cenário de colonialismo de exploração: o agente mais poderoso economicamente. É o que depreendemos da tabela abaixo.



| <b>Reservas Indígenas demarcadas criadas entre 1915 e 1928</b> |                         |                  |                |                                      |                 |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------|----------------|--------------------------------------|-----------------|
| Terra Indígena                                                 | Grupo Étnico            | Município        | Área real (ha) | Data de criação                      | Área do decreto |
| Amambai<br>(Posto Indígena Benjamin Constant)                  | Kaiowá                  | Amambai          | <b>2.429</b>   | <b>Decreto nº 401, de 10/09/1915</b> | 3.600           |
| Dourados<br>(Posto Indígena Francisco Horta Barbosa)           | Guarani/Kaiowá e Terena | Dourados/Itaporã | <b>3.474</b>   | <b>Decreto nº 404, de 03/09/1917</b> | 3.600           |
| Caarapó/<br>Te'yikue<br>(Posto Indígena José Bonifácio)        | Guarani/Kaiowá          | Caarapó          | <b>3.594</b>   | <b>Decreto nº 684, de 20/11/1924</b> | 3.600           |
| Porto Lindo<br>(Posto Indígena Jacarey)                        | Guarani                 | Japorã           | <b>1.649</b>   | <b>Decreto nº 835, de 14/11/1928</b> | 2.000           |
| Taquaperi<br>(Posto Indígena Cerro Perón)                      | Kaiowá                  | Coronel Sapucaia | <b>1.777</b>   | <b>Decreto nº 835, de 14/11/1928</b> | 2.000           |
| Sassoró/Ramada<br>(Posto Indígena de Sassoró)                  | Kaiowá                  | Tacuru           | <b>1.923</b>   | <b>Decreto nº 835, de 14/11/1928</b> | 2.000           |

|                                  |         |          |        |                               |        |
|----------------------------------|---------|----------|--------|-------------------------------|--------|
| Limão Verde                      | Kaiowá  | Amambai  | 668    | Decreto nº 835, de 14/11/1928 | 900    |
| Pirajuí (Posto Indígena Pirajuí) | Guarani | Paranhos | 2.118  | Decreto nº 835, de 14/11/1928 | 2.000  |
| Totais                           |         |          | 17.632 |                               | 19.700 |
| (BRAND, 1997; CAVALCANTE, 2011)  |         |          |        |                               |        |

Frise-se que a maioria dos decretos nominados que permitiram a demarcação de oito reservas para os Kaiowá e Guarani, entre 1915 e 1928, só foram editados após a publicação da Resolução nº 725, de 24 de setembro de 1915. A resolução do Governador do Estado de Mato Grosso, Manoel de Faria e Albuquerque, limitava, temporal e espacialmente, a área de arrendamento da companhia Matte Laranjeira. O art. 3º da referida resolução estabelecia que “a cada um dos ocupantes de terras de pastagens e de lavoura situadas dentro da área compreendida no contracto de arrendamento em vigor (...)a preferência para aquisição de **uma área nunca superior a dois lotes de três mil e seiscentos hectares.**”(MATO GROSSO, 1915, grifos nossos).

Ao examinarmos, de forma mais detida, a tabela acima temos uma constatação evidente: a área constante do decreto não se verificou, em boa parte dos casos, na realidade fática. Para uma área prevista de 19.700 ha (dezenove mil e setecentos hectares), apenas 17.632 ha (dezessete mil e seiscentos e trinta e dois hectares) foram efetivamente concedidos aos Kaiowá e Guarani. O número é muito mais baixo do que adviria pela reserva de um lote, nos termos da resolução citada (28.800 ha – vinte e oito mil e oitocentos hectares) e muito menor do que a decorrente do máximo permitido (57.600 ha – cinquenta e sete mil e seiscentos hectares). Brand (1998, p.116) destaca, de forma especial a alteração topográfica da Reserva de Porto Lindo. A reserva, embora “localizada em área de mata e ao longo do rio Iguatemi (*Relatório do auxiliar Pimentel Barboza*, 1927:CXXXVIII)” teve seus limites alterados, “exatamente aquela parte próxima ao rio e onde localizavam-se ervais, por pressão da Cia Matte Laranjeira.”

***A força dos setores econômicos se faz sentir, também, sobre essas pequenas extensões de terras, mesmo após demarcadas. Foi o que se verifica na história da Reserva de Ramada. Corno a área era rica em ervais nativos, todos os moradores índios foram transferidos, quatro anos após a decretação da Reserva, em 1932, para uma outra área, Pueblito Kuê, localizada nas proximidades. Ubaldo Castelan assim relata esta história: "de repente chegou a política e por causa do administrador da Companhia que toma aldeia e que toma essa Ramada. Então, no lugar de Ramada apareceu outra aldeia, Pueblito" (13: 1)(BRAND, 1997)***

Na década de 1940 uma nova onda de expulsão dos indígenas é iniciada. Com o objetivo de integrar as regiões Norte e Centro-Oeste as demais regiões do país, iniciou-se um programa de desenvolvimento econômico e populacional, insculpido na finalidade de ocupar os chamados “vazios demográficos”. Em 28 outubro de 1943 o Decreto 5.941 criou a Colônia Agrícola Nacional de Dourados – CAND – e o local passou a receber uma grande quantidade de migrantes, provenientes em sua maioria da região Nordeste.

Durante esse processo de confinamento e delimitação territorial diversas modalidades de retirada foram empregadas, conforme descrevem Rubem Thomaz de Almeida e Fábio Mura:

*O espectro dessa sistemática abrange DESDE AÇÕES NÃO Beligerantes E OFICIAIS DE DESPEJOS E TRANSLADOS, ATÉ EXPULSÕES VIOLENTAS COM HQMENS E ARMAMENTQS. A expulsão pode vir precedida de avisos para que os índios saiam, e de ameaças de que serão retirados à força. Se ineficazes, seguem-se atos de violência, como visitas de homens armados e eventuais espancamentos ou humilhações para demonstrar a veracidade das intenções. (...) Diante da resistência dos índios procede-se à expulsão: indivíduos renumerados pela fazenda e não raro armados, constroem ou forçam, homens, mulheres e crianças a subir em caminhões que os despejarão nas proximidades de algum Posto Indígena ou na beira das estradas.(MURA; ALMEIDA, 2004)*

Paulatinamente, com o aval do Estado, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas foram sendo expropriadas e tituladas a terceiros. Entre 1967 e 1972 houve a publicação de decretos que desapropriaram terras para fins de reforma agrária. Assim, os vastos territórios tradicionais passaram para pequenos espaços delimitados por terceiros.

A promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, marca o início do processo de redemocratização do país. Após um período de intensas violações aos direitos fundamentais a recém promulgada Constituição surge com a clara finalidade de ampliar a proteção aos direitos e garantias individuais.

A nova Carta, conhecida como constituição cidadã, rompe com a ideia ‘evolucionista’ ou ‘integracionista’. Em seu Capítulo VIII estabelece dois artigos de grande importância para o atual momento, reconhece aos povos indígenas sua organização social, línguas, costumes, crenças e tradições, distanciando-se do ideário de que com o aldeamento dos povos indígenas, estes ‘evoluiriam’ até a total assimilação dos usos e costumes da cultura ocidental.

Em seu artigo 231, a Constituição garantiu aos indígenas o direito às suas terras de ocupação tradicional, bem como atribuiu à União a competência para demarcá-las.

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)*

O constituinte originário prossegue, dispondo no §6<sup>o</sup> (BRASIL, 1988), do mesmo artigo, que são nulos e extintos, sem produzir efeitos os atos que tenham por objeto a ocupação, a posse ou domínio das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

Embora a Constituição de 1988 seja apontada como um divisor de águas no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição de 1934, no artigo 129, já vedava a transferência de terras ocupadas por comunidades indígenas. A Constituição de 1934, inaugurou a expressa proteção constitucional à posse indígena.

---

<sup>6</sup> Art. 231  
(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

No mesmo sentido, seguiram-se as Constituições de 1937<sup>7</sup> e 1946<sup>8</sup>, ainda na vigência desta o Supremo Tribunal Federal – STF – havia firmado o entendimento de que as terras ocupadas por comunidades indígenas seriam bens de domínio da União. A Carta Constitucional de 1967 dispõe de forma expressa o domínio da União sobre as terras indígenas, regramento mantido na Constituição de 1969.

A análise de todo o contexto histórico apresentado, bem como, com a leitura dos dispositivos acima mencionados, conduz à conclusão de nulidade dos títulos que transmitiram a terceiros a posse de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

### 3. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO PARA A SUPERPOSIÇÃO DE TÍTULOS EM FACE DAS TERRAS INDÍGENAS

Sobre o tratamento dispensado pela Constituição de 1988 aos indígenas, Carlos Frederico Marés de Souza Filho<sup>9</sup> registra que:

*A Constituição de 1988 estabeleceu que os direitos coletivos territoriais indígenas são originários, ou seja, nasceram antes da própria Constituição, pertencendo à categoria de direitos naturais e não necessitando de lei para terem vigência e reconhecimento. Ordenou também que se reconheça o território indígena pelo critério do povo que detém o direito, o que significa que são os usos, costumes e tradições indígenas que marcam os limites de seu território (...) (SOUZA FILHO, 2002)*

Ademais, a retirada coercitiva, de maneira violenta ou induzida, dos indígenas de suas áreas de ocupação tradicional não retira o *status* de terra de posse permanente indígena. Inevitável reconhecer a ilegitimidade dos títulos concedidos pelo Estado à particulares, uma vez que carecem de requisito essencial de validade, por serem terras públicas e federais, afetas a finalidade específica, insuscetível de transação por qualquer pessoa, pública ou não.

---

<sup>7</sup> Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

<sup>8</sup> Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

<sup>9</sup> SOUZA FILHO. Carlos Frederico Mares de. "**As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios**", in SOUZA LIMA. Antonio Carlos de e BARROSO - HOFFMANN. Maria. "Além da tutela. bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria 1 LACED. 2002. p. 49- 53.

Consoante o disposto pelo Direito Civil no plano de validade um ato jurídico é considerado válido quando está de acordo com a lei, de tal sorte que um ato inválido é nulo de pleno direito, impondo que partes retornem ao *status quo ante*. No caso das terras indígenas não é possível retornar ao ponto inicial, uma vez que, apesar da aparente validade dos títulos transferidos a particulares, ao serem declaradas como terras de ocupação tradicional, impõe a consequência de que nunca pertenceram aos particulares.

Cumprе relembrar, que a redação do §6º, do artigo 231 da Constituição, veda a indenização em razão da demarcação de terras indígenas pela União. Em que pese a disposição constitucional, no caso das terras indígenas muitos títulos foram concedidos a terceiros de boa-fé, transferidos a outros particulares, a partir de títulos supostamente válidos.

Resta evidente a existência de um dano, seja em relação aos indígenas que por muito tempo foram desprovidos do usufruto exclusivo de suas terras tradicionais, seja em relação aos particulares ao suportarem o prejuízo em razão de o Estado ter-lhes transferido títulos nulos.

Desta interpretação, verifica-se que o direito à indenização não em decorre da demarcação de terras indígenas, mas sim do dano ocasionado pelo Estado em emitir títulos nulos, amparado no artigo 37, §6º, da Constituição de 1988:

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)*

**3.1. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº  
136/2010)<sup>10</sup>**

---

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Consultoria Jurídica. Advocacia-Geral da União. Parecer CEP/CGLEG/CONJUR/MJ n. 136/2010. Brasília. 2010.

Em parecer a consultoria jurídica do Ministério da Justiça (CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 136/2010)<sup>11</sup>, se manifestou pela possibilidade de indenização dos proprietários decorrente da decretação de nulidade de título adquirido de boa-fé, nos termos abaixo:

*EMENTA:*

*I - Análise da possibilidade de serem indenizados os possuidores e os proprietários das terras posteriormente demarcadas como indígenas, tendo em vista que adquiriram a posse plena e justa ou a propriedade da terra de boa-fé, por escritura pública outorgada pela União Federal ou outro documento idôneo emitido pela União que comprove a posse, em decorrência de erro da Administração Pública Federal.*

*II - Não se trata de responsabilização decorrente da decretação da nulidade do ato jurídico, que se encontra vedado pelo §6º do art. 231 da CF/88. Ao revés, cuida-se de verificar a plausibilidade jurídica em se reparar dano causado por ato da União Federal em transferir terras supostamente dominicais para particulares, tendo em vista que o ato provocou danos ao particular dando ensejo a reparação, nos moldes do §6º do art. 37 da CF.*

*III - É possível o pagamento da indenização, no valor da terra nua, desde que restem atendidos os seguintes requisitos: a) terra supostamente dominical tenha sido transferida onerosa ou gratuitamente pela União Federal a terceiro, por meio de escritura pública ou outro documento público idôneo que comprove a posse plena, justa e de boa-fé, b) a propriedade alienada em momento posterior seja demarcada e homologada pelo Presidente da República como terra indígena, nos termos do art. 19 da Lei n.º 6.061/73 e dos arts. 5º e 6º do Decreto n.º 1.77/96. (MJ, 2010)*

O parecer em comento, foi elaborado a partir de questões suscitadas no Processo Administrativo nº 08003.000398/2009-11 e nos autos nº 08003.000606/2010-15, ambos discutiam soluções para indenizar os possuidores e proprietários de terras demarcadas como indígenas, no estado do Mato Grosso do Sul.

O primeiro, partiu de requerimento do estado de Mato Grosso do Sul intentando suspender procedimentos administrativos e portarias emitidas pela FUNAI, de estudos antropológicos com vistas a ampliar e demarcar novas terras indígenas no estado. Sob o escudo de minimizar os impactos suportados por proprietários que adquiriram seus

---

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Consultoria Jurídica. Advocacia-Geral da União. Parecer CEP/CGLEG/CONJUR/MJ n. 136/2010. Brasília, 2010.

imóveis de forma legítima, o governo do estado empenhou esforços para encontrar alternativas aos problemas gerados pelo próprio Poder Público. Não obstante, ponto determinante residia no fato de a região objeto do litígio ser um local de terras produtivas e economia baseada no agronegócio, logo necessária a atuação estatal para atenuar os prejuízos de possuidores de boa fé.

Em sentido semelhante, os autos do Processo Administrativo nº 08003.000606/2010-15 versavam sobre a indenização por danos morais em razão de ato expropriatório. Nos autos do processo judicial nº 2009.60.02.004338-9, proprietários de imóveis integrantes do Projeto da Colônia Agrícola Nacional de Dourados/MS, reclamavam o direito à indenização decorrente de decreto demarcatório de terra indígena, visto que, embora os proprietários tivessem sido reassentados na Fazenda Terra do Boi/MS, a área em que foram realocados não era proporcional ao espaço anteriormente ocupado.

O direito a indenização tem fundamento nos princípios da administração pública da legalidade, razoabilidade, autotutela da administração. Ademais, em um estado democrático de direito os atos emanados da administração pública são revestidos de fé pública, cuja veracidade e legalidade se presumem. Ao atuar em sentido contrário resta configurada uma violação ao princípio da confiança pela Administração Pública.

A necessidade de estabilizar as relações entre a administração pública e seus administrados serve de alicerce para a preservação da confiança. O princípio da confiança legítima se apresenta como uma evolução do conceito de Estado de Direito. Embora não esteja expresso na Constituição Federal, o STF já manifestou sobre o tema<sup>12</sup>:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em*

---

<sup>12</sup> STF - AgR ARE: 823985 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 12-04-2018



*homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais(...)* (STF, 2018, on-line)

O princípio da confiança legítima atua como elemento estabilizador das relações jurídicas, nesse caso específico, entre o poder público e particulares. É certo que referido princípio não representa a proibição de mudanças na atuação estatal, apenas se impõe como forma de assegurar que ainda que sobrevenham alterações, direitos mínimos serão resguardados.

### **3.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001503-41.2012.4.03.6006**

Em 2012 o Ministério Público Federal ingressou com a ação civil pública nº 0001503-41.2012.4.03.6006 (MPF. 2012) a fim de assegurar a autoexecutoriedade do procedimento administrativo que demarcou a Terra Indígena Yvy Katu, bem como para compelir a União a indenizar os portadores de títulos de boa-fé.

O resumo do relatório circunstanciado de revisão, identificação e delimitação da terra indígena Yvy Katu, com o mapa e memorial descritivo, foi publicado no Diário Oficial da União em 02 de março de 2004, no qual constou que a área denominada Yvy Katu, localizada no município de Japorã/MS, possuía 9.454 ha e perímetro de 53 km. Em julho de 2005, foi publicada a Portaria nº 1.289, a qual declarou a posse permanente do grupo indígena Guarani Ñadeva a Terra Indígena Yvy Katu.

Doutro lado, a conclusão da demarcação da referida terra indígena conflita com o Decreto 67.870/1970, que desapropriou uma área de 31.906,63 ha para fins de reforma agrária, o ponto controvertido reside no fato de a Terra Indígena Yvy Katu estar totalmente inserida na área desapropriada pelo referido decreto de 1970.

Assim como concluiu a consultoria jurídica do Ministério da Justiça (CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 136/2010), o MPF entende que existe o dever de indenizar os possuidores que adquiriram os imóveis por meio de escritura pública concedida pela União. Contudo, a conclusão dessa disputa judicial parece longe de haver uma conclusão.

### **3.3. RELATÓRIO DOS TRABALHOS DA ‘COMISSÃO SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA EM MATO GROSSO DO SUL’ (PORTARIAS CNJ Nº 53/2013 E 71/2013)**

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi criado como instituição nacional e permanente o Fórum de Assuntos Fundiários, por meio da aprovação da Resolução nº 110 de 06 de abril de 2010. A Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, por sua vez, foi instituída, no âmbito do Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, pela Portaria nº 60 de 30 de junho de 2011, tendo como fundamentos a competência do Fórum, como visto da transcrição acima, para a realização de *“medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da violência no campo e nas cidades, à regularização fundiária, à pacificação social, à garantia do direito de propriedade e da posse, e ao respeito ao Estado de Direito”* (art. 2º, VIII, da Resolução CNJ nº 110 de 06 de abril de 2010), bem como a constatação no ‘Seminário Questões Fundiárias em Dourados – MS’, realizado nos dias 25 e 26/05/2011, em Dourados – MS, das condições precárias e preocupantes em que vivem os povos indígenas e a insegurança econômica dos proprietários rurais no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Portaria CNJ nº 53 de 08 de abril de 2013, reinstituiu e reorganizou a Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, que passou a ser composta por um membro do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, um integrante do Comitê Estadual do Fórum de Assuntos Fundiários do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, um integrante do Comitê Regional do Fórum de Assuntos Fundiários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um integrante do Comitê Regional do Fórum de Assuntos Fundiários do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, um representante do Ministério Público Federal, um membro da Advocacia-Geral da União, um Procurador com atuação junto à Fundação Nacional do Índio, um representante do

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - Secretaria de Direitos Humanos, dois representantes de comunidades indígenas da região, dois representantes de proprietários rurais, indicados pela Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul e dois estudiosos com reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul (incisos I a XI do art. 1º).

Em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas.

Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. **Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:**

- 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;*
- 2. a desapropriação de áreas por interesse social;*
- 3. a aquisição direta de terras;*
- 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais;*
- 5. a transação judicial;*
- 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima.*

### **3.4. RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**

A sanção da Lei no 12.528/2011 conferiu um marco normativo abrangente para os trabalhos da CNV, em sintonia com as experiências mais bem-sucedidas de comissões da verdade no mundo. Além de estabelecer como finalidade geral da CNV o exame e o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 e 1988, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, a lei elegeu objetivos específicos a serem cumpridos, assegurando poderes para sua execução. A CNV fez valer suas prerrogativas e conferiu

concretude à Lei no 12.528/2011, em face de desafios inerentes a uma instituição nova e temporária.

No relatório final da CNV, entregue à Presidenta Dilma Rousseff, em cerimônia realizada em 10 de dezembro de 2014 no Palácio do Planalto<sup>13</sup> houve o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelo esbulho das terras indígenas. Ademais, demonstrou ser esse esbulho territorial o núcleo das constantes violações de direitos humanos suportadas pelos povos indígenas.

Ao fim, foram apresentadas treze recomendações. As informações coletadas ressaltaram a necessidade de seguir com as investigações, recomendando a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade. Malgrado as recomendações da CNV o assunto não progrediu muito desde então.

*Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.*

*Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988. (CNV, 2015)*

### **3.5. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em 2009, por oportunidade do julgamento sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o STF aplicou a tese do “marco temporal”. A ação popular impetrada intentava a declaração de nulidade da Portaria 534/2005, do ministro da Justiça, que definiu os limites da referida Terra Indígena e declarou a posse das comunidades indígenas que habitavam a reserva.

---

<sup>13</sup>Portaria Interministerial no – 1.321-A, de 29 de setembro de 2015, que “declara o recebimento do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e declara de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade

No voto condutor do julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto, fixou como marco temporal para a ocupação da Terra Indígena a data da promulgação da Constituição Federal 1988<sup>14</sup>:

*I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF, 2009, on-line)*

Malgrado a referida decisão não fosse dotada de efeitos vinculantes, a teoria do marco temporal tornou-se precedente judicial e passou a orientar decisões em todo o Poder Judiciário. Como uma reação em cadeia, houve anulações de processos de demarcação, e exemplo da decisão que anulou a demarcação da Terra Indígena Guyraroká, no Mato Grosso do Sul (RMS nº 29087/DF).

Um novo capítulo na discussão sobre a aplicação da tese do marco temporal foi aberto com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral. O recurso foi manejado com relação ao pedido de reintegração de posse de uma área da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina, que foi declarada pela Funai como de ocupação tradicional.

Em setembro de 2023, o STF rejeitou a teoria do marco temporal para demarcação de terras indígenas. A tese com repercussão geral fixou que:

*I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;*

---

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 3388, Relator(a): Min. Carlos Britto, julgado em 19/03/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no art. 231, §6º, da CF/88;

**V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;**

**VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;**

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes

*federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);*

*VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;*

*IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;*

*X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;*

*XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;*

*XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas;*

*XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.*

Encerrada a discussão no STF, o entendimento de inconstitucionalidade da tese do marco temporal deverá ser aplicado por todo poder judiciário. Inegável a importância da referida decisão. Conforme já explanado as constantes violações aos direitos humanos sofridas por povos indígenas tem forte ligação com as questões territoriais. É certo que as terras indígenas despertam grande interesse econômico, seja por sua capacidade para a produção agropecuária, seja para fins de exploração de recursos

naturais. Por outro lado, para os povos originários o território está intimamente relacionado a sua forma de ser, ou melhor, a sua própria existência.

#### 4. CONCLUSÃO

É inegável a visualização de solução de uma violação centenária de direitos humanos possibilitada pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Ao prever expressamente a possibilidade de indenização dos detentores de títulos de boa-fé, (**“...caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária...”**), a Suprema Corte fiel ao entendimento de que “o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais” reconhece a atuação danosa do Estado brasileiro, seja pela União, seja pelos Estados, na promoção de projetos de colonização em áreas indígenas. Não há como atribuir apenas aos particulares o ônus da ocupação ilegítima de territórios dos Povos Originários.

No entanto, a mera restituição dos territórios, com as devidas indenizações às pessoas tituladas, representa apenas um dos lados da moeda. Como exposto pela Comissão Nacional da Verdade, os Kaiowá e Guarani foram vítimas de graves violações de direitos humanos, entre 1946 e 1988. Como parâmetro já existente, é possível replicar, com as devidas adaptações o regime do Anistiado Político, previsto na Lei nº 10.559/2002. O regime concilia a reparação econômica com a reintegração aos cargos anteriormente ocupados.

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

*I - declaração da condição de anistiado político;*

*II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*(...)*

*IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo*



*que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e*

*V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. (BRASIL, 2002)*

A recente edição pelo Ministro dos Povos Indígenas substituto, Eloy Terena, do Gabinete de Crise para acompanhar a situação de violação de direitos humanos do povo Guarani Kaiowá (Portaria GAB/GM/MPI Nº 217, de 26/09/2023)<sup>15</sup> pode representar uma solução efetiva para indígenas e produtores rurais. O Gabinete visa propor ações e medidas de proteção aos indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul. Deverá ser elaborado um relatório que apresente diagnóstico da situação de violência e violação de direitos envolvendo o povo Guarani Kaiowá. **O relatório deverá sugerir medidas concretas para a pacificação dos conflitos em curso na região.**

As ferramentas, jurídicas e políticas, estão disponíveis. Que possamos construir um epílogo definitivo para uma violação de direitos humanos que atravessa gerações e se tornou, infelizmente, parte da paisagem, como se fosse possível ignorar mais de cinquenta mil pessoas. Não podemos e não devemos reproduzir em relação aos Kaiowá e Guarani, da experiência do personagem Garabombo: O personagem Garabombo é, fisicamente e socialmente, invisível. Fisicamente, em decorrência da utilização do denominado realismo fantástico na obra, e socialmente, porque “[...] os brancos não me veem. Passei sete dias sentado na porta da repartição. As autoridades

---

<sup>15</sup> Segundo a portaria, o Gabinete será composto por representantes do Gabinete da Ministra; da Secretaria Executiva do MPI; da Secretaria de Direitos Ambientais e Territoriais Indígenas; da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI –, e do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas, sendo este último o responsável pela coordenação do Gabinete. Para as reuniões, serão convidados representantes de diversos órgãos e entidades que contribuam para a análise e ações de combate à crise de segurança e de direitos que atinge a região, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania; o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA; o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; a Defensoria Pública da União - DPU; o Ministério Público Federal - MPF; o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; o Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH; a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB; e a - Aty Guasu Guarani Kaiowá, a grande assembléia de mulheres Kaiowá e Guarani organizada desde 2006 no Cone Sul do Mato Grosso do Sul.

*iam e vinham, mas não olhavam para mim. [...] Um dia que o subprefeito Valério estava sozinho me apresentei. Não me viu”* (SCORZA, 1975, p. 27).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rubem Thomaz, MURA, Fábio, **Relatório de identificação da terra indígena Yvy Katu**. Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Brasil, 2004.

BRAND, Antônio. **“Quando chegou esses que são nossos contrários” -a ocupação espacial e o processo de confinamento dos Kaiowá/ Guarani no Mato Grosso do Sul**. Multitemas, [S.l.], jul. 2016. ISSN 2447-9276. Disponível em: <<http://www.multitemas.ucdb.br/article/view/1235/1151>>. Acesso em: 29 set. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.20435/multi.v0i12.1235>.

BRASIL. **Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928**. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html#:~:text=Art.,civilisa%C3%A7%C3%A3o%20em%20que%20se%20encontrem>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Consultoria Jurídica. Advocacia-Geral da União. **Parecer CEP/CGLEG/CONJUR/MJ n. 136/2010**. Brasília. 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 110, de 6 de abril de 2010**. Institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos Fundiários, de caráter permanente, destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e à questões fundiárias, agrárias ou urbanas. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_110\\_06042010\\_11102012174540.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_110_06042010_11102012174540.pdf)

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 60, de 30 de junho de 2011**. Institui, no âmbito do Fórum de Assuntos Fundiários, Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_60\\_30062011\\_16102012213903.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_60_30062011_16102012213903.pdf)

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 53, de 08 de abril de 2013**. Institui, no âmbito do Fórum de Assuntos Fundiários, Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_53\\_08042013\\_10042013171008.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_53_08042013_10042013171008.pdf)

BRASIL, Ministério dos Povos Indígenas. **Portaria 217, de 22 de setembro de 2023**. Constitui Gabinete de Crise, no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, para acompanhar a situação de violação de direitos humanos do povo Guarani Kaiowá, localizado na região sul de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de propor ações e medidas de proteção. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/09/2023&jornal=515&pagina=94&totalArquivos=126>

BRASIL, **Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3388**, Relator(a): Min. Carlos Britto, julgado em 19/03/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365**, Relator(a): Min. Edson Fachin, fixada a Tema 1.031, julgado em 27/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **AgR ARE: 823985 MG - MINAS GERAIS**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 12-04-2018

BRASIL, **Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm)

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial n. 1.321-A, de 29 de setembro de 2015**. Declara o recebimento do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e declara de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/docs/portaria\\_interministerial.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/docs/portaria_interministerial.pdf)

\_\_\_\_\_. **O impacto da perda da terra sobre a tradição kaioiwá/guarani: os difíceis caminhos da Palavra**. Tese (Doutorado em História) –Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 1998.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa**. História, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 349-371, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0101-90742011000100017&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-90742011000100017&lng=pt&nrm=iso). Acesso em jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Colonialismo, Território e Territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul**. Tese (Doutorado em História) –Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

MATO GROSSO. Governador do Estado. **Resolução nº 725, de 24 de setembro de 1915**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/res-725-1915.pdf>

MPF. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 0001503-41.2012.4.03.6006**. (Arquivo da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS).

SCORZA, Manuel. Garabombo **o Invisível**. São Paulo: Círculo do livro, 1975.

SOUZA FILHO. Carlos Frederico Mares de. "**As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios**", in SOUZA LIMA. Antonio Carlos de e

BARROSO - HOFFMANN. Maria. "**Além da tutela. bases para uma nova política indigenista III**". Rio de Janeiro: Contracapa Livraria 1 LACED. 2002. p. 49- 53.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silencing the past:Power and the production of History**. Massachusetts, USA: Beacon Press, 1995.

WOLFE, Patrick. **Settler colonialism and the elimination of the native**, **Journal of Genocide Research**, 8:4, 2006, p.387-409. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623520601056240>>. Acesso em Març. 2006.

## ***A TRAGÉDIA DO ETNOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL***



**Francisco das C. Lima Filho<sup>2</sup>**

Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (art. 2 da Declaração Universal dos Direitos do Povos Indígenas).

*Resumo:* O artigo tenta fazer uma síntese da questão do etnocídio a que os povos indígenas no Brasil vêm sendo submetidos desde a chegada do colonizador em 1.500, que implicou no desapossamento de suas terras e na destruição de seus valores culturais, em uma sistemática violência e de atos de discriminação.

*Sumário:* 1. Introdução; 2. Processo de etnocídio dos povos indígenas no Brasil; 3. Os conflitos sobre a posse e a demarcação das terras indígenas; 4. Necessidade de se romper com quadro de descaso e de violência contra os povos indígenas; 5. Considerações finais; 6. Referências.

---

<sup>1</sup> Mulheres indígenas durante manifestação na região do Vale do Javari (foto: Antonio Scarpinetti).

<sup>2</sup> Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Diretor Executivo da Escola Judicial – EDJUD24. Mestre e doutor em Direito Social pela Universidad Catilla-la Mancha – Espanha.

Abstract: The article tries to summarize the question of etnocide to which indigenous peoples in Brazil have been subjected since the arrival of the colonizers in 1500, which implied the dispossession of their lands and the destruction of their cultural values, in a systematic violence and of acts of discrimination.

Summary: 1. Introduction; 2. Process of etnocide of indigenous peoples in Brazil; 3. Conflicts over the ownership and demarcation of indigenous lands; 4. Need to break with the situation of neglect and violence against indigenous peoples; 5. Final considerations; 6. References.

## **1. Introdução**

De acordo com que foi amplamente divulgado por varios meios de comunicação, inclusive, internacionais, no inicio desse ano de 2023, a maior reserva indígena do Brasil - o Território Yanomami - estava vivenciando uma gravíssima crise sanitária e de segurança alimentar sem precedentes, talvez a mais grave de toda sua história, o que foi mostrado em sucessivas reportagens com exibição de imagens de crianças desnutridas e gravemente doentes sendo transportadas para Boa Vista, numa desesperada tentativa de salvá-las, que, além de nos comover enquanto seres humanos, nos envergonharam mais uma vez perante o mundo.

O Ministério dos Povos Indígenas, recém criado e que ainda não conseguiu fazer quase nada, mas já é bombardeado e esvaziado por aqueles que parecem ter interesse na continuidade desse desumano quadro, estimou, à época, que ao menos quinhentas e setenta crianças tinham falecido de fome, desnutrição e de contaminação pelo mercúrio em 2022.

Pouco mais de cinco meses após, o governo federal decretar emergência em saúde pública na Terra Indígena Yanomami, a situação de desassistência sanitária das aldeias segue dramática e com o mesmo padrão de mortes dos anos anteriores.

Em 2023 foram registrados 129 óbitos de indígenas na região, sendo certo que 56 (43,4%) se trata de crianças menores de quatro anos, como

demonstra o informe mais recente do Centro de Operações de Emergência (COE) Yanomami, do Ministério da Saúde, divulgado no final de junho de 2023<sup>3</sup>.

Segundo dados desse Ministério, 129 indígenas que residiam na Terra Yanomami morreram em 2023 e existiriam vários registros de causas de mortes por patologias que poderiam ser evitadas como desnutrição, pneumonia, malária e tuberculose, além da contaminação por mercúrio. Por conseguinte, o problema é muito maior do que o atual governo achava que fosse.

De fato, mesmo com as ações anunciadas pelo governo, o número de mortes não foi reduzido, e infelizmente, *“não vai diminuir, porque esse não é um problema de falta de atenção de um governo, é um problema crônico que se arrasta por muitos anos, por diferentes causas”* como afirmou Samuel Souza, ex-diretor de proteção ambiental do Ibama, que atuou diretamente em operações de combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, em reportagem publicada pelo jornal Gazeta do Povo em 15.6.2023, a evidenciar que o problema é muito mais grave do que se pensava inicialmente.

Esse terrível cenário, além de desumano e doloroso, alertou o mundo sobre o que ocorre com os povos indígenas no Brasil, nomeadamente na região amazônica, e que, a bem da verdade não é novidade, diga-se de passagem, revelou a verdadeira tragédia humana dos povos indígenas naquela região, demonstrando, uma vez mais, o descaso com que os governos passados, nomeadamente o último, trataram da questão indígena, sendo fruto, ao que tudo indica, de propósito muito claro: a extinção dos povos indígenas, constituindo um verdadeiro etnocídio, como se tentará demonstrar a seguir.

## **2. Processo de etnocídio dos povos indígenas**

Na verdade, o processo de etnocídio dos povos indígenas no Brasil, tem início com a chegada do colonizador em 1.500 ao se apropriar das terras e das riquezas desses povos originários, passando pela tentativa de escravizá-los, de *“evangelizá-los”* com a destruição da sua cosmovisão, da cultura e das práticas religiosas e culturais, de convivência harmoniosa e de preservação da natureza, seguidas de invasões, de demarcação e limitação de seus territórios isolando-os em aldeias como

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coe-yanomami>>. Acesso em 23.8.2023.

ocorreu aqui em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (especialmente no Governo Vargas), sob a falsa ideia de que os valores culturais dos povos indígenas estariam preservados, quando na verdade era integrá-los à comunhão nacional e com isso, paulatinamente, levar à extinção. E nesse particular o chamado Estatuto do Índio – Lei 6001/1973 - foi um grande contributo, a ponto de prevê, no art. 1º, que “*Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional*”.

Na verdade, a pretendida preservação dos valores culturais dos povos indígenas, com o “*aldeamento*” não acontece, como adverte Ailton Krenak<sup>4</sup>, à medida que nesses espaços – aldeias - passam a conviver com povos de diferentes etnias, culturas, costumes e práticas, terminando por contribuir não apenas para a perda das terras indígenas, mas também e principalmente, para aumentar o conflito, sem contar que algumas dessas comunidades se encontram próximas ou mesmo sendo extensão de centros urbanos, como por exemplo as aldeias de Dourados – MS, que terminam absorvendo o *modus vivendi* dessas cidades, sendo invadidas pelos naturais vícios desses centros, como alcoolismo, drogas e outros, além da violência, cada vez mais preocupante, o que gera à paulatina extinção da cultura desses povos, aí incluída língua materna, tudo isso agravado pela miséria e a necessidade de trabalho e, como consequência, se extermina, paulatinamente, praticante de forma imperceptível, toda a cultura de um povo, num verdadeiro **etnocídio cultural**, constituindo uma das formas de “*violências coloniais responsáveis pela tentativa de extermínio simbólico de povos indígenas*”, nas palavras de Geni Daniela Núñez Longhini<sup>5</sup>, sem contar o problema grave do suicídio de indígenas nas aldeias, nomeadamente jovens com menos de dezenove anos, talvez pelo choque de culturas a que são obrigados a se submeterem, como revelado em recente Relatório do Cimi sobre a Violência Contra os Povos

---

<sup>4</sup> KRENAK, A. ***Ideias para adiar o fim do mundo***. Editora: Companhia das Letras Ano: 2019.

<sup>5</sup> NÚÑEZ LONGHINI, Geni Daniela. “*Da cor da terra: etnocídio e resistencia indígena*”. Disponível em: < <https://observatoriobranquitude.com.br>>. Acesso em 23.8.2023.



Indígenas do Brasil de 2022<sup>6</sup>. Tanto assim, que de acordo com o epidemiologista da Fiocruz - Fundação Osvaldo Cruz - Jesem Orellana, em reportagem publicada recentemente por jornal de Campo Grande News, a alta porcentagem de suicídio ocorre especialmente em áreas com conflitos territoriais e de tensões com populações não indígenas<sup>7</sup>.

Como pondera Marcello Amorim Vieira<sup>8</sup>:

A batalha entre o “aldear” e o “commodificar” revela, em primeiro plano, um confronto direto entre um projeto de diálogo com a natureza, no sentido de compreensão e identificação de seus limites e possibilidades, e um projeto de exploração indiscriminada de seu potencial mercadológico. O que se obscurece, em um segundo plano, talvez seja a dimensão ainda mais nociva intrínseca a esta batalha, a tentativa de se passar um projeto de reprodução de ditames coloniais que extrapolam temporalmente o período do colonialismo, isto é, a commodificação também traz consigo a reprodução de um projeto moderno de descredibilização de saberes, subjetividades

---

<sup>6</sup> De acordo com o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil de 2022, divulgado pelo Cimi - Conselho Indigenista Missionário – em 26.7.2023, Mato Grosso do Sul registrou vinte e oito suicídios entre pessoas indígenas em 2022, figurando em segundo lugar no âmbito nacional, atrás apenas do Amazonas, com quarenta e quatro casos. Para o psicólogo da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, Matheus Cruz, "A faixa etária que mais preocupa é a de 15 a 29 anos e isso se deve muitas vezes a fatores como conflitos geracionais, familiares, passagem para a vida adulta, mas também outros fatores socioeconômicos, que se manifestam pela ausência de projetos sociais, projetos que envolvam perspectiva profissionalizante, e os processos de alcoolização, que se encontram intensos em algumas localidades, acabam se associando à baixa perspectiva de crescimento socioeconômico de alguns jovens". Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022>>. Acesso em 23.8.2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br>>. Acesso em 23.8.2023.

<sup>8</sup> AMORIM VIEIRA, Marcello. “A política indigenista brasileira entre o aldeamento e a commodificação”. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br>>. Acesso em 23.8.2023.

e modos de vida. Todavia, esquece-se que sem a manutenção da vida não há futuro possível.

Portanto, assegurar os modos de vida e o direito tradicional ao território dos povos indígenas não se mostra como uma questão unicamente política, mas sim, como uma questão humanitária. Para além do devido reconhecimento da vinculação dos povos indígenas para com o lugar onde nasceram, cresceram, exercem sua fé e enterram seus ancestrais, devemos nos atentar à segurança que estes povos oferecem à humanidade através da preservação e respeito à biodiversidade, pilar fundamental para a existência da vida em sentido amplo.

Por isso, não se pode ignorar o alerta de Davi Kopenawa Yanomami<sup>9</sup> e Ailton Krenak<sup>10</sup>, sobre a impossibilidade de se vislumbrar um futuro sem que os limites da terra sejam respeitados, e quanto às terras indígenas isso se justifica ainda mais, pois são os povos indígenas os maiores defensores da natureza, das florestas e a sua destruição, em nome de interesses econômicos, com o isolamento desses povos em limitados espaços, como as aldeias, ao contrário que foi defendido, não preserva os valores culturais indígenas; antes, constitui fator de destruição e, portanto, de genocídio cultural ou etnocídio.

Não é diferente o pensamento de Mariana Guazzelli<sup>11</sup>, para quem:

---

<sup>9</sup> KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

<sup>10</sup> KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

<sup>11</sup> GRAZELLI, Mariana. *Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações que a população nativa do Brasil enfrenta*. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24>>. Acesso em 23.8.2023.

O genocídio dos povos indígenas no Brasil existe desde os tempos da colonização portuguesa, com a implementação do cultivo da cana-de-açúcar na costa brasileira. Esse processo consistiu no extermínio das populações indígenas, tanto pelos conflitos violentos, quanto pelas doenças trazidas pelos europeus. Nos tempos atuais, esse genocídio persiste com o negligenciamento dos direitos das populações indígenas restantes no Brasil. Segundo a Funai, a população indígena no Brasil, em 1500, equivalia a aproximadamente 3 milhões de habitantes, dos quais cerca de 2 milhões estavam estabelecidos no litoral. Por volta de 1650, esse número caiu para 700 mil, e em 1957 chegou a 70 mil indígenas, número mais baixo registrado. A partir daí a população indígena começou a crescer. De acordo com o último censo demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE, há 896,9 mil indígenas no país, equivalente a 29,9% da população estimada para 1500, quando começou a colonização. Atualmente, o genocídio indígena perdura pelo desrespeito às demarcações de terra, além de ataques as comunidades indígenas, principalmente por parte de fazendeiros, de garimpeiros, entre outros, e também pela falta de recursos para lidar com doenças.

E nesse desolador quadro de destruição, vale lembrar que de acordo com contido nos trabalhos preparatórios para a **Convenção sobre Genocídio de 1951**, encontramos no conceito de **genocídio cultural ou etnocídio**, três elementos:

1. assimilação forçada, conversão à cultura dominante e transferência forçada de crianças do grupo local para o grupo dominante;
2. proibição do uso do idioma local em instituições públicas e em publicações como livros, revistas, entre outros;
3. e, por fim, **a destruição do patrimônio cultural de determinada comunidade**, como objetos históricos, museus, escolas, locais religiosos,

etc. Na verdade, o genocídio e o etnocídio, embora sejam figuras assemelhadas, se diferenciam.

Enquanto o primeiro trata do extermínio sistemático de um povo; o segundo é o extermínio de uma dada cultura, como ocorreu ao longo da História da humanidade, em que povos inteiros foram dizimados por guerras, conflitos ideológicos e outros e, como consequência, sua cultura destruída por invasores, com a conquista de seus territórios ou do assassinato em massa de certos grupos humanos ou étnicos.

Assim, podemos afirmar que ato de destruir qualquer traço remanescente de uma dada cultura, seja material, como símbolos ou obras que têm representação cultural, ou imaterial, como uma língua e crenças religiosas, é denominado **etnocídio** ou **genocídio cultural**, que, no entanto, não necessita, necessariamente, ser previamente planejado para que ocorra, porque o processo de “*aculturação*” ou assimilação vivido por um povo sob o domínio de outro<sup>12</sup>, pode, às vezes, imperceptivelmente, ao longo de dado interregno, enfraquecer e mesmo fazer desaparecer os costumes, as crenças e práticas culturais e religiosas “originárias” da população dominada, como vem ocorrendo com pelo menos parte dos povos indígenas no Brasil que, por assimilação forçada pela necessidade de trabalho e pela vulnerabilidade de certas comunidades, sem contar que as crianças indígenas, especialmente na região amazônica, estariam sendo vítimas de tráfico humano e de doutrinação religiosa, cujos pais seriam convencidos a autorizarem a viagem dos menores para o exterior sob promessa de pagamento de todos os gastos com os estudos, moradia, alimentação e vestuário, o que não se sabe se na verdade acontece, além da “adoção” por pessoas não indígenas, inclusive estrangeiras e que nessa hipótese, as levam a outros países, como noticiado recentemente pela mídia<sup>13</sup>, também constitui

---

<sup>12</sup> “*Assimilação cultural ou assimilação social é o processo pelo qual pessoas ou grupos de pessoas adquirem características culturais de outros grupos sociais. O termo é algumas vezes utilizado em relação a imigrantes de vários grupos étnicos que se estabeleceram em uma região*”. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/>>. Acesso em 23.8.2023.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/07/20>>.

forte contributo para a destruição dos laços culturais dessas crianças com sua história e ancestralidade<sup>14</sup>.

Todo esse processo da retirada de menores indígenas de seu *habitat* natural e familiar, certamente os desvincula por completo das famílias biológicas levando-os a assimilar os costumes e até mesmo a religião das novas famílias ou instituições em que são inseridos, inclusive de outros povos quando levados para países estrangeiros, provocando, como consequência, o desaparecimento dos costumes, práticas, língua, enfim, da cultura de seus ancestrais, em um verdadeiro etnocídio, malgrado o contido no art. 7. n. 1 da Declaração Universal dos Povos indígenas, aprovada na 107ª Sessão Plenária de 13 de setembro de 2007 da ONU, prevendo:

1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.
2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Tudo isso é agravado, ainda, pela invasão de territórios indígenas<sup>15</sup>, pela contaminação dos rios e derrubada da floresta por garimpeiros e

---

<sup>14</sup>Ancestralidade é tudo aquilo que se refere ao que veio antes, as gerações passadas e que se relacionam a partir de memórias coletivas. A ancestralidade também atribui identidade e sentimento de pertencimento às comunidades humanas.

<sup>15</sup> O termo território para os povos indígenas tem um significado diverso de terra ou de propriedade, pois significa o espaço da sobrevivência e da reprodução de um povo, onde se realiza a cultura e se celebra a vida, onde se criou o mundo e descansam os antepassados, mas é também um local no qual se apropriam dos recursos naturais e garantem a sua subsistência física. É, sobretudo, um espaço simbólico em que as pessoas travam relações entre si e com seus deuses (KOLLING, Patricia et al. “REFLEXÕES SOBRE TERRITÓRIO E TERRA INDÍGENA: ASPECTOS CULTURAIS, SOCIAIS E JURÍDICOS”. Disponível em: <**Revista Para Onde!?**. Porto Alegre, v. 12, n.1, p. 211-226, 2019>.). Por isso parecem acertadas as palavras da antropóloga Alcida Rita Ramos (RAMOS, A. R. *Sociedades Indígenas*. São Paulo: Ática,

pescadores ilegais, pelo contrabando de ouro, de madeira e pelo tráfico de drogas por criminosos, muitos de nacionalidade estrangeira na Amazônia, como ficou demonstrado pelo que ocorre *na terra yanomami, mais especificamente no vale do javari*, levando ao assassinatos de pessoas que ousam proteger a floresta e suas riquezas e os povos indígenas, como ocorreu com a missionária Dorety Stag, Bruno, Don, Chico Mendes e tantos outros defensores da Amazônia, e dos próprios indígenas, não apenas naquela região, mas em outras do Brasil, que abrigam esses povos, não raro em aldeias previamente demarcadas, em espaços que não lhes permite viver em harmonia com a natureza como lhes é atavicamente peculiar<sup>16</sup>, gerando conflitos entre eles próprios e com outros segmentos da sociedade que os discrimina e sempre os discriminou por desconhecer a beleza, a riqueza e a profundidade da sua cultura, como reiteradamente, vem acontecendo nas Aldeias de Dourados – Mato Grosso do Sul e em outras, nas quais também têm se abrigado muitos imigrantes bolivianos, venezuelanos e de outras nacionalidades, em condições de vulnerabilidade extrema, levando a um processo forçado de assimilação que termina exterminando a cultura indígena e com isso provocando, efetivamente, um verdadeiro etnocídio, mas que, infelizmente, tem passado ao largo, até mesmo pela notória discriminação, fruto do preconceito e do desconhecimento da cultura desses povos, que vem, paulatinamente, sendo destruída e que parece ter sido acelerada nos últimos anos.

De fato, de acordo com o blog Fundo Brasil<sup>17</sup>:

A violência contra os 305 povos indígenas aumentou de forma sistêmica em 2019, segundo relatório divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). A entidade apontou que 16 das

---

1988, p. 13 e seguintes), ao afirmar que para as sociedades indígenas, a terra é muito mais que simples meio de subsistência. “*Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural, mas – e tão importante quanto este – um recurso sociocultural*” e está também revestida de uma linguagem mítico-religiosa. Como sociocultural está também revestida de uma linguagem mítico-religiosa”. É esse, com o devido respeito, o sentido e o significado do termo “*territorio*” empregado no art. 10 da Declaração Universal dos Povos Indígenas.

<sup>16</sup> O Território Yanomami tem cerca de 28 mil indígenas e teria sido tomado e ocupado por mais de 20 mil garimpeiros no governo anterior.

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/blog>>. Acesso em 30.8.2023.

19 categorias de agressões, que incluem racismo, expropriação de terras indígenas e omissão do poder público, se agravaram. Essas agressões são relacionadas à “Violência contra o patrimônio”, “Violência contra a pessoa” e “Violência por omissão do poder público”. Entre as categorias que mais chamam a atenção, está a de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio”, onde houve um crescimento de 109 para 256 casos, entre 2018 e 2019. As ocorrências atingiram 151 terras indígenas e 143 povos, em 23 estados.

Esse quadro evidencia não apenas a violência contra os povos indígenas, mas, e especialmente, um processo deliberado de etnocídio, pois, à medida que se retira deles a terra que tem, como se sabe, um sentido e significado simbólico de espaço sagrado de sua própria sobrevivência, de celebração da vida e onde viveram seus ancestrais<sup>18</sup>, se termina destruindo toda a sua cultura e com isso, ocorre um verdadeiro processo de etnocídio.

E isso, não se pode negar, vem acontecendo paulatinamente desde que o colonizador aqui chegou em 1.500<sup>19</sup>, mas que, infelizmente, tem se acelerado nos últimos anos e que precisa urgentemente ser detido,

---

<sup>18</sup> Daí porque o chefe indígena americano *Seattle* em carta ao Presidente dos EUA, em 1850, quando o governo norte-americano propôs comprar as terras de seu povo, ter afirmado: “*Como é que se pode comprar ou vender o céu, o calor da Terra? Essa idéia nos parece estranha. Se não possuímos o frescor do ar e o brilho da água, como é possível comprá-los?* Cada pedaço desta terra é sagrado para meu povo. Cada ramo brilhante de um pinheiro, cada punhado de areia das praias, a penumbra na floresta densa, cada clareira e inseto a zumbir são sagrados na memória e experiência de meu povo. A seiva que percorre o corpo das árvores carrega consigo as lembranças do homem vermelho” (Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br>>. Acesso em 30.8.2023.

<sup>19</sup> “O colonialismo não apenas significou a imposição da autoridade ocidental sobre terras indígenas, modos indígenas de produção, leis e governos indígenas, mas também a imposição da autoridade ocidental sobre todos os aspectos dos saberes, linguas e culturas indígenas”, havendo assim, a “urgente necessidade da tarefa de descolonizar a ordem eurocêntrica do conhecimento”, como adverte Irmingard Staeuble (2007, p. 90) citada por KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. Cobogó, 2021, p. 53.

### 3. ***Os conflitos sobre a posse e a demarcação das terras indígenas***

A esse quadro, de violação de direitos, se agrega o de conflitos pela posse e demarcação das terras indígenas, especialmente no Sul do Mato Grosso do Sul, marcados pela violência, inclusive com mortes<sup>20</sup>, sem que até agora tenha o Estado dado uma solução que seja capaz de pacificar os envolvidos e que certamente passa pela indenização das terras adquiridas de boa-fé pelos atuais ocupantes, muitos com títulos outorgados pelo próprio Estado, de modo que não haja prejuízo para nenhuma das partes envolvidas, mas sempre e indispensavelmente, com a preservação da cultura desses povos<sup>21</sup>, como ficou registrado no Relatório dos Trabalhos da “**Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul**”, criada pelas Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013”, firmado em Campo Grande para Brasília em 24 de julho de 2013, da qual este articulista foi um dos integrantes<sup>22</sup> e que voltei a defender em evento realizado pela Escola Judicial em Dourados recentemente.

Entretanto, e malgrado terem sido apresentados vários estudos nesse sentido, até o momento nenhuma solução para o impasse foi tomada, aumentando o caldo de violência na região em que ocorrem esses conflitos e a cada dia novas invasões de propriedades, muitas produtivas, são levadas a efeito.

---

<sup>20</sup> Entre os assassinatos, se destacam os casos ocorridos no sul do Estado de Mato Grosso do Sul, em territórios de retomada dos indígenas Guarani-Kaiowá. Foram 6 indígenas vitimados entre maio e dezembro de 2022, colocando o Estado como o 3º do país que mais registrou assassinatos decorrentes de conflitos no campo. Três dessas mortes ocorreram em ação de retomada da Tekoha Guapoy, no interior da Reserva Indígena de Amambai (MS). No local, emboscadas e perseguições resultaram na morte de Vitor Fernandes, em 24 de junho de 2022, durante despejo ilegal executado pela Polícia Militar do Estado em ação que deixou mais 15 pessoas feridas. Dados disponíveis em: <<https://www.poder360.com.br>>. Acesso em 7.9.2023.

<sup>21</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. “*DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. COMPLEXIDADE E DIMENSÃO*”.

<sup>22</sup> Disponível em: <[file:///C:/Users/ffilho/AppData/Local/Temp/30973\\_20150623\\_151736.pdf](file:///C:/Users/ffilho/AppData/Local/Temp/30973_20150623_151736.pdf)> . Acesso em 30.8.2023.



É nesse cenário de descaso, da falta de proteção dos povos indígenas por parte do Estado<sup>23</sup>, de violência e de conflitos, apesar do que previsto no art. 231 da Constituição de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Governo Brasileiro em 2004 e, portanto, incorporada ao ordenamento jurídico nacional, integrante, assim, do bloco de constitucionalidade de proteção aos direitos dos povos indígenas, e que na prática ainda não se fez realidade na vida desses povos no Brasil, obrigando muitos a migrar para outros locais e até mesmo para o exterior, como ocorre nas regiões fronteiriças, como Mato Grosso do Sul, se afastando da família, passando a adquirir novos hábitos e mesmo se desvinculando de suas origens culturais, sem contar o fato de serem, não raro, vítimas da exploração do trabalho em condições análoga a de escravo, como acontece por exemplo, no sul de Mato Grosso do Sul<sup>24</sup> e até mesmo próximo à Capital<sup>25</sup>.

#### ***4. Necessidade de se romper com quadro de descaso e de violência contra os povos indígenas***

É preciso, e urgentemente, romper com esse cenário de violação e de violência contra os direitos dos povos indígenas, e certamente um dos mais importantes passos nessa direção, é, sem dúvida o da demarcação das terras verdadeiramente indígenas, no sentido em que qualificadas pelo art. 231 da Carta de 1988, pois a terra para os indígenas tem um valor diverso daquele que lhe é dado pelo sistema capitalista de produção e pelo Código Civil, que nela vê um valor econômico

---

<sup>23</sup> O líder indígena Yanomami Dário Kopenawa, afirmou ao *Jornal da Globo* - vídeo divulgado pelo Portal G1 - que teria pedido a retirada de garimpeiros ao anterior Vice-Presidente Hamilton Mourão, mas “*não aconteceu nada*”, a confirmar o descaso com que a gravidade da crise humanitária do povo yanomami foi tratada pelo governo findo em 31.12.2022.

<sup>24</sup> Dados Radar SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), uma ferramenta de divulgação de informações e estatísticas online mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas em 2023, vinte e sete trabalhadores teriam sido resgatados de trabalho em condições análogas à escravidão em Mato Grosso do Sul (<<https://sit.trabalho.gov.br/radar>>).

<sup>25</sup> Foram resgatados vinte e cinco trabalhadores, flagrados em condições análogas à escravidão em duas ações fiscais em uma propriedade rural no Município de Sidrolândia, local em foram encontrados 22 indígenas trabalhando na atividade de limpeza de ervas daninhas em uma lavoura de soja. Disponível em: <<https://www.radiojotafm.com.br/sidrolandia>>. Acesso em 23.8.2023.

enquanto o indígena a tem como um espaço sagrado de sobrevivência e de celebração da vida e de culto da memória de seus antepassados.

Deveras, e como como lembra MUNDURUKU<sup>26</sup>:

Quando os povos indígenas lutam pela demarcação do seu território, na verdade eles estão lutando pelo direito de existir, não de sobreviver. Porque para sobreviver basta um pedacinho de terra. O indígena vê a terra como um conjunto. O que seria para as pessoas ter muita terra, é dar sentido para o estar no mundo. Terra para a gente é parte da gente. O indígena olha para a terra não como um objeto a ser negociado, mas algo que faz parte da sua própria existência.

Por conseguinte, é necessária uma tomada de posição do Estado para fazer cessar os conflitos e a violência que, infelizmente, reina no âmbito da luta pela afirmação dos direitos dos povos indígenas no Brasil dando, como consequência, cumprimento ao mandamento constitucional e ao previsto especialmente na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas - ONU e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

## ***5 Considerações finais***

Torna-se, pois, indispensável *que que seja levada a sério* a promessa do constituinte de 1988, de demarcar as terras indígenas, de forma a se respeitar os direitos desses povos para que nelas possam trabalhar, desenvolver e preservar sua cultura e, em última análise, permitir a sua sobrevivência digna como povos dotados de autonomia e de uma cultura própria que merece respeito e preservação e a sociedade precisa urgentemente se conscientizar disso.

---

<sup>26</sup> MUNDURUKU, D. Entrevista concedida ao documentário Muita terra para pouco índio. VILLELA, Bruno e LOBATO, Sergio. *Amazon Picture*, 2018.

Gustaria de terminar com as palavras do poema “*É preciso fazer alguma coisa*” de Thiago de Mello<sup>27</sup> que bem sintetiza o que tentei defender neste modesto artigo:

E é preciso fazer alguma coisa para ajudar o homem.

Mas agora.

Cada vez mais sozinho e mais feroz, a ternura extraviada de si mesma, o homem está perdido em seu caminho.

É preciso fazer alguma coisa para ajudá-lo. Ainda é tempo.

É tempo.

Apesar do próprio homem, ainda é tempo.

É preciso, assim, fazer alguma coisa para preservar e salvar os povos indígenas e sua cultura.

### **Referências:**

AMORIM VIEIRA, Marcello. “A política indigenista brasileira entre o aldeamento e a commodificação”. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br>>.

DUMAS DOS SANTOS, Fernando Sérgio. *O processo de transfiguração étnica dos índios brasileiros e o fortalecimento dos movimentos indígenas nas últimas décadas do século XX*. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/2433/243316417007.pdf>.

GRAZELLI, Mariana. *Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações que a população nativa do Brasil enfrenta*. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24>>

---

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://gilvander.org.br>>. Acesso em 26.8.2023.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Trad. Jess Oliveira. Cobogó, 2021.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. Editora: Companhia das Letras Ano: 2019\_\_\_\_\_.*Futuro Ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LIMA FILHO, Francisco das C. “*DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. COMPLEXIDADE E DIMENSÃO*”. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br>>. Acesso em 30.8.2023\_\_\_\_\_.”*A questão do direito indígena*”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 1968. v. 37, n. 72, p. 107–121, jan./jun., 2004.

NÚÑEZ LONGHINI, Geni Daniela. “*Da cor da terra: etnocídio e resistência indígena*”. Disponível em: <<https://observatoriobranquitude.com.br>>. Acesso em 23.8.2023.

RIBEIRO, Darcy *Os Índios e a Civilização*. São Paulo: Círculo do Livro, s.d. 1ª ed.: Rio, de Janeiro: *Civilização Brasileira*, 1970\_\_\_\_\_.*Teoria do Brasil*. Rio de Janeiro Paz e Terra, 1972 \_\_\_\_\_.*O processo civilizatório*. Rio de Janeiro: Círculo do Livro,1978.

WIKIPEDIA. <<https://pt.wikipedia.org/wiki>>.

**Sítios:**

<<https://cetesb.sp.gov.br>>.

<<https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022>>.

<<https://diplomatie.org.br>>

<file:///C:/Users/ffilho/AppData/Local/Temp/30973\_20150623\_151736.pdf>

<<https://www.fundobrasil.org.br/blog>>.

<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia>>.

<<https://sit.trabalho.gov.br/radar>>.

<<https://www.radiojota.fm.com.br/sidrolandia>>.

<<https://pt.wikipedia.org/wiki>>.

<<https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24>>.

<<https://www.poder360.com.br>>.

<<https://gilvander.org.br>>.

<<https://www.redalyc.org/pdf/2433/243316417007>>.

# **POVOS INDÍGENAS E OS “CAMINHOS” DO ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE DESAFIOS E POSSIBILIDADES, O CASO DAS AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA ÁREA INDÍGENA JAGUAPIRU**

**Rosely A. Stefanés Pacheco**

Doutora em Direito PUC PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), Linha de Pesquisa Direito Socioambiental e Sustentabilidade; Professora Curso de Direito da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul). Professora Curso de Direito da Universidad Academia de Humanismo Cristiano, Chile; Colaboradora da Comisión Chilena de Derechos Humanos (CCHDH), Advogada OAB/MS. E-mail [roselystefanes@gmail.com](mailto:roselystefanes@gmail.com)

## **Resumo**

Os direitos dos povos indígenas são direitos históricos, imprescritíveis, não se extinguem com o passar do tempo, nem mesmo com a subordinação política e jurídica a que foram submetidos. No longo caminho que percorreram para romper com o viés colonizador, conquistaram uma série de direitos. Acompanhando os instrumentos legais e o surgimento de medidas de atenção e promoção de acesso à Justiça, este trabalho tem como objetivo tratar sobre os desafios e possibilidades para a efetivação dos direitos indígenas. Para tanto, apresento o caso paradigmático realizado pela Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul, comunidade indígena Jaguapiru.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Direitos. Acesso à justiça. Justiça do Trabalho.

## Considerações Iniciais

Me parece que el derecho solo logrará colocarse en el lugar simbólico de la justicia en la medida en que se logre la expansión y concretización de los derechos de los más excluidos (BERGALLI et al 2008, p. 260).

No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, certo é que há um novo paradigma de reconhecimento da pluralidade étnica a ser considerado e que está amparado por diversas legislações, normas administrativas, tratados, acordos, declarações e convenções, ratificados pelo Estado brasileiro, em detrimento do posicionamento assimilacionista que pregava até recentemente o suposto e inevitável “fim” destes povos.

No entanto, mesmo com estes aparentes avanços, o sistema jurídico ocidental encontra-se alicerçado em forças neutralizadoras construídas pela modernidade e a colonialidade que continuam em uma constante tentativa de negar e invisibilizar os direitos dos povos indígenas.

Neste sentido, para tratar sobre os direitos dos povos indígenas e o acesso à justiça, entendo que é necessário tecer algumas considerações. Dentre elas destaco: os marcos legais de proteção dos direitos indígenas; os direitos indígenas e o modelo hegemônico do direito estatal; breve análise do acesso à justiça e, por fim, compreendo que é pertinente apontar alternativas que possam contribuir para uma prestação jurisdicional mais justa e que leve em consideração o direito à diferença. Para tanto, apresento o precursor caso das audiências da Justiça do Trabalho realizadas na comunidade indígena Jaguapiru, localizada no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2003.

Quanto aos procedimentos teórico-metodológicos recorridos para a elaboração deste trabalho, ressalta-se o diálogo com fontes bibliográficas de várias áreas do conhecimento, dentre elas, o Direito, a História e a Antropologia Jurídica. Além da revisão bibliográfica, foram aplicados métodos e técnicas conhecidos na Etnologia e História, associando a “observação participante”. Além do que, tive a oportunidade de atuar em processos que versam sobre os direitos indígenas, o que proporcionou pensar sobre o tema da “presença” e as dificuldades de acesso e “permanência” dos indígenas frente ao sistema judiciário brasileiro.

Do ponto de vista teórico, além das leituras críticas do Direito, este trabalho tomou forma a partir das proposições dos estudos sobre a colonialidade<sup>1</sup>, conforme apontada por autores que se dedicam aos estudos pós-coloniais ou decoloniais<sup>2</sup>. Destaco o intelectual Quijano (2000), que escreveu um texto que deu base a uma proposta epistemológica para interpretar nossas estruturas e perspectivas históricas latino-americanas, buscando livrar-nos das armadilhas do eurocentrismo.

## **SOBRE OS MARCOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS**

Denota-se que nas dinâmicas reivindicatórias das últimas décadas, os povos indígenas estabeleceram parcerias e construíram redes de apoio, especialmente com organizações não governamentais, organismos multilaterais e outros setores da sociedade civil, acionando dispositivos e referenciais jurídicos nacionais e internacionais com o objetivo de garantir direitos. Neste processo, estes povos “ressurgem” na América Latina, estabelecem importantes alianças e passam a demandar mais incisivamente por “novos” direitos<sup>3</sup>.

Por certo, as demandas indígenas têm contribuído para modificar a imagem de uma América Latina que não está de acordo com a pretensa uniformidade que outrora foi pensada para este território. Mesmo diante de uma situação considerada assimétrica entre as ações colonizadoras, é de se notar que estes povos se tornaram visíveis e que não é mais possível os ignorar.

A respeito dos novos paradigmas de direito é de se anotar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>4</sup>, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU) de 2007

---

<sup>1</sup> O termo “colonialidade” se refere a continuidade das relações de poder coloniais que persistiram depois da época da colonização. Ainda que o colonialismo preceda a colonialidade, o modelo hierárquico de superioridade racial ou colonial europeia se faz sempre presente em diversas formas, incluindo a cultura e conhecimento (QUIJANO, 2000). Esta categoria indica uma característica segundo a qual o modelo de poder global e hegemônico reforça a classificação social baseada na hierarquia de raça e gênero, formando e distribuindo identidades sociais em escala de superioridade e inferioridade: brancos, mestiços, indígenas, negros dentre outros.

<sup>2</sup> O termo decolonial, como contribuição de Catherine Walsh, significa: “insistir no fato de identificar, conferir visibilidade e alentar lugares de exterioridade à modernidade, como uma luta contínua e de absoluta vigência” (WALSH, 2009, p.86).

<sup>3</sup> Neste sentido ver, Antônio Carlos Wolkmer. Pluralismo jurídico: fundamento de uma nova cultura no direito (2001).

<sup>4</sup> A Convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, foi adotada em 27 de junho de 1989, em Genebra, na Suíça, e ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002. Esta Convenção faz parte do amplo movimento de diversidade dos povos de todo o mundo que demandaram perante a OIT seus direitos.



e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA) de 2016, dentre outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, os quais, entre outras disposições, afirmam que todos os povos indígenas são livres e iguais em dignidade e direitos e, em consonância com estas normas internacionais, deve-se reconhecer o direito de todos os indivíduos e povos de se considerarem distintos e de serem respeitados como tais.

Também é relevante citar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu, por diversos de seus dispositivos, o caráter multiétnico da sociedade brasileira e os direitos de coletividades culturalmente diferenciadas, em especial dos povos indígenas. Nesta perspectiva, a Constituição Cidadã, ao garantir aos povos indígenas o direito ao território e aos seus usos e costumes (art. 231 ss.), e, ao ampliar estas garantias aos remanescentes de quilombos (art. 68 ADCT), dentre outros grupos, inaugura um novo paradigma de reconhecimento da pluralidade étnica, cultural e jurídica da sociedade brasileira.

Portanto, são direitos que não podem ser desconsiderados, haja vista que foram transformados em matéria de ação administrativa para os gestores políticos e públicos brasileiros. Não se trata de mera liberalidade dos poderes da República acatarem ou não tais disposições, pois já foram reconhecidas pelo Estado brasileiro. Ademais, de acordo com Fajardo (2004) e Clavero (2009), nas últimas décadas tem-se difundido na América Latina o reconhecimento constitucional do direito indígena, somando-se à subscrição de tratados internacionais. Atualmente, são reconhecidas diversas formas de direitos indígenas e estão presentes nas Constituições do Panamá, Honduras, Guatemala, Nicarágua, Colômbia, Paraguai, Peru, Argentina, Bolívia, Equador, Venezuela, Brasil, dentre outras.

Entre as principais mudanças inseridas nas Cartas Constitucionais dos países latino-americanos, podemos apontar: a ruptura do modelo de Estado-Nação, para dar um passo rumo ao Estado pluricultural; a superação do conceito tutelar dos indígenas como objetos de políticas para defini-los como sujeitos políticos, ou seja, povos com direitos à autodeterminação e autonomia; ruptura de um modelo de democracia excludente para um modelo de articulação democrática da diversidade; a ruptura da identidade Estado-direito ou monismo jurídico para abrir campo a um direito mais pluralista; a superação de um conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da igual dignidade de culturas, abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos humanos (FAJARDO, 2004).

Assim, tanto na esfera nacional, quanto internacional, verificam-se avanços em termos do reconhecimento de direitos coletivos dos povos indígenas. No entanto, mesmo com todas estas alterações legais, no Brasil, o desconhecimento ou desprezo pelo papel da diversidade, a recusa etnocêntrica de parte da sociedade não indígena, tem sedimentado uma “noção de mundo” quase sempre negativa com relação aos povos indígenas. Existe uma postura ideológica predominante de que estes povos não contavam - ou não contam - para o futuro do Estado-Nação, uma vez que, parte da sociedade os considera como uma “excrescência” arcaica, marcados por uma perspectiva que se orienta pela fatalidade da extinção. (BÁRCENAS, 2007).

Somando-se a isso não podemos olvidar os graves obstáculos que os indígenas têm enfrentado para acessar o sistema jurídico vigente. Geralmente o direito regulado pelo Estado acaba os discriminando e marginalizando. Isto porque a colonialidade é um dispositivo que tem facilitado a opressão estrutural e transversal a que foram submetidos, o que significa que a colonialidade está institucionalizada e disseminada na prática da sociedade e do Estado de maneira geral, pois é “respirada” diariamente no trato de muitas instituições.

## **OS DIREITOS INDÍGENAS E O MODELO HEGEMÔNICO DO DIREITO ESTATAL**

Os direitos dos povos indígenas são direitos históricos, imprescritíveis, não se extinguem com o passar do tempo, nem mesmo com a subordinação política e jurídica a que foram submetidos. Sem embargo, os povos indígenas no Brasil, como em outros países da América Latina, têm vivido sob o domínio do viés colonizador, sendo este que tem decidido quais devem ser os direitos destes povos.

Souza Filho (1999) diz que, no tocante ao respeito aos direitos indígenas, o Estado contemporâneo e seu direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos. O autor aponta que, ao mesmo tempo em que a construção do direito brasileiro manteve como inexistente qualquer manifestação jurídica dos povos indígenas, foram-se construindo institutos próprios para eles, cujo conjunto se convencionou chamar de direito indigenista.

Conforme aponta Lander (2011), os debates em diversos campos das Ciências Sociais têm evidenciado a notória dificuldade para formular alternativas teóricas e políticas diante das noções apresentadas pelo neoliberalismo. Esse último compreendido

como um discurso hegemônico de um modelo civilizatório, que propõe valores “básicos” para uma sociedade liberal, “moderna” em “benefício do ser humano”, e que, por conseguinte, estabelece o que é “una buena vida”.

Em uma pesquisa em que analisei os processos de violência a que são constantemente submetidas as mulheres indígenas Guarani e Kaiowá no sistema prisional brasileiro (mulheres que historicamente têm sido invisibilizadas e que sequer fazem parte das estatísticas prisionais), me levou a conhecer diversos casos de violências em que os direitos indígenas, seja material ou processual, não são respeitados pelo Estado brasileiro. Em alguns casos me vi diante de diversos tipos de descon siderações, em especial na fase processual, tais como: falta de acompanhamento jurídico adequado, falta de tradutores, falta do reconhecimento étnico (algumas não são consideradas indígenas e sim “paraguaias”), dentre outras (STEFANES PACHECO, 2018).

A título de ilustração, apresento um caso, no qual tive oportunidade de atuar enquanto advogada, já na fase final deste processo. Foi o primeiro caso em que pude contribuir e que me instigou a seguir estudando tal tema. Deter-me-ei na sentença proferida por um Juiz de Primeira Instância do estado de Mato Grosso do Sul proferida no Processo 031.05.000781-6<sup>5</sup>:

Nesta Ação Penal, por cometimento de crime sexual, o magistrado condenou a indígena Kaiowá M. A. à pena de oito anos e nove meses de reclusão. Pena que deveria ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Durante a instrução processual, atuando na defesa da denunciada, foi pleiteada a aplicação do art. 56 do Estatuto do Índio (fls. 153-154), no entanto, isso sequer foi apreciado pelo magistrado. Também foi requerido que se observasse o disposto na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), o que foi de pronto indeferido.

Em sua decisão, o magistrado fundamentou que: “Quanto à tese da defesa de M. A. de que o art. 169 da OIT deve ser aplicado, não merece prosperar, primeiro porque na legislação pátria não há qualquer artigo que autorize indígena a cometer crimes sexuais [...] Logo, não há que se falar em aplicação do art. 169 da OIT”.

---

<sup>5</sup> Processo 031.05.000781-6, de 2005. Ação: Estupro (art. 213, C.P.) Autor: Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, Réu: L. C. G. e M. A.

E, acrescentou: “Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo suspensão condicional da pena por se tratar de crime hediondo”.

Importante destacar que quando tomamos conhecimento deste processo, a instrução probatória já havia findado e o processo, apesar de ter um advogado constituído anteriormente, contratado por M. A, tramitou de forma aleatória aos interesses da senhora M. A. – tanto que a prova mais “robusta” que versava contra M. A. era uma carta que, segundo a denúncia, havia sido escrita de próprio punho por M. A e endereçada ao denunciado L. C. (seu ex-companheiro), e que nesta carta M. A confessava o cometimento do crime.

Diante de todos os vícios que se pode observar deste processo, é importante destacar que M. A. é uma indígena Kaiowá que, à época dos fatos, contava com mais de 70 anos e que sequer sabia ler ou escrever, fato que não foi observado nem mesmo pela defesa da denunciada no momento oportuno.

Cabível evidenciar que é comum que grande parte da população Guarani e Kaiowá, especialmente aqueles(as) que se encontram com idade mais avançada, sejam ágrafos. A referida senhora não conhecia a escrita, pois o processo de alfabetização somente surgiu na área indígena em que residia M. A no final do século XX e mesmo assim estava destinado às crianças.

Volvendo ao mote, diante da negativa do magistrado em atender aos ditames do artigo 56 da Lei 6.001 de 1973, Estatuto do Índio, e dos ditames da Convenção 169 da OIT, denota-se o evidente descaso no reconhecimento dos direitos indígenas: impor a pena sob o manto da “igualdade” de condições com quaisquer outros indivíduos da sociedade envolvente, sem atentar-se para as diferenças étnicas que são protegidas, tanto pelas legislações de cunho nacional, quanto internacional.

No caso ora apresentado, apesar do transcurso do tempo, é interessante notar como o conceito de isonomia, igualdade é reivindicado pelas autoridades judiciárias em detrimento ao critério étnico que propõe a necessidade de se valorizar a diferença étnica. Denota-se que estes conceitos, estes critérios, são reivindicados na história ora para igualar os sujeitos e ora para descaracterizar os mesmos sujeitos ou mesmo os subjugar.

Para este episódio e tantos outros, recorro à reflexão de Martínez (2018, p.68), que ao analisar um caso que ocorreu com um jovem indígena zapoteco, no México, em que houve uma sentença condenatória legal, porém injusta, afirma que:

Esta história se desencadena a partir de un Estado que no solo no logra garantizar la igualdad que ofrecen sus leyes, sino que construye estructuras y practicas cotidianas que van a dar um trato muy diferente a las personas según rasgos exteriores de su identidad, como el color de la piel, su idioma o su forma de vestir.

Também Barcenas (2007), ao pesquisar casos em que os indígenas são instados a estarem diante do sistema judiciário, aduz que, além da falta de vontade política, muitas vezes alguns servidores do judiciário deixam “encobertas” uma série de atitudes discriminatórias que carregam em suas ações, e, dessa maneira, acabam por negar o direito aos indígenas. Entre as justificativas mais utilizadas pelos servidores, segundo o autor, estão: não são indígenas, são aculturados ou então que não têm capacidade de compreenderem e gerirem políticas próprias.

Neste sentido questiona-se: Até que ponto magistrados, procuradores/promotores de justiça e servidores do sistema judiciário como um todo, nos casos que envolvem direitos indígenas, estão realmente dispostos a aplicar as Leis, Tratados e Convenções que os obrigam a contemplar as especificidades culturais dos povos indígenas? Esta questão estaria reduzida ao tema de aplicar as normas, legislações como um problema de desconhecimento ou seria algo mais complexo, como por exemplo, os paradigmas em que sustentam estas decisões?<sup>6</sup> Podemos ter uma real participação que leve em consideração a equidade e as garantias de direitos dos indígenas em juízo?

Sierra (2005, 2015), pesquisadora mexicana que estuda os sistemas de justiça, destaca que observou ao longo de seu trabalho que há muita discriminação e falta de justiça quando os indígenas se deparam com o sistema judicial, vez que há uma ideologia “legal” presente em muitos “operadores” do direito e que até o momento não conseguiram colocar em prática as exigências constitucionais ou de outras normativas legais.

Corroborando este pensamento, trago à lume as palavras do juiz Federal Roman Borges, na Ação Penal n. 5002882-22.2015.4.04.7000/PR de 2018:

(...) não se pode ignorar que a criminalização indígena é apenas mais uma das formas de seletividade penal operadas pelas instituições sociais e estatais de repressão. O direito só funciona na sua função sancionatória em face da população indígena. Os direitos à saúde, educação, o respeito à demarcação de suas terras (...) não funcionam (p. 30-32)<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Questionamentos propostos por Maria Tereza SIERRA, (2005) em seus estudos sobre o sistema judicial mexicano e os povos indígenas.

<sup>7</sup> AÇÃO PENAL No 5002882-22.2015.4.04.7000/PR. Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra W./V. S., denunciado pela suposta prática do delito previsto pelo art. 217-A c/c 226, II e art. 71 do CP, ao argumento de que teria praticado estupro de vulnerável contra sua enteada na comunidade de Guaraqueçaba/PR. Sentença proferida por Guilherme Roman Borges, Juiz Federal Substituto, em 03/09/2018.

Em uma tentativa de apontar alternativas para o respeito dos direitos indígenas, Sierra (2005, 2015) tece importantes considerações, em especial sobre o sistema de justiça mexicano, mas que serve para pensarmos o sistema brasileiro, e destaca a importância da construção de novos paradigmas para uma justiça que contemple a interculturalidade através do que denomina de interlegalidade<sup>8</sup>.

Sobre os “caminhos” que os indígenas têm que percorrer para acessar à justiça com equidade, há um importante parecer técnico preparado pelo antropólogo da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul, referente ao Processo nº 2003.60.02.000374-2. Tal parecer técnico tinha como escopo fornecer subsídios para evidenciar a necessidade da figura do intérprete para traduzir da língua guarani para o português e do português para o guarani, por ocasião da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri que julgou os acusados do homicídio do indígena Guarani e Kaiowá Marcos Veron, ocorrido em janeiro de 2003. Este homicídio se deu em um processo de reivindicação territorial da área indígena Takuara, localizada no município de Juti, estado de Mato Grosso do Sul. Neste parecer o analista delineia com detalhes em diversas seções, a situação dos indígenas frente ao sistema judicial<sup>9</sup>.

Com o intuito de oferecer respostas, ancorado em argumentos antropológicos (antropologia social e cultural, etnografia da fala, antropologia linguística) o parecer foi dividido em 9 seções e uma conclusão. Dentre estas seções, o antropólogo Ferreira Lima

---

<sup>8</sup> A interlegalidade é um tema proposto por Boaventura de Souza Santos e trabalhado pela professora Maria Tereza Sierra Maestro (2005, 2015). Por motivos de limitações de páginas e do tema proposto para este artigo, não analisarei em sua profundidade. No entanto, a questão da interlegalidade é um tema necessário ser trabalhado como uma das propostas para que o direito indígena possa ser efetivado. “Una interpretación desde la interlegalidad interesada en dar cuenta de las prácticas jurídicas debe entonces apostar a construir visiones no cerradas de los sistemas jurídicos indígenas y del Estado, a pensar en sus necesarias conexiones contemplando también las relaciones de poder en las que se insertan. De esta manera, pensar la interlegalidad implica apostar a construir diálogos interculturales en donde los sistemas jurídicos puedan enriquecerse mutuamente y transformarse, para permitir cambios en los órdenes sociales en su conjunto y el que las sociedades indígenas tengan la posibilidad de definir los límites y alcances de sus jurisdicciones; lo que también significa considerar sus vínculos con la sociedad nacional y la necesidad de garantizar salidas a las propias controversias internas ya las voces minorizadas”. (SIERRA, 2005, p.312).

<sup>9</sup> A situação que norteou o parecer técnico de Ferreira Lima (2010) é devido o ocorrido no dia 4 de maio de 2010, ocasião em que, no plenário do júri da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, presidido pela Juíza Federal Paula Mantovani Avelino, os Procuradores da República Vladimir Aras e Marco Antônio Delfino de Almeida se retiraram da audiência por entenderem que os direitos aos indígenas não estavam sendo respeitados, em face da não-autorização pela Magistrada da utilização de intérprete para os indígenas, quando das oitivas. Na oportunidade, a Juíza Federal apenas franqueou a utilização do intérprete para os indígenas que não falassem português. O Membro Ministerial reclamou que deveria ser franqueado ao indígena se comunicar na língua em que julgasse melhor se comunicar. Diante, do indeferimento, resolveram os Procuradores saírem do recinto.

(2010) põe em evidência a necessidade de que haja o respeito aos direitos indígenas e isso se daria entre outras ações, com a participação de um intérprete durante as oitivas de testemunhas e vítimas por ocasião da Sessão Plenária do Júri. O *expert*, ainda, enfatizou sobre sua imprescindibilidade.

Argumenta:

A questão indígena não pode ser tratada de maneira séria e responsável, a menos que se desvincule das noções arraigadas sobre os índios, que os representam sobre os mantos do congelamento do tempo do descobrimento, da generalidade que os classificam sem atentar para as especificidades, das concepções de assimilação e integração. Defender que os índios a serem ouvidos são “assimilados” e “integrados”, e que, por isso sabem falar o português sem restrições e não precisam de intérprete é andar na contramão da teoria antropológica contemporânea. Mais: é cair na armadilha ideológica liberal, cujo fim é o de anular as diferenças, colocando mundos diferentes em pé de igualdade, não se tendo, assim, de respeitar a especificidade e a alteridade.

Tomo a liberdade de trazer este parecer técnico, pois, apesar de ser referente à seara criminal, demonstra que estas considerações são frequentes também em outras áreas do Direito, o que acaba contribuindo para a violação de direitos.

À título de informação, destaco que em certa oportunidade tomei conhecimento de um caso em que o oficial de justiça levou um mandado de citação em ação penal para um indígena Kaiowá, no interior de uma área indígena, e disse ao indígena: “isto é um processo contra você que tá lá no fórum, assina aqui e vai lá na Defensoria para saber o que tem que fazer”. Observa-se que, neste caso, após citado, o indígena, por não compreender do que se tratava, não se atentar para a importância do ato formal que realizara, não procurou a Defensoria Pública ou constituiu advogado e o processo tramitou com a defesa sendo realizada pela Defensoria Pública (que desconhecia sua identidade étnica)<sup>10</sup>. Por fim, este caso resultou em condenação e culminou com a sua prisão.

É de se considerar que o discurso jurídico tal qual é apresentado e efetivado pelo Direito ocidental tem um caráter eminentemente reprodutivo e exegético e está alicerçado na ideia abstrata do “homem” universal enquanto sujeito de direitos. Assim que, apesar de toda a “inovação” do aparato de proteção dos indivíduos e da teoria da igualdade jurídica, o ideário do sujeito de direitos, ainda permanece o mesmo.

## **O DIFÍCIL CAMINHO DE ACESSO À JUSTIÇA**

---

<sup>10</sup> Importante destacar que neste período, muitas vezes a Defensoria Pública sequer tinha o conhecimento de que se tratava de um sujeito indígena. Os dados sobre a condição étnica não eram repassados.

Sadek (2014, p 57), compreende que o acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei, sendo que o direito de acesso à justiça é “a porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade”. Para a autora, o direito de recorrer à justiça, bem como às condições efetivas para que ocorra este acesso, são fundamentais para a efetividade dos demais direitos. Além do que o acesso à justiça, segundo Grinover (1998, p.23), não deve ser se identificado como a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo, mas é indispensável que o maior número de pessoas consiga demandar e defender-se adequadamente.

No entanto, quando nos referimos a povos indígenas e acesso à justiça, importantes relatórios têm desmistificado as noções de equidade e acessibilidade, muitas vezes propagadas. Para exemplificar, é necessário destacar que conforme relatório<sup>11</sup> datado de agosto de 2016, da ONU, cuja relatora foi Victoria Tauli-Corpuz, restou evidente a situação de vulnerabilidade em que se encontram os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Para a construção do referido relatório, diversas informações foram apresentadas à relatora da ONU, tanto por parte dos povos indígenas e sociedade civil, como pelo próprio Estado, sintetizadas em 6 (seis) itens (ONU, 2016, p. 2), incluída a temática do acesso à justiça: A-Medidas positivas e iniciativas; B- Represálias, ameaças e assassinatos; C-Demarcação de terras; D- O papel da Funai; F- Acesso à justiça e; F- Projetos de desenvolvimento e dever de consultar.

Neste documento, a relatora Victoria Tauli-Corpuz destacou 10 (dez) observações gerais, incluindo o acesso à justiça como resultado de suas preocupações diante dos contextos e desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, que são decorrentes da histórica situação de violência e discriminação, da atual negligência e negação à direitos com desdobramentos do cenário político, enfatizando que nos dias atuais: “[...] os povos indígenas enfrentam riscos mais graves do que em qualquer outro tempo desde a adoção

---

<sup>11</sup> Este relatório possui 108 itens, divididos em 7(sete) partes (ONU, 2016, p. 2). Nesta estão: I- Introdução; II- Visão Geral da Missão; III-Contexto demográfico, legal e político; IV- Informações apresentadas à Relatora Especial; V- Casos emblemáticos; VI- Observações Gerais 10 e; VII-Conclusões e Recomendações.



da Constituição em 1988” (ONU, 2016, p.13, Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil. Genebra).

De acordo com o Relatório:

79. A falta de acesso à justiça para os povos indígenas é um tema central. No Brasil, os povos indígenas enfrentam significativos obstáculos no acesso à justiça devido à falta de recursos, às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades. Essas barreiras se somam a ações e omissões do Estado com relação aos direitos de consulta e participação, ao uso de mecanismos que negam direitos tal como a suspensão de segurança pelo judiciário, e à falta de adequada consideração aos direitos territoriais indígenas, por exemplo, por meio da inapropriada aplicação da Constituição no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol. A presunção de que os processos de demarcação serão observados de acordo com a lei é então usada como uma justificativa para postergar a demarcação, e então a lei é transformada em obstáculo, ao invés de garantia, para a realização dos direitos dos povos indígenas.

Prossegue:

80. A falta de garantia do acesso à justiça aos povos indígenas num contexto em que a violência histórica contra eles tem sido ignorada, juntamente com a crescente criminalização dos povos indígenas e com os ataques violentos e assassinatos impunes, passam a mensagem para aqueles responsáveis de que não haverá repercussão para suas ações. Para os povos indígenas, tal situação sinaliza que as instituições do Estado, incluindo os sistemas de justiça e de execução da lei, carecem tanto de vontade para garantir que seus direitos sejam protegidos, como de genuína preocupação com relação a suas demandas (ONU, 2016, p.17).

Importante observar que ao final do Relatório foram apresentadas diversas recomendações ao Estado brasileiro no que se refere ao amplo acesso à justiça:

100. A Relatora Especial recomenda que: a) O judiciário, Legislativo e Executivo considerem com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que impedem os povos indígenas de realizarem seu direito à justiça e garantam que recursos adequados sejam disponibilizados para esse fim; b) o Governo inicie diálogos com povos indígenas em relação à possível realização de um Inquérito Nacional para sondar alegações de violações de seus direitos, bem como promover conscientização, reconhecer erros do Estado e oferecer reparação para violações de direitos humanos (ONU, 2016, p.20, grifo meu).

É de se notar que as recomendações apresentadas evidenciam a necessidade de afastar barreiras ao acesso à justiça e de uma ação de âmbito nacional que envolvesse todas as instituições contra as violações perpetradas aos povos indígenas no Brasil.

Outra visita significativa para os povos indígenas no Brasil, foi a a primeira visita oficial da subsecretária-geral da ONU, assessora especial para Prevenção do Genocídio,

a senhora Alice Wairimu Nderitu, nos dias 1 a 12 de maio de 2023. O propósito da visita consistia em realizar consultas ao governo brasileiro, representantes da sociedade civil, líderes comunitários, líderes indígenas dentre outros(as) atores, no intuito de ampliar a proteção dos direitos dos povos indígenas, de pessoas afro-rurais e outros grupos em situação de risco. Tais visitas fazem parte da missão da ONU para conhecer comunidades e territórios afetados por diferentes tipos de violências. Dentre eles: indígenas, comunidades negras rurais quilombolas, povos de terreiros e demais grupos vulnerabilizados.

Conforme previsto na agenda da subsecretária-geral da ONU, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 08 de maio de 2023 realizou uma reunião com o governador do estado e com diversas autoridades estaduais e sociedade civil na cidade de Campo Grande. No interior do estado, no dia 09 de maio visitou a comunidade Guarani e Kaiowá Guapo'y, localizada no município de Amambai. Na manhã do dia 10 de maio, visitou a comunidade Guarani Guyra Roka, localizada no município de Caarapó, e no período da tarde visitou a comunidade Apyca'y, localizada no município de Dourados.

Nestas visitas ao estado de Mato Grosso do Sul, a subsecretária-geral da ONU, escutou dos indígenas Guarani e Kaiowá, relatos denunciando diversas violações de direitos que têm sofrido e dentre elas destacaram o tema do acesso à justiça, especialmente no que se refere ao sistema jurídico-penal<sup>12</sup>. Foram diversos os relatos de familiares de encarcerados que destacaram a inobservância de garantias constitucionais e normas internacionais desde a fase policial até a judicial, face à falta ou deficiência de assistência jurídica<sup>13</sup>.

Tanto da leitura do relatório da relatora da ONU, senhora Victoria Tauli-Corpuz em 2016, quanto do acompanhamento da recente visita da subsecretária-geral da ONU, assessora especial para Prevenção do Genocídio, a senhora Alice Wairimu Nderitu, bem como de diversos outros informes, verifica-se que os povos indígenas têm se deparado com muitos obstáculos e resistências quando o tema é a efetividade de direitos. As instituições e poderes constituídos do Estado brasileiro, ao que tudo indica, permanecem

---

<sup>12</sup> Insta esclarecer que tive a oportunidade de acompanhar, junto com um grupo de pesquisa nas comunidades Guarani e Kaiowá, as visitas da subsecretária-geral da ONU, assessora especial para Prevenção do Genocídio, nos dias 09 e 10 de maio de 2023.

<sup>13</sup> Sabe-se que as Defensorias Públicas, a Defensoria Pública da União tem se esmerado nestas questões. No entanto, devido a situação de violência e vulnerabilidade que os Guarani se encontram não é possível suprir as todas as demandas.

distantes das demandas indígenas, que estão a todo momento sujeitos às pressões, especialmente dos interesses econômicos que os circundam.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE MEDIDAS REGULAMENTADORAS DO ACESSO À JUSTIÇA**

Conforme explicam Cappelletti e Garth (2015), o conceito de acesso à justiça sofreu transformações ao longo dos séculos, especialmente no período dos estados liberais burgueses, pois “os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente” (CAPPELLETI E GARTH, 2015. p.9).

Dentre as transformações, é de se anotar que para os sistemas jurídicos democráticos contemporâneos, o direito de acesso à justiça não poderia mais significar apenas a garantia formal de se chegar ao Judiciário, tal qual concebido anteriormente “mas, especialmente, viabilizar o acesso a mecanismos aptos a produzir uma tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva, bem como os meios alternativos de composição do conflito” (MENDONÇA, 2016, p.443).

No entanto, mesmo que o acesso à justiça em sua acepção mais ampla, visto como o acesso a uma ordem jurídica justa, seja um importante direito, ele encontra muitas barreiras para a sua concretização (SOUSA, 2022, p. 49). E é neste sentido que algumas medidas regulamentadoras começaram a tomar forma.

Em uma digressão histórica podemos apontar o grupo de trabalho constituído no âmbito da XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que ocorreu em 2008. Trata-se das Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, que foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana e que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008. Estas diretrizes apontam os indígenas como parte do grupo de pessoas em condições de vulnerabilidade, destacando nas regras 48 e 49 a importância de estimular as formas próprias de justiça, para resolução de conflitos internos, aqueles surgidos nas comunidades indígenas, bem como a necessidade de harmonizar o sistema de administração de justiça estatal e indígena, baseado nos princípios de respeito mútuo e de convivência com as normas internacionais de Direitos Humanos.

Além das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade, não podemos olvidar dos estudos desenvolvidos no âmbito do Banco

Mundial na década de 1990, tendo como principal referência no que se refere ao tema acesso à justiça, às recomendações de reformas do Judiciário sugeridas pelo Banco Mundial a América Latina e Caribe, consolidadas no Documento n. 319.

Há o registro no Documento n. 319 de que o Poder Judiciário havia se revelado, no atendimento das demandas do setor privado e da população em geral, “[...] incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade”. (DAKOLIAS, 1997, p. 10). No entanto, apesar de o Banco Mundial mencionar os obstáculos que os indígenas enfrentam para o acesso à justiça, considerando as diferenças de linguagens, é bem evidente que tal Documento não avançava em temas como o respeito à diversidade e o pluralismo jurídico, por exemplo.

Segundo Dakolias, (1997), isso ocorreu porque a preocupação do Banco Mundial com a justiça, seus serviços e acesso circundavam preocupações quase que exclusivas à esfera do desenvolvimento econômico, tanto que reconhece o enfoque do relatório à jurisdição civil, mas declara que não há autorização do Banco para “[...] desenvolver trabalhos na área de jurisdição penal, já que a intervenção nesta área não é considerada como forma produtiva em alcançar os seus objetivos, isto é, gerar o desenvolvimento econômico” (DAKOLIAS, 1997, p. 18).

Neste processo, fato marcante foi que no ano de 2004 ocorre a aprovação da Emenda Constitucional nº 45. Esta Emenda Constitucional tratou: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Moreira (2014), explica que o CNJ foi criado com a atribuição de planejar atividades, fiscalizar atos administrativos, receber e conhecer reclamações contra os membros do judiciário, com vistas a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Portanto, é um órgão interno à estrutura do Judiciário, que realiza o controle externo. (MOREIRA, 2014, p. 48).

Assim que, uma das reformas mais importantes introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, vez que, em razão de resquícios colonialistas, o judiciário brasileiro era caracterizado como excludente e pouco permeável a demandas universais, que terminavam se traduzindo em um acesso não equitativo à Justiça.

E, neste “caminhar”, acompanhamos o surgimento de medidas de atenção e promoção de acesso à Justiça, tais como Resoluções e Atos Normativos que têm por objetivo promover o acesso à Justiça para os povos indígenas. Dentre elas destaco: a Resolução CNJ 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário; a Resolução CNJ 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 e a Resolução CNJ 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Tais medidas de atenção e promoção de acesso à Justiça que têm por escopo aproximar os povos indígenas do Poder Judiciário e que instituem diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário, além de se alinharem aos objetivos do CNJ e reforçarem o compromisso do Poder Judiciário com a garantia de direitos fundamentais e proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, no caso aqui apresentado os indígenas, consideraram o novo paradigma trazido pela Constituição Federal, como também contemplaram o que dispõe a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) para os Direitos dos Povos Indígenas, recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e outros órgãos internacionais de direitos humanos, que estabelecem que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos desses povos.

### **O ACESSO À JUSTIÇA E O CASO DAS AUDIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA ÁREA INDÍGENA JAGUAPIRU EM 2003**

Conforme afirma Peduzzi (2020, p. 42) “a implementação da garantia constitucional do acesso à Justiça tem sido (...) política prioritária da Justiça do Trabalho”. Ademais, medidas de atenção e promoção de acesso à Justiça para povos indígenas adotadas recentemente são essenciais para a efetivação dos direitos indígenas. Entretanto, é necessário destacar uma das iniciativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, levada a cabo por uma ação conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, no início deste novo milênio, precisamente no ano de 2003.

Trata-se de audiências realizadas na comunidade indígena Jaguapiru, localizada no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul. Importante destacar que foi um momento inovador e desafiador para o Poder Judiciário, pois pela primeira vez, sob este formato, de justiça itinerante, estes povos foram escutados com acuidade e, portanto, visibilizados. Naquela oportunidade não eram apenas números, processos, mas pessoas que buscavam a guarida do Poder Judiciário.

Sobre estas ações implementadas pela Justiça do Trabalho que visavam a garantia dos direitos indígenas e o acesso ao Judiciário, conforme palavras do então ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lélío Bentes, tratava-se de um “momento histórico para a Justiça do Trabalho e para a Justiça brasileira”<sup>14</sup>.

Assim, no dia 20 de agosto de 2003, foi realizada a primeira audiência trabalhista em uma área indígena. E, para a realização de tal ação, os(as) servidores(as) da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho deslocaram-se até a área indígena Jaguapiru, local onde vivem indígenas de diversas etnias. Dentre elas os Guarani, os Kaiowá e os Terena<sup>15</sup>.

Dos dados que obtive, verifiquei que, pela primeira vez no estado de Mato Grosso do Sul, juízes do Trabalho, representantes do Ministério Público e demais servidores(as) deslocaram-se em caráter itinerante para uma área indígena, na tentativa de minorar os problemas vivenciados por uma comunidade, oferecendo espaço e “ferramentas” inovadoras para auxiliar os(as) cidadãos(ãs) na concretização de seus direitos. Entre as principais demandas, tínhamos àquelas advindas das relações de trabalho caracterizada pela exploração de mão-de-obra indígena<sup>16</sup>.

Consta que servidores do Ministério Público do Trabalho verificaram que havia uma situação de vulnerabilidade e exploração dos trabalhadores indígenas, no entanto, mesmo diante desta vulnerabilidade, eles não buscavam guarida no sistema judicial. Constataram que era ínfimo o número de trabalhadores que recorriam ao Poder Judiciário.

---

<sup>14</sup> Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Audiências trabalhistas em aldeias indígenas serão periódicas. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/audiencias-trabalhistas-em-aldeias-indigenas-serao-periodicas>>. Acesso em 20 de julho de 2023.

<sup>15</sup> A aldeia Jaguapiru, também identificada como Reserva Indígena de Dourados (RID) foi criada por meio do Decreto n.º 401 de 03/09/1917, pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Entre os anos 1915 e 1928, o SPI, criou oito reservas indígenas no sul do estado, para onde todos os indígenas da região deveriam se dirigir. Tal medida tinha como intuito liberar as terras para as denominadas “frentes de expansão”.

<sup>16</sup> No que se refere as audiências realizadas pela Vara Itinerante da Justiça do Trabalho na área indígena Jaguapiru em agosto de 2003, recorri especialmente às anotações de campo, enquanto pesquisadora e ao que foi publicado na mídia regional e nacional.

E, em uma atitude de diligência, membros do Ministério Público do Trabalho buscaram apoio junto a juízes do Trabalho, dentre estes cito o Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, dr. Francisco das Chagas Lima Filho, que constatou que poderiam minorar os entraves para que os indígenas tivessem o devido acesso à justiça efetivado. Necessário destacar que dr. Francisco das Chagas Lima Filho, além de à época ocupar o cargo de Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, também é um estudioso dos direitos indígenas, o que lhe confere um “olhar” pluralista e humanizador de toda a situação vivenciada.

O contexto de vulnerabilidade, no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores indígenas era tamanho que, à época, o então ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lélío Bentes, enfatizou:

anos (...) a Justiça está indo ao encontro dessas comunidades mais excluídas. Nós todos sabemos, ninguém ignora, o descaso a que foi submetida a cultura indígena por todos esses anos. Alguns atrás, havia uma situação de penúria de toda essa comunidade, tendo em vista que os contratos de trabalho eram celebrados de forma coletiva e eram encarados como contratos de natureza civil. Imagine que esses índios não tinham sequer as suas carteiras de trabalho assinadas, não tinham direitos e, por uma ação conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho aqui no Mato Grosso do Sul avançou-se no sentido de que eles passassem a ter os seus contratos reconhecidos. Só que ainda restam direitos a serem satisfeitos, como, por exemplo, o recolhimento do FGTS e, nesse sentido, a comunidade indígena está demonstrando sim uma maior consciência dos seus direitos, na medida em que pleiteia o pagamento dessas vantagens<sup>17</sup> (Lélío Bentes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em 20 de agosto de 2003).

Estas ações que buscavam o acesso à Justiça para povos indígenas em Mato Grosso do Sul, promovidas pela atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, ocorreram em um momento em que os direitos indígenas recém haviam sido elencados na Constituição Federal de 1988. Além do que, a Convenção 169 da OIT, um dos principais documentos que dispõe sobre os direitos indígenas, havia acabado de ser ratificada pelo Brasil em 2002. Portanto, a temática dos direitos dos povos indígenas era algo pouco conhecido e reconhecido no Judiciário brasileiro.

Assim, na área indígena Jaguapiru, foram realizadas diversas audiências que envolviam, de um lado, especialmente os empresários, representantes das usinas sucroalcooleiras e de outro, os indígenas que trabalharam para as usinas, em um período que correspondia as décadas de 1980 e 1990. É de se observar que, com o Juízo itinerante,

---

<sup>17</sup> Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Audiências trabalhistas em aldeias indígenas serão periódicas. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/audiencias-trabalhistas-em-aldeias-indigenas-serao-periodicas>>, 20 de julho de 2023.

as audiências foram realizadas em um espaço cedido pelo Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), localizado dentro da área indígena Jaguapiru.

Sobre os acordos trabalhistas realizados nas audiências que ocorreram nos dias 20 e 21 de agosto de 2003, consta que:

Os acordos trabalhistas realizados entre índios da aldeia de Jaguapiru (MS) e usinas de álcool e açúcar de Mato Grosso do Sul atingiram R\$ 27.795,00, soma que será paga de imediato aos indígenas que trabalharam para essas usinas ao longo dos últimos vinte anos. As audiências nas quais os acordos foram homologados foram realizadas na própria aldeia de Jaguapiru nos últimos dias 20 e 21 por juízes da Vara Itinerante do Tribunal Regional do Trabalho do Estado (24ª Região) (Lélio Bentes Corrêa, ministro do Tribunal Superior do Trabalho)<sup>18</sup>.

De acordo com a nota:

Das 106 audiências realizadas em Jaguapiru, 32 resultaram em acordo. Além das conciliações, houve seis desistências e 67 ações tiveram seu desfecho adiado. Dessas, 39 ações foram adiadas para instrução (reunião de provas), 16 para novo julgamento, seis por não comparecimento dos trabalhadores e seis a pedido das partes, para realização de uma nova audiência inicial<sup>19</sup>

Dos acordos trabalhistas realizados nestas audiências itinerantes, muitos diziam respeito à reivindicação dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referentes ao período trabalhado. Mas havia outros direitos que lhes eram devidos, tais como: férias, décimo terceiro salário e anotação do tempo trabalhado em carteira.

Das reclamações trabalhistas levadas a juízo, pode-se notar que os indígenas eram contratados por temporada, permaneciam nos canaviais localizados no estado de Mato Grosso do Sul por cerca de 60, 75 ou até 90 dias<sup>20</sup>. Tratava-se de um contrato, de natureza civil e que era assinado por equipes de trabalhadores e autorizado pelo órgão indigenista, a Fundação Nacional do Índio (Funai) por meio do chamado "Pacto Indígena". Entretanto, conforme as palavras do presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul (24ª Região), juiz João de Deus Gomes de Sousa, tratava-se de uma evidente relação de trabalho: "Por conta desse contrato, os indígenas não tinham a carteira assinada

---

<sup>18</sup> Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Acordos entre indígenas e usineiros somam quase R\$ 28 mil. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/acordos-entre-indigenas-e-usineiros-somam-quase-r-28-mil>>, acesso em 20 de julho de 2023.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Sobre este trabalho, o antropólogo Rubem Almeida (1991), descreveu em seu trabalho o que os Guarani Kaiowá e Nandeva chamam de changa que, conforme explica o autor, é o trabalho assalariado fora das áreas indígenas, realizado geralmente em fazendas e usinas de álcool.



e nenhum direito a férias e décimo-terceiro salário proporcional, aviso prévio ou a depósitos do FGTS, nada".<sup>21</sup>

Uma questão importante, segundo Correa (2015, p. 77), historiador que estudou a instalação das primeiras usinas de cana no estado de Mato Grosso do Sul e o recrutamento de mão de obra indígena para o trato canavieiro é que “nos contratos firmados, não havia o registro de crianças que se deslocavam junto com os mais velhos, entretanto, grande quantidade de crianças e jovens de 15 a 18 anos acompanhavam os adultos às usinas”. Diante disso, apesar deste artigo não ter como objetivo verificar às condições de trabalho nas usinas sucroalcooleiras, acredito que são dados relevantes e que devem ser considerados, quando se trata da vulnerabilização dos direitos indígenas.

Dos relatos dos indígenas nas lides trabalhistas, constatou-se a presença da “figura” que denominavam “cabeçantes”. Estes seriam os encarregados que mantinham contato com os responsáveis nas usinas e que se deslocavam até as comunidades indígenas, quando, então, arregimentava seus moradores, combinavam dia e hora e os transportavam por meio de ônibus até as usinas. Logo após o período de trabalho, os indígenas regressavam para as comunidades e dias depois, geralmente um período equivalente de dez a quinze dias, retornavam às usinas, quando era iniciado um novo contrato.<sup>22</sup>

No que se refere às usinas sucroalcooleiras, os nomes que mais constavam entre as ações ajuizadas pelos indígenas, segundo dados da 2ª Vara Trabalhista de Dourados,

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Em um trabalho que realizamos com mulheres Guarani e Kaiowá na Terra Indígena Tey Cuê, localizada no município de Caarapó, estado de Mato Grosso do Sul, sobre a atuação destas mulheres nos processos de reivindicação territorial, relataram sobre o trabalho/*changa* que os homens realizavam nas usinas sucroalcooleiras do estado, e, que geralmente se efetivava através de contratos temporários. E, que muitos companheiros, ficavam fora da comunidade por períodos de até 90 dias, o que em alguns casos lhes causava grandes transtornos, mas, sabiam que deveriam suportar, pois, o que recebiam pelo trabalho era importante para a sobrevivência das famílias. Relataram que alguns recebiam um adiantamento como parte do pagamento pelo trabalho que iriam realizar, antes mesmo de partirem para as usinas. E, que muitas vezes enviavam para as companheiras e familiares valores/dinheiro para que pudessem custear as necessidades da família. Esta parecia ser a regra, no entanto, segundo alguns relatos, alguns trabalhadores gastavam o que recebiam no próprio local de trabalho -as usinas-, antes mesmo de regressarem à comunidade. Assim, de uma maneira geral, muitas mulheres acabavam assumindo tarefas que anteriormente eram delegadas aos homens. Importante destacar que grande parte dos relatos, principalmente das anciãs da comunidade, se referiam aos *tempos passados*, quando, segundo elas, *viviam melhor*, tinham seus companheiros por perto, tinham a caça, a pesca e podiam caminhar livremente por um grande território. Não foi raro encontrar relatos que tratavam da grande desarticulação que estes contratos temporários trouxeram para a convivência em comunidade. Já as mais jovens nos disseram sobre as novas necessidades que tinham e que precisavam deste dinheiro advindo do trabalho dos homens nas usinas para que pudessem comprar novos produtos em especial para os/as filhos/as. O que restou evidente é que este tipo de trabalho, denominado *changa* tem sido utilizado também pelos indígenas como estratégia de sobrevivência frente a ausência do Estado e a não demarcação de suas terras. (Stefanes Pacheco e Stefan Pacheco, 2013, p.35).

estavam as do Grupo Santa Olinda, cujas usinas localizavam-se nos municípios de Nova Andradina e Nova Alvorada; a Empresa Agrícola Central, em Brasilândia (na divisa entre Mato Grosso do Sul e São Paulo), a Santa Fé Agroindustrial Ltda., cuja fazenda fica situada na zona rural do município de Nova Alvorada do Sul; e a Agroindustrial Santa Helena Ltda., no município de Nova Andradina<sup>23</sup>. Consta que a agroindústria sucroalcooleira chegou ao centro-sul do Brasil no final da década de 1970. E, “nos anos 80 ganharam pleno funcionamento e desde esta década utilizaram a mão-de-obra indígena para o plantio e colheita da cana”. (CORREA, 2015, p.75)

Destaco que uma das audiências que tivemos oportunidade de assistir foi singular, pois mostrou como as relações entre defensores e clientes, no caso, indígenas, muitas vezes são construídas à revelia dos interesses e direitos dos próprios indígenas. Esta audiência ocorreu entre as dezenas que estavam marcadas para acontecer naquele dia. Na sala de audiências estavam presentes várias pessoas. Assim, na presença do magistrado, representante do MPT, imprensa e estudantes, eis que adentra a sala de audiência o indígena, no caso o reclamante, e seu defensor. Observamos que o reclamante se portava sempre de cabeça baixa, sem olhar para os lados e muito menos para o Juiz que conduzia a audiência. Sentou-se em uma cadeira que se encontrava destinada para tal “ofício”, nitidamente percebíamos o quanto ele estava desconfortável. Imaginamos que seria por se encontrar naquela situação, tão alheia à sua convivência cotidiana.

Assim, naquela sala de audiências, de um lado estava o indígena acompanhado do seu defensor, de outro, o representante da usina sucroalcooleira também com seu patrono. A audiência corria com algumas intervenções por parte do magistrado que habilmente buscava estabelecer um contato mais próximo com o reclamante, em uma tentativa de que ele se sentisse menos estranho àquele mundo ao qual não lhe era corriqueiro. Naquela situação, em dado momento o defensor do trabalhador indígena se posicionou dizendo que estavam dispostos a realizar um acordo. Momento em que o juiz presidente da audiência, entendendo que o acordo parecia favorecer apenas a uma das partes, no caso, o empresário, de imediato questionou o indígena/reclamante:

- O senhor está de ciente deste acordo? Não acha que ele não lhe beneficia?  
E o indígena com muita dificuldade até para se expressar no idioma português, assim contestou:

---

<sup>23</sup> CONJUR. Justiça do Trabalho fará primeira audiência em aldeia indígena. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2003-ago-18/justica\\_primeira\\_audiencia\\_aldeia\\_indigena](https://www.conjur.com.br/2003-ago-18/justica_primeira_audiencia_aldeia_indigena)>, acesso em 20 de julho de 2023.

-Sim, eu acho pouco, mas meu advogado disse que eu deveria aceitar, pois ele já conversou com o representante da usina, antes da audiência<sup>24</sup>.

De imediato, o Juiz que conduzia a audiência, dr. Francisco das Chagas Lima Filho, em um tom de “descontentamento”, solicitou que evacuássemos a sala de audiências, pois realizaria uma “reunião” a portas fechadas para “esclarecimentos” com o advogado, defensor do reclamante indígena. Naquele momento, não pudemos deixar de registrar o silêncio que tomou conta daquela sala. Em minhas considerações pelo ocorrido, imaginei, que seria uma tentativa, por parte do magistrado, de compreender o porquê daquele acordo ter sido estabelecido com o representante usineiro antes da realização da devida audiência e o porquê de um acordo ser tão desvantajoso para seu cliente, no caso, o indígena. Assim que esta foi uma das audiências em que verificamos o grande desrespeito para com os direitos indígenas pois, se não bastasse toda a situação precária do trabalho a que estivera submetido, também precisava lidar com outro tipo de afronta e violação de direitos, agora por parte de seu representante.

É de se considerar que outra dificuldade enfrentada pelos juízes do Trabalho que conduziram as audiências foi a fixação do período trabalhado. Observou-se que além da completa ausência de registros pelas empresas, a maioria dos trabalhadores indígenas não possuíam documentos de identidade ou carteira de trabalho à época da contratação pela agroindústria sucroalcooleira. De acordo com as palavras do juiz do Trabalho, dr. Francisco das Chagas Lima Filho: "A maioria dos indígenas desta aldeia não tinham como comprovar o período real da prestação de serviço, uma vez que ou não possuíam qualquer documentação ou utilizaram carteiras de trabalho emprestadas por colegas à época".

Este fato da ausência de documentação ou mesmo a modalidade “documentação emprestada” é algo significativo, haja vista que acompanhei um caso em que um jovem indígena Kaiowá precisou trabalhar em uma usina sucroalcooleira na região sul do estado de Mato Grosso do Sul<sup>25</sup>. Durante o período em que ele estava trabalhando para a usina, houve um acidente de trabalho e veio a óbito. A família do jovem indígena que havia

---

<sup>24</sup> Estas são anotações de trabalho de campo que realizei enquanto estudante de Mestrado. Quanto ao caso narrado neste trabalho, trata-se apenas de um dos casos presenciados. No entanto, a situação de “estranhamento”, da “situação fora de lugar” entre os indígenas e o sistema judiciário, denota-se que ocorreu em praticamente todas as audiências, muito embora a todo o momento o magistrado com sua habilidade e sensibilidade, tentasse tornar as audiências mais acessíveis para os indígenas.

<sup>25</sup> Importante destacar que este é um costume corriqueiro entre os indígenas- empréstimos de identidades- isso ocorre em especial porque muitos necessitam trabalhar fora das comunidades, em uma tentativa de colaborarem para a sobrevivência dos familiares, visto que com a expropriação territorial que sofreram, acabaram sendo compelidos a viverem em áreas diminutas que não são mais suficientes para suprir suas necessidades básicas.

“emprestado” os documentos teve que recorrer ao Judiciário para provar que o que havia falecido era outra pessoa, de forma que o vivo, juridicamente, estava morto e, ao revés, o morto estava vivo, pois a identidade com que ele estava cadastrado na empresa não era a que correspondia a ele. Isso significou uma grande agrura para ambas as famílias. Além do que, somado aos obstáculos que representam para um indígena adentrar aos “portais” do judiciário, já podemos imaginar a grande “peregrinação” que tiveram para terem seus direitos restabelecidos. Isto porque, em muitos casos, a administração da justiça está distante das comunidades indígenas e os custos de um processo, ainda mais com as despesas de deslocamento, dentre outras, o tornam inacessível a grande parte dos povos indígenas.

Segundo Basílico (2012), existe um distanciamento social e cultural entre o sistema normativo, “operadores” do sistema de Justiça e a população envolvida, o que, sem dúvidas, traz consigo um afastamento entre a realidade circundante e a “aplicação” da Justiça que aparece, por conseguinte alheia, distante dos seus propósitos (BASÍLICO, 2012, p. 233).

## **Considerações Finais**

Do que foi apresentado, observa-se que em determinados momentos, o direito tal como “tradicionalmente” formulado e aplicado, tem muitas vezes servido como “obstáculo” às pretensões dos povos indígenas e outros grupos sociais, evidenciando o grau de disputas internas no campo jurídico<sup>26</sup>.

Há uma constante negação dos sujeitos indígenas. Sua forma de existência somente passa a ser possível a partir dos fundamentos de uma epistemologia tradicional em que alguns são identificados com as formas superiores de pensar e, portanto, compreendidos como “naturalmente” capacitados; e outros, por serem considerados desprovidos das capacidades racionais e da forma “correta” de pensar, acabam enfrentando obstáculos inclusive quando se defrontam com o sistema judiciário.

Em muitos casos que temos acompanhado, apesar das mudanças ocorridas nas legislações, normas e orientações jurídicas sobre o tema, não mudou, como regra geral, a concepção de alguns “operadores” do direito que continuam decidindo situações do

---

<sup>26</sup> Neste sentido ver, Pierre BOURDIEU. O poder simbólico, (2003).

presente com ideias do passado. E de acordo com Silveira (2004), é a forma social e culturalmente descontextualizada de decidir que faz com que isso constitua uma forma de atuação geradora de violência.

Neste sentido, Machado (1996), argumenta que a concepção positivista predominante nos cursos de Direito reduz o fenômeno jurídico a um conteúdo meramente legalista e formal, o que tem sacrificado em muito as ideias de justiça, equidade, igualdade, transformando-se num culto à lei, que juntamente com a crença da neutralidade do judiciário, provocou o alheamento deste Poder ao que, na realidade, se passa com as sociedade(s), conferindo-lhe indiferença em relação aos conflitos e sua falta de comprometimento com as injustiças sociais. Isso levou o Poder Judiciário a cair nas armadilhas das instâncias dominantes, funcionando, com frequência, como mecanismo de controle social, de produção e defesa de uma ordem jurídica mais consagradora de desigualdades do que de liberdades (MACHADO, 1996, p.13). Apesar do texto de Machado ser datado de 1996, acredito que tais considerações ainda são atuais e merecem uma reflexão.

Como decorrência disso, no “mundo do Direito”, muitas vezes consagrado no positivismo como forma de explicação do direito, passa-se a existir uma alienação da realidade, que conforme expõe Silveira (2004), não encontra paralelo em outras áreas do conhecimento, já que não se fala em “mundo da medicina” ou “mundo da engenharia”. Em suma, se temos o “nosso mundo”, tudo deve se explicar pelas normas jurídicas, comandos estatais obrigatórios. Assim que, muitas vezes somos “ensinados” a reduzir todo o direito à lei. E quando a vida se confronta com a lei... ora, mude-se a vida! (Silveira, 2004, p.135).

Para o autor, muitos “operadores” do direito, visto sob uma ótica estritamente ocidental, fazem questão de enfatizar a existência de uma certa distância do restante da sociedade. Isso lhes parece normal, afinal lhes ensinaram desde as primeiras lições, que existe um “mundo do direito”, diferente do mundo dos fatos, no qual a vida, as pessoas e as coisas, tudo se reduz a normas, a teorias (SILVEIRA, 2004).

No entanto, para pensarmos as relações sociais interétnicas, é necessário avançarmos e levarmos em consideração os temas de igualdades e diferenças. E esses são alguns dos desafios que o Direito tem que enfrentar. Assim, é necessário buscar um quadro de alternativas ao direito moderno de cunho eminentemente antropocentrista, individualista e pretensamente hegemônico, que leve em consideração a interculturalidade e a pluralidade. A partir daí dar lugar a uma transição paradigmática

que visa substituir uma epistemologia aparentemente simplista por uma epistemologia que contemple a complexidade, vez que as sociedades são etnicamente diferenciadas.

Portanto, em que pese alguns avanços em termos de legislações, tratados, declarações convenções, as recentes ações realizadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), bem como a precursora iniciativa que remonta 20 (vinte) anos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no Estado de Mato Grosso do Sul, que foi um marco para a Justiça brasileira, pois demonstrou que é possível respeitar a pluralidade de direitos e de sujeitos, é premente um aprimoramento, uma qualificação continuada dos profissionais do campo jurídico-judicial sobre temas relacionados aos povos e comunidades tradicionais. Isso porque, nas palavras de Costa Oliveira (2020, p. 67), o desconhecimento, bem como acesso a informações incorretas e, por vezes, “discriminatórias (e de senso comum) em relação aos povos e comunidades tradicionais, são componentes estruturantes de atos e formas de compreensão racistas contra tais sujeitos, o que contribui para o acirramento da violência institucional”.

Por último, destaco que o tema acesso à Justiça e povos indígenas não será alcançado apenas com inovações institucionais ou legais. Tampouco basta pensar somente no livre acesso do indígena ao Poder Judiciário, pois o acesso em si não significa que as decisões serão mais justas, plurais, emancipatórias e interculturais. A luta para garantir o cumprimento de direitos vincula -se a lutas mais amplas que são contra a desigualdade, a pobreza, o racismo e toda forma de discriminação.

## **Referências Bibliográficas**

Audiências trabalhistas em aldeias indígenas serão periódicas. Disponível em <<https://www.tst.jus.br/-/audiencias-trabalhistas-em-aldeias-indigenas-serao-periodicas>>, 20 de julho de 2023.

BÁRCENAS, Francisco Lopez. Entre las teorías y el derecho indígena. Ensayos sobre la ceguera... jurídica. México: UNAM, 2007.

BASILICO, Ricardo Ángel. Sistema penal y diversidad cultural: la comprensión de la norma como garantía en el sistema penal actual. In: FERRAJOLLI, Luigi. La emergencia del miedo. Buenos Aires, 2012.

BERGALLI, Roberto, Iñaki Rivera Beiras e Gabriel Bombini. Violencia y sistema penal. 1ª ed. Buenos Aires, Argentina, 2008, p.3-15.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpressão 2015.

CLAVERO, Bartolomé. Derecho indígena y cultura constitucional en América, México, Madrid, Siglo XXI, 2009.

CONJUR. Justiça do Trabalho fará primeira audiência em aldeia indígena. Disponível em < [https://www.conjur.com.br/2003-ago-18/justica\\_primeira\\_audiencia\\_aldeia\\_indigena](https://www.conjur.com.br/2003-ago-18/justica_primeira_audiencia_aldeia_indigena)>, acesso em 20 de julho de 2023.

CORREA, Felipe Megeredo. O Trabalho Indígena na Usina Passa Tempo em Rio Brillhante-MS (décadas de 1980 E 1990). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2015.

COSTA OLIVEIRA. Assis da. Interculturalizar para Democratizar o Acesso à Justiça aos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. In: Conselho Nacional de Justiça Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça, org. GUIMARÃES PESSOA, Flávia. Brasília: CNJ, 2020, p. 63-71.

DAKOLIAS, Maria. O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Tradução Sandro Eduardo Sardá. Documento Técnico n. 319S, Banco Mundial, Washington, D.C., junho de 1996.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Vislumbrando un Horizonte Pluralista: Rupturas y Retos Epistemológicos y Políticos. In: CASTRO, Milka. Los Desafios de la Interculturalidad: Identidad, Política y Derecho, LOM ediciones, Santiago, Chile, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araujo. Teoria geral do processo. 14. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1998. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Acordos entre indígenas e usineiros somam quase R\$ 28 mil. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/acordos-entre-indigenas-e-usineiros-somam-quase-r-28-mil>>, acesso em 20 de julho de 2023.

Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Acordos entre indígenas e usineiros somam quase R\$ 28 mil. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/acordos-entre-indigenas-e-usineiros-somam-quase-r-28-mil>>, acesso em 20 de julho de 2023.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In. LANDER, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

MACHADO, Marcello Lavenere. Justiça para o campo. In: CPT, Conflitos no Campo. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1996.

MARTINEZ, Juan Carlos. Santiago Quiavicuzas, un caso de excepción. Declinación de la competencia Federal a la jurisdicción indígena. In: SIERRA, Maria Teresa et al. Pueblos indígenas y Estado en México. México: Editorial CIESAS, 2018.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. Acesso Equitativo ao direito e à justiça. São Paulo: Almedina, 2016.

MOREIRA, Erika Macedo. Onhemoirô: o judiciário frente aos direitos indígenas. 2014. 274 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. Disponível em < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>, acesso 15 de agosto de 2023.

NOTA TÉCNICA: FERREIRA LIMA, Homero. ANTROPOLOGIA/MADA/Nº 011/2010, Processo n. 2003.60.02.000374-2, Interessado: Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, Assunto: Necessidade de intérprete em Tribunal do Júri onde são ouvidas testemunhas e vítimas indígenas, Relator: Marcos Homero Ferreira Lima, Analista Pericial em Antropologia, 2010.

ONU. Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil. Genebra, 2016. 24 p. Disponível <<https://digitallibrary.un.org/record/847079>, acesso em 15 de agosto de 2023>.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o Acesso à Justiça In: Conselho Nacional de Justiça Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça, org. GUIMARÃES PESSOA, Flávia. – Brasília: CNJ, 2020, p. 19-23.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, E. (Org.). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. In: Revista USP, São Paulo, n. 101, março/abril/maio, 2014, p. 55-66.

SIERRA. Maria Teresa. Derecho indígena y acceso a la justicia en México: Perspectivas desde la interlegalidad. In: Revista IIDH, México, 2005.

\_\_\_\_\_. Haciendo justicia. Interlegalidad derecho y género en regiones indígenas, CIESAS-Miguel Angel Porrúa ed., México, 2004.



SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Novos personagens entram em cena... afinal a máquina judiciária gera mais violência. In: Fonseca, Claudia (orgs.). Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos, Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

SOUSA, Raffaella Cássia de. O Processo Coletivo Intercultural: O Direito de acesso dos povos indígenas à Justiça. Dissertação Mestrado Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília/DF, 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1999.

STEFANES PACHECO, Rosely A. “Crime e castigo”: o sistema prisional e as mulheres indígenas. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCrim. Ano 26, vol. 146, ago, 2018, p. 663-695.

STEFANES PACHECO, Rosely A. e STEFANES PACHECO, Isabela. La actuación de la mujer indígena Guaraní Kaiowá en las reivindicaciones territoriales (Dossier), In: Íconos. Revista de Ciencias Sociales. FLACSO Sede Ecuador. Quito: FLACSO, no. 45, enero 2013, p. 25-39.

THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem Ferreira. Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: o Projeto Kaiowá-Ñandeva como experiência antropológica. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias políticoepistémicas de refundar el Estado. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, n. 9, jul.-dez. 2009, p. 131-152.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamento de uma nova cultura no direito. São Paulo: Ed. Alfa Ômega, 2001.

# ARTE, DIREITO, E POVOS INDÍGENAS: NOVOS CAMINHOS RUMO À INCLUSÃO SOCIAL DOS JOVENS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Gustavo Oliveira Barbosa<sup>1</sup>

*“Neste tempo não se viam entre eles nem ouviam os bailes e regozijos acostumados, tudo era choro e tristeza, vendo-se uns sem pais, outros sem filhos, e muitas viúvas sem maridos, de maneira que, quem os via neste seu desamparo, recordando-se do tempo passado, e quão muitos eram então e quão poucos agora, e como d’antes tinham o que comer e ao presente morriam de fome, e como antes viviam com liberdade e se viam, além de sua miséria, a cada passo assaltados e cativos à força pelos cristãos; considerada e rumiada esta súbita mudança, não podiam deixar de lastimar-se e chorar muitas lágrimas de compaixão” (Carta de 1564 in Blasquez 1931:405 ).<sup>2</sup>*

Resumo: Este modesto artigo procura demonstrar a discriminação, fruto do preconceito arraigado na cultura sul-mato-grossense, a que estão submetidos os jovens indígenas das Aldeias de Dourados – MS, que poderão, caso lhes sejam proporcionadas condições de educação de qualidade, inclusive, profissionalizante, aí incluída a educação artística, se inserirem no processo de uma cidadania ativa, na qual possam participar e desfrutar dos benefícios do processo de desenvolvimento do país, direito garantido pela Carta de 1988,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito do décimo semestre pela Faculdade UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados.

<sup>2</sup> RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015.

retirando-os da difícil condição de carência em que se encontram atualmente, mas sempre com respeito às suas práticas e aos seus valores culturais.

**Abstract:** This modest article seeks to demonstrate the discrimination, the result of prejudice rooted in the culture of Mato Grosso do Sul, to which young indigenous people from the Aldeias de Dourados – MS are subjected, which they will be able to do if they are provided with quality education conditions, including, professionalization, including artistic education, preparing them to enter the process of active citizenship, in which they can participate and enjoy the benefits of the country's development process, a right guaranteed by the 1988 Charter, removing them from the difficult condition of need in which they currently find themselves, but always with respect for their practices and cultural values.

## **I. ARACE<sup>3</sup>**

Só quem já passou por um momento de epifania sabe da súbita sensação de se sentir minúsculo frente a algo muito grande que, ainda que momentaneamente, preenche o viver. Geralmente isso ocorre diante de um evento corriqueiro, capaz de gerar uma nova interpretação do mundo, e de si mesmo. Para Ana, do conto “Amor”<sup>4</sup>, de Clarice, ela veio do vislumbre de um homem cego mascando chiclete. Para mim, veio de um Burger King.

Sul-mato-grossense de nascimento e criação, tive o privilégio de ter acesso ao ensino privado durante toda a vida. Cresci com colegas e amigos cujos interesses socioeconômicos familiares representam o agronegócio. Portanto, conheci de perto as narrativas sociais e as históricas que se enraizaram no imaginário de grande parte do povo do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente da Região de Dourados, que norteiam muitas atitudes e falas preconceituosas de discriminação, notoriamente contra os povos indígenas, usualmente observadas por quem convive por aqui.

---

<sup>3</sup> Aurora, o nascer do dia, o despertar, do Tupi-Guarani.

<sup>4</sup> LISPECTOR, Clarice. "Amor" in. *Laços de Família*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

À medida que crescia, percebi que tratar do assunto ligado à questão indígena com os colegas era motivo de piadas. Não havia espaço para discussão, mas uma certeza sobre um lado certo, e um errado logo me assaltou. Adolescentes que, nos pés, calçavam um par de tênis que por si só custava metade do salário mínimo, foram condicionados a se enxergarem do lado certo, enquanto que os jovens indígenas que nessa mesma idade passavam o dia pedindo alimento em bairros nobres – o conhecido pedido “*tem pão velho?*”<sup>5</sup> - nas próprias casas desses adolescentes, que achavam estarem certos, e pior, entendiam que os indígenas famintos mereciam essa situação que enfrentavam.

O convívio social e os contatos com as mídias de informação transpareciam uma visão dos povos indígenas como agressivos, hostis, desocupados, alcóolatrás, criminosos que invadiam terras que sempre tinham dono.

Assim como muitos, eu até então desconhecia a história da região e dos povos indígenas que vivem naquela Região, porque não me fora ensinado na escola, pelos jornais ou livros infantis e por isso mesmo, de certa forma comungava daquele equivocado entendimento.<sup>6</sup>

Minha epifania veio em um domingo à noite, comendo um lanche em Dourados, com três amigos.

Entre risos e conversas, minha atenção foi direcionada ao serviço de limpeza pública que passava em frente ao local.

Assim como os que estavam sentados à mesa, percebi quatro jovens, de idade entre 18 a 20 anos. Todos indígenas. Por alguns segundos, me desliguei do mundo à volta e passei a debater comigo mesmo. De um lado, vi que o labor daqueles jovens

---

<sup>5</sup> Em paralelo, destaca-se a obra “Direito ao pão novo”, que muito acrescentou à reflexão do tema (MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. *Direito ao pão novo. O princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005).

<sup>6</sup> A obra que melhor me contextualizou acerca das transformações históricas, políticas e sociais que tangem a questão indígena na região, foi “Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul – História, cultura e transformações sociais” (CHAMORRO; COMBÈS, 2018), material em que embasei grande parte das minhas pesquisas. Trata-se de um compêndio de obras de diversos especialistas, extremamente completo, atual, e bem fundamentado, que narra desde os primeiros contatos dos nativos com os colonizadores, até a situação atual, além de explorar o universo cultural dos povos indígenas nativos da região. (CHAMORRO, Cândida Graciela; COMBÈS, Isabelle. *Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais*. Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.)

contrariava vários preconceitos de que são taxados os indígenas como ociosos, preguiçosos, e me entusiasmei ante o empenho daquelas pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades que eu e meus amigos tivemos; de outro vértice, vi que aquele trabalho não lhes conferia muitas perspectivas de crescimento profissional, apenas um salário baixo, porém urgente e indispensavelmente necessário para a subsistência própria e familiar.

Era um esforço louvável, mas ao mesmo tempo, aqueles jovens estavam atuando como mera força de trabalho braçal, assim como fora durante toda a história da colonização e de certa forma continua sendo até o momento. Enquanto isso, eu e meus amigos degustávamos do lazer e de um saboroso lanche num domingo à noite.

Não me senti desconfortável por estar comendo um lanche enquanto aqueles garotos trabalhavam. Me senti incomodado porque queria que eles também pudessem desfrutar do mesmo lazer e lanche que eu experimentava. De incomodado, passei a me sentir triste, porque não os via nos lugares que eu frequentava, e veio a indignação, pois a partir daquele momento entendi que eles mereciam ter momentos como aquele que eu desfrutava.

## **II. ACEMIRA<sup>7</sup>**

Aos 18 anos iniciei meu primeiro estágio de Direito, no Ministério Público Estadual. Fui convocado à 9ª Promotoria de Justiça, da Infância e Juventude, onde durante os dois anos de contrato, pude me indignar ainda mais com a situação dos jovens indígenas da Região. Percebi que grande parte das demandas infracionais tinham como infrator um adolescente indígena, “Infracionais” de acordo com o mero conceito técnico do termo, à medida que eram atrocidades, crimes hediondos, uma brutalidade tremenda, de autoria de jovens indígenas menores de 17 anos.

Foi nesse momento que conheci uma realidade dos povos indígenas da Região que eu antes não havia enxergado. Ver uma série de delitos que chegavam todos os dias, praticados por jovens indígenas, por vezes em maior quantidade até mesmo que os delitos que aconteciam no centro urbano, me fizeram perceber que a gravidade da situação ultrapassava o campo social e econômico.

---

<sup>7</sup> No Tupi-guarani, acir, o que faz doer, o que é doloroso (moacir).

A realidade em que esses jovens estavam inseridos estava matando seu futuro, seus sonhos e possibilidade de terem uma vida próspera e feliz.

Afinal, envolvidos por um ambiente de desigualdade, com altos índices de criminalidade, suicídios, alcoolismo, vício em drogas e outros deletérios vícios, aqueles que tentam prosperar social e economicamente pelo trabalho, são submetidos a subempregos, baixos salários, péssimas condições de labor. Basta transitar pelas ruas da cidade de Dourados no período noturno, e direciona o olhar atendo para as pessoas que trabalham na limpeza pública. É facilmente observável tratarem-se, majoritariamente, de jovens indígenas. E a mesma situação ocorre na construção civil.

Em bairros de alto padrão, os jovens indígenas passam suas vidas construindo luxuosas residências que têm certeza nunca as terão. A problemática que envolve a questão indígena e atravessa os séculos, permanece latente na atualidade, causando mais que a morte e o desaparecimento físico dos povos indígenas em um verdadeiro etnocídio, pois atinge seu modo de ver o mundo, sua cultura e as expectativas individuais.

Privados do amplo acesso à informação e à tecnologia, arte e outros múltiplos campos do conhecimento desde a infância, também acabam sendo privados do direito de ter direitos, nas palavras de Hannah Arendt (*A condição Humana*, 1958)<sup>8</sup>, de sonhar, de apaixonar-se por alguma atividade específica, de dedicar-se em algo que lhes eleve como indivíduos e ao mesmo tempo lhes traga paz e prosperidade. Não lhes é concedida a virtude de esperar pelo novo, pelo belo.

Prestes a terminar a graduação em Direito, escolhi tratar da temática indígena em minha Monografia Jurídica. Partindo da premissa de que o cerne da experiência humana é utilizar nossas virtudes para contribuir em benefício da coletividade, decidi que faria da Arte – matéria que aprecio e pratico desde minhas primeiras memórias de infância – uma ferramenta a ser utilizada pelo Direito em direção à dignidade e desenvolvimento dos povos indígenas, em especial, dos jovens indígenas da Região de Dourados.

---

<sup>8</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana* (1958). Tradução: Roberto Raposo, v. 5, 1991 .

Nesse sentido, o tema escolhido foi *“A importância da Arte para o desenvolvimento dos jovens indígenas da região sul-mato-grossense”*.

Com uma atuação jurídica inovadora - no sentido de um agir transformador -, medidas e projetos efetivamente ativos da comunidade Jurídica, condutas participativas que ampliem a consciência coletiva rumo ao respeito da dignidade dos povos indígenas, historicamente discriminados - busquei desenvolver uma maneira prática e funcional de (re)inserir a produção artística e cultural no cotidiano dos jovens indígenas, esperando construir um caminho sólido e frutífero no sentido de tentar fazer valer, no campo da realidade, o mandamento constante do art. 231 do Texto Supremo, além daquilo que é preconizado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que foi incorporada ao ordenamento jurídico interno e que integra o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Assim, semear no íntimo dos jovens indígenas, por meio da educação artística e incentivo cultural, um senso crítico e sentimento de pertencimento, força e identidade, que, além de desenvolver seu cognitivo enquanto ser humano em formação, caminhe em busca de êxito pessoal e profissional.

Começando pelo campo sociológico, tratei do fomento da arte como primordial para a caracterização e perpetuação da identidade de grupo como, aliás, garante a Carta de 1988 (art. 215).

Atravessando o campo da psicologia, na aludida Monografia, fruto, inclusive, das muitas visitas às Aldeias de Dourados, constatei de perto a contribuição psicossocial atrelada ao contato com a arte, passando pelo campo da biologia, verificada a importância da arte para o desenvolvimento cognitivo, em especial do ser em formação. Foi abordado, ainda, na aludida Monografia, o conceito de arte-educação como ferramenta didática de promoção do desenvolvimento humano. Por fim, apresentei o mercado da arte em ascensão como possibilidade de atuação profissional dos jovens indígenas, em convergência às técnicas artísticas milenares reproduzidas pelos povos indígenas, atividade diversa do subemprego, em sua maioria em labor braçal, a que são submetidos na Região de Dourados.

### III. MOTIRÕ<sup>9</sup>

Concluídas as pesquisas e elaboração das teses, entrei em contato com vários projetos ligados à causa indígena na Região, a fim de colocar em prática a experiência e o conhecimento acumulados. Foi quando tive o enorme prazer de conhecer Henrique Silveira de Sousa, artista, cientista social, e pós-graduando em educação especial, em Dourados, que me deu a oportunidade de participar do projeto “Tekohapora” (do Tupi-guarani, “Lugar Bonito”), que seria desenvolvido na Escola da Missão, na Aldeia Jaguapiru.

Então, às quartas e sexta-feiras, em horário próximo às 13h, com o capacete embaixo de um braço, uma garrafa d’água na outra mão, a mochila com alguns materiais de desenho nas costas, e muita vontade de fazer a diferença, caminhava algumas quadras até o ponto de encontro com Henrique. De lá, saíamos por volta das 13h10min para chegar na aldeia às 13h30min, horário de início das aulas.

O projeto, que ainda está em andamento, ocorreu com algumas aulas de desenho, de símbolos indígenas, animais, elementos da natureza e temas que os participantes se identificassem, em geral muito semelhante ao modo que tive aulas de desenho quando criança. Tudo isso de forma introdutória para posteriormente pintar o muro da fachada da frente do colégio, cujos materiais foram providenciados em excelente qualidade pelo FIC/2022.

Apesar dessa jornada inicial penosa e revestida de um sentimento de incerteza, a sensação que me preenchia no caminho de volta era das melhores que já pude experimentar. As crianças e adolescentes, e até adultos, que ali participaram, foram extremamente receptivos à Arte, e pude inclusive observar crianças com um grande talento para o desenho, que tenho certeza que chegariam a um alto nível técnico por meio de estudos e prática em alguns anos.

E a melhor parte de todas, foi o contato com aqueles jovens e crianças receptivas, felizes dentro de suas realidades, risonhas, brincalhonas. Me diverti e fiz muitos amigos, principalmente no futebol que acontecia após todas as aulas, e que ainda era seguido de um delicioso lanche fornecido pelas Irmãs. Esse lanche, inclusive, era a primeira refeição do dia de muitas crianças que participavam do projeto, senão a única.

---

<sup>9</sup> Do Tupi-guarani, mutirão - reunião para fins de colheita ou construção (ajuda).



Sim, às 16 horas, após brincar, estudar, jogar bola, correr e andar de bicicleta, aquelas crianças estavam fazendo sua primeira e talvez a única refeição do dia. E lá estava ela antes disso, conversando e brincando feliz, disposta a aprender com um sorriso no rosto.

Esse contato também foi um paralelo muito positivo que faço com minha experiência lidando com adolescentes infratores, em especial indígenas, que tive no Ministério Público do Estado. Apesar de muitos jovens indígenas entre 14 a 17 cometerem atrocidades e parecerem ter perdido a inocência da infância, eu vi de perto que as crianças, mesmo predominantemente rodeadas por um ambiente de muita carência e mesmo de violência, cultivam a bondade, o respeito, a amizade, a empatia. E esse é o momento perfeito para semear bons valores, boas qualificações e ensinamentos que as acompanharão durante toda sua trajetória.

O projeto foi revigorante e esclarecedor, mas ainda há muito a ser feito, a ser aprendido e a ser ensinado. Um novo projeto está em fase inicial de desenvolvimento, dedicado à customização de roupas, quadros e utensílios artísticos indígenas, que poderiam ser expostos e comercializados, sendo o valor levantado revertido no próprio projeto, e no enriquecimento profissional desses jovens indígenas. É de se sonhar o quão belo seria ajudar a formar mais artistas plásticos, músicos, atores, escritores, ilustradores, fotógrafos indígenas, que expressem ao seu modo de vida, suas lutas e sentimentos. Na expressão utilizada pelos Terenas, “já chega do purutuyê [branco] falar por nós!”<sup>10</sup>.

Em conclusão, se pode afirmar que desde o início da colonização houve a promulgação de leis no sentido de proteger os direitos dos povos indígenas que culminou na edição do art. 231 da Carta de 1988. Todavia, o interesse da sociedade nunca esteve no mesmo sentido, o que dificulta, e muito que sejam postas em prática, pois a forma desrespeitosa e discriminatória como os povos indígenas são vistos e tratados, incide sobre o âmbito social, político, econômico e até mesmo na perspectiva do Direito.

Nesse sentido, apesar de duras, não são descabidas as palavras de Dimas Macedo<sup>11</sup>:

---

<sup>10</sup> (AMADO, Luiz Henrique Eloy. O despertar do Povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político em Mato Grosso do Sul. *Movimentação*, v. 4, n. 06, p. 83-104, 2017).

<sup>11</sup> MACEDO, Dimas. *Direito e Literatura: Ensaio e Reflexões*. Fortaleza: Edições Direitoce, 2014.

A marginalidade e a exclusão foram, nas últimas décadas, tecidas pelos rigores das Leis, pela acumulação do capital, pelo assalto do empresariado aos cofres do Estado, pela conivência dos juízes e do Ministério Público para com os donos do dinheiro, e pelo crime organizado que passou para o centro do Poder Legislativo. Não existe interpretação judicial ou segredo no âmbito do Estado contemporâneo que o capitalismo não tenha tentado corromper, vontade parlamentar que ele não tenha comprado ou pauta orçamentária que ele não tenha desviado em proveito da sua perversão. O Direito, no Estado atual, passou a ser Direito Legislado, e a atividade judicial também se transformou em atividade política, num autêntico conluio, muitas vezes, do Judiciário com o Executivo e com a lógica da concentração de rendas e riquezas. (MACEDO, 2014)

Necessário, assim, o florescimento de um novo atuar do mundo jurídico, em conformidade às transformações da sociedade global trazidas pela modernidade. Além de legislar e debater sobre a questão indígena, o Estado também pode e deve atuar de maneira direta e inovadora, criando e promovendo políticas públicas e projetos multidisciplinares que caminhem juntos em direção ao desenvolvimento dos povos indígenas e certamente, um desses caminhos pode ser a Arte.

Este modesto artigo não tem a pretensão de constituir uma discussão completa sobre a complexa e difícil questão indígena, apenas trazer à reflexão a respeito das carências dos jovens e das crianças indígena das Aldeias de Dourados com apresentação de sugestões para amenizá-la e proporcionar condições mínimas de dignidade dessas pessoas que pude conhecer de perto, em seu próprio *habitat*.

---

# ACÓRDÃOS

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO

**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

|                   |                                                |
|-------------------|------------------------------------------------|
| <b>Relator</b>    | <b>: Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA</b> |
| <b>Recorrente</b> | <b>: ODILA GONCALVES</b>                       |
| <b>Advogado</b>   | <b>: Eduardo Lemos Barbosa e outros</b>        |
| <b>Recorrido</b>  | <b>: SEARA ALIMENTOS LTDA</b>                  |
| <b>Advogado</b>   | <b>: Ricardo Ferreira da Silva</b>             |
| <b>Origem</b>     | <b>: 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS</b>  |

**DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRISE SANITÁRIA MUNDIAL.** Não se trata a COVID-19 de doença produzida/adquirida ou desencadeada pelo exercício de atividade ou em função das condições de trabalho a que estava submetida a reclamante na empresa acionada como Operadora de Produção. Trata-se de uma crise sanitária mundial com disseminação comunitária do vírus SARS-Cov-2. Doença ocupacional não reconhecida. Recurso obreiro desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença de ID 9c3bd1b, integrada pela decisão de embargos declaratórios de ID 3718c34, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho JOAO CANDIDO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões, pugna a recorrente pela modificação do julgado no tocante ao não reconhecimento da natureza ocupacional do seu contágio pela COVID-19 e ao indeferimento dos pedidos indenizatórios correlatos. A reclamante também discorda da condenação que lhe foi imposta a título de litigância de má-fé (ID 60006be).

A autora é isenta de preparo.

Contrarrazões da reclamada, pugnando pelo não provimento do apelo da parte adversa.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora Simone Beatriz Assis de Rezende, opina pela nulidade de todos os atos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO**

processuais praticados por ausência de intimação do Parquet e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**1 – CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais, conheço parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão da condenação por litigância de má-fé, pois não preenchido o pressuposto processual da regularidade formal, por ausência de fundamentação válida.

Com efeito, a recorrente, ao invés de tentar demonstrar o desacerto da decisão recorrida, que a condenou por deduzir pretensão contra fato incontroverso e litigar de forma temerária e abusiva (artigo 793-B, I e V, da CLT), sustentou que foi condenada por ato protelatório (artigo 793-B, VII, da CLT), argumentando que tal imputação seria ilógica, pois *“não seria crível que agisse de má fé contra o princípio da celeridade processual.”* (fl. 980 - ID. 60006be - Pág. 2)

Destarte, considerando que a condenação não guarda qualquer relação com suposto ato protelatório cometido, está ausente o pressuposto recursal da dialeticidade, porque a motivação do apelo está totalmente dissociada dos fundamentos da sentença (Súmula n. 422, III, do TST), o que inviabiliza o conhecimento do recurso com relação à matéria.

Por outro lado, conheço das contrarrazões da reclamada.

**2 – PRELIMINAR**

**2.1 – NULIDADE – INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O art. 7º do Estatuto do Índio (Lei nº6.001/73) preleciona que somente quando não integrados à comunhão nacional, os índios ficam sujeitos ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO**  
regime tutelar mencionado na referida norma.

No caso dos autos, a reclamante, indígena, tem o ensino fundamental completo (cursou até o 9º ano), conforme documento de f. 178 (ID c12d169 - Pág. 1), tendo trabalhado na reclamada desde 2014, o que demonstra que plenamente integrada à comunhão nacional e seus respectivos costumes.

Desta feita, entendo não ser o caso de nulidade, uma vez que não houve qualquer prejuízo à reclamante-indígena, pois esta encontra-se assistida por procurador habilitado nos autos, que conduziu o processo de forma adequada e com a suficiente produção probatória.

Com efeito, no processo do trabalho, as nulidades não devem ser declaradas se não houver prejuízo às partes, conforme inteligência do art. 794, da CLT.

Dessa forma, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

### **3 – MÉRITO**

#### **3.1 – DOENÇA OCUPACIONAL – COVID-19**

Insurge-se a reclamante em face da sentença que não reconheceu a natureza ocupacional do seu contágio por COVID-19. Para tanto, insiste que o ambiente de trabalho era propício à propagação da doença e que as provas existentes nos autos atestaram a ocorrência de diversas falhas sanitárias cometidas pela empregadora que culminaram na sua contaminação.

Sem razão, contudo.

Para que o empregado obtenha êxito em sua pretensão indenizatória baseada no acometimento de doença ocupacional, é necessário comprovar o dano por ele suportado, o nexo causal entre o evento danoso e o trabalho, além da culpa do empregador.

Da análise dos autos, contudo, não se constata o preenchimento dos requisitos necessários a ensejar as indenizações pretendidas.

Restou comprovado nos autos que a reclamante, que é indígena, foi afastada de suas atividades laborais em 14.5.2020 (cartão de ponto de ID 166f75a - Pág. 70 - f. 250). Isso porque após o primeiro caso da Covid-19 que acometeu uma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO**

indígena trabalhadora da empresa, todos os demais indígenas, independentemente de estarem ou não com sintomas, foram afastados de suas atividades laborais.

Ainda, conforme documentação juntada pela reclamada, o exame realizado pela reclamante teve resultado positivo para COVID-19 na data de 25.5.2020, sendo também esta a data apontada no documento como início de seus sintomas (fl. 341 - ID d428e3b - Pág. 1).

Não obstante, entendo que o conjunto probatório não é hábil a evidenciar que a autora tenha contraído o COVID-19 nas instalações da empresa.

De fato, não se trata de doença produzida, adquirida ou desencadeada pelo exercício de atividade ou em função das condições de trabalho a que era submetida a reclamante na empresa acionada como Operadora de Produção. Trata-se de uma crise sanitária mundial com disseminação do vírus SARS-Cov-2, sendo oportuno destacar que, desde 20.3.2020, a Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde (DOU 20.3.2020, Edição: 55-F) declarou o estado de transmissão comunitária do Covid-19 em todo o território nacional.

Registro, neste aspecto, que a transmissão comunitária é aquela em que não é possível rastrear a origem da infecção/contágio.

Constato, também, que a vasta documentação que acompanha a defesa informa que a reclamada tomou as medidas profiláticas necessárias, desde o início, como aquelas informadas ao Ministério Público do Trabalho já em 31/3/2020 (ID 4e44126; ID ef9d052). A prova produzida também comprova que houve constante adequação da empresa às necessidades que se apresentaram no decorrer da pandemia, de acordo com as indicações fornecidas pelos órgãos públicos de saúde e vigilância sanitária.

Ademais, a prova dos autos é clara no sentido que a empresa adotou medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores, exigindo, por exemplo, o uso obrigatório das máscaras nos ônibus, o que era cobrado pelos motoristas na entrada da condução e verificado na saída em fiscalizações realizadas pela empresa (testemunha Cristiana – prova emprestada -processo 0024044-94.2021.5.24.0021, e testemunha Luana – prova emprestada - processo 0024056-11.2021.5.24.0021). Registro, por outro lado, que própria autora, em depoimento como informante nos autos do processo 0024044-94.2021.5.24.0021, relatou que não utilizava a máscara durante o transporte



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO**  
(PJe Mídias 24'05").

Ainda, importante reforçar que houve o pronto afastamento de todos os trabalhadores indígenas, quando do primeiro caso de ocorrência da doença dentre esses trabalhadores, o que demonstra rápida e diligente atitude da empresa.

Desse modo, considerando que desde março/2020 havia transmissão comunitária do Covid-19, reputo não ser possível afirmar que o contágio da reclamante pelo novo coronavírus se deu nas instalações da ré.

Entendo que as provas dos autos não autorizam reconhecer o nexo de causalidade entre a infecção por SARS-CoV-2 e o labor prestado pela reclamante na Seara como Operadora de Produção ou mesmo a culpa da reclamada pela doença contraída, tendo em vista os protocolos de biossegurança adotados pela empresa.

Cabe registrar, por fim, que a mesma matéria aqui tratada foi recentemente analisada por esta Turma em processos análogos movidos contra a ré, havendo diversos precedentes afastando a natureza ocupacional do contágio pela COVID-19, dos quais cito os seguintes: ROT 0024042-27.2021.5.24.0021 – Rel. Des. NICANOR DE ARAUJO LIMA – Data de publicação: 27/1/2022; ROT 0024056-11.2021.5.24.0021 - Rel. Des. NICANOR DE ARAUJO LIMA – Data de publicação: 27/1/2022; ROT 0024050-04.2021.5.24.0021 – de minha relatoria - Data de publicação: 27/1/2022.

Destarte, por todo o exposto, mantenho na íntegra a sentença que não reconheceu a natureza ocupacional do contágio do autor pela COVID-19.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamante e integralmente das contrarrazões da reclamada. Rejeito a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, nego provimento ao apelo da autora, nos termos da fundamentação.

### **POSTO ISSO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCESSO Nº 0024045-79.2021.5.24.0021 -RO**

**ACORDAM** os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório,

Campo Grande, de de 2022.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**Desembargador do Trabalho**

**Relator**

**1. CONHECIMENTO**

RO do autor.....CP

CR da ré.....CON

**2. PRELIMINAR**

2.1 – NULIDADE – INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....REJ

**3. MÉRITO**

3.1 - DOENÇA OCUPACIONAL – COVID.....NP

15//RO/SEARA-NOVO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCESSO nº 0024249-03.2021.5.24.0061 - ROT**

## **A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

**Relator** : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO  
**Recorrente** : MOHAMMADRASSOL BEIGISHAD  
**Advogados** : Poliani Cris Couto Silva Bruno e outros  
**Recorrida** : G. I. E.  
**Advogado** : Diego Natanael Vicente  
**Origem** : Vara do Trabalho de Paranaíba - MS

**1. TRABALHADOR ESTRANGEIRO CONTRATADO NO IRÃ POR EMPRESA IMPORTADORA DE CARNES DO BRASIL. LABOR PRESTADO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA PARA APRECIAR E JULGAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ALEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO. INTELECÇÃO DO CONTIDO NOS ARTS. 114, INCISO I DA CARTA DA REPÚBLICA E 651 DA LEI CONSOLIDADA - CLT**  
- Tendo o trabalhador de nacionalidade estrangeira sido contratado no Irã por empresa iraniana importadora de carnes de frigorífico brasileiro exportador com o prestação laboral no território nacional, compete a Justiça do Trabalho brasileira processar e julgar o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e consectários, nos termos da intelecção do contido nos arts. 114, inciso I do

Texto Maior e 651 da Lei Consolidada - CLT. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR ESTRANGEIRO CONTRATADO NO IRÃ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEGOLA DE ANIMAIS, TÉCNICA MUÇULMANA "HALAL" EXIGIDA PARA IMPORTAÇÃO DE CARNES PARA CONSUMO DE PESSOAS DE CREDO RELIGIOSO MULÇUMANO. LABOR PRESTADO NO ÂMBITO DO FRIGORÍFICO EXPORTADOR NO BRASIL. FISCALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO PELA IMPORTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA IRANIANA CONTRATANTE** - Ainda que o labor de degola de animais para exportação de carnes por frigorífico brasileiro tenha sido prestado no espaço deste, sendo a importadora contratante quem na prática fiscalizava, remunerava e se apropriava dos frutos do trabalho, era ela e não o frigorífico exportador quem ostentava a condição de empregadora, sendo a empresa brasileira parte ilegítima para responder por eventuais obrigações inadimplidas pela contratante iraniana. Recurso improvido.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024249-03.2021.5.24.0061-ROT), em que são partes as acima indicadas.

Com o objetivo de reformar a r. sentença proferida pelo Juiz Márcio Kurihara Inada, Titular da Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, que rejeitou as pretensões formuladas na inicial, recorre o autor.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do RITRT.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

### **2 - MÉRITO**

#### **2.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA**

De acordo com a inicial, trata-se o autor de trabalhador estrangeiro de nacionalidade iraniana contratado no Irã como degolador islâmico, de acordo com os preceitos religiosos exigidos como condição para a exportação da carne pelo frigorífico demandado.

Nos termos do previsto na Lei 13.445/2017 e do Decreto 9.199/2017, que regem a condição do imigrante no país, é do Ministério do Trabalho (MTb) a competência para emitir autorização de residência para fins de trabalho.

Nesse novo contexto legal, o imigrante para poder trabalhar no Brasil, com vínculo empregatício ou não, salvo exceções expressamente previstas, necessita de autorização de Residência para fins laborais. Porém, uma vez autorizado, ainda que contratado no exterior, está submetido às normas do Direito brasileiro, se o labor prestado ou a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, inclusive quanto a Lei Processual, nos termos do previsto nos arts, 9º, § 1º e 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinados, no caso de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, com o contido no art. 651 da Lei Consolidada - CLT.

Como lembra Francisco Rezek[1], aos estrangeiros no País deve ser garantido o exercício dos direitos civis inerentes a qualquer cidadão, apesar de não disporem de direitos políticos. Para o aludido jurista, ex-ministro das Relações Exteriores:

A qualquer estrangeiro encontrável em seu território - mesmo que na mais fugaz das situações, na zona de trânsito de aeroporto - deve o Estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto. É possível afirmar, à luz de um quadro comparativo, que na maioria dos países a lei costuma reconhecer aos estrangeiros, mesmo quando temporários, o gozo de direitos civis.

No mesmo sentido parece ser o pensamento de José Afonso da Silva[2], ao ponderar que os direitos fundamentais são garantias consagradas a todas as pessoas, independentemente de origem, raça, cor, credo, sexo ou nacionalidade. Por isso, a leitura e a compreensão do contido no *caput* do art. 5º da Carta Suprema não deve ser literal; antes, deve o intérprete interpretá-lo em harmonia com outros preceitos constitucionais, especialmente com as exigências de justiça, entre os quais, vale anotar aquele emanado do inciso XXXV, garantidor do acesso à jurisdição, à justiça a todos aqueles que se encontrem no território brasileiro, qualquer que seja a sua nacionalidade e não apenas ao direito de petição, considerando-se a dimensão do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso IV). Até porque como lembra Gregorio Peces-Barba[3], os direitos fundamentais se constituem em guias e balizas das decisões do Poder Judiciário. Por conseguinte, têm os juízes o dever de não apenas garantir, mas também promover o respeito aos direitos humanos fundamentais, entre os quais, com certeza, se incluiu o direito de acesso à justiça, *o mais fundamental dos direitos humanos de um Estado que se pretende democrático*, nas palavras de Mauro Cappelletti[4].

Desse modo, se mesmo na condição de estrangeiro e contratado no exterior por empresa iraniana, o autor foi contratado no Irã por empresa daquele País para acompanhamento do processo de degola de animais de acordo com preceitos religiosos islâmicos para importação de carne pela empresa contratante - frigorífico situado no Brasil - onde o labor foi prestado, vem alegar trabalho na modalidade de vínculo de emprego, compete a Justiça do Trabalho brasileira apreciar e decidir eventuais conflitos decorrentes, de acordo com o previsto nos arts. 5º e 114 do Texto Maior. 651 da Lei Consolidada - CLT e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proibitivos da discriminação do trabalhador estrangeiro, dos quais o Brasil é parte ou signatário, máxime se ação foi ajuizada contra a empresa brasileira exportadora (*TST, E-RR n.*

**478.490/98.9, SBDI 1.** Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 3.2.2006)[5], ainda que o trabalhador estrangeiro tenha sido contratado por empresa iraniana no exterior.

Assim entendido, declaro a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, passando ao exame do mérito do recurso.

## **2.2 - VÍNCULO DE EMPREGO**

A sentença rejeitou o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a acionada e, como consequência, indeferiu os pedidos decorrentes.

Defende o autor a reforma, argumentando que se fazem presentes todos os pressupostos da relação empregatícia.

Passo ao exame.

Narra a exordial:

O reclamante veio ao Brasil a convite do iraniano administrador e representante da Reclamada Sr. Seyed Amin Amerian, comumente chamado por Amin, primo do Reclamante, para trabalhar em um frigorífico localizado no Brasil, o Frigorífico Golden, ora empresa Reclamada, na filial rrde Santa Fé do Sul - S.P. Na oportunidade do convite foi proposto ao Reclamante trabalhar como degolador islâmico, segundo os preceitos religiosos exigidos para a exportação da carne pela Reclamada, prometendo-lhe salário de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A lei brasileira permite o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira, ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência. O abate Halal, que consiste em matar o animal pelo método tradicional da degola do pescoço e é exigido para a obtenção de carnes para pessoas de fé islâmica. Ao adentrar no Brasil, especificamente no dia 16/07/2018, conforme extrato de passagem e passaporte anexos,

o Reclamante teve os documentos pessoais retidos pela Reclamada, como habilitação para dirigir, documento pessoal etc. Imediatamente foi levado às instalações da filial recém inaugurada de Santa fé do Sul. Durante todo o período na filial de Santa fé, assim como nos três meses subsequentes em que prestou serviços em Mato Grosso, na unidade de Juruena, de 10/02/2020 a 23/05/2020 (carta do Sheik anexa, constando data de prestação dos serviços em referida Unidade), recebeu apenas a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Durante os quatro primeiros meses, mais especificamente no período de 17/07/2018 a 20/11/2018, o Reclamante laborou todos os dias da semana, entrava às 10 horas da manhã de um dia e terminava às 5 horas da manhã do dia seguinte, não só na função de degolador, mas também no controle e desossa. No controle e desossa estava submetido à câmaras frias, com baixíssimas temperaturas. Nesse lapso temporal adquiriu várias moléstias ligadas as infecções de ouvido, tendo inclusive ocasionado a redução da capacidade auditiva. Imagine, Excelência, o Autor trabalhava três turnos todos os dias e dispunha de somente 5 (cinco) horas de descanso, morando nos fundos da Reclamada, em condições precárias de moradia e alimentação. E com ínfimos R\$ 150,00 mensais! Nos meses seguintes, ainda na filial de Santa fé do Sul, de 20/11/2018 até a transferência para Juruena - MT em fevereiro de 2020, a carga horária de trabalho passou para dois turnos apenas, ou seja das 10:00h às 17:00/18:00h. O trabalho passou a ser realizado de segunda a sábado, com uma hora de intervalo intrajornada. Passou então a realizar apenas a função contratada, a de degolador. Referidos moldes de trabalho permaneceram durante os três meses de permanência em Juruena - MT. Após a permanência em Juruena - MT, o Reclamante foi transferido à Paranaíba - MS, em 25/05/2020, onde passou a ter um local de moradia fora das instalações da Reclamada, um local mais digno e com respeito à privacidade, dentro de certos limites, é claro, uma vez que dividia residência com outros 3 (três) colaboradores

da Reclamada. A residência era fornecida pela Reclamada, tinha de dividi-la com quem a empresa ordenasse, porém as despesas com alimentação, fornecimento de água e luz eram custeadas pelos colaboradores, inclusive o Reclamante. Acredita-se que esse foi esse o motivo determinante para a Reclamada ter passado a realizar pagamentos salariais ao Reclamante, através de depósitos em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais, e não mais os ínfimos R\$ 150,00 que pagava. Por residir fora do local de trabalho, e ter um salário digno (mesmo que muito distante do valor ofertado na contratação), o Reclamante pôde fazer amizades e ser orientado quanto aos seus direitos, inclusive como refugiado. Assim, com ajuda e orientação de amigos deu entrada no processo administrativo na Polícia Federal para adquirir novos documentos como refugiado, na tentativa de regularizar sua situação e sair das "garras" do empregador. O documento de refugiado emitido pela Polícia Federal em novembro de 2020, com validade para 01 (um) ano, encontra-se em anexo a presente exordial. Em Paranaíba - MS, o Reclamante laborou até 03/02/2021, ocasião em que houve a demissão em massa, e com o Reclamante não foi diferente, o empregador o deixou à deriva. Fechou as portas ao Reclamante, sem nenhuma formalidade e sem pagamento algum a título de verbas rescisórias, mormente os valores salariais atrasados, os quais nunca houve pagamentos nos moldes contratados. Por todo o relatado, um refugiado do Irã que está longe da família, não compreende a língua portuguesa com clareza, não tem condições financeiras de se sustentar e que recentemente se cadastrou no MTE para a obtenção da CTPS digital, não possui nenhum documento além do passaporte, CPF e documento de identificação provisório de permissão como refugiado. Pelo exposto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício de ao período de 17/07/2018 a 03/02/2021, devendo-se de referida data final acrescer a projeção do aviso prévio indenizado, com fundamento nos artigos 3º e 29º da CLT, tendo como



consequência a devida anotação na CTPS e pagamentos junto ao INSS no tocante aos recolhimentos previdenciários assim como na conta vinculada ao trabalhador os depósitos fundiários. É o que se espera por medida de Direito e Justiça! (f. 4/9).

A acionada contesta o pedido argumentado:

De início, elucida que o abate HALAL por questões religiosas é desenvolvido por dois Mulçumanos, assim o Sheik (líder religioso) dirige todo abate, restando ao degolador o próprio ato da degola. O Degolador ainda recebe o auxílio de um faqueiro funcionário da reclamada. Em melhores palavras, o degolador é o auxiliar do Sheik. Ocorre que tanto o Sheik, quanto o degolador são enviados pela empresa importadora, ou seja, são funcionários da importadora, que exercem o seu ofício especializado nas dependências da Reclamada. De fato, são os "homens de confiança" da importadora, responsáveis por certificar que o procedimento HALAL ocorrerá. No caso em tela, o Reclamante foi contratado no Irã pela empresa **Dasht Behesht Arya**, qual o lhe envio para auxiliar o Sheik no abate de semoventes nos preceitos do Islã. Obtempere-se, que a Reclamada desconhece os termos pactuados entre a empresa **Dasht Behesht Arya** e o Reclamante. Assim a Reclamada é responsável pela aceitação do degolador, fornecimento de alojamento (moradia), alimentação, uniformes, e franquear acesso destes a toda a empresa. No caso em tela, a empresa **Dasht Behesht Arya** informou que o Reclamante foi pago nos termos de sua contratação, sendo pago diretamente para sua esposa **LEILA EMADI** no Irã, conforme deve ter ficado entabulado na contratação. Em anexo o recibo datado de 14.07.2020 no valor de 400,000,000 Rial Iraniano (equivalente a R\$ 49.115,31), outro na data de 20.07.2020 no valor de 440,000,000 Rial Iraniano (equivalente a R\$ 54.026,84). Assim, inverídico a alegação do Reclamante em não ter recebido

nenhum valor, eis que no período de 16.07.2018 a 20.07.2020 (24 meses) recebeu a importância de 840,000,000 Rial Iraniano (R\$ 103.142,15 Reais), ou seja, aproximadamente R\$ 4.297,58 Reais por mês. Observa-se, que o valor recebido é aproximadamente o mesmo que o Reclamante alegou ter ficado ajustado. Conquanto o período de 21.07.2020 à 03.02.2021, a Reclamada desconhece o recebimento ou não. É de conhecimento desta que no dia 03.02.2021 o Reclamante deixou a casa em que morava, sem qualquer justificativa, e nunca mais se apresentou nas dependências da empresa, vindo a ter notícia do Reclamante quando da notificação da presente. Inconteste a este ponto, que o Reclamante nunca esteve subordinado a Reclamada, mas sim a empresa ***Dasht Behesht Arya***, por meio do sheik, qual lhe emitia ordens, fiscalizava horários, e ainda lhe pagou a remuneração pelo labor. Ademais, totalmente inverídica a alegação de ter recebido tão somente a remuneração de R\$ 150,00, haja vista, que por intermédio de sua esposa, percebeu o montante de **840,000,000 Rial Iraniano (R\$ 103.142,15 Reais), aproximadamente R\$ 4.297,58 Reais mensais. Nunca o Reclamante esteve subordinado a Reclamada, não preenchendo os requisitos prescritos no art. 3 da CLT.** Neste diapasão, não merece acolhida o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, devendo ser julgado totalmente improcedente, o que desde já fica requerido. Alternativamente, na remota hipótese do reconhecimento do vínculo trabalhista, **requer-se** o reconhecimento do pagamento da importância de **R\$ 103.142,15 Reais, aproximadamente R\$ 4.297,58 Reais mensais**, evitando-se o enriquecimento sem causa do Reclamante. (f. 92/94).

Tendo a demandada alegando que o autor foi contratado por empresa situada no Irã, mas admitindo que o labor era prestado sob direção e fiscalização de prepostos da contratante, embora prestado em seu estabelecimento empresarial, visando a exportação para o aludido país, assumiu o encargo de comprovar o que alegado,

máxime porque ainda que indiretamente, tirou proveito do trabalho com a exportação da carne por meio da empresa que teria contratado o demandante (art. 818, inciso II da Lei Consolidada - CLT).

Incontroverso, de outro lado, porque confessado pelo autor, ter sido contratado no Irã para prestar labor no Brasil como degolador, atuando no abate dos animais conforme as regras do "Halal", no espaço empresarial da acionada.

De fato, consta do exórdio inicial, que o autor fora convidado por um cidadão iraniano administrador e representante da empresa Seyed Amin Amerian, primo do autor, para trabalhar em um frigorífico localizado no Brasil - Frigorífico Golden Imex, na célula de Santa Fé do Sul - Estado de São Paulo, no processo de degola de animais para exportação de carne para alimentos *Halal*, que são aqueles que as pessoas de credo muçulmano podem ou não comer e beber segundo a lei Islâmica da Xaria, critério que especifica como os alimentos podem ser consumidos e como devem ser preparados.

Assim, o abate de animais apenas pode ser realizado por muçulmanos e após o sangramento total do animal pelo corte da artéria carótida e da veia jugular na área do pescoço, enquanto ainda vivo com a suspensão do animal pelas patas traseiras até que deixe de deitar sangue, que deve ser decapitado em um só golpe.

Esse procedimento é feito com o objetivo de que as doenças contidas no sangue do animal não sejam transmitidas aos seres humanos pelo consumo da carne[6].

A técnica *Halal*, então, apenas pode ser realizada por muçulmanos e seguir à risca o procedimento de sangramento total do animal, atendendo às exigências dos governos dos países islâmicos importadores.

Por essa razão - e a prova, como se verá a seguir, assim confirma -, o autor, ainda que de fato a convite do primo - Seyed Amin Amerian - representante da empresa importadora de carne bovina brasileira pra o Irã, mesmo sendo contratado naquele país, pela importadora - empresa *Dasht Behesht Arya* - ainda que por intermédio do representante do frigorífico brasileiro, onde o abate e degola eram realizados, em cumprimento do processo necessário à importação, inclusive com o auxílio de empregado

do frigorífico exportador, na prática quem tirava proveito e se apropriava dos frutos do trabalho e fiscalizava o procedimento era a empresa importadora do trabalhador enquanto a exportadora, empresa brasileira apenas cedia o espaço para que o processo de degola pudesse ser concretizado, *data venia*.

De fato, em depoimento o autor revela:

Foi contratado por Amir no Irã para trabalhar na reclamada em Paranaíba; Leila Amandi era sua esposa na época da contratação e do labor no frigorífico e se ela recebeu algo foi exclusivamente por negociação com o Sr. Amir, que ela nunca recebeu qualquer valor em decorrência do trabalho por ele prestado; nunca enviou qualquer valor para a Sra Leila, o combinado foi o Sr Amir repassar o valor direto no Irã, porque no Brasil há retenção de 40% de impostos; reperguntado pelo juízo, conformou que pediu ao Sr Amir que pagasse o salário diretamente para ele, mesmo com a retenção de impostos, pois tinha a intenção de firmar residência no Brasil e não voltar mais para o Irã, ao passo que o Sr Amir insistiu que não, que aguardasse o repasse pois ele iria perder muito dinheiro; sobrevive com a ajuda dos amigos e colegas; come restos da carne dos animais que ele próprio degola por razão de sua religião.

Disse, todavia, relativamente à suposta subordinação com a acionada, que *"ninguém na reclamada lhe dava ordens, ele acordava e fazia o que tinha que fazer, a cada 3 meses, um, sheik e um veterinário fiscalizava o local e o trabalho"* (a partir dos 18'02" do vídeo de gravação da audiência telepresencial[7]).

De seu turno, a de nome Rodrigo de Souza Mota, declara:

Trabalhou na reclamada em Santa Fé do Sul de maio de 2019 até janeiro/fevereiro de 2020 e em Paranaíba; sua função era de Megarefe; conheceu o reclamante em Santa Fé e em Paranaíba; conseguia se comunicar em português com o reclamante; o reclamante era degolador; quem coordenava o trabalho do

reclamante era o Sr. Amim e o Mossem, sempre na língua deles; no caso do depoente e os demais colegas, tinham o próprio supervisor, o reclamante não, quem coordenava os trabalhos dele eram os dois iranianos citados; o outro que fiscalizava o reclamante era o Sheik, que vinha do Irã para fiscalizar a carne; o Amim e o Sheik fiscalizavam o reclamante; o reclamante dizia a ele em Santa Fé que não recebia salário.

E a testemunha apresentada pela demandada, de nome Farzad Daryooni esclarece:

Trabalha desde 21.10.2015; veio com a delegação do governo do Irã, o primeiro local de trabalho foi Estrela do Oeste - SP; para a reclamada Golden Imex começou em Santa Fé do Sul-SP, em 2018, depois Juruena - MT e Paranaíba - MS; exerce a função de comprador, nunca exerceu a função de degolador; veio junto com a delegação do Irã para acompanhar a produção que seria exportada, ficou um ano aqui acompanhando a delegação para fiscalização da produção da carne que seria exportada; o trabalho da delegação funciona da seguinte forma: o governo do Irã envia um Sheik e um Veterinário para o Brasil para acompanhar a degola dos animais e a desossa da carne, para que se desse conforme sua religião; depois que saiu da delegação foi contratado pela reclamada como comprador; a delegação que vem do Irã, que tem o Sheik, o Veterinário e o Degolador, são pagos pela empresa importadora do Irã, Dasht Behesht Arya; o pagamento é feito no Irã; conhece o reclamante; como o reclamante é casado, ele disse ao depoente que recebia lá no Irã; conheceu vários degoladores de vários frigoríficos no Brasil, esses degoladores não são vinculados ao frigorífico, e sim à empresa do Irã; como o Irã é um país muçulmano, não é qualquer trabalhador que pode degolar os animais que serão importados, apenas os iranianos, muçulmanos e de confiança; o que os degoladores que vem ao Brasil recebem do frigorífico daqui são

"caixinhas" em ocasiões especiais, como no Natal; o reclamante só recebia o salário dele pela empresa do Irã.

O que se precisa perquirir é se mesmo a demandada tendo de certa forma se beneficiado do labor prestado pelo autor visando à exportação da carne, exercia o poder diretivo quanto ao trabalho e condições em que prestado e poderia ou não fiscalizar as atribuições do trabalhador, no sentido de determinar o tipo de trabalho e fiscalizar o cumprimento do que eventualmente determinava.

Entretanto, e apesar de o labor ser prestado em suas instalações - degola dos animais - os depoimentos antes transcritos, especialmente das testemunhas, confirmam as condições do labor, a fiscalização do procedimento ditado pela empresa importadora, o que também é evidenciado pela comprovação de depósitos bancários realizados em nome da esposa do autor - Leila Emadi - no período em que este se encontrava executando o labor de degolador no Brasil, pelos quais se constata a transferência de 840 milhões de rialis iranianos no ano de 2020 pela empresa importadora, que equivale a R\$ 102.586,03, em média 4.264,42 mensais, considerando-se o período de 24 meses (f. 107/114).

Como se vê, o poder empresarial, sob o viés do processo de degola, fiscalização e remuneração eram da empresa iraniana contratante do trabalhador, contratado no Irã para prestar serviço na demandada, frigorífico brasileiro exportador, de degola e abate sob a técnica muçulmana denominada "Halal" visando a importação da carne para consumo das pessoas de fé islâmica.

Assim, e por se tratar de procedimento exigido pelos países muçulmanos, o autor veio ao Brasil acompanhado por uma equipe de Inspectores do Governo Iraniano - um Skeik e um Médico Veterinário - com o objetivo de fiscalizar e assegurar o cumprimento das exigências do Governo e da empresa certificadora importadora, relativas à alimentação, criação e abate dos animais. Por conseguinte, o autor se encontrava inserido na dinâmica da empresa importadora iraniana e a ela jurídica e objetivamente subordinado.

Nesse contexto, não há cogitar de vínculo empregatício com o frigorífico brasileiro exportador que não tem legitimidade para responder por eventuais direitos inadimplidos, originários do contrato de trabalho, *data maxima venia*.

Acresça-se que essa matéria tem sido enfrentada por outros Tribunais, como se vê, exemplificativamente, do seguinte aresto, emanado do TRT da 23ª Região, nos seguintes termos:

**VÍNCULO DE EMPREGO. DEGOLADOR ISLÂMICO. LIMITES DA CAUSA DE PEDIR. TRABALHADOR CONTRATADO POR EMPRESA ESPECIALIZADA. SUBORDINAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** As provas orais colhidas e as documentais apresentadas demonstram, à toda evidência, que o Obreiro não era trabalhador subordinado à JBS S/A, senão que pertencia a dinâmica empresarial decorrente de um contrato desta firmado com outra empresa especializada para exportação de carnes para o mundo árabe. Embora a inicial tenha declinado na causa de pedir que o Autor foi contratado diretamente pela JBS S/A, conclui-se que a Ré logrou êxito em demonstrar pelo contrato acima aludido que para as exportações destinadas aos países que seguem a tradição islâmica uma empresa especializada na prestação desse serviço (abate halal) era quem coordenava e dirigia a mão de obra. Com efeito, os contornos da prova oral não deixam dúvidas de que o trabalho desempenhada pelo Obreiro na Ré enquadra-se nessa perspectiva. Ainda que se vislumbre pela prova documental que alguns direitos trabalhistas do Obreiro foram sonogados por sua real empregadora, em respeito ao princípio da adstrição nos termos da causa de pedir e dos pedidos da inicial não se mostra possível a responsabilização da JBS. Recurso do autor a que se nega provimento. (Proc. ROT 0002731-69.2013.5.23.0091, 1ªT, Rel. Des. Osmair Couto, DEJT 4.3.2015).

Assim entendido, entendo, com todo respeito, que o vínculo de emprego, se existente, era com a empresa importadora contratante, não se podendo

responsabilizar a exportadora, que não ostentava a qualidade de empregadora, pelo inadimplemento de eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho noticiado na exordial, o que leva ao improvimento do apelo.

## 2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende o autor, ainda, a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, argumentando que a prova confirma as condições precárias de moradia, alimentação e ausência de salários.

Entretanto, não sendo a demandada empregadora e, portanto, responsável pelo fornecimento de moradia ao trabalhador, não responde por eventuais condições inadequadas ou indignas de moradia do autor.

Se indenização houver a ser reconhecida, deverá ser pleiteada em face da empresa contratante.

Nego, pois, provimento.

[1] REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2000, 186.

[2] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 553 e seguintes.

[3] PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General*. Madrid: Universidad Carlos III. Boletín Oficial del Estado. 1995, p. 574 e seguintes.

[4] CAPPELLETTI, Mauro et al. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

[5] SBALQUEIRO LOPES, Cristiane Maria. "O direito a não discriminação dos estrangeiros". Disponível em: <<file:///C:/Users/usuario/Downloads/2>>. Acesso em 16.9.2022.

[6] Disponível em: < *Wikipedia: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Halal>*

[7]<https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkodezMzFNVE13T0RRMk53PT0%2C>>.

**POSTO ISSO**



**Participaram deste julgamento:**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Presidente da 2ª Turma); e**

**Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva.**

**Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, e no mérito, **improver o apelo**, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator).

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2022.

**Francisco das C. Lima Filho**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCESSO nº 0024049-14.2023.5.24.0000 - MSCiv**

## **A C Ó R D ã O**

**Tribunal Pleno**

**Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**  
**Impetrante : D. D. H. S.**  
**Advogados : Gezer Stroppa Moreira e outros**  
**Litis.neces. : SEARA ALIMENTOS LTDA.**  
**Advogado : Ricardo Ferreira da Silva**  
**Origem : Tribunal Regional do Trabalho da 24a Região**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍCIA MÉDICA. TRABALHADOR VENEZUELANO. REALIZAÇÃO NA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA ATUAL DO TRABALHADOR. COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA -** Encontrando-se o trabalhador com vínculo ativo de emprego em outra cidade do território brasileiro e sendo ele trabalhador venezuelano, que presumidamente está carente de recursos financeiros para custear as despesas de deslocamento até à cidade em que prestou serviço, para a realização de perícia médica, a determinação que compareça ao local da prestação laboral para o exame, fere o princípio da proporcionalidade, quando puder ser solicitada por meio da colaboração do Juiz do local em reside e trabalho, com base no princípio da cooperação entre os órgãos do Judiciário, nos termos do previsto nos arts. 67 e 68 do Código de Processo Civil e intelecção do contido na Resolução Nº 350 de 27/10 /2020

do Conselho Nacional da Justiça - CNJ com as alterações constantes da Resolução Nº 436 de 28/10/2021, inclusive em homenagem ao princípio do efetivo acesso à Justiça garantido no inciso XXXV do art. 5º do Texto Supremo e da proteção ao trabalhador migrante, previsto no art. 18 da *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral, em vigor desde 1º de julho de 2003. Segurança concedida.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024049-14.2023.5.24.0000-MS), em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D. D. H. S.**, contra ato praticado pelo Juiz Bernardo Pinheiro Bernardi, em auxílio perante da 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, que indeferiu, nos autos do **Proc. 0024241.12.2022.5.24.0022**, pedido de realização da perícia médica a que tem que ser submetido, no local próximo a cidade em que atualmente reside e trabalha - Marau - RS.

Sustenta que o indeferimento do pedido com determinação de ter que vir a Dourados para realização do exame viola direito líquido e certo e o contido nos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII e 37 da Carta da República, à medida que o deslocamento até a cidade de Dourados - MS, trará prejuízo financeiro comprometendo o sustento próprio de seus familiares.

Aponta o *fumus boni jûris e periculum in morano* fato de que o fundamento da decisão para indeferir o pedido de realização perícia médica no local em que reside e trabalho se mostra ilegal e inconstitucional.

Pugna, então, a concessão da medida liminar, a suspensão de realização perícia médica em 24.03.2023 às 15h na cidade de Dourado de modo que possa ser realizada na cidade em que reside e trabalha.

Postula, ainda, seja oficiada a autoridade apontada como coatora para prestar informações, intimando-se o Ministério Público do Trabalho e citação da litisconsorte necessária.

Requer a concessão da gratuidade judiciária.

Juntou instrumentos de mandato e documentos.

Atribuiu à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Liminar deferida, nos termos da decisão de f. 418/421.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora.

O litisconsorte necessário apresentou defesa, acompanhado do instrumento de mandato, pugnando pela denegação da segurança.

Manifesta a Ministério Público do Trabalho pela admissibilidade e, no mérito, pela concessão da segurança.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

### **1 - ADMISSIBILIDADE**

Trata-se mandado de segurança em face da decisão indeferitória de pedido apresentado pelo impetrante postulando seja realizada a perícia médica ordenada em local diverso do indicado pela autoridade coatora que, em princípio, não comporta recurso, menos ainda com efeito suspensivo, pelo que entendo admissível o *mandamus*, viabilizando o direito à tutela jurisdicional efetiva, na forma garantida pelos expressos nos termos previstos no art. 4º do Código de Processo Civil e que também encontra abrigo no inciso XXXV do art. 5º do Texto Maior.

Desse modo, admito a ação.

### **2 - MÉRITO**

Pretende o impetrante a revogação da decisão que indeferiu pedido de realização de perícia médica visando a constatação ou não de ser o impetrante portador patologia decorrente do trabalho, ao argumento de não ter condições financeiras para o deslocamento da cidade em que atualmente reside e trabalha - Marau - RS - até Dourados-MS, sem prejuízo para o sustento próprio e da família.

A decisão foi impetrada se encontra calçada, nos seguintes fundamentos:

A parte autora pretendia que a perícia médica fosse realizada no local de residência do autor, todavia, o perito médico é profissional de confiança do Juízo, de modo que a designação de perito em local distante dos fatos, que não possui conhecimento algum sobre a realidade do trabalho em frigoríficos na região de Dourados/MS, não atende ao propósito de buscar a verdade material sobre os fatos.

Ademais, a alteração de residência do autor no curso da ação não altera a competência deste Juízo, assumindo o reclamante o risco de ter que se deslocar até a sede para colheita das provas necessárias ao deslinde do feito. Registro, por fim, que a perícia foi designada com antecedência suficiente e necessária para possibilitar o deslocamento do reclamante, não havendo falar em cerceamento do direito de ação ou do direito de prova. Protestos da parte autora.

Em que pese os fundamentos esposados pela decisão impetrada que, com todo respeito, apesar não violar a lei, não parecem ser proporcionais.

Deveras, o impetrante se trata de trabalhador imigrante venezuelano que, como tantos outros foi obrigado, pelas condições sociais e políticas em sua pátria mãe, a migrar para o Brasil para poder conseguir abrigo e trabalho e ter uma vida minimamente digna, tendo laborado no interesse da empresa por certo e determinado período, sendo dispensado, e para conseguir novo trabalho, migrou mais uma vez, agora

internamente para o Estado de Rio Grande do Sul, onde se encontra atualmente residindo e trabalhando. Por conseguinte, sendo presumida a carência de recursos financeiros para poder se deslocar do Rio Grande do Sul para Dourados - MS, pagando passagens de ônibus e de estadia, para realização de perícia médica que pode perfeitamente ser levada a efeito naquela cidade, inclusive, ser solicitada a cooperação do Juiz local, **com base no princípio da cooperação entre os órgãos do Judiciário**, para que nomeie ou indique algum perito para tanto, nenhuma violação existindo ao contido no art. 465 do Código de Processo Civil - CPC, porque fundado e autorizado no previsto nos arts. 67 e 68 do Código.

Deveras, e como lembra Leonardo Greco, a cooperação deve existir entre todos os órgãos jurisdicionais instados a desempenharem qualquer atividade no processo, *"pois todos são detentores do poder jurisdicional do Estado e, por isso, plenamente aptos a praticar com eficácia todos aqueles atos processuais que não dizem respeito à esfera jurídica de competência de cada um, mas que são comuns a todos os órgãos jurisdicionais"*[1]. Daí porque, para certa doutrina[2], a cooperação *"não é um padrão de conduta que possa ser atribuído individualmente a determinado juiz ou juízo (todos os juízes que atuam no feito devem agir de forma colaborativa), mas sim um princípio e, que, que, deve permear tanto a atividade jurisdicional como as relações internacionais e institucionais, a fim de garantir maior coesão, integridade e unicidade sistêmica"*, como, aliás, parece ser o objetivo da Resolução Nº 350 de 27/10 /2020 do Conselho Nacional da Justiça - CNJ com as alterações constantes da Resolução Nº 436 de 28/10/2021.

De outro lado, nos termos do contido no art. 18 da art. 18º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias Adaptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2003, prever:

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm os mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado. Têm direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus

direitos e obrigações de carácter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.

Assim, e com todas as venias, a determinação de que o trabalhador se desloque do Rio Grande do Sul para Dourados, com gastos e o risco de perda do novo emprego, fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da proteção ao trabalhador migrante e cooperação, que se encontram implícitos na Constituição da República e expresso no art. 8º do Código de Processo Civil e aludida Convenção Internacional, à medida que o exame pode perfeitamente ser feito no local em que atualmente reside e trabalha o impetrante, sem se impor a ele um sacrifício desproporcional, bastando para tanto, que a nobre autoridade coatora solicite a colaboração do Juiz daquela localidade, nos termos autorizados pelas normas dos arts. 67 e 68 do Código de Processo Civil - CPC e Resolução 350/2020 com as alterações da Resolução 436 do CNJ, inclusive quanto eventual indicação do perito, sem que isso implique em qualquer cerceamento de defesa da empresa que, notoriamente tem filial naquele Estado, e, portanto, pode perfeitamente acompanhar o exame.

Nesse quadro, e dada a situação de vulnerabilidade do impetrante, reconhecida pelo Decreto 9.285/2020, a manutenção da decisão poderá ocasionar prejuízo manifesto ao impetrante, à medida que implicará em negativa do direito à produção da prova técnica, hábil e necessária à demonstração do que alegado em defesa do direito que diz fazer jus.

Nesse quadro, confirmando a liminar, concedo a segurança para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade onde reside o impetrante - Marau - RS local onde atualmente trabalha - podendo para tanto, ser solicitada a cooperação do Juiz da localidade, ou, não sendo isso possível, outra mais próxima, de forma a garantir que a prova seja produzida.

## **POSTO ISSO**

### **Participaram desta sessão:**

**Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);**

**Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima;**

**Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho;**

**Desembargador César Palumbo Fernandes.**

**Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**Ausente, por motivo justificado, o Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente).**

**ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e **admitir a ação**; no mérito, **conceder a segurança**, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Relator).

Custas de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor atribuído à ação, pelo impetrante de cujo recolhimento fica dispensado, porque beneficiário da gratuidade judicial.

Campo Grande, MS, 25.05.2023.

***Francisco das C. Lima Filho***

***Desembargador do Trabalho***

***Relator***

[1] GRECO, Leonardo. *Os Juizados Especiais como tutela diferenciada*. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Vol. III. Jan/Jun de 2009, p. 35.



[2]PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. "A Cooperação e a Principiologia do Processo Civil Brasileiro. Uma proposta de sistematização". *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Vol. XII. Jul/Dez de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCESSO nº 0024299-17.2022.5.24.0086 - ROT**

## **A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

**Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**  
**Recorrente : R. C. C. B.**  
**Advogados : Janaína Marcelino dos Santos e outro**  
**Recorrida : P. A. B.**  
**Advogada : Juliana de Oliveira Sanchez**  
**Origem : Vara do Trabalho de Naviraí - MS**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. TRABALHADORA DE NACIONALIDADE VENEZUELANA PROFESSORA DE IDIOMAS REMUNERADA COM SALÁRIO MENSAL. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA. VALOR DA HORA-AULA PREVISTO EM NORMA COLETIVA QUE PREVALE SOBRE O QUE INICIALMENTE CONTRATADO, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO-GARANTIA DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE** - A contratação de trabalhadora de nacionalidade venezuelana como professora de idiomas, com salário fixo mensal, não afasta o dever da empregadora respeitar o valor do piso da categoria da hora-aula previsto em norma coletiva, considerando a natureza imperativa desse tipo ajuste coletivo e a vedação de tratamento discriminatório do trabalhador estrangeiro migrante, nos

termos do previsto nos arts. 5º, *caput* e 7º, inciso XXX da Carta Suprema; 1-1 da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; 5º da Declaração Sócio Laboral do Mercosul e 3º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Horista ou mensalista, o trabalhador tem direito ao piso da categoria ou ao mínimo nacional, quando superior (art. 7º, inciso V do Texto de 1988). Evidenciado que o salário mensal da trabalhadora não atingia o piso garantido na norma coletiva, devidas as diferenças com reflexos. Recurso parcialmente provido.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024142-07.2022.5.24.0066-ROT), em que são partes as acima indicadas.

Com o objetivo de reformar a r. sentença proferida pelo Juiz Boris Luiz Cardozo de Souza, Titular na Vara do Trabalho de Naviraí - MS, que acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na exordial, recorre a autora.

Dispensado o recolhimento de custas por ser a demandante beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do RITRT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. PROFESSOR DE IDIOMAS**

A sentença rejeitou o pedido de diferença salarial formulado com base no valor da hora-aula estipulado em norma coletiva, ao fundamento de que *"o salário da autora não era calculado à base de hora-aula, mas estipulado um valor único para o mês, observando a proporcionalidade entre a carga horária contratada e o salário"*.

Defende a autora a reforma, ao argumento de que tem nacionalidade *"venezuelana e não tinha conhecimento da existência de salário-mínimo nacional e tampouco de piso salarial por categoria profissional, ficando à mercê da má-fé do Recorrido, que conhecedor da situação de vulnerabilidade social desta lhe ofertou salário abaixo do que deveria ser pago"*.

Sustenta ter demonstrado a prestação de quarenta e quatro horas semanais, não tendo laborado em regime parcial.

Ademais, independentemente da jornada, a empregadora não observava o piso salarial da categoria (R\$ 21,60 a partir de 1.3.2021 e R\$ 22,31 a partir de 1º.7.2021), sendo devidas as diferenças postuladas.

Pugna, então, o deferimento de diferenças entre o valor percebido e o piso garantido na norma coletiva, a serem apuradas com base na jornada de quarenta e quatro horas semanais e, alternativamente, naquela registrada nos controles de frequência, observada a fórmula de cálculo prevista nos instrumentos normativos exibidos (NÚMERO DE HORAS AULAS SEMANAIS X 4,5 SEMANAS + 1/6 (DSR) X VALOR DA HORA-AULA= REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR)

Ao exame.

Incontroverso ter sido a autora contratada pela demandada como professora, para ministrar aulas de espanhol, com remuneração mensal de R\$ 676,00.

Entretanto, por força de normas coletivas vigentes no período do vínculo (18.4.2021 a 22.2.2022) foi ajustado piso salarial para o professor de idiomas no valor de R\$ 21,60 por hora-aula a partir de 1.3.2021 e R\$ 22,31 a contar de 1º.7.2021 (cláusula terceira do ACT 2019/2020, f. 38, e quarta do ACT 2021/2023, f. 51).

Noticia a exordial que o salário foi ajustado por uma carga de 220 horas mensais, em média, das 8h às 11h30min, das 13h às 17h30min e das 18h às 21h, em todos os períodos ou apenas um deles, a depender do dia e de acordo com as turmas do curso, de segunda a sexta-feira e, até certo tempo, aos sábados.

A contestação nega contratação para carga horária de 220 horas mensais, defendendo ter sido a autora contratada como "mensalista" para jornada limitada a quarenta e quatro horas mensais, tendo ministrado aulas nos três turnos, porém se somadas não chegam a 220 mensais, o máximo que se encontra anotado dos cartões de ponto são setenta horas mensais.

Sustenta, ainda, que o valor do salário foi ajustado com a trabalhadora em razão da curta jornada de trabalho.

Os recibos de pagamento exibidos às f. 69-72 e 108-124 evidenciam salário base de R\$ 676,00 para jornada normal de 220 horas.

E os controles de frequência de f. 125-127 revelam jornada em horários e dias variados, porém sem o cômputo do total de horas trabalhadas.

A prova oral confirma a contratação da autora com salário fixo mensal, para ministrar aulas de espanhol em horários variáveis conforme a demanda das turmas, porém, não é suficiente para infirmar os horários registrados nos controles de frequência.

Como registrado pela sentença:

A testemunha Sidarta, de indicação obreira, esclareceu que as aulas eram ministradas nos três turnos, em horários variados,

como se fosse uma escala (26min30seg), que o salário era fixo e abarcava tanto as aulas ministradas, como horas de planejamento, reunião pedagógica e treinamentos (27min39seg). O que também foi ratificado pela testemunha Julaine, de indicação patronal, aos 44min44seg de seu depoimento que esclareceu que a carga horária contrata abarcava tudo.

Apesar de impugnar o cartão de ponto (ID 360a645) a autora não produziu qualquer prova capaz de desmerecê-lo, pois as testemunhas ouvidas não souberam precisar os horários de labor da autora. A testemunha Alexandra limitou-se a informar os horários em que a autora lhe ministrou aulas (17min53seg) e a testemunha Sidarta aos 28min24seg do seu depoimento afirmou desconhecer os horários praticados pela autora. Assim, forçoso reconhecer como corretas as horas de trabalho que constam do cartão de ponto, as quais apontam jornada inferior a 220 horas mensais.

Como se vê, de fato, a autora foi contratada com remuneração fixa para cumprir jornada variável conforme a demanda de aulas, porém inferior ao limite legal.

Todavia, com a devida venia ao entendimento esposado pela sentença, independentemente de ser mensalista ou horista, a trabalhadora não pode receber, proporcionalmente às horas de trabalho em valor inferior àquele garantido como piso salarial pago aos demais professores de idioma, ajustado por norma coletiva (art. 7º, inciso V da Carta Suprema), seja porque nos termos do previsto nos arts. 611-A e 620 da Lei Consolidada - CLT, o convencionado em norma coletiva, face a natureza imperativa de que é provida, ou ainda, porque é mais benéfica à trabalhadora, preferindo, inclusive, o que previsto em lei (art. 320 da Lei Consolidada - CLT).

Deveras, as normas coletivas são providas de atributo normativo cogente e, portanto, vinculam o empregador independentemente de ter participado das negociações. Daí porque em 1936 Francesco Carnelutti ter afirmado que "*a convenção coletiva é híbrida, porque tem a forma de contrato mas a alma de lei*"[3], considerando-

se, ainda, o princípio da proteção ao trabalhador, em regra parte débil do contrato de trabalho, e do qual, como lembra Maria do Rosário Palma Ramalho[1]:

(...) emanam múltiplos princípios derivados ou de concretização, apontados pela doutrina como valores eminentes do Direito do Trabalho, bem como outras tantas representações legais abrangentes - uns e outros concretizam aquele princípio e prosseguem o seu objetivo de tutela da pessoa e do patrimônio do trabalhador perante o vínculo laboral.

Assim, a norma coletiva de trabalho, por sua natureza híbrida, cria condições gerais, abstratas e coativas, a que se devem subordinar, imediatamente, os contratos individuais de trabalho celebrados ou em curso sob sua vigência quando mais favoráveis ao trabalhador, ou nas palavras de Perez Botija[2]:

En caso de pluralidad de normas aplicables a una relación de trabajo, se ha de optar por la que sea más favorable ao trabajador.

Se isso não bastasse, nos termos do previsto nos arts. 5º, *caput* e 7º, inciso XXX da Carta 1988, Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho e Declaração Sócio Laboral do Mercosul, de 2015, CAPÍTULO IIDIREITOS INDIVIDUAIS, art. 4º, ao tratar da não discriminação do trabalhador estrangeiro:

1. Os Estados Partes comprometem-se a garantir, conforme a legislação vigente e práticas nacionais, a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de sexo, etnia, raça, cor, **ascendência nacional, nacionalidade**, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, opinião e atividade política e sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal.

***2. Todo trabalhador perceberá igual salário por trabalho de igual valor, em conformidade com as disposições legais vigentes em cada Estado Parte.***

3. Os Estados Partes ***comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação.*** Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho (destaquei).

Essas normativas internacionais, são aplicáveis, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, à autora, trabalhadora venezuelana, valendo lembrar que a Operação Acolhida do Exército Brasileiro, apoia o deslocamento voluntário, seguro e organizado de refugiados e migrantes venezuelanos, buscando novas oportunidades de integração socioeconômica e cultural, sendo o trabalho e condições salariais em igualdade com os trabalhos brasileiros, um de seus objetivos, como ficou evidenciado em palestra pronunciada pelo Coronel de Exército em Boa Vista, Galileu Colle Godin, em Corumbá em 18.6.2023, sobre o tema da migração venezuelana para o Brasil.

Desse modo, ainda que de nacionalidade venezuelana, a autora laborando no Brasil, tem direito à percepção do piso da categoria, garantido por norma coletiva[3], em igualdade de condições com os demais professores, pena de manifesta e inadmissível discriminação, em razão da origem ou nacionalidade, o que também é vedado pela Lei 13.445/2017.

E mesmo o trabalhador com jornada reduzida, inferior ao limite legal (oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), tem garantido por força da aludida norma coletiva, o valor-hora com base no piso da categoria, respeitada a proporcionalidade com o número de horas trabalhadas, evidentemente.

No caso em concreto, em que pese a estipulação de salário fixo mensal - R\$ 676,00 -, o valor pago pela hora de trabalho não observou o mínimo da hora do piso da categoria (R\$ 21,60 e 22,31), que prevalece sobre o previsto e ajustado quando da contratação.



Deveras, verifica-se dos recibos que a autora recebia R\$ 676,00 por 220 horas mensais e, quando descontadas as "horas faltas", era utilizado o referido divisor para a apuração do desconto.

Por amostragem, o recibo do mês de agosto de 2021 registra desconto de R\$ 109,08 por 35,50 "horas faltas", o que corresponde ao seguinte cálculo:  $676,00 / 220 = 3,07 \times 35,50 = 109,08$ . O que evidencia valor-hora muito aquém do piso da categoria e até mesmo do salário mínimo nacional (à época: R\$ 1.100,00 mensal e R\$ 5,00 por hora)

Ademais, a demandada admite que a autora chegou a trabalhar 70 horas num determinado mês, pelo que, considerando o valor da hora-aula garantido na norma coletiva da categoria (R\$ 21,60 ou R\$ 22,31), deveria receber, no mínimo, R\$ 1.512,00 ou R\$ 1.561,17, e não apenas os R\$ 676,00.

Nesse quadro, devidas diferenças entre o salário pago e o piso da categoria, garantido no ajuste normativo (art. 7º, inciso V da Carta Suprema), a serem apuradas com base nos recibos e na jornada anotada nos controles de frequência, não se aplicando a fórmula de cálculo prevista nas cláusulas sétima e nona dos instrumentos coletivos.

Devidos, ainda, os reflexos em gratificação natalina, férias com o adicional constitucional e depósitos do FGTS (considerando o rompimento contratual por iniciativa da trabalhadora.

Provejo, pois, parcialmente o apelo, nesses limites.

## **POSTO ISSO**

### **Participaram deste julgamento:**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e**

**Desembargador César Palumbo Fernandes.**

**Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, **conhecer do recurso** e das contrarrazões, e, no mérito, **provê-lo parcialmente**, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Relator).

Custas de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela demandada.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2023.

**Francisco das C. Lima Filho**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

[1] PALMA RAMALHO, Maria do Rosário. **Direito do Trabalho. Parte I Dogmática Geral**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 492 e seguintes.

[2] PÉREZ BOTIJA, Eugenio. **Curso de Derecho del Trabajo**. Madrid: Editora Tecnos, 1960, p. 4 e seguintes.

[3] Como defendi em artigo doutrinário sobre a proteção jurídica do trabalhador fronteiriço e do refugiado, publicado na **Revista do TRT 24ª Região**.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCESSO nº 0024172-36.2018.5.24.0081 - ROT**

## **A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

**Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**

**Recorrente : P. H.**

**Advogados : Denise de Souza e Silva Alvarenga e outros**

**Recorrido : G. A. O.**

**Advogados : Mário Cezar Machado Domingos e outros**

**Origem : Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste - MS**

**1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO NO BRASIL COM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. ART. 651, §§ 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT E DA LEI 7.064/82 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.962/2009**  
- Comprovada a contratação do trabalhador por empregador brasileiro em território nacional para prestar serviços à empresa tomadora sediada no exterior, compete à Justiça do Trabalho brasileira processar e julgar os conflitos decorrentes do vínculo de emprego, podendo o trabalhador ajuizar a ação no Brasil, no local onde reside, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 651 da CLT. Ademais, se encontra pacificada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que a Lei 7.064/82, com a redação dada pela Lei 11.962/2009, garante ao trabalhador contratado no Brasil para laborar no exterior ou quando transferido para este, a

aplicação da legislação nacional quando no seu conjunto, for mais favorável (art. 3º, inciso II). Aplica-se, ainda, o princípio da Especialidade, nos termos do previsto no art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Precedente 2ª Turma: **RO 0024563-30.2015.5.24.0005-ROT.**

**2. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONDIÇÕES INSEGURAS, PERIGOSAS E DEGRADANTES DE TRABALHO** - O trabalho humano, independentemente do menor ou maior valor objetivo, tem uma dimensão ética, humana e social que impede seja o trabalhador visto como mercadoria ou elemento impessoal da organização produtiva, mas como ser humano dotado de dignidade, não perdendo essa condição ao cruzar os umbrais da empresa. Nessa perspectiva, a obrigação de o empregador oferecer condições seguras e dignas ao trabalhador, como ser humano dotado de dignidade sem ter que se submeter a perigos, tensão, vexames, humilhações e constrangimentos, constitui um verdadeiro imperativo ético. Esse dever foi violado pela acionada ao deixar de oferecer condições seguras, à medida em que submeteu o trabalhador a condições de extremo perigo próximo a zona de conflito entre grupos civis e de guerrilha em outro país, longe de sua Pátria e sem falar ou entender o idioma do local da prestação laboral, sendo, inclusive, detido por vinte e quatro horas, sem ter conhecimento do motivo, descurando, assim, a empregadora e a tomadora do dever geral de proteção inerente ao contrato de trabalho, não providenciando condições seguras e dignas para que o trabalhador pudesse fazer as necessidades fisiológicas e se alimentar, no mais completo desrespeito à dignidade do empregado, devendo, por conseguinte, indenizá-lo pelos danos morais de que foi vítima. Recurso parcialmente provido.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024172-36.2018.5.24.0081-RO.1), em que são partes as acima indicadas.

Com o objetivo de reformar a r. sentença proferida pela Juíza Ana Paula Emanuelli Pegolo dos Santos, em auxílio perante à Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste - MS, que acolheu em parte as pretensões formuladas na inicial, recorre o primeiro demandado.

Recolhimento de depósito recursal e custas comprovado.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do RITRT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

### **2 - PRELIMINAR**

#### **2.1 - NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO INVÁLIDA**

Defende o recorrente a nulidade do processo em razão da irregularidade de citação, pois a empresa - S. B. M. A. P. - segunda demandada, foi citada por meio de Aviso de Recebimento dos Correios recebido por terceira pessoa, quando na verdade não mantém qualquer relação com quem recebeu a notificação.

Passo ao exame.

O recorrente é o representante legal da segunda demandada, conforme comprova o Contrato de Formação de Sociedade Agrícola firmado entre o Governo do Sudão e terceira empresa por ele gerida, de nome BRAZILIAN SUDANESE AGROBUSINESS COMPANY LIMITED, cujo objeto foi a gestão de uma Fazenda Agrícola em solo sudanês para desenvolvimento de técnicas agrícolas de plantio e colheita de algodão.

Nesse quadro, encaminhada a notificação ao endereço comercial do recorrente e recebido por empregado deste (f. 106), tem-se plenamente válida e eficaz a citação. Até porque no âmbito do Processo do Trabalho não é exigida a notificação pessoal do demandado, bastando seja remetida para o endereço correto.

E no caso concreto, não se nega que a notificação foi endereça e recebida pelo demandado por meio de seu empregado, atingindo, assim, a finalidade que é de permitir ao acionado o direito de defesa, o que foi plenamente exercitado e, portanto, nenhum prejuízo foi causado, incidindo, assim, o previsto no art. 794 da Lei Consolidada - CLT.

Rejeito, pois, a preliminar.

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A sentença rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Trabalhista Brasileira para processar e julgar o pedido, sob os seguintes fundamentos:

Alegou P. H. que a justiça do trabalho brasileira é incompetente para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que a contratação do autor e a prestação dos serviços ocorreram no Sudão. O autor, por sua vez, sustentou desde a petição inicial que foi contratado no Brasil pelo primeiro demandado para laborar em benefício da segunda ré, na função de operador de máquinas

agrícolas, em Damazin, no Sudão. Invocou os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.064/92. Afirmou que os réus compõem grupo econômico nos moldes do art. 2º, §2º da CLT e que a ré Sudanese Brazilian Mordern Agricultural Project pertence ao primeiro réu. Pediu a aplicação do § 2º do art. 651 da CLT. Alegou, por fim, a existência de fraude em sua contratação sob o fundamento de que o primeiro réu se utilizou de empresa estrangeira (2ª demandada) para descaracterizar seu vínculo de emprego com o autor, embora tenha efetivamente contratado, dado ordens e realizado o pagamento dos seus salários. Analiso. O CPC dispõe, em seu art. 21, que:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

O art. 651 da CLT, por sua vez, estabelece os critérios de fixação da competência em razão do lugar:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

(...)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

No caso dos autos, não obstante os argumentos trazidos pelo réu P. H., o depoimento da testemunha comprova que a contratação do autor ocorreu no Brasil (f. 475). Outrossim, embora o contrato de trabalho de f. 72/75 faça referência às leis do Sudão, não há nele nenhuma indicação de que tenha sido firmado fora do Brasil. Assim, porque comprovada que a contratação se deu no Brasil, rejeito a preliminar supra para, nos termos dos arts. 21, CPC e 651, § 3º, CLT, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho Brasileira e da Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste (competência prorrogada ante a ausência de contestação) para processar e julgar a presente ação trabalhista (f. 498).

Defende o recorrente a reforma da decisão, ao argumento de que a real empregadora é a segunda demandada, empresa S. B. M. A. P. (SBMAPA).

Sustenta que:

Em verdade, a contratação do Reclamante se deu no Sudão por pessoa diversa do Recorrente, sendo que o próprio Reclamante confessa na inicial que o contrato foi devidamente assinado no Sudão ("ID a589fde, fls. 6), bem como junta aos autos contrato de trabalho assinado pelo Sr. Julio Penedo, o que comprova que o Recorrente não possui nenhuma relação com a contratação do Recorrido. Em que pese as alegações infundadas do Reclamante, cabe ressaltar que a não observância do local correto para propositura da ação fere a soberania do país cujo foro é competente, no caso, o Sudão (f. 525).



Passo ao exame.

A prova oral confirma a versão do autor de que foi contratado pelo recorrente, que nada mais é do que um dos representantes da segunda acionada, empresa sediada no Sudão e que desenvolve a atividade de exploração agrícola utilizando a força laboral de trabalhadores entre os quais aqueles arregimentados no Brasil pelo primeiro demandado, entre os quais o autor.

Nesse sentido o depoimento, não desmerecido, da única testemunha arrolada, de nome Francisco de Assis Júnior de Souza, Técnico Agrícola e que também foi contratado no Brasil pelo recorrente, esclarece:

Foi contratado pelo P. H. para trabalhar para a empresa Sudanese (SBMAPA); quando foi contratado, em 20.5.2015, o autor estava de férias, retornando ao trabalho 10 dias após; foram contratados para repassar técnicas de lavoura aos empregados sudaneses; trabalhou no Sudão juntamente com o autor; era o P. H. quem pagava os salários; o P. H. é o administrador da Sudanese (SBMAPA) e quem repassava as ordens de trabalho era o gerente Hélio, empregado do sr. P. H.; não arcavam com qualquer custo relacionado à atividade.

Às perguntas do patrono do autor, a aludida testemunha afirma:

O depoente foi contratado no Brasil, via internet, pelo P. H.; o autor comentou com o depoente que também foi contratado no Brasil, da mesma forma; o P. H. comentava que caso não desse certo o trabalho de alguns empregados, seriam substituídos por mais empregados vindos do Brasil; o Paulo comentava que já tinham ocorrido contratações dessa mesma forma; havia, em média, 24 a 26 empregados na fazenda, todos contratados pelo P. H. e todos vindos do Brasil em torno de 60 sudaneses que trabalhavam na lavoura; o acerto rescisório com o depoente foi efetivado pelo P. H., não sabendo informar como foi feito o acerto rescisório com o autor, P. H. foi quem organizou a documentação

(passaporte, visto) para a viagem dos empregados contratados no Brasil (f. 474).

Comprovada à saciedade, portanto, a contratação do autor pelo primeiro acionado, no Brasil para trabalhar no exterior.

Chama a atenção, ainda, a afirmação constante das razões do recurso no sentido de que não mantinha qualquer relação com a segunda acionada - Sudanese (SBMAPA) - à medida que o documento de f. 309/328 revela exatamente o contrário.

De outro lado, exibido o respectivo Contrato de Formação da empresa S. B. M. A. P. (SBMAPA), firmado entre o Governo do Sudão, por meio do respectivo Ministério da Agricultura, e empresa gerida pelo recorrente de nome Brazilian Sudanese Agrobusiness Company Limited, cujo objeto social foi a gestão de uma Fazenda Agrícola em solo sudanês, sendo certo que referido instrumento foi firmado pelo recorrente pela empresa por ele gerida.

Portanto, e considerando tratar-se o primeiro acionado de representante da segunda demandada, tem-se comprovada a contratação do autor por empregador brasileiro em território nacional para prestar serviços no exterior.

Comprovada, portanto, a contratação do trabalhador no Brasil para labor em país estrangeiro, ainda que a rescisão do contrato tenha sido concretizada no local da prestação laboral, pode o empregado ajuizar a ação reivindicando eventuais direitos perante a Justiça do Trabalho brasileira, no local da contratação, ou no qual passou a residir, nos termos da interpretação sistemática e teleológica do previsto nas normas constantes do art. 651, §§ 2º e 3º da CLT e 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, referidas normas devem ser interpretadas em harmonia com o princípio-garantia do acesso à justiça, o mais fundamental dos direitos humanos de um sistema jurídico que se pretende democrático, como pondera Mauro Cappelletti[1], e que encontra abrigo no inciso XXXV do art. 5º da Carta Suprema e em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

De fato, não parece sequer razoável que o trabalhador tendo laborado em proveito da empresa em um país africano, no qual inclusive se submeteu a situações de extremo perigo - conforme revela a farta prova documental e testemunhal, não desmerecida, diga-se de passagem -, ali sendo dispensado (contestação, f. 144), retornando posteriormente ao Brasil, onde, aliás, sempre residiu, tenha que se deslocar ao País da prestação laboral, custeando despesas de transportes e hospedagem, para poder ajuizar a ação visando o recebimento de direitos violados pelo ex-empregador, apenas porque naquele o labor foi prestado, se a ordem jurídica faculta que o faça no local da contratação, da prestação laboral ou na Vara do Trabalho do Município mais próxima do local em que voltou a residir, máxime quando se sabe que o processo judicial eletrônico permite a parte apresentar a defesa, eletronicamente, de qualquer parte do mundo, nomeadamente em tempos de pandemia que o obriga a se manter em isolamento social.

Nesse sentido, aliás, recentemente, foi o que entendeu esta Turma, no julgamento do RO 0024563-30.2015.5.24.0005-ROT, da Relatoria do Juiz Convocado Renato Luiz Myazato Faria, em que este Relator teve a oportunidade de discutir, amplamente esta matéria em voto convergente.

Nesse quadro, e reiterando aqui o que afirmei naquele voto convergente, entendo que a competência para processar e julgar o pedido é, fato da Justiça do Trabalho brasileira e sendo a ação ajuizada, processada e julgada no local da residência do trabalhador, a sentença ao rejeitar a exceção de incompetência não merece nenhum reproche, máxime porque a acionada não teve qualquer dificuldade ou prejuízo para exercer o amplo direito de defesa, inclusive com a apresentação do recurso ora apreciado.

Rejeito, pois, a preliminar para declarar a competência da Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste - Estado de Mato Grosso do Sul, para o processo e julgamento do pedido e, como consequência, improvejo o apelo.

### **3.2 - VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR CONTRATO NO BRASIL PARA LABORAR NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL**

Defende o recorrente não poder se aplicar ao caso concreto a legislação brasileira, pois a prestação do labor se deu no Sudão, país localizado no continente africano.

Sustenta inexistente o vínculo de emprego com ele, pois não participou da gestão da prestação laboral do autor, além de "*ser a relação empregatícia instituto jurídico brasileiro*", estranho ao universo normativo do país em houve a prestação do labor e, não existindo relação de emprego, indevidas todas as parcela deferidas pela sentença.

Com todo respeito, não prospera o apelo.

Quanto à aplicação da legislação nacional, ainda que a execução do contrato de trabalho tenha ocorrido no exterior, não há espaço para incidência, excepcionalmente, do critério da territorialidade - *lex loci executionis* ou *lex excutionis contractus* - como era previsto na revogada Súmula 207 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, como tive a oportunidade de longamente registrar no voto convergente antes mencionado.

De fato, nos termos do previsto no art. 3º, inciso II da 7.064/82, com a redação dada pela Lei 11.962/2009.

Deveras, vale lembrar que o fenômeno jurídico não se exaure na Lei; antes, como lembra a doutrina, o Direito em sua inteireza vai além dos Códigos e das Leis positivadas[2].

O Direito na feliz expressão do saudoso Miguel Reale[3], é constituído por um conjunto de normas e de princípios, expressos ou implícitos, que disciplinam as relações em sociedade e que desde sua mais remota origem sempre visou alcançar o justo[4].

Ademais, com a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, foram abolidas as chamadas "*condições de ação*", não se podendo cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, pois mesmo no antigo Código de 73 (art. 3º) essas eram apenas o interesse e legitimidade.

E no caso concreto, além da violação de direitos mínimos de natureza alimentar, garantidos ao trabalhador por força do previsto na citada Lei e outros atrelados à honra e dignidade do autor enquanto pessoa e cidadão foram violados, todos garantidos pela ordem jurídica brasileira.

De fato, o art. 3º da Lei 7.064/82, com as alterações imprimidas pela Lei 11.962/2009, que determinou que suas normas sejam aplicadas a todos os trabalhadores contratados no Brasil e transferidos para o exterior, estabelece:

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, *naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.*

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP (destaquei).

Como se vê, a legislação brasileira, contrariamente ao que sustentado pelo recorrente, adotando o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, permite e garante, independentemente do previsto nas normas do país da execução do contrato, a aplicação daquela brasileira ou estrangeira que, em seu conjunto, seja mais favorável ao trabalhador, que, no caso concreto, é a brasileira, em que pese possa existir no país da prestação laboral lei a respeito, a nacional no seu conjunto, é mais benéfica ao

autor e por isso mesmo prevalece em detrimento da eventualmente vigente no local da prestação laboral.

Ademais, a Convenção de Havana, que disciplina o Direito sobre Tratados, também não socorreria o recorrente, pois, como sabemos, em caso de eventual ou aparente conflito entre normas, ainda que uma das delas seja de natureza internacional, a especial, no caso concreto, a trabalhista brasileira mais favorável, prefere àquela, *em obséquio ao princípio da especialidade*, máxime quando o empregado foi contratado no Brasil, o que implica afirmar que este também teve eficácia no Brasil, pois aqui teve início, o que atrai a incidência do ordenamento laboral brasileiro em detrimento daquele do local em que concretamente executado, menos favorável, vale repetir.

Nesse sentido, além do julgado desta Turma antes mencionado, é o entendimento que tem sido acolhido pela jurisprudência outros Tribunais, como se pode vê do seguinte julgado:

RECURSOS DE REVISTAS DA PRIMEIRA RECLAMADA, SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA., E DA SEGUNDA RECLAMADA, SCA FOOTWEAR NICARAGUA S.A. - MATÉRIA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. No caso dos autos, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, pois o reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para prestar serviços na Nicarágua. Por outro lado, salienta-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012, consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, sempre que ficar evidenciado ser esta mais favorável que a

legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Assim, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável ao reclamante. Recursos de revista não conhecidos. (ARR - 695-52.2012.5.04.0371 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS. O texto primitivo da Lei nº 7.064/82 era direcionado tão somente aos trabalhadores de empresas de engenharia que prestassem serviços no exterior, pelo que tal norma regia de forma específica a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviço no exterior, vinculados ao ramo de engenharia. Todavia, cabe referir que em 03 de julho de 2009 houve a edição da Lei nº 11.962, ocasião em que as regras da Lei nº 7.064/82 foram estendidas a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Significa dizer que, atualmente, a Lei nº 7.064/82 se aplica a todos os trabalhadores contratados no Brasil, conforme se constata do artigo 1º da Lei nº 11.962/2009. Cabe consignar, ainda, que a Súmula/TST nº 207, em que se funda a tese recursal, que consagrava o princípio da territorialidade, foi cancelada pela Resolução nº 181/2012 deste Tribunal, publicada no DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. Mesmo antes do cancelamento da referida súmula, esta SBDI-1 vinha perfilhando entendimento no sentido de admitir exceção à aplicação de tal princípio no caso de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior. Assim, com o efetivo cancelamento da referida Súmula nº 207, consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao

trabalho, sempre que ficar evidenciado ser esta mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais aqui especificadas, considerando-se aplicável a legislação vigente do local da contratação, e não a da localidade da prestação dos serviços, caso aquela seja mais favorável ao empregado. E, na hipótese, não há controvérsia sobre qual norma é a mais favorável ao trabalhador, devendo incidir a lei brasileira. Precedentes deste Tribunal. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 7.064/82 socorreu-se da teoria da incindibilidade dos institutos jurídicos, ao contrapor a lei territorial estrangeira e a lei brasileira, segundo a qual os institutos jurídicos devem ser considerados em seu conjunto, sem a possibilidade de se aplicar, simultaneamente, disposições de um regime e de outro. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-1003206-67.2003.5.01.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 24/05/2013).

Portanto, não existe dúvida quanto à prevalência da lei brasileira - processual e material - correta a sentença ao reconhecer a aplicação da lei nacional, porque mais favorável ao trabalhador.

Quanto ao vínculo de emprego, como anotado no item 3.1, o recorrente é o representante da empresa tomadora que se apropriou da força laboral do autor no Sudão.

Ademais, admitiu em depoimento:

Conhece o autor; o autor não trabalhou para o depoente, mas conhece o autor do Sudão; quem contratou o autor foi uma empresa sudanesa chamada SBMAPA; foi funcionário da empresa SBMAPA; os proprietários da Brazilian Modern



Agricultural Project são Gilson Pinesso e P. H.; exercia a função de gerência administrativa (f. 432/433).

E a testemunha Francisco de Assis Júnior de Souza, esclarece:

Foi contratado pelo P. H. para trabalhar para a empresa Sudanese (SBMAPA); quando foi contratado, em 20.5.2015, o autor estava de férias, retornando ao trabalho 10 dias após; foram contratados para repassar técnicas de lavoura aos empregados sudaneses; trabalhou no Sudão juntamente com o autor; era o P. H. quem pagava os salários; o P. H. é o administrador da Sudanese (SBMAPA) e quem repassava as ordens de trabalho era o gerente Hélio, empregado do sr. P. H.; não arcavam com qualquer custo relacionado à atividade.

O depoente foi contratado no Brasil, via internet, pelo P. H.; o autor comentou com o depoente que também foi contratado no Brasil, da mesma forma; o P. H. comentava que caso não desse certo o trabalho de alguns empregados, seriam substituídos por mais empregados vindos do Brasil; o Paulo comentava que já tinham ocorrido contratações dessa mesma forma; havia, em média, 24 a 26 empregados na fazenda, todos contratados pelo P. H. e todos vindos do Brasil em torno de 60 sudaneses que trabalhavam na lavoura; o acerto rescisório com o depoente foi efetivado pelo P. H., não sabendo informar como foi feito o acerto rescisório com o autor, P. H. foi quem organizou a documentação (passaporte, visto) para a viagem dos empregados contratados no Brasil (f. 474).

Como se vê, evidente o vínculo de emprego formado com o recorrente, que contratava, dirigia a prestação dos serviços e pagava os salários dos trabalhadores arregimentados no Brasil para labor em proveito da empresa estrangeira, no Sudão.

Se isso não bastasse, de acordo com a Lei 7.064/82:

Art. 18 - A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Art. 19 - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalho.

Se o recorrente foi o responsável pela contratação do autor no Brasil para trabalhar em proveito da empresa sediada no Sudão, onde o trabalho foi prestado, é solidariamente responsável com esta pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Assim demonstrado e entendido, não merece nenhuma censura a sentença, ao reconhecer o vínculo entre autor e primeiro reclamado, responsabilizando-o pelas obrigações decorrentes do contrato reconhecidas.

Improvejo.

### **3.3 - HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO**

Defende o recorrente, ainda, a reforma da sentença quanto ao deferimento de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e adicional noturno.

Sustenta ainda que não se aplica a legislação brasileira no caso concreto, além de o autor não ter comprovado a jornada alegada.

Analiso.

Quanto à aplicação da legislação brasileira, matéria se encontra superada pelo que anteriormente decidido.

Com relação à prova da jornada alegada, na inicial o autor afirma:

A jornada de trabalho realizada pelo reclamante era de segunda a segunda das 6h00 às 20h00, com no máximo 30 minutos de

intervalo intrajornada, pois almoçava na cabine da máquina e em seguida retornava ao labor. Gozava de uma folga semana às sextas-feiras. No período de colheita que abrange os meses de janeiro a maio o reclamante laborava de segunda a segunda das 6h00 às 23h00, com no máximo 20 minutos de intervalo intrajornada, sem folgar às sextas-feiras (f. 10).

A testemunha Francisco de Assis Júnior de Souza revela:

Trabalhavam das 5h às 22h30/23h/00h, não possuindo horário fixo para término da jornada; colhiam algodão mesmo em horário noturno; que como eram ciclos próximos, esses horários não eram limitados à época da colheita, sendo horário comum; que era para gozar folga às sextas-feiras, contudo, nunca paravam, à exceção quando chovia muito, podendo citar em média 8/10 dias de folga durante todo o seu contrato (f. 474).

Nesse quadro, parece razoável o acolhimento da aludida jornada, considerando-se inclusive, as repetidas notícias veiculadas pela imprensa internacional quanto às condições sub-humanas de trabalho no Sudão, especialmente por trabalhadores estrangeiros, nomeadamente os refugiados[5], o que leva a se reconhecer a jornada fixada pela sentença e os critérios de cômputo e pagamento e adicional noturno, com base na legislação nacional, por mais favorável, repete-se.

Com relação ao intervalo intrajornada, com o devido respeito ao que esposado pela sentença, o recurso merece parcial provimento.

Com efeito, e como reiteradamente vem entendendo esta Turma, termos da inteligência do contido na Súmula 437 do Colendo TST que deve ser interpretada em harmonia com o princípio vedatório do enriquecimento sem causa, se o intervalo foi parcialmente usufruído, devida a remuneração apenas do interregno não concedido, no caso concreto, trinta minutos ao longo do contrato, à exceção do período de colheita, de janeiro a maio, no qual a condenação deverá ser de vinte minutos diários, sempre com reflexos.

Provejo, pois, parcialmente o recurso, pois, nesses limites.

### **3.4 - DANOS MORAIS**

A sentença deferiu indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos:

Alegou o autor que a região em que prestou serviços no Sudão era considerada uma zona de conflito permanente entre o governo do Sudão do Norte, Sudão do Sul, terroristas e guerrilheiros, e que o grupo de brasileiros, do qual fazia parte, sofria constantes ameaças de morte, e eram vítimas, inclusive, de agressões físicas. Disse, ainda, que foi submetido a condições precárias de trabalho e com constante atraso no pagamento dos salários. O réu negou os fatos.

Analiso.

A testemunha Francisco de Assis Junior de Souza, que laborou juntamente com o obreiro, corroborou as alegações da inicial ao declarar ao juízo "(...) que havia muitos soldados no local de trabalho, pagos pela empresa SBMAPA para a proteção do depoente e demais empregados da lavoura, em razão da existência de forte conflito a 50km do local; que era constante a situação de refugiados, que se escondiam na lavoura, bem assim toda situação que envolve esses conflitos (helicópteros, carros com armas de guerra etc); que havia, em média, de 24 a 26 empregados na fazenda, todos contratados pelo P. H. e todos vindos do Brasil e em torno de 60 sudaneses que trabalhavam na lavoura; que quando o autor retornou de férias, foi detido por soldados africanos no dia em que chegou na vila, que fica a 60km da lavoura, sendo liberado somente no dia seguinte; que como o autor não entendia a língua, já que eles falavam em árabe, não sabe o motivo da detenção; que estavam juntamente com o autor, o irmão do autor e outro empregado; (...) que existia banheiro na sede da empresa, mas não na lavoura; que a lavoura ficava a 15km/20km da sede, utilizando o mato para suas necessidades fisiológicas; que somente na sede havia local para tomar água e realizar as refeições; que levavam água para a lavoura por meio de garrafas térmicas; que as refeições eram realizadas na lavoura, dentro da máquina ou embaixo da máquina, onde conseguiam uma sombra; que existiram várias situações perigosas; que em uma das

ocasiões, os empregados sudaneses foram dispensados sem recebimento de salários (3 meses de atraso), compareceram na lavoura armados com facões e foices, buscando a paralisação da atividade; que um deles inclusive subiu na máquina operada pelo autor, entrando em conflito físico; que os empregados chegaram acompanhados dos soldados sudaneses, sendo que esses soldados inclusive ameaçaram o autor de nova detenção; que o depoente mais um empregado puxaram o autor da caçamba da caminhonete, não deixando levá-lo". A partir do depoimento supra, considero que o autor conseguiu se desvencilhar do encargo que lhe competia, porquanto a testemunha ouvida corroborou a tese da inicial quanto às condições precárias e perigosas a que os trabalhadores estavam sujeitos. Ou seja, restou devidamente provado que não eram fornecidas condições de trabalho minimamente seguras a seus trabalhadores, o que representa a prática de condutas omissivas e comissivas altamente reprováveis, representativas de um tratamento desumano e degradante por parte do empregador, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (art. 5º, III, CF/88). Além disso, a inexistência de sanitário próximo ao local de trabalho e possível de utilização é fato de extrema gravidade que, por si só, caracteriza o dano moral (TST-AIRR-123840-12.2002.5.09.0322, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30-3-2007), uma vez que a dignidade do homem diante de seus próprios conceitos e auto-estima (com forte repercussão na estrutura psíquica), bem como diante da sociedade, causando profunda dor. As fotos de f. 50/58 não deixam dúvidas de que, à época da prestação de serviços pelo autor, as condições de trabalho oferecidas pelo réu eram, de fato, extremamente precárias. A conduta patronal, caracterizada por não fornecer condições adequadas de higiene e segurança, expôs o trabalhador a constrangimento desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Dessa forma, considerando a gravidade da conduta, as condições sociais e econômicas das partes e o intuito preventivo e reparador, sem acarretar enriquecimento sem causa, arbitro o valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização pelos danos morais por submeter o obreiro a condições precárias e perigosas de labor (f. 505/506).

Defende o recorrente, não ter o autor comprovado os fatos alegados e os danos alegados.

Examino.

Mais uma vez a prova testemunhal é decisiva para o deslinde da controvérsia.

Se bastasse, a testemunha laborou juntamente com o autor e presenciou os fatos revelados.

Afirma:

Havia muitos soldados no local de trabalho, pagos pela empresa SBMAPA para a proteção do depoente e demais empregados da lavoura, em razão da existência de forte conflito a 50km do local; que era constante a situação de refugiados, que se escondiam na lavoura, bem assim toda situação que envolve esses conflitos (helicópteros, carros com armas de guerra etc); que havia, em média, de 24 a 26 empregados na fazenda, todos contratados pelo P. H. e todos vindos do Brasil e em torno de 60 sudaneses que trabalhavam na lavoura; que quando o autor retornou de férias, foi detido por soldados africanos no dia em que chegou na vila, que fica a 60km da lavoura, sendo liberado somente no dia seguinte; que como o autor não entendia a língua, já que eles falavam em árabe, não sabe o motivo da detenção; que estavam juntamente com o autor, o irmão do autor e outro empregado; que existiram várias situações perigosas; que em uma das ocasiões, os empregados sudaneses foram dispensados sem recebimento de salários (3 meses de atraso), compareceram na lavoura armados com facões e foices, buscando a paralisação da atividade; que um deles inclusive subiu na máquina operada pelo autor, entrando em conflito físico; que os empregados chegaram acompanhados dos soldados sudaneses, sendo que esses soldados inclusive ameaçaram o autor de nova detenção; que o depoente mais um empregado puxaram o autor da caçamba da caminhonete, não deixando levá-lo" (f. 474).

Ademais, afirma o autor que laborava em condições precárias de alimentação e higiene, pois tinha que fazer suas refeições à sombra dos tratores que operava, além de realizar as necessidades fisiológicas no mato, ao esclarecer que:

Existia banheiro na sede da empresa, mas não na lavoura; que a lavoura ficava a 15km/20km da sede, utilizando o mato para suas necessidades fisiológicas; que somente na sede havia local para tomar água e realizar as refeições; que levavam água para a lavoura por meio de garrafas térmicas; que as refeições eram realizadas na lavoura, dentro da máquina ou embaixo da máquina, onde conseguiam uma sombra (f. 474).

Conforme se depreende do aludido depoimento, não há dúvidas da situação perigosa e de extrema tensão a que o demandado submeteu o autor na prestação laboral, porque além da vexatória e humilhante, eram degradante no que tange à alimentação, descanso e realização de necessidades fisiológicas.

Assim demonstrado, e como tenho defendido em sucessivos votos, o trabalho humano, independentemente do menor ou maior valor objetivo, tem uma dimensão ética, humana e social que impede seja o trabalhador visto como mercadoria ou elemento impessoal da organização produtiva, mas como ser humano dotado de dignidade, não perdendo essa condição ao cruzar os umbrais da empresa.

Nessa perspectiva, a obrigação do empregador oferecer condições seguras e dignas ao trabalhador, na qualidade de ser humano dotado de dignidade sem ter que se submeter a situações de perigo e tensão, além de vexames, humilhações e constrangimentos, constitui um verdadeiro imperativo ético.

No caso concreto, esse dever foi violado pelo acionado ao submeter o trabalhador a condições de extremo perigo próximo a zona de conflito entre grupos civis e de guerrilha em país estrangeiro, longe de sua Pátria, sem sequer entender língua local, chegando inclusive a ser detido por vinte quatro horas sem saber o motivo.

Desse modo, o perigo, tensão, beirando inclusive o desespero a que foi exposto o trabalhador, evidencia o constrangimento a que o empregado foi submetido, o que obriga o empregador, pois descumprido o dever geral de proteção inerente ao contrato de trabalho, obrigam o empregador a indenizá-lo pelos danos de ordem moral, nos termos da previsão constante dos arts. 5º, inciso X, do Texto Supremo, 186 do Código Civil e 223-A e seguintes da Lei Consolidada.

Com relação ao valor, deve-se tomar em consideração a grave conduta empresarial e o tempo em que o autor foi submetido àquelas condições, agregado ainda o caráter pedagógico que esse tipo de indenização deve revelar e, com isso, evitar a prática de novos atos ilícitos, e tomando em consideração, ainda, as balizas constantes do art. 944 do Código Civil, os precedentes desta Corte e o critério de proporcionalidade, reputo razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixados pela sentença, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula 439 do Col. TST e recente decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - STF.

Nego, pois, provimento.

[1] CAPPELLETTI, Mauro et al. *Acesso à Justiça*. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

[2] BITTAR, Eduardo C. B. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 23.

[3] REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 67.

[4] REALE, Miguel. *Horizontes do Direito na História*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 25.

[5] *Refugiados vivem em péssimas condições no Sudão*. From: RW, 4 days ago.

-

**VOTO VENCIDO DA JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ  
MAKI SHINZATO CAPUCHO**

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

"Apresento, respeitosamente, divergência do voto do Exmo. Desembargador Relator apenas em relação ao intervalo intrajornada.

O período de prestação de serviços é anterior à reforma trabalhista (01 de agosto de 2014 a 19 de maio de 2016), aplicando-se, portanto, o entendimento consubstanciado na súmula 437 do C. TST.

Nego provimento ao recurso nesse ponto, mantendo a condenação ao pagamento do período total correspondente ao intervalo intrajornada e não apenas do tempo suprimido."



## **VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**

### **3.4 - DANOS MORAIS**

"A decisão de primeira instância deferiu indenização por danos morais nos seguintes termos:

Alegou o autor que a região em que prestou serviços no Sudão era considerada uma zona de conflito permanente entre o governo do Sudão do Norte, Sudão do Sul, terroristas e guerrilheiros, e que o grupo de brasileiros, do qual fazia parte, sofria constantes ameaças de morte, e eram vítimas, inclusive, de agressões físicas. Disse, ainda, que foi submetido a condições precárias de trabalho e com constante atraso no pagamento dos salários. O réu negou os fatos. Analiso. A testemunha Francisco de Assis Junior de Souza, que laborou juntamente com o obreiro, corroborou as alegações da inicial ao declarar ao juízo "(...) que havia muitos soldados no local de trabalho, pagos pela empresa SBMAPA para a proteção do depoente e demais empregados da lavoura, em razão da existência de forte conflito a 50km do local; que era constante a situação de refugiados, que se escondiam na lavoura, bem assim toda situação que envolve esses conflitos (helicópteros, carros com armas de guerra etc); que havia, em média, de 24 a 26 empregados na fazenda, todos contratados pelo P. H. e todos vindos do Brasil e em torno de 60 sudaneses que trabalhavam na lavoura; que quando o autor retornou de férias, foi detido por soldados africanos no dia em que chegou na vila, que fica a 60km da lavoura, sendo liberado somente no dia seguinte; que como o autor não entendia a língua, já que eles falavam em árabe, não sabe o motivo da detenção; que estavam juntamente com o autor, o irmão do autor e outro empregado; (...) que existia banheiro na sede da empresa, mas não na lavoura; que a lavoura ficava a 15km/20km da sede, utilizando o mato para suas necessidades fisiológicas; que somente na sede havia local para tomar água e realizar as refeições; que levavam água para a lavoura por meio de garrafas térmicas; que as refeições eram realizadas na lavoura, dentro da máquina ou embaixo da máquina, onde conseguiam uma sombra; que existiram várias situações perigosas; que em uma das

ocasiões, os empregados sudaneses foram dispensados sem recebimento de salários (3 meses de atraso), compareceram na lavoura armados com facões e foices, buscando a paralisação da atividade; que um deles inclusive subiu na máquina operada pelo autor, entrando em conflito físico; que os empregados chegaram acompanhados dos soldados sudaneses, sendo que esses soldados inclusive ameaçaram o autor de nova detenção; que o depoente mais um empregado puxaram o autor da caçamba da caminhonete, não deixando levá-lo". A partir do depoimento supra, considero que o autor conseguiu se desvencilhar do encargo que lhe competia, porquanto a testemunha ouvida corroborou a tese da inicial quanto às condições precárias e perigosas a que os trabalhadores estavam sujeitos. Ou seja, restou devidamente provado que não eram fornecidas condições de trabalho minimamente seguras a seus trabalhadores, o que representa a prática de condutas omissivas e comissivas altamente reprováveis, representativas de um tratamento desumano e degradante por parte do empregador, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (art. 5º, III, CF/88). Além disso, a inexistência de sanitário próximo ao local de trabalho e possível de utilização é fato de extrema gravidade que, por si só, caracteriza o dano moral (TST-AIRR-123840-12.2002.5.09.0322, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30-3-2007), uma vez que a dignidade do homem diante de seus próprios conceitos e auto-estima (com forte repercussão na estrutura psíquica), bem como diante da sociedade, causando profunda dor. As fotos de f. 50/58 não deixam dúvidas de que, à época da prestação de serviços pelo autor, as condições de trabalho oferecidas pelo réu eram, de fato, extremamente precárias. A conduta patronal, caracterizada por não fornecer condições adequadas de higiene e segurança, expôs o trabalhador a constrangimento desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Dessa forma, considerando a gravidade da conduta, as condições sociais e econômicas das partes e o intuito preventivo e reparador, sem acarretar enriquecimento sem causa, arbitro o valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização pelos danos morais por submeter o obreiro a condições precárias e perigosas de labor.

Insurge-se o reclamado, afirmando que o autor não comprovou os fatos alegados.

Analiso.

A reparação por dano moral exige a rigorosa demonstração dos fatos que lhe dão suporte, diante da adoção da teoria subjetiva, dos requisitos nexo de causalidade, evento danoso e culpa ou dolo da ré, descritos no art. 186 do Código Civil.

A aferição positiva do dano moral exige a demonstração da seriedade e da gravidade da repercussão negativa nos direitos da personalidade, tendo-se por baliza escala de valores comuns à comunidade em que a pessoa está integrada, desprovidas de tal efeito situações cotidianas, ocorridas no ambiente de trabalho, que constituem simples aborrecimento ou dissabor, por contraposição subjetiva de seus múltiplos aspectos.

Noutras palavras: confrontam-se, em tal análise, critérios valorativos objetivos.

Tal diretriz interpretativa é elucidada na lição de Sérgio Cavalieri Filho, *verbis*:

Nessa linha de princípio, deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (In, *Responsabilidade Civil*, 1ª ed., p. 76).

A prestação de trabalho em lugar conflituoso, assim como eventual ausência de condições estruturais para a prestação de serviço não constitui, a meu ver, motivação de compensação pecuniária por danos morais.

Isto porque, quando o autor foi contratado, já tinha conhecimento de que estaria sujeito a essas condições. Se aceitou trabalhar em tais condições, é porque elas não lhe constrangiam, consoante agora afirma, até por que refoge à razoabilidade

média que alguém aceite determinado trabalho que de antemão já sabe lhe ser danoso moralmente.

Insta ressaltar ainda, que por todo o período da contratualidade o autor não tomou qualquer iniciativa no sentido de se insurgir contra as condições de trabalho supostamente constrangedoras, só após a dispensa é que resolveu purgar sua honra.

Ora, se a falta de condições de trabalho advindas da conflituosidade do local de trabalho e ausência de condições estruturais era danosa à honra do autor, o era desde o início do contrato de trabalho, e não apenas na época da propositura da demanda, a não ser que o autor tenha ficado mais suscetível aos fatos que conhecia quando do ato da sua contratação e que vivenciou por todo período do pacto laboral, como já assentado alhures.

Tendo em conta as circunstâncias do processado e considerando que as condições de trabalho do autor e a especificidade decorrente da natureza da função por ele exercida desde o início do pacto laboral, que repita-se, era comum a todos os demais trabalhadores que laboravam para o reclamante no local, tenho a impressão que a postura de suposta "vítima" por ele adotada, tinha por objetivo não um alívio psicológico ou a afirmação/recomposição de seus valores morais perante a sociedade, mas sim uma polpuda indenização, como um fim em si mesmo.

Dou, pois, provimento para excluir a condenação."

**POSTO ISSO**

**Participaram deste julgamento:**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Presidente da 2ª Turma); e**

**Juíza Convocada Beatriz Maki Shinzato Capucho.**

**Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**Sustentação oral: Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, pelo recorrente-reclamado.**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões, rejeitar a preliminar arguida, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho; no mérito, por maioria, **provê-lo parcialmente**, nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que divergia quanto ao tópico DANOS MORAIS, e a Juíza Convocada Beatriz Maki Shinzato Capucho, que divergia quanto ao tópico INTERVALO INTRAJORNADA.

Mantido o valor da condenação.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2021.

***Francisco das C. Lima Filho***  
***Desembargador Federal do Trabalho***  
***Relator***

## **A C Ó R D Ã O**

### **1ª TURMA**

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Recorrente : CLEBER ADRIANO JIMENEZ LOPES  
Advogado : Bruno Teixeira Gonzalez  
Recorridas : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E  
OUTRAS  
Advogado : Marcos Renato Gelsi dos Santos  
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024677-10.2018.5.24.0022-RO) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformado com a r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Erika Silva Boquimpani, que declarou a incompetência em razão do local da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, recorre ordinariamente o reclamante a este Egrégio Tribunal, pretendendo reforma.

Contrarrazões apresentadas pela terceira reclamada (Companhia Bioenergia de Angola – BIOCOM).

Em razão do que prescreve o artigo 84 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 – CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões apresentadas pela terceira reclamada.

### **2 - MÉRITO**

#### **2.1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO**

#### **LUGAR**

A r. decisão:

Nos termos do *caput* do art. 651, da CLT, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no

estrangeiro. Essa é a regra geral, aplicando-se as exceções referidas nos parágrafos de tal dispositivo legal apenas nos casos lá expressamente discriminados, amoldando-se o §3º amolda-se à presente situação fática, qual seja: *em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços*. No caso dos autos, a contratação do autor/excepto na cidade do Rio de Janeiro/RJ e a prestação dos serviços na República da Angola restaram incontroversas nos autos (ID d6399f0). Desse modo e sem mais delongas, com fulcro no §3º, do art. 651, da CLT, não restam dúvidas de que a competência para processar e julgar o presente feito é de uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, já que, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à jurisdição (inc. XXXV, do art. 5º, da CF), a propositura da presente ação em outro país dificultaria, para não dizer que impediria, o acesso do excepto à justiça. Para alicerçar o entendimento aqui esposado, colaciono julgados deste Regional:

***EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO.***

*Constatado que a formalização da contratação do reclamante ocorreu em São Paulo para prestação de serviços no exterior (República da Angola), incide o artigo 651, § 3º, da CLT, que faculta ao trabalhador a opção de ingressar com a ação no local da contratação ou no da prestação de serviços. Todavia, não optou o autor pelo ingresso da ação no local da contratação, tampouco da prestação de serviços, mas sim na Vara do Trabalho mais próxima da sua residência, o que não tem previsão legal. Recurso desprovido. (RR 00245696320175240006, Des. Rel. Nery Sá e Silva de Azambuja, Data de Julgamento: 06/06/2018, 1ª Turma)*

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DIFICULDADES DE DESLOCAMENTO. ALTERNATIVAS QUE GARANTEM O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.** 1. O Processo Judicial Eletrônico permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento. 2. Quanto às audiências, o argumento da dificuldade financeira pode justificar o pedido de dispensa do comparecimento da parte, oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, possibilidades que evitam deslocamento e garantem o acesso à Justiça. 3. Perceba-se que o processo deve garantir igualdade de direitos e oportunidades entre as partes envolvidas. 4. Se o autor tem dificuldades no deslocamento, também o réu poderá as ter, não cabendo ao julgador mudar as regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no próprio ordenamento jurídico. 5. O acesso à Justiça, em casos fronteiriços deverá ser proporcionado por meio de ferramentas e alternativas que minimizem a onerosidade para a parte contrária e não contornando o comando legal que rege a matéria. (RR 00245449320165240003, Des. Rel. Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª Turma)

Portanto, por aplicação do §3º, do art. 651, da CLT, declara-se a **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL** desta Vara do Trabalho, eis que competente para examinar e julgar o feito é uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Insurge-se o autor em face da decisão alhures, aduzindo, inicialmente, que as tratativas sobre a contratação ocorreram quando se encontrava em Dourados/MS por e-mail (remuneração, função a ser desempenhada e datas do início e fim do contrato), inclusive sendo entrevistado pela Sra. Rubian Zillmer, responsável pela contratação do grupo, indo para o Rio de Janeiro/RJ apenas para fazer exames e embarcar em voo com destino à República de Angola, oportunidade que assinou o contrato de trabalho.



Sucessivamente, alega, em síntese, que não possui condições de deslocar-se para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, haja vista ser comprovadamente hipossuficiente, sendo que o acolhimento da exceção de incompetência afrontou direito fundamental de livre acesso à justiça.

Sem razão.

Com efeito, em decisões pretéritas defendi que, nos casos como os retratados nos presentes autos, a regra do artigo 651 da CLT deveria ser mitigada com o desiderato de possibilitar ao empregado o acesso ao judiciário.

Todavia, a SDI-1 do C. TST já pacificou o tema (E-RR-420-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6.3.2015), definindo que apenas a hipossuficiência do trabalhador não é fundamento válido para afastar a incidência do mencionado dispositivo legal quando a contratante não atua em grande parte do território nacional, hipótese dos autos, uma vez que não há prova nesse sentido, não se tratando, assim, de empresa de abrangência nacional (tem sede e atua na República de Angola).

Registro que a empregadora do autor é a empresa Companhia de Bioenergia de Angola Lda (BIOCOM), e não a Construtora Norberto Odebrecht S/A, havendo na inicial apenas pedido de reconhecimento de vínculo com esta para a percepção de verbas previstas na legislação pátria.

De outro visio, o próprio autor esclarece que não tem mais os e-mails que alegadamente versaram sobre a contratação, o que, ademais, em nada altera o exposto considerando que a formalização do contrato incontroversamente ocorreu no Rio de Janeiro/RJ (contrato de ID 0ef4183).

Vide, ainda, arestos colhidos na página eletrônica do C. TST, ratificando o entendimento da origem:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado apenas será

considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliativa do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Considerando que a Egrégia Turma flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-73-36.2012.5.20.0012, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12.5.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra geral da competência em razão do lugar, estabelecida em função do local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, comporta exceções, como aquelas previstas em seu § 1º para o viajante comercial - hipótese em que a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e, na falta desta, da Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio - ou também em seu § 3º, que faculta ao empregado, sempre que empreender atividades fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro do contrato e o da prestação dos serviços. 2. Esta Corte superior, em recentes julgados, vem firmando o entendimento de que a Vara do

Trabalho do domicílio do empregado, se não coincidente com a localidade da celebração do contrato de emprego, tampouco com o da prestação de serviços, não é competente para o processamento e julgamento da reclamatória trabalhista, salvo se a atuação da empresa reclamada abranger várias localidades do território nacional, sob pena de violação do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte superior. 3. Na hipótese dos autos, resultando comprovado que o reclamante prestou serviços no Município de Palmares Paulista, no Estado de São Paulo, e, ainda, não havendo notícia nos autos de que a atuação do reclamado abrange diversas localidades do território nacional, não há como reconhecer a competência da Vara do Trabalho do Município de Guanambi-BA, cuja jurisdição abrange o município de Caetité-BA, local do domicílio do reclamante, para processar e julgar a presente demanda. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1851-14.2012.5.05.0641, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 25.8.2017).

Destarte, nego provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

*André Luís Moraes de Oliveira*

*Desembargador do Trabalho*

*Relator*

## ACÓRDÃO

### 1ª TURMA

|              |                                                                         |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Relator      | : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA                                    |
| Recorrente   | : LUIZ GUILHERME JUNIOR                                                 |
| Advogados    | : Gustavo Passarelli da Silva e outro                                   |
| Recorrentes  | : OSEL - ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTDA. E OUTRA (recurso adesivo) |
| Advogado     | : Bruno Freire e Silva                                                  |
| Recorrente   | : ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. (recurso adesivo)              |
| Advogado     | : Bruno Freire e Silva                                                  |
| Recorridas   | : OSEL - ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTDA. E OUTRAS                  |
| Advogado     | : Bruno Freire e Silva                                                  |
| Recorrida    | : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.                                         |
| Advogado     | : Mauricio Pepe de Lion                                                 |
| Recorrido    | : LUIZ GUILHERME JUNIOR                                                 |
| Advogado     | : Gustavo Passarelli da Silva e outro                                   |
| Origem       | : Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS                                  |
| Vara Correta |                                                                         |

#### **GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.**

1. As reclamadas integram grupo empresarial, como evidenciado pelos elementos dos autos, de modo que são solidariamente responsáveis pelos haveres trabalhistas do autor, objeto da presente ação trabalhista, nos moldes do § 2º do artigo 2º da CLT.
2. Recursos das reclamadas não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0025911-24.2017.5.24.0002-ROT) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformados com a r. decisão de f. 1526-1537, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Mauricio Sabadini, que julgou improcedentes os pedidos articulados na inicial, recorrem ordinariamente o reclamante e a segunda, a terceira e a quarta reclamadas (Odebrecht Angola - Projectos e Serviços, LDA; OSEL - Odebrecht Serviços no Exterior Ltda; e Odebrecht Engenharia e Construção S.A., respectivamente) a este Egrégio Tribunal, pretendendo reforma.

Custas processuais dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelas reclamadas e pelo reclamante.

Em razão do que prescreve o artigo 84 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **1 – CONHECIMENTO**

Preliminarmente, em contrarrazões, o reclamante pugna pelo não conhecimento dos recursos adesivos das reclamadas por desertos, uma vez que não providenciaram o preparo recursal.

Sem razão.

A admissibilidade dos recursos está superada pela decisão deste E. Regional em agravo de instrumento (acórdão, f. 1709-1711), cabendo observar, como constou no referido julgado, que não houve condenação pecuniária das reclamadas, razão pela qual, naturalmente, não há exigir o depósito recursal (artigo 899 da CLT e Súmula 161 do C. TST) nem o recolhimento de custas processuais.

Evidente que não há considerar, para a exigência do preparo, eventual e incerta condenação futura de natureza econômica, caso seja acolhido o recurso ordinário do autor.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos e das respectivas contrarrazões.

## **2 – PRELIMINAR (RECURSO DA QUARTA RECLAMADA)**

### **2.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Insiste a reclamada não ser parte legítima para o polo passivo da lide.

Sem razão.

A legitimidade passiva é aferida de acordo com as alegações da petição inicial, ou seja, em abstrato.

No caso, o autor busca a responsabilidade solidária das reclamadas pelos haveres trabalhistas que pleiteia nesta ação, alegando que integram o mesmo grupo econômico e houve unicidade contratual, o que é suficiente para a inserção da recorrente no polo passivo, uma vez que, em tese, poderá ser responsabilizada.

Destarte, há legitimidade da reclamada para figurar no polo passivo da lide, sendo a existência ou não de responsabilidade matéria de mérito.

Mantenho a rejeição da preliminar.

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 – RECURSOS DAS RECLAMADAS (SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA)**

As reclamadas apresentaram recursos adesivos - a segunda e a terceira em conjunto e a quarta isoladamente -, os quais serão analisados conjuntamente quanto aos temas que seguem, em razão da identidade.

##### **3.1.1 - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**

Buscam as recorrentes afastar o reconhecimento de que compõem grupo empresarial.

Sem razão.

O autor ajuizou a presente em ação em face de Agro Energia Santa Luzia S.A. (primeira reclamada), Odebrecht Angola - Projectos e Serviços, LDA (segunda reclamada), OSEL - Odebrecht Serviços no Exterior Ltda (terceira reclamada) e Odebrecht Engenharia e Construção S.A. (quarta reclamada).

Alegou que se trata de grupo empresarial, possuindo unidades/empresas diversas, tanto no Brasil quanto no exterior, para o qual trabalhou de abril/1995 a 22.8.2017, inclusive sustentando unicidade contratual – iniciou no Brasil, laborando de abril/1995 a janeiro/2005, depois foi transferido para Angola, país africano, onde ficou de fevereiro/2005 a março/2015, e retornou ao Brasil, para trabalhar na primeira reclamada, permanecendo até a dispensa.

De fato, é evidente, como bem definiu a sentença, que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico (Odebrecht), para o qual o reclamante prestou serviços ininterruptamente, por longo período – mais de 20 anos.

Note-se que as recorrentes ostentam na própria razão social o nome do grupo e todas as reclamadas utilizam a logomarca Odebrecht, inclusive a primeira, que não traz em sua denominação o nome do grupo (assim, apenas para exemplificar, os contracheques do autor e formulários de entrega de equipamentos de segurança, f. 350 e seguintes). Vê-se, além disso, que outra empresa, também do mesmo grupo, a Odebrecht Agroindustrial Participações S.A., detém a condição de acionista da primeira reclamada (f. 154-155), reforçando que esta pertence ao conglomerado.

Aliás, a primeira reclamada, em sua defesa, admitiu

expressamente o grupo empresarial entre as rés, embora pretendendo afastar a responsabilidade solidária: “O simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não torna todas as empresas responsáveis solidárias de forma indistinta” (f. 264, grifo nosso).

Como argumento para afastar a solidariedade, invocou não haver a administração/controle de uma empresa sobre as demais, o que, entretanto, não é pressuposto para a caracterização do grupo econômico para efeito trabalhista, que se configura, em benefício do trabalhador, pela mera integração e sintonia de interesses, com atuação coordenada das empresas integrantes, mesmo mantendo cada uma sua autonomia, do que não há dúvida entre as reclamadas.

Reforçando o notório grupo empresarial, é possível verificar no seu endereço eletrônico ([www.odebrecht.com](http://www.odebrecht.com) – link “negócios”) que, entre os empreendimentos e as tantas empresas do conglomerado, estão a Atvos, que relaciona a primeira reclamada como uma de suas unidades, e a OEC – Odebrecht Engenharia & Construção (quarta reclamada), também havendo indicação de possuir negócios em diversos países, além do Brasil, inclusive Angola, onde o autor trabalhou.

Mais ainda: segunda, terceira e quarta reclamadas são representadas nos autos pelos mesmos advogados e até peticionam conjuntamente (como exemplo, as contrarrazões ao recurso do autor - f. 1638 e seguintes); a segunda e a terceira reclamadas têm sede em Angola, sendo incontroverso que o autor trabalhou para elas naquele país, como esclareceram em sua defesa conjunta (f. 871 e seguintes); e a segunda reclamada tem como sócios a terceira e a Construtora Norberto Odebrecht (f. 1195).

Note-se que, quando o autor retornou ao Brasil, para trabalhar na primeira reclamada, ficou claro, pela prova oral, que permanecia no grupo empresarial; a testemunha Davi disse que “o reclamante estava em disponibilidade nos quadros da empresa; a disponibilidade mencionada significa que a pessoa havia encerrado contrato de trabalho anterior e poderia ser absorvida pelo grupo” (item 3, f. 1405, grifo nosso), e Robson José, que trabalhou em Angola com o autor, disse que “o reclamante entrou em outra empresa do grupo Odebrecht no Brasil” (item 13, f. 1453, grifo nosso).

Além dessa farta e suficiente demonstração do grupo econômico entre as reclamadas, destaco a medalha recebida pelo reclamante, em 2015, como homenagem “PELOS 20 ANOS DE TRABALHO NA ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT” (f. 85, grifo nosso). Sobre tal homenagem, a preposta da primeira reclamada disse que “é o recebimento de medalha por 20 anos de casa” (item 4, f. 1404,

grifo nosso) e, na mesma linha, a testemunha Davi declarou que “para o recebimento da medalha é computado o tempo de serviço em outras empresas do grupo” (item 28, f. 1407, grifo nosso).

Enfim, não há dúvida de que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, o que impõe a responsabilidade solidária reconhecida na sentença, nos moldes do § 2º do artigo 2º da CLT, todas as circunstâncias e elementos corroborando, ainda, o alegado pelo autor, de que o seu trabalho, desde o início, em 1995, foi para o conglomerado, e também apoiando a sustentada unicidade contratual – não houve solução de continuidade na prestação de serviços.

Nego provimento aos recursos.

### **3.1.2 – UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO**

Sustentam as reclamadas, em resumo, que não há falar de unicidade contratual, ocorrendo a prescrição total em face delas (bienal), considerando, para a quarta reclamada, o término da relação empregatícia em 2005 e, com relação à segunda, sediada em Angola, o encerramento do contrato de março/2015, quando o autor retornou ao Brasil; a segunda e a terceira, invocam, ainda, a aplicação, para elas, da legislação angolana quanto à prescrição.

Nada a modificar na sentença.

Registro, inicialmente, não haver dúvida de que o autor trabalhou conforme os períodos e locais/países indicados na inicial, o que se evidenciou nas próprias defesas apresentadas, também em alinhamento com a prova documental - iniciou no Brasil, laborando de abril/1995 a janeiro/2005, depois foi transferido para Angola, país africano, onde ficou de fevereiro/2005 a março/2015, e retornou ao Brasil, para trabalhar na primeira reclamada, onde permaneceu até a dispensa, em 22.8.2017.

De plano, agrego aqui, integralmente, a análise do tópico anterior (3.1.1), que evidenciou o grupo econômico entre as reclamadas, para as quais o autor trabalhou seguidamente no período indicado na inicial, de 1995 a 2017, inclusive tendo recebido uma medalha, em 2015, como homenagem “PELOS 20 ANOS DE TRABALHO NA ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT” (f. 85, grifo nosso), tudo apontando para a unicidade contratual, ainda que, formalmente, tenha havido novas contratações quando transferido para Angola e, depois, na volta ao Brasil.

O que se constata, na verdade, é que o reclamante era apenas removido/transferido entre as empresas do grupo, conforme interesses e necessidades



deste, não havendo dúvida quanto à continuidade do contrato, que beneficia o obreiro e, naturalmente, deve ser reconhecida, em detrimento dos contratos sucessivos, supostamente autônomos e independentes, inclusive levando em conta o caráter protetivo do direito do trabalho e o princípio da continuidade da relação de emprego.

Nesse sentido, sequer tem cabimento a aplicação da legislação angolana quanto à prescrição, no tocante ao período em que o autor lá trabalhou, uma vez que se tratou de mero seguimento do contrato havido no Brasil e não contratação no exterior.

Observo que a preposta da segunda e da terceira reclamadas (Odebrecht Angola - Projectos e Serviços e OSEL - Odebrecht Serviços no Exterior Ltda), às quais o autor esteve vinculado no país africano, disse que “o reclamante foi contratado pela OSEL no Brasil para prestar serviço na Angola” (item 1, f. 1403, grifo nosso), o que revela, na realidade, apenas a continuidade do contrato e, ainda, refuta a pretendida aplicação da lei angolana porque, na prática, houve mera transferência de empregado contratado no Brasil, incidindo, portanto, a legislação brasileira de proteção ao trabalho (artigo 3º da Lei n. 7.064/1982).

Correta, então, a sentença que definiu a unicidade do contrato, aplicando, exclusivamente, a prescrição parcial, considerando o ajuizamento da ação em 19.12.2017, pelo que aqui acrescento, como razões de decidir, a análise do juízo, *verbis*:

O que se verifica das provas encartadas aos autos é de que não houve interrupção contratual entre o autor e as rés, mas sim sua "promoção" entre cargos da estrutura organizacional dentro de um grupo econômico.

As negociações de valores de salários, premiações, localização e cargos apenas demonstram que as rés promoviam dentro de seu quadro societário e participativo a utilização e compartilhamento de sua força de trabalho, ainda que houvesse rescisão de alguns contratos ou mesmo a composição de transferências.

Ao meu ver, não resta dúvidas de que o autor, desde a contratação em abril de 1995, sempre prestou serviços ao grupo econômico Odebrecht, apenas mudando de contrato de trabalho e Pessoa Jurídica ao ser promovido entre os réus, inclusive com reconhecimento de trabalho há mais de 20 anos nas rés (ID. 7597060 - Pág. 2).

Ora, o empregador sempre foi o mesmo, motivo por que reconheço a unicidade contratual vindicada na exordial, assim como a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, incidindo, ainda, a prescrição quinquenal, restando prescritas as pretensões referentes a direitos postulados e anteriores a 19/12/2012.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

## **3.2 – RECURSOS DAS RECLAMADAS (SEGUNDA E TERCEIRA)**

### **3.2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Registro, primeiro, que foi postergada a análise do tema em epígrafe porque vinculado à questão da unicidade contratual, antes solucionada.

Insistem a segunda e a terceira reclamadas, empresas do grupo empresarial, sediadas em Angola, ser incompetente a Justiça do Trabalho para a apreciação do feito com relação ao período de trabalho do autor naquele país.

Sem razão.

A tese de incompetência da justiça brasileira tem por pressuposto a autonomia contratual do período trabalhado em Angola, o que não ocorre, conforme análise anterior (tópico 3.1.2), definindo que, a rigor, houve unicidade contratual, tendo o autor sido contratado no Brasil e, posteriormente, transferido para Angola, depois voltando, novamente, ao Brasil, permanecendo em empresa do grupo econômico até a dispensa.

Evidente, portanto, que compete a esta Justiça do Trabalho a análise de suas pretensões (artigo 114 da Constituição Federal), com plena aplicação da legislação brasileira (artigo 3º da Lei n. 7.064/1982), o que, inclusive, está em consonância com o previsto no artigo 651, § 3º, da CLT, no sentido de que, no caso de o empregador realizar atividades fora do lugar da contratação, “é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato”.

Nesse sentido, o C. TST, apreciando questão como a presente, decidiu – trecho da ementa – que, “em se tratando de relação de emprego iniciada no Brasil, tendo havido posterior transferência para o exterior, há de se reconhecer a

competência desta Justiça Especializada Brasileira para o julgamento da demanda, nos termos dos artigos 651, §§ 2º e 3º, da CLT e 114 da Constituição Federal” (TST-ARR-459-84.2012.5.04.0732 - 6ª Turma – Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga - DEJT 11.12.2015).

Nego provimento.

### **3.3 - RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **3.3.1 - REDUÇÃO SALARIAL**

Aduz o recorrente que, quando retornou ao Brasil, para trabalhar na primeira reclamada, após vários anos laborando em Angola, em cargo de confiança, teve o seu salário reduzido, o que é vedado. Pede, assim, diferenças salariais.

Sem razão.

Incontroverso que o autor, durante todo o período trabalhado em Angola exerceu cargo de confiança, sendo sua função a de Administrador, conforme documentação apresentada nos autos (fichas cadastral e financeira - f. 972 e 1118, respectivamente), atuando no alto escalão, com remuneração diferenciada, sendo o seu último salário, antes de retornar ao Brasil, pago em dólar americano, de US\$ 8.598,00 (mês de março/2015, f. 33), variando em torno de R\$ 3,00 (três reais) a cotação da referida moeda naquele mês (fonte: Banco Central do Brasil).

Removido para o Brasil, a partir de 2.4.2015, o salário do autor passou para R\$ 14.491,00 (f. 343) e a função para Coordenador de Suprimentos, também cargo de confiança, mantendo, sem dúvida, remuneração diferenciada em relação ao que comumente se verifica, assim permanecendo mesmo que se considere aquele valor nos dias atuais.

Naturalmente que, além de não haver demonstração de identidade entre as funções desempenhadas, a exigir igual salário, o trabalho no exterior, apenas por esse fato, ocorre em condições distintas, sendo o salário, inclusive, um atrativo, no caso, como se viu, pago em moeda estrangeira, tanto assim que a própria Lei n. 7.064/1982, que dispõe sobre o trabalho no exterior, prevê que prestações *in natura* e “outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil” (artigo 10).

Importante observar, ainda, que o autor participou ativamente da negociação, inclusive com relação ao salário, para o seu retorno ao Brasil, como indica o

documento de f. 638-639 (relata longa conversa entre Davi – gerente na primeira reclamada – e o autor a fim de acertar o seu retorno). O próprio Davi, em depoimento como testemunha, ainda esclareceu que Carina, empregada do grupo em São Paulo/SP, também “negociou salário e condições de trabalho com o reclamante”, além de benefícios relacionados ao cargo, e “o reclamante tinha ciência dos valores do salário antes de vir para o Brasil” (itens 9, 11 e 12 do depoimento, f. 1405-1406).

Nessa linha, bem observou o juízo que o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que “houve intensa negociação entre o autor e os representantes das rés para seu retorno ao Brasil, assim como a remuneração, bonificações e cargo, o que vai de encontro com a afirmação do autor de que não negociou salário e cargo”, também não sendo crível, nem demonstrado, que tenha sido coagido a aceitar as novas condições no Brasil – cargo, salário e benefícios -, considerando “seu nível sócio-econômico e formação acadêmica, assim como as funções de gerência ocupadas durante o contrato de trabalho”.

Nesse sentido decidiu o C. TST, analisando situação semelhante, tendo definido – trecho da ementa: “Não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial ante o registro pelo Tribunal Regional de que o Reclamante ocupou cargos gerenciais diferentes no exterior e no Brasil após a repatriação” (TST-RR-1031-49.2012.5.09.0005 - 8ª Turma – Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 31.3.2017).

Enfim, por todas as circunstâncias expostas, mesmo admitindo que a remuneração passou a ser menor quando do seu retorno ao Brasil, não se verifica ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade do salário.

Nego provimento.

### **3.3.2 - DISPENSA - JUSTA CAUSA**

Pretende o reclamante afastar a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada, revertendo para despedida imotivada.

Sem razão.

A reclamada, empresa de grande porte, que integra o grupo empresarial Odebrecht, adota procedimento concorrencial bem estruturado, tal qual uma licitação, para a contratação de serviços de transporte, estando a dispensa do autor baseada no fato de, em razão do alto cargo que ocupava, ter interferido, de forma irregular, no procedimento, com o intuito de beneficiar empresa concorrente, prejudicando outras,

inclusive com solicitação de vantagem pessoal para tanto.

De fato, como afirmou a reclamada na defesa, o seu código de conduta estabelece que os empregados devem zelar para que não haja conflito de interesse entre suas responsabilidades profissionais e suas ações pessoais, evitando dano à imagem da empresa, entre outras disposições no mesmo sentido (item 9, f. 743).

A reclamada trouxe elementos demonstrando que o autor manteve contato com uma das empresas concorrentes – RS/Louyse Turismo -, cujo conteúdo aponta para pedido de vantagens pessoais, constando percentual mensal para despesas da “pescaria” sobre o valor total já passado e solicitando confirmação “até as 12:00hs para garantir vaga” (conversa por aplicativo com Juliana Sórtica, irmã do sócio da empresa, cujo conteúdo não foi contestado, além de ter sido registrado em ata notarial – f. 301 e 747-748).

Mesmo sem discutir o conteúdo da mensagem, o mero contato, no contexto apresentado, já demonstra desvio de conduta pelo autor, uma vez que deveria estar completamente isento, em razão do andamento do processo de concorrência.

Ocorre que Juliana apresentou denúncia à empresa, sobre a pressão que o irmão vinha sofrendo, apurando a reclamada que o autor também mantinha contatos prévios com outra concorrente, SR Gold, com apoio a esta, tudo no curso do procedimento de contratação, como demonstrou a reclamada na defesa (f. 298-300).

Corroborando todo o contexto, o autor, após visita técnica às empresas que, ao final de várias etapas, permaneciam na concorrência, entre elas as antes mencionadas, formulou relatório no sentido de que as outras concorrentes, Vitoriatur e Sertran, deveriam ser desclassificados (f. 779), como, de fato aconteceu. Ao final, como a RS/Louyse Turismo vinha passando por dificuldades financeiras, o que era do conhecimento do autor (indicativo da defesa, f. 305-306), acabou vencendo a SR Gold.

Interessante destacar, sobre as visitas técnicas às empresas, que o reclamante tinha pleno conhecimento de que “o resultado da avaliação poderia excluí-las da concorrência” (item 8 do seu depoimento) e, estranhamente, embora fosse norma da empresa que “essas visitas fossem feitas por uma equipe multidisciplinar” (item 16 do depoimento da testemunha Davi), o autor realizou sozinho (item 27 do seu depoimento), circunstâncias que levam a admitir a veracidade do que declarou a preposta: “a visita técnica deveria ser feita em equipe; o recte fez visitas sozinho e a recda ficou sabendo

apenas quando ele retornou da visita; que a recda acatou o laudo da visita para verificar se realmente havia fraude e deixou prosseguir dessa forma” (item 12).

Por fim, tudo devidamente apurado, a empresa anulou o resultado da concorrência (f. 780).

Não há dúvida, portanto, da quebra de confiança e da gravidade dos fatos, tudo justificando a dispensa por justa causa, mantida na sentença, cuja análise aqui agrego, *litteris*:

(...) a conduta do autor quando da contratação de transporte de funcionários da reclamada enquadra-se no mau procedimento, pois ficou mais que provado que o autor, usando-se de seus cargo, avaliou empresas que acabaram por desclassificá-las do processo de contratação.

O autor em depoimento afirmou que não mantinha nenhum tipo de contato com proprietários das empresas serem contratadas, caindo em contradição ao afirmar que as mensagens enviadas via aplicativo Whatsapp, não negadas sua veracidade, tratava-se de conversa sobre pescaria e os condicionadores de ar seriam cotação para descaminho via Paraguai (item 32 e 33 de seu depoimento).

As denúncias que se seguiram demonstram que os 2% requeridos pelo autor a título de "*despesas diversas da pescaria*" e de aparelhos condicionadores de ar não se tratam de mensagens fora de contexto ou grupo de pescaria, pois evidente que a mensagem foi enviada diretamente à Sra. Juliana Sórtica e não em grupos.

Diante do acima exposto, não há como afastar a gravidade dos atos praticados, o dolo, o nexo de causalidade, bem como a existência dos demais requisitos objetivos entre os fatos e a dispensa do obreiro, razão pela qual mantenho a justa causa aplicada ao autor e rejeito os pleitos neste tópico.

Nego provimento.

### **3.3.3 - CARGO DE CONFIANÇA – ADICIONAL**

Aduz o recorrente que, embora tenha exercido cargo de confiança por todo o período imprescrito, não recebeu o adicional correspondente de 40%, conforme o parágrafo único do artigo 62 da CLT, o que requer, inclusive sendo aplicável o disposto na Súmula 372 do C. TST.

Sem razão.

De fato, não há controvérsia de que o reclamante sempre desempenhou cargo de confiança, de alto escalão na empresa, tendo a função de Administrador em Angola e, quando voltou ao Brasil, a partir de abril/2015, foi Coordenador de Suprimentos na primeira reclamada até a sua dispensa, sendo certo que, em ambos os casos, tinha remuneração diferenciada, de elevado padrão, sendo o seu último salário, no país africano, em dólar americano, de US\$ 8.598,00 (mês de março/2015, f. 33), e, no Brasil, com a mudança de função, passou a ser de R\$ 14.491,00 (f. 343), isso em 2015, sendo, ao final do contrato, de R\$ 17.302,31 (f. 382).

É evidente que, nessas circunstâncias, presume-se atendida a exigência legal quanto à remuneração do cargo de confiança, não exigindo a lei que haja o pagamento de parcela específica e destacada para tal função: “O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)” (parágrafo único do artigo 62 da CLT, grifo nosso).

A pretendida aplicação do disposto na Súmula 372 do C. TST não tem pertinência ao caso, uma vez que se destina a manter o pagamento da gratificação de função quando o empregado é dispensado dela depois de longo período, o que não ocorreu com o autor.

Nego provimento.

### **3.3.4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – DIFERENÇA - INTEGRAÇÃO**

Busca o autor a integração ao salário da participação nos lucros que recebeu durante o contrato, além do pagamento de diferenças com relação ao ano de 2014.

Sem razão.

Conforme o artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e a Lei n.

10.101/2000, a participação nos lucros e resultados da empresa não detém natureza salarial, sendo certo, por outro lado, que não se demonstrou qualquer desvirtuamento da parcela por parte das reclamadas, com o intuito de ocultar salário, em nada aproveitando ao autor o fato de ter sido paga em todos os anos – não se aplica à verba, para qualquer fim, o princípio da habitualidade (artigo 3º da Lei n. 10.101/2000).

Quanto à suposta diferença com relação ao ano de 2014, que totalizaria US\$ 43.217,43, sob o argumento de que a parcela deveria corresponder a seis vezes o seu salário, o juízo bem analisou a questão: “o autor não aponta em que norma a PLR daquele ano se daria na importância de 6 salários, sendo que as empregadoras juntaram os comprovantes do pagamento de outros anos, não ficando demonstrado que a PLR chegasse a uma diferença de US\$ 43.217,43, convertidos nos dias de hoje em aproximadamente R\$170.000,00”.

Nego provimento.

### **3.3.5 - DANOS MORAIS**

Insiste o autor no pedido de indenização por danos morais, alegando ter sido abusiva a dispensa por justa causa.

Sem razão.

A obrigação de indenizar pressupõe a prática de ato ilícito pelo empregador (artigos 186 e 927 do Código Civil), o que não se verifica, estando claro que a pretensão recursal indenizatória tem por pressuposto a irregularidade da justa causa aplicada, não demonstrada, como visto, uma vez que mantida a modalidade da dispensa, conforme análise precedente, que aqui agrego (tópico 3.3.2).

Da mesma forma, não houve prova de tenha sido tratado de forma agressiva pelo gerente Davi, com violação a direitos da personalidade, acarretando o dano moral indenizável, na forma do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Enfim, não há qualquer indicativo de que o autor tenha sido exposto a situação humilhante ou vexatória e não se pode considerar todo e qualquer tipo de descontentamento ou dissabor como fato gerador do direito à indenização.

Nego provimento.



## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e das respectivas contrarrazões, rejeitando a arguição de não conhecimento dos recursos adesivos das reclamadas, manter a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da quarta reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

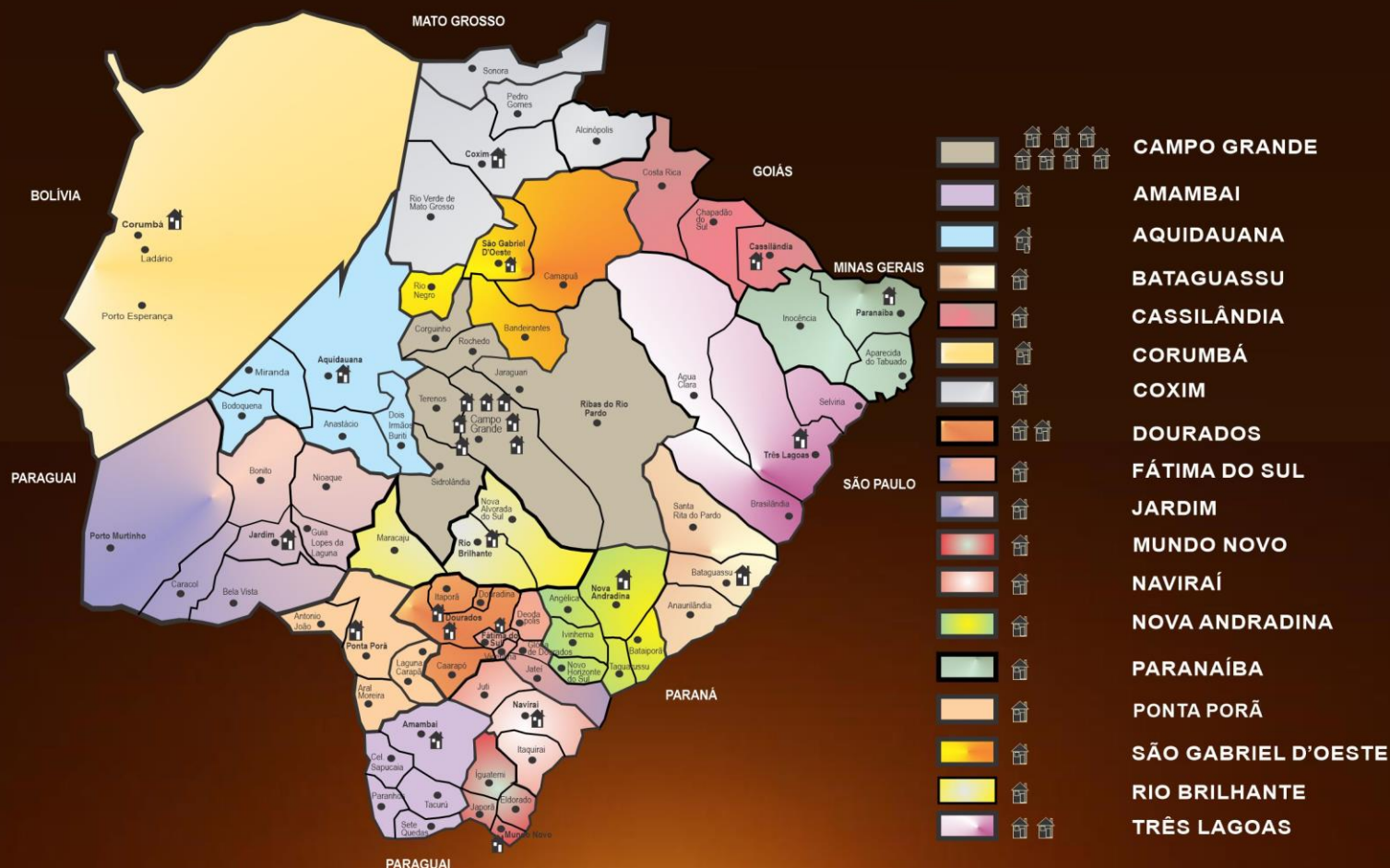
Campo Grande, 17 de fevereiro de 2021.

***André Luís Moraes de Oliveira***

***Desembargador do Trabalho***

***Relator***

# VARAS DO TRABALHO E SUAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES



**CAMPO GRANDE - MS  
ANO 2023**